



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

AREsp 285130/RS (2013/0011234-6)

Volume : 1/2 Autuado em 01/02/2013
Assunto : DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS /
Imposto sobre Serviços
AGRAVANTE : PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E
PRODUÇÃO S/A INCORPORADOR DO
: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA
Distribuição automática em 16/05/2013
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA
TURMA
Agravado para STF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

008/1.10.0002984-6

Ordinária - Outros



Motivo da
Suspensão

ML



* 7 0 0 4 8 5 3 3 2 1 0 *

DIREITO TRIBUTARIO

12 DEZ 2012 = 38360

008/1.10.0002984-6

Autor

Alberto Pasqualini - Refap S/A

Réu

Município de Canoas

JUIZA

70042956797



DIST.: 24/05/2011 - CANOAS

7SM

RECEB.:

CNJ: 228473-22.2011.8.21.7000

1. CAMARA CIVEL

VOL:2 APE:0

RELATOR: 11304 - DES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

CLASSE: ADELAÇÃO

70052394392



DIST.: 04/12/2012 - CANOAS

RECEB.: 04/12/2012

CNJ: 546038-86.2012.8.21.7000

1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

VOL:2 APE:0

RELATOR: 29140 - PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

CLASSE: AGRAVO EM REC. ESP\EXTR

SUBCLASSE: DIREITO TRIBUTARIO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTARIO/IMPOSTOS/ISS/ IMPOSTO SOBRE
SERVICOS

VOLUMES: 2

APENSOS: 0

Nº 1GRAU: 11000029846 - 5.VARA CIVEL

DATA PROPOSITURA 1º GRAU:

JUIZ DECISÃO RECORRIDA: 7518 - MARISE MOREIRA BORTOWSKI

FL(S) DECISÃO RECORRIDA: 190

DATA: 15/12/2010

VINCULADO(S): 11000029846

CONEXO: 70048533210

() () () () ()

ADMITIDO

NEGADO

DENEGADO

ADMITIDO

NEGADO

REXT NÃO ADMITIDO

1º GRAU

2º GRAU

AGRAVANTE

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

ADV(S) ELIANA MARA SOARES BARASUOL(RS53785)

CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA(RS53974)

AGRAVADO(A)

MUNICIPIO DE CANOAS

ADV(S) MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA(RS38360)

70046600961



DIST: 09/12/2011 PRINCIPAL: 70042956797

CÂMARA: 1. CAMARA CIVEL

RELATOR: 11304 - DES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARACAO

CNJ: 592890-08.2011.8.21.7000



URGENTE - PEDIDO DE LIMINAR

11-20-2011 4:00:00 PM 10/17/2011 10:07:47 AM 11-20-2011 4:00:00 PM 10/17/2011 10:07:47 AM

Contra **Município de Canoas** (RS), pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

03
8**REFAP**
Alberto Pasqualini - Refap S/APRELIMINARMENTEDO GRAVE PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de anulação do crédito tributário. O Município de Canoas autuou a REFAP e efetuou lançamento constituindo crédito tributário no valor de R\$ 4.355,25. Ocorre que a REFAP entende que não é devido ISSQN, razão pela qual ajuíza a presente ação anulatória, garantido o juízo através do depósito judicial no valor do lançamento. **Verifica-se, portanto, que o juízo está garantido, não havendo nenhum óbice ao deferimento do pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, liminarmente, em antecipação de tutela fundamenta-se no art. 151 do Código Tributário Nacional

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II- o depósito do seu montante integral;

(...)

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;"

O Superior Tribunal de Justiça inclusive já sumulou a questão.

Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.





O deferimento do pedido de antecipação de tutela é medida de imperativa justiça com fundamento no CTN e jurisprudência sumulada do STJ.

Também nosso Tribunal de Justiça, em recente acórdão de Nº 70034363283, julgado em 19/01/2010 e de relatoria do Des. Luiz Felipe Silveira Difini, assim decidiu:

Verifica-se, dos autos, que a parte agravante realizou o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo lançado no auto de Infração n. 29/2008, objeto da ação anulatória (fl. 282).

Logo, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, ex vi do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o que impede, temporariamente, a autoridade tributária de promover medidas administrativas ou judiciais para a cobrança do crédito, até que cesse a causa suspensiva.

Sinalo que, em se entendendo o depósito como um direito do contribuinte, a parte não necessita sequer requerer ao juiz autorização para efetuar os depósitos no processo - que tampouco poderia indeferi-los - , bastando comunicar nos autos sua realização, como o feito à fl. 281.

Neste contexto, em que já verificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, carece de interesse recursal a agravante, requisito essencial à admissibilidade do recurso.

05/08



A tutela antecipada fundamenta-se na necessidade de evitar que, em decorrência da demora na prestação jurisdicional, qualquer das partes venha, no decorrer do processo, a sofrer danos ou perdas irreparáveis ou de difícil reparação.

A possibilidade de perdas irreparáveis não se verifica somente em processos entre particulares, verifica - se também em processos nos quais é parte o Poder Público. Por conseguinte, é de extrema justiça garantir aos que postulam em juízo contra o Poder Público, a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada, de modo que possam ser resguardados quanto à possibilidade de vir a sofrer lesões irreparáveis ou de difícil reparação.

Enquanto perdurar a discussão judicial sobre a legalidade ou não da cobrança, **NÃO PODE ESTA COMPANHIA SER PENALIZADA COM O IMPEDIMENTO DA CONTINUIDADE DO NEGÓCIO PELA INSCRIÇÃO DE TAL DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E, CONSEQÜENTEMENTE, COM A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA CND.**

Não se discute, aqui, do interesse e legitimidade do Município em buscar defender sua tese. O que não se pode aceitar é que pretenda o Réu privar a Autora de algo que lhe é essencial, até o final julgamento da Ação Ordinária de origem, que é o direito de ter acesso a contratos de importação, exportação e financiamentos, que garantem sua permanência no mercado. Atividade essa, aliás, que é responsável, sozinha, por grande parte da arrecadação municipal e que agora, contraditoriamente, o Município quer fazer cessar. Ou pior, pretende com esse tipo de



expediente, forçar a refinaria a pagar tributo que entende indevido.

Essa pretensão, se por um lado em nada beneficia o Réu, de outro lado impõe prejuízos insuportáveis, desproporcionais e desarrazoados à Autora.

A provisoriedade da liminar em antecipação de tutela é admitida nos casos em que ocorre a verossimilhança da alegação, bem como a prova inequívoca do fato e, nos termos do inciso I do artigo 273, CPC, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A REFAP, por exemplo, utiliza sempre que necessário, como o fez há dias atrás, financiamentos junto ao BNDES, que exige sempre certidões negativas em todas as esferas, inclusive Municipal, COMO COMPROVA DOCUMENTO ANEXO.

COM UMA CERTIDÃO POSITIVA, COMO É O PRESENTE CASO RELATIVAMENTE AO MUNICÍPIO DE CANOAS, ENCONTRA-SE ESTA COMPANHIA IMPEDIDA não só DE CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, QUE SÃO FUNDAMENTAIS AO GIRO DO NEGÓCIO E ATÉ MESMO A OUTROS INVESTIMENTOS, SOB PENA DE PARALISAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES POR FALTA DE CAPITAL DE GIRO, mas também de operar, pelo risco de ter sua licença cassada pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, como demonstra o documento anexo, Portaria ANP 28/99item B2 do Anexo. Sequer os investimentos de ampliação da refinaria poderão ter seguimento sem a licença da ANP, o que requer regularidade fiscal inclusive perante a Fazenda Municipal.

06
1
8



E POR ÓBVIO QUE AQUI NÃO SE ESTÁ A TRATAR DE INADIMPLEMENTO FISCAL, MAS SIM DE DISCUSSÃO DE TESE JURÍDICA SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE TRIBUTOS MUNCIPAL.

Além disso, qualquer estatal somente pode negociar com outra empresa - estatal ou não -, que esteja de posse de Certidões Negativas de Débito, HAVENDO IMPEDIMENTO LEGAL DE FECHAR QUALQUER TIPO DE CONTRATO ANTE A EXISTÊNCIA DE UMA POSITIVAÇÃO.

Este é o caso, por exemplo, da BR Distribuidora, a maior cliente da REFAP, que deixará de adquirir combustível desta refinaria, com o conseqüente perigo de desabastecimento do Estado, sem falar na repercussão negativa de recolhimento dos tributos estaduais incidentes sobre esse tipo de operação.

E ESSE SERÁ O RESULTADO, ACASO NÃO HAJA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA REFAP EM DÍVIDA ATIVA.

Daí porque a liminar requerida é fundamental sob pena de prejuízos irreparáveis aos negócios da Companhia e ao seu bom nome, COM POSSÍVEL REPERCUSSÃO PARA O ABASTECIMENTO DO ESTADO.

Assim, ante o acima expandido e presentes os requisitos pertinentes à antecipação de tutela, é imperativo que seja suspenso o crédito tributário em litígio, bem como que o Réu seja impedido de inscrever o nome da Autora em dívida ativa municipal e em qualquer outro banco de dados de inadimplentes (SERASA, CADIN, SPC, etc.), sob pena de dano

REFAP

Alberto Pasqualini - Refap S/A

irreparável - in re ipsa -, ao bom nome da autora, e aos seus negócios de refino de petróleo.

O TJRS, julgando caso semelhante, assim decidiu, em 20/07/2009(grifamos):

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. NOTÁRIO E REGISTRADOR. BASE DE CÁLCULO. DL Nº 406/68. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA.

Convergindo o pedido com a jurisprudência da Câmara, reconhece-se a verossimilhança exigida no art. 273 do CPC, bem assim a relevância do art. 558 do mesmo Estatuto. **O risco de dano exsurge das consequências advindas da possibilidade de uma execução fiscal, indeferimento de expedição de CNDs, penhora de bens, além da dificuldade que o processo de repetição de eventual indébito acarreta, concreta e importante para quem é compelido a promovê-lo.**

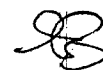
AGRAVO PROVIDO.

(TJRS, 22ª CC, AI 70031164338, REL. DES.ª REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS)

E o voto condutor assim leciona:

No tocante ao risco de dano, a liminar não gera situação irreversível para o Município, que sempre poderá realizar a cobrança, se considerada válida ao final do processo, relevando que o recorrente pretende fazer depósito dos valores. Já o processo de repetição de eventual indébito acarreta dificuldade concreta e importante para quem é compelido a promovê-lo. **Acrescem as consequências advindas da possibilidade de uma execução fiscal, indeferimento de expedição de CNDs, penhora de bens, etc.** Nesse diapasão, colaciono posição do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

O periculum in mora consiste na simples sujeição do contribuinte à possibilidade da execução fiscal ou ao complexo e demorado processo da repetição de indébito, que, no



REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

mais das vezes, levam até uma década para se encerrarem, com os conhecidos inconvenientes da sistemática dos precatórios (REsp. nº. 19.679-0/SP, julgado em 18.05.92, sem divergência).

(...)

PELO EXPOSTO, na esteira da jurisprudência da Câmara, dou provimento ao agravo, suspendendo a cobrança do ISSQN ao agravante na forma da Lei Municipal nº 3.467/2008, admitindo o depósito dos valores pretendidos, sob controle do juízo de primeiro grau.

Assim, forte no art. 273 do CPC, imperativo se faz a concessão da liminar, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como impedir a inscrição da autora em Dívida Ativa ou qualquer outro Banco ou Cadastro de Inadimplentes, até sentença final, sob pena de cominação de multa diária.

DESDE JÁ A REFAP REQUER AUTORIZAÇÃO PARA QUE A SECRETARIA DA VARA EMITA GUIA PARA DEPÓSITO EM JUÍZO NO VALOR DA CAUSA, DE R\$ 4.355,25 como garantia do juízo.

Caso seja o entendimento de Vossa Excelência, caso de medida cautelar, requer-se desde já a aplicação do § 7º do art. 273, CPC.



Alberto Pasqualini - Refap S/A

DOS FATOS E DO DIREITO

O Município autuou a REFAP S/A porque supostamente teria deixado de recolher ISS como substituta tributária, **nos meses de abril e agosto de 2003** referentes à contratação de serviços de medição de poluentes em chaminés, da empresa BIO AGRI AMBIENTAL LTDA, o que constituiria infração ao artigo 3º da lei municipal 4584/2001. O auto de infração enquadrou o serviço no item 7.12 da Lei Municipal nº 4818/2003.

Apresentada Impugnação, restou mantido o Auto de Infração nas instâncias administrativas, porém, **FOI RETIFICADA A CAPITULAÇÃO LEGAL para o item 19 da lei Municipal 1943/79.**

A lei aplicável ao fato gerador é aquela existente ao seu tempo, nos exatos termos do artigo 105 do CTN, positivamente do Princípio da Irretroatividade da lei:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

MAS OBSERVE-SE O QUE DIZ A LEI 1.943/79, VIGENTE AO TEMPO DO FATO:

Art. 23 - Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas - 04.12.03).

REDAÇÕES ANTERIORES:

de 14.11.01 a 31.12.03 - Lei n.º 4.583/01



"Art. 23 - Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, **considera-se local da prestação de serviço:**

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de execução de obras de construção civil;

II - o local do estabelecimento **prestador** ou, na sua falta, o do domicílio do prestador, nos demais casos.

§ 1.º - Para efeito de incidência do ISSQN, entende-se por construção civil os serviços a que se referem os itens **23, 24 e 25** da Lista de Serviços (Anexos I, da Lei 1.943, de 10.12.1979 e alterações).

Analisando-se o contrato havido entre a REFAP e a BIO AGRI LTDA, verifica-se que os serviços contratados consistem na "MEDIÇÃO DE POLUENTES EM CHAMINÉS". Ocorre que para ser cobrado o ISSQN no local da prestação de serviço - caso essa tivesse ocorrido em Canoas, o que não foi -, tal cobrança seria possível **apenas** nos casos de execução de obra de construção civil. Além disso, o § 1º é claro ao dizer que apenas os itens 23 a 25 da lista são assim considerados.

NOS DEMAIS CASOS, o local da incidência do ISSQN é o da sede do prestador de serviços, que no caso em concreto, é a cidade de Piracicaba (SP).

Apenas por argumentação e amor ao debate, acaso fosse outra a legislação incidente - e não é -, no caso em tela, o serviço foi realmente prestado em Piracicaba, São Paulo, haja vista que lá foram feitas todas as análises dos dados, coletados ATRAVÉS DE EQUIPAMENTOS, nas chaminés locais. Logo, a coleta feita através de equipamentos, colocados uma

12
8



vez/mês nas chaminés da refinaria, eram enviados para Piracicaba e lá é que os técnicos da BIO AGRI analisavam e emitiam laudos. Portanto, lá é que era prestado o serviço contratado.

De qualquer forma, ainda que enquadrado no item 19 da lista anexa da Lei 3656/92, pela leitura do artigo 23 vigente em 2003 o ISSQN não seria devido em Canoas, por não ser o mesmo atinente à construção civil.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme acima exposto, o Município lavrou auto de infração em face da REFAP em razão do não recolhimento como substituta tributária de ISSQN referente aos serviços prestados pela empresa BIO AGRI. O auto de infração capitulou o serviço que teria sido base de cálculo do ISSQN incidente no "item 7.12 da Lei Municipal 4818-03."

Como os fatos são anteriores à vigência da Lei 4818/03, a REFAP impugnou o auto em razão da vedação à retroatividade da lei. O Município assim decidiu:

"...acolho parcialmente o presente recurso, E VOTO pela modificação do enquadramento da atividade desenvolvida pela Impugnante, alterando-a para o item 19 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza, constante na Lei Municipal n. 3.656/92, que modificou a Lei Municipal nº 1.943/79, conforme acima explicitado.



Permanecem intocados os demais termos do Auto de Infração 40/2008." (g.n.)

A REFAP ainda recorreu administrativamente da decisão acima, porém, o Conselho de Contribuintes a manteve integralmente.

A ilegalidade é flagrante: constatado que o auto de infração impugnado funda-se em dispositivo legal que não estava vigente à época, o Município deveria julgá-lo improcedente e, caso entendesse que, ainda sob a legislação vigente ao tempo dos fatos, seria devido ISSQN em Canoas, deveria lavrar novo auto de infração.

Porém, não foi o que ocorreu, pois o órgão julgador retificou o auto impugnado, alterando-o substancialmente, cerceando a REFAP de apresentar nova impugnação em face da nova capitulação legal traduzida em novo lançamento fiscal.

Analizando os fatos, **percebe-se que a REFAP teve suprimido seu direito de impugnar o auto de infração com a capitulação dos fatos no item 19 da Lei nº 3656/92.**

Assim sendo, houve afronta ao direito da REFAP à ampla defesa e contraditório, razão pela qual, deve ser declarado nulo o auto de infração objeto da presente ação.

Verifica-se que o auto de infração foi inicialmente fundado em legislação editada posteriormente aos fatos, e em seguida, o Município, ao apreciar a impugnação da REFAP, retificou o auto de infração sem desconstituí-lo e, portanto, sem notificar a REFAP para nova impugnação em face da nova capitulação legal do auto.



Há ilegalidade tanto formal quanto material.

Formal: o auto foi retificado sem oportunizar a possibilidade de impugnação da autuada em face do novo fundamento legal conferido ao auto. Em realidade, o Município efetuou um novo lançamento, diverso do anterior e deste, não oportunizou defesa à REFAP.

Material: houve violação às garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório restando a REFAP prejudicada em sua defesa. E mais, o enquadramento dado quando da retificação do auto é ilegal, portanto, não pode prevalecer.

Segue abaixo ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que sintetiza a posição pacífica da jurisprudência nesse sentido.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO (TIT) - ICMS. AUTO DE LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO OPORTUNIZADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

O fato de o condutor ter tomado ciência da obrigação tributária no Termo de Infração de Trânsito não supre a exigência de notificação do sujeito passivo no auto de lançamento para a constituição do crédito tributário.

Inteligência do art. 145 do CTN e art. 17, § 1º, VI, da Lei nº 6.537/73.

Ausente notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nulo o auto de lançamento e, conseqüentemente, nula a CDA dele extraída.

Decorridos mais de cinco anos desde o auto de lançamento até a determinação de citação em execução fiscal, incide a prescrição.

34
8

B



15
8

Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, tratando-se de execução proposta na sua vigência.

Precedentes do TJRS e STJ.

Apelação a que se nega seguimento.

(Apelação Cível Nº 70032590234, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/10/2009)

Em razão de a REFAP não ter sido intimada para impugnar o auto de infração capitulado no item 19 da Lei Municipal nº 3656/92, é NULO o auto de infração objeto da presente ação.

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O serviço prestado em cumprimento ao contrato firmado entre a REFAP e a BIO AGRI foi realizado no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, razão pela qual, foi recolhido ao Município de Piracicaba o ISSQN incidente.

Logo, se houve a prestação do serviço - **e o conseqüente recolhimento do tributo devido - no Município sede da contratada**, não poderá haver duplo recolhimento de tributo sobre a mesma base de cálculo, sob pena de *bis in idem*.

Oportuno transcrever parcialmente a legislação vigente à época dos fatos, bem como, a legislação atualmente em vigor para que não reste dúvidas de que não é devido ISSQN ao Município de Canoas RS.



Decreto Lei 406/68:

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) **o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;**

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Lei Municipal 1943/1979:

"Art. 23 - Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, **considera-se local da prestação de serviço:**

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço, **no caso de execução de obras de construção civil;**

II - o local do estabelecimento **prestador** ou, **na sua falta**, o do domicílio do prestador, **nos demais casos.**

§ 1.º - Para efeito de incidência do ISSQN, entende-se por construção civil os serviços a que se referem os itens **23, 24 e 25** da Lista de Serviços (Anexos I, da Lei 1.943, de 10.12.1979 e alterações).

LC 116/2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos

36/8



Alberto Pasqualini - Refap S/A

14/8

serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no



Alberto Pasqualini - Refap S/A

caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Lei 4.818/2003:

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

REFAP

Alberto Pasqualini - Refap S/A

19/8

- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos

S

serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º - Na condição de Responsável Tributário, fica a cargo da pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços previstos no subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido pelo prestador destes serviços. (alterado pela Lei 4.938/04)

Verifica-se que nem pela legislação vigente à época dos fatos, nem pela atual seria devido ISSQN ao Município de Canoas, razão pela qual, merece ser desconstituído o auto de infração objeto da presente lide.

O ISSQN deve ser recolhido no local da prestação do serviço que, tanto pela legislação atual, como anterior, é o local em que é sediado o prestador de serviços. Assim sendo, nada é devido ao Município de Canoas, no presente caso.



Além disso, os comprovantes anexos, encaminhados a este Jurídico juntamente com carta da Contabilidade da refinaria, que os recebeu, esclarece que as Notas Fiscais 5773 e 7200 emitidas contra a REFAP e que deram base ao AI 40/2008, estão relacionadas (marcadas em amarelo) entre os documentos que foram base de cálculo para recolhimento do ISSQN naquela cidade de Piracicaba (SP).

Da mesma forma, a alíquota lá recolhida foi de 5%, ou seja, 2% superior à alíquota cobrada pela ré. Daí que sequer pode ser alegado benefício tributário indevido, eis que o preço pago pela REFAP foi mais oneroso do que se aqui legalmente fosse possível o recolhimento do tributo.

Comprova-se, assim, que a REFAP cumpriu a Lei, independente de benefício tributário. E cumpriu na medida em que exigiu da contratada o recolhimento nos termos da lei.

Portanto, novo recolhimento implicaria bis in idem, o que é impossível e vedado por lei.

1. DA NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA

Diante de tais fatos, pergunta-se: é possível a uma empresa escolher de quem receberá a autuação, se do Município onde o serviço foi efetivamente prestado ou do Município onde está a sede da CONTRATANTE? Qual a segurança jurídica que o contribuinte possui?

O Ministro José Augusto Delgado, em palestra proferida no XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional - "O



22/8

Direito Constitucional do Século XXI", realizado em São Paulo pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional - IBDC, em 21 de maio de 2005, constatou o clima de insegurança jurídica instalado pela prática dos atos administrativos do Poder Executivo, e em algumas decisões jurisprudenciais emitidas pelo Poder Judiciário, no que incorre em uma afronta à estabilidade social e aos direitos dos cidadãos.

O autor afirma que a segurança jurídica, na Constituição Federal, é considerada sobre três aspectos diferentes - como princípio, como valor e como direito fundamental -, estando situado no preâmbulo e no art. 5º, caput, da Constituição Federal, ao determinar:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:....."

Lembra ainda o significado da segurança jurídica, na visão sempre lúcida do Prof. Paulo Barros de Carvalho, que defende sua compreensão como sendo um sobreprincípio:

"A segurança jurídica é, por excelência um sobreprincípio. Não temos notícia de que algum ordenamento a contenha como regra explícita. Efetiva-se pela atuação de princípios, tais como o da legalidade, da anterioridade, da igualdade, da irretroatividade, da universalidade da jurisdição e outros mais. Isso, contudo, em termos de concepção estática, de análise das

23/8

normas enquanto tais, de avaliação de um sistema normativo sem considerarmos suas projeções sobre o meio social. Se nos detivermos num direito positivo, historicamente dado, e isolarmos o conjunto de suas normas (tanto as somente válidas como também as vigentes), indagando dos teores de sua racionalidade; do nível de congruência e harmonia que as proposições apresentam; dos vínculos de coordenação e de subordinação que armam os vários patamares da ordem posta; da rede de relações sintáticas e semânticas que respondem pela tessitura do todo - então será possível emitirmos um juízo de realidade que conclusa pela existência do primado da segurança, justamente porque neste ordenamento empírico estão cravados aqueles valores que operam para realizá-lo. SE a esse tipo de verificação circunscrevermos nosso interesse pelo sistema, mesmo que não identifiquemos a primazia daquela diretriz, não será fácil implantá-la. Bastaria instituir os valores que lhe servem de suportes, os princípios que, conjugados, formariam os fundamentos a partir dos quais se levanta. Vista por esse ângulo, difícil será encontrarmos uma ordem jurídico-normativa que não ostente o princípio da segurança. E se o setor especulativo é o do direito tributário, praticamente todos os países do mundo ocidental, ao reconhecerem aqueles valores que se articulam axiologicamente, proclamam, na sua implicitude, essa diretriz suprema".



24/8

E conclui o Ministro José Augusto Delgado que "Os reflexos dessas mudanças impõem considerar que o Estado de Direito está sustentado em dois fundamentos: a segurança e a certeza jurídica. Esses princípios são absolutamente necessários para que a função estabilizadora do Poder Judiciário, a quem a Constituição Federal lhe concede a competência para de julgar os litígios, seja desenvolvida com estabilidade e credibilidade".

Assim, seja pela segurança, seja pela certeza jurídica, o que se busca é a coerência e clara compreensão dos encargos tributários que pesam sobre as empresas, de modo que ao pagar tributo exigido em lei, não haja sobressaltos no decurso do tempo, por outro poder instituído em busca de recursos para suas finanças.

É, portanto, de ser declarado nulo o auto de infração objeto da presente lide.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a procedência total da ação, nos seguintes termos:

- a) **LIMINARMENTE**, e inaudita altera pars, requer seja deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como impedir a inscrição da autora em Dívida Ativa ou

25
8

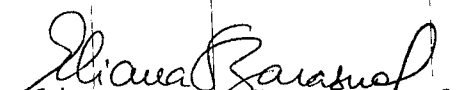
qualquer outro Banco ou Cadastro de Inadimplentes, até sentença final, sob pena de cominação de multa diária;

- b) Emissão de guia para o depósito judicial dos valores *sub judice*.
- c) Requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja declarado nulo o lançamento e desconstituído o crédito tributário objeto da lide ;
- d) Requer a citação da requerida, através de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal;
- e) Requer a condenação da ré em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa;
- f) Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admissíveis, principalmente documental, pericial, depoimento pessoal e testemunhal;

Declaramos que as cópias juntadas são reprodução fiel dos originais, bem como as jurisprudências retiradas dos sites indicados.

Valor da causa: R\$ 4.355,25

Canoas, 23 de Fevereiro de 2010.


Eliana Mara S. Barasuo

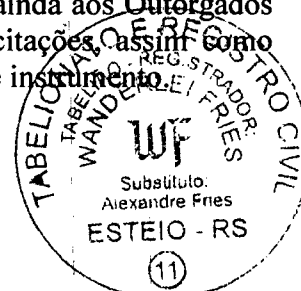
OAB/RS 53.784



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Canoas - RS (CNPJ nº 04207640/0001-28), na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92.420-221, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **Roberto Ken Nagao**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Duque de Caxias nº 623, Centro, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90010-282, inscrito no CPF sob o nº 5318355889, portador da carteira de identidade nº 0008894352, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui, na forma do artigo 24, inciso I e parágrafos 1º a 3º do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores, **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 110.627-B, e no CPF sob o nº 674.746.169-04, **ELIANA MARA SOARES BARASUOL**, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53785, e no CPF sob o nº 364.377.780-91, **CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53.974, e no CPF sob o nº 962.905.950-91, todos estabelecidos profissionalmente na Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-lo, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, exceto aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento.

Canoas, 03 de agosto de 2009.



0205.01.0900006.46332

RUA SANTO AMARO, 97	
AUTENTICAÇÃO	
ESTEIO	08 DEZ. 2009
☒ Autentico a presente fotocópia por estar conforme ao original apresentado. Extratela(s) ☐ Cartão ☐ Fone	
TABELIONATO DE REGISTRO CIVIL WANDERLE FRIES Substituto: Alexandre Fries ESTEIO - RS 11	

Roberto Ken Nagao
Diretor-Presidente

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL

Reconheço SEMELHANTE(S) a(s) assinatura(s) de

Roberto Ken Nagao

Em testemunho da verdade

Esteio, em 03 AGO 2009

Wanderle Fries - Tabelião

0205.01.0900006.46332
Escritura Autorizada

27/8

ESTATUTO SOCIAL
DA
ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

Capítulo I
Da Companhia e seus fins

Art. 1º - A ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. é uma sociedade anônima que se rege pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto.

Art. 2º - A Companhia funcionará por tempo indeterminado, tem sede e foro na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e poderá estabelecer, onde convier, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações, no País ou no exterior.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto o refino, o processamento, a comercialização e a importação e exportação de petróleo, seus derivados e seus correlatos, a prestação de serviços relacionados com as suas atividades, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1º - A Companhia, no estrito cumprimento de seu objeto social vinculado à indústria do petróleo e atividades afins e correlatas, fica autorizada a constituir sociedades, no país ou no exterior, bem como a participar de sociedades.

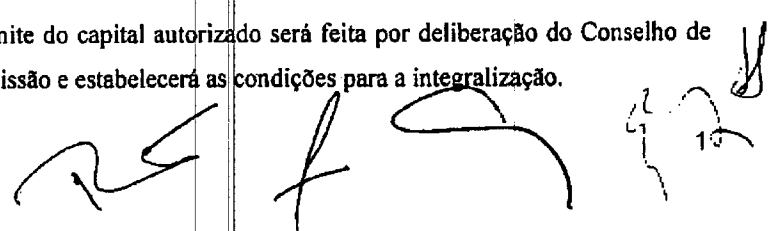
§ 2º - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as normas e condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Capítulo II
Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 4º - O Capital Social subscrito e integralizado é de R\$ 271.902.585,00 (duzentos e setenta e um milhões novecentos e dois mil e quinhentos e oitenta e cinco reais), dividido em 271.902.585 (duzentos e setenta e um milhões novecentos e duas mil e quinhentas e oitenta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art. 5º - A Companhia poderá proceder a aumentos de capital, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º - A emissão de ações dentro do limite do capital autorizado será feita por deliberação do Conselho de Administração, que fixará o preço de emissão e estabelecerá as condições para a integralização.



28
8

§ 2º - As ações serão sempre ordinárias nominativas e cada uma dará direito a um voto nas deliberações das assembleias gerais.

§ 3º - Os acionistas terão direito de preferência à subscrição de ações, na proporção de sua participação no capital social, cabendo ao Conselho de Administração fixar o prazo para o exercício desse direito, conforme previsto em lei.

Art. 6º - A emissão, a subscrição e a integralização das ações do capital, acima do limite do capital autorizado, serão propostas pelo Conselho de Administração à Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 7º - Os acionistas terão direito, em cada exercício, a um dividendo obrigatório, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e rateado pelas ações em que se dividir o capital social da Companhia, podendo, para efeito do pagamento da remuneração devida aos acionistas, ser computado o valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio.

Capítulo III Da Administração da Sociedade

Seção I Dos Conselheiros e Diretores

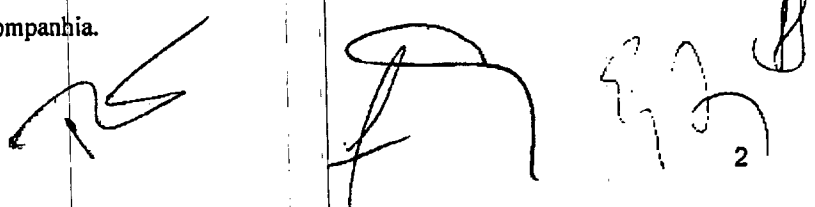
Art. 8º - A Companhia será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria.

Art. 9º - O Conselho de Administração será composto por 7 (sete) membros, eleitos pela Assembléia Geral, para o prazo de gestão de dois anos, podendo ser reeleitos.

Art. 10 - Os membros do Conselho de Administração receberão uma remuneração mensal que não poderá ser superior ao valor equivalente a dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores da Companhia, na forma prevista na Lei n.º 9.292, de 12 de julho de 1996.

Art. 11 - A Diretoria será composta de 5 (cinco) membros, dos quais 1 (um) Presidente e de 4 (quatro) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Companhia.



2

29
18

Art. 12 - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente.

Art. 13 - O Conselheiro, ou membro da Diretoria eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias contados da vacância do cargo de Conselheiro, será convocada Assembléia Geral dos acionistas para preenchimento do cargo em caráter definitivo.

Art. 14 - Quando findo o prazo de gestão, o membro do Conselho de Administração ou da Diretoria permanecerá no cargo até a posse do substituto.

Art. 15 - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias seguidos ou 60 (sessenta) dias intercalados por ano, sem licença ou autorização do Conselho de Administração, ressalvado o disposto no art. 16.

Art. 16 - Os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, a serem definidas pela Diretoria.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 17 - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe privativamente:

I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e de suas subsidiárias e controladas, definindo seus objetivos, diretrizes e estratégias;

II - aprovar o plano estratégico e definir o exercício do direito de voto nas coligadas e nas sociedades de que participe, bem como os planos plurianuais e anuais com seus respectivos programas de atividades e projetos de investimento;

III - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros, papéis e demais documentos da Companhia;

IV - autorizar ou fixar critérios de delegação à Diretoria para a aprovação de contratos em geral, de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior;

V - avaliar resultados de desempenho;

30
8

VI - convocar a Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, ou quando julgar conveniente ou necessário;

JUL 2013

VII - deliberar sobre a transferência da titularidade de ativos da Companhia, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria;

VIII - eleger o Presidente e demais membros da Diretoria;

IX - deliberar sobre a aquisição de ações ou quotas de outras sociedades, bem como sobre formação de "joint ventures" e de consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, no País e no exterior;

X - autorizar a alienação ou gravame de ações ou quotas de sociedades das quais a Companhia participe, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint ventures" dos quais a Companhia participe dos investimentos;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;

XII - contratar e destituir auditores independentes;

XIII - constituir sociedades;

XIV - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

XV - aprovar a estrutura básica da sociedade e as respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos da estrutura básica, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior;

XVI - deliberar acerca de quaisquer outras matérias de interesse da Companhia não atribuídas aos demais órgãos da sociedade.

Art. 18 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de no mínimo 4 (quatro) membros, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de dois Conselheiros.

§ 1º As reuniões serão convocadas mediante comunicação, por escrito, expedida com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, devendo dela constar o local, dia e hora da reunião, bem como, resumidamente, a ordem do dia.

4

31
8

§ 2º A convocação prevista no parágrafo anterior será dispensada sempre que estiver presente à reunião a totalidade dos membros do Conselho de Administração, ou desde que os mesmos manifestem a sua concordância com a dispensa daquelas formalidades.

§ 3º Para que as reuniões do Conselho de Administração possam instalar e validamente deliberar, será necessária a presença da maioria de seus membros, sendo considerado presente aquele que estiver, na ocasião, representado por pessoa legalmente nomeada, desde que tenha enviado seu voto por escrito.

§ 4º O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

§ 5º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes, salvo com relação às matérias que exijam quorum qualificado, definido em Acordo de Acionistas.

§ 6º Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade.

Seção III Da Diretoria

Art. 19 - Cabe à Diretoria administrar os negócios da Companhia de acordo com os objetivos, as diretrizes e estratégias fixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 20 - Compete à Diretoria:

I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

- a) os planos anuais e plurianuais da Companhia com os respectivos projetos;
- b) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia;
- c) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para amortização e depreciação de capitais investidos;
- d) manuais e normas de contabilidade, finanças e administração de pessoal;
- e) questões relativas a marcas e patentes, nomes e insígnias;
- f) os resultados de desempenho das atividades da Companhia e de suas Controladas.

32
8

II - aprovar:

DECRETOS

- a) critérios de avaliação para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;
- b) preços dos produtos e serviços prestados pela Companhia;
- c) contratação e execução de obras e serviços, aquisição e substituição de materiais e equipamentos de operação e outros contratos necessários ao funcionamento normal da Companhia, de acordo com a delegação do Conselho de Administração;
- d) a obtenção de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior, quando houver delegação do Conselho de Administração;
- e) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens de propriedade da Companhia;
- f) o plano anual de seguros da Companhia;
- g) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Companhia;
- h) Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- i) a alocação de pessoal da Companhia;

III - autorizar a celebração de contratos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com órgãos e instituições de fomento à pesquisa, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;

IV - autorizar, em conformidade da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, observados os limites de valor fixados pelo Conselho de Administração;

V - autorizar a aquisição de bens, na forma da legislação específica, bem como o gravame e a alienação de ativos da Companhia, observados os limites de valor fixados pelo Conselho de Administração;

VI - acompanhar e controlar as atividades das empresas das quais a Companhia participe, ou com as quais esteja associada.

Art. 21 - A Diretoria reunir-se-á, sempre que necessário, mas pelo menos uma vez por mês, mediante convocação do Presidente ou de seu substituto.

6

33
e

Parágrafo único. As reuniões serão presididas pelo Presidente ou pelo seu substituto ou, na ausência de ambos, pelo Diretor designado pelo Presidente.

Art. 22 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade.

Art. 23 - A Diretoria encaminhará ao Conselho de Administração cópia das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia e de suas sociedades controladas.

Seção IV

Do Presidente Da Companhia

Art. 24 - Cabe ao Presidente a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria, competindo-lhe:

I - representar a Companhia, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, podendo, na forma dos §§ 1º a 3º, deste artigo, nomear procuradores ou representantes;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

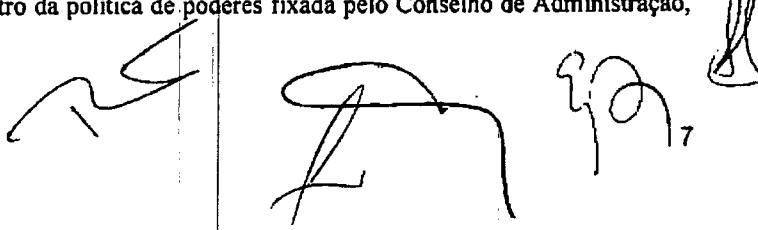
III - designar, dentre os Diretores, o seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos;

IV - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia;

V - designar e instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

§ 1º - Todos os documentos dos quais resultem responsabilidades para a Companhia ou que exonerem a responsabilidade de terceiros para com ela serão assinados pelo Presidente ou por dois Diretores ou por qualquer Diretor com um procurador ou por dois procuradores.

§ 2º - Em casos especiais, poderá ser designado pelo Presidente um só Diretor ou um só procurador, para a prática de atos certos e determinados dentro da política de poderes fixada pelo Conselho de Administração,



34
8

sem prejuízo de poderes ou atribuições idênticas conferidas por este Estatuto ou pela Diretoria a ela própria ou a qualquer Diretor.

PODERES

§ 3º - A outorga de mandato pela Companhia obedecerá aos seguintes preceitos:

I - os procuradores deverão ser constituídos pelo Presidente ou, nos casos de ausência ou impedimento, por 2 (dois) Diretores, sempre com poderes expressos;

II - serão cláusulas necessárias do instrumento de mandato (procuração) a específica menção dos atos que o procurador poderá praticar em nome da Companhia e a determinação do prazo de duração, salvo na hipótese de mandato judicial, que poderá ser outorgado por prazo indeterminado.

III - o instrumento de mandato será firmado com a observância das condições estabelecidas nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Art. 25 - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer Diretor, procurador, ou funcionário, que envolvam a Companhia em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao seu objeto social, incluindo, mas não se limitando, a outorga de fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros.

Parágrafo único. A outorga de fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros dependerá de prévia autorização da Diretoria, em reunião, obedecidos os limites fixados pelo Conselho de Administração.

Capítulo IV

Da Assembléia Geral

Art. 26 - As Assembléias Gerais Ordinárias realizar-se-ão, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, na sede da Companhia, em data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as seguintes matérias:

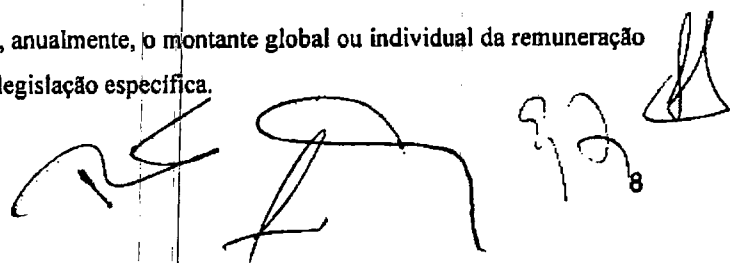
I - prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras;

II - destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleição dos administradores e os membros do Conselho Fiscal;

IV - aprovação da correção da expressão monetária do capital social, quando for o caso;

Art. 27 - A Assembléia Geral Ordinária fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, observadas as normas da legislação específica.



35
/e
g

Art. 28 - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, tais como:

I - reforma do Estatuto;

II - abertura, aumento, subscrição de novas ações ou redução do capital social;

III - emissão de debêntures, venda de ações quando em tesouraria, bem como quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no País ou no exterior;

IV - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de controladas e coligadas;

V - incorporação da Companhia em outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão ou fusão;

VI - permuta de ações ou outros valores mobiliários de sua emissão;

VII - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas controladas;

VIII - alienação do controle do capital social de controladas da Companhia.

Art. 29 - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria de votos dos presentes.

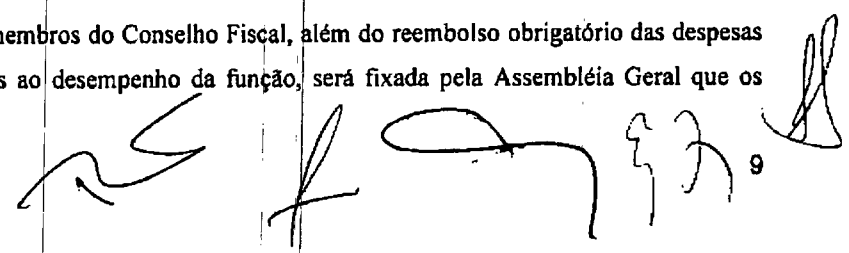
Parágrafo único. O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa.

Capítulo V Do Conselho Fiscal

Art. 30 - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei nº 6.404, de 15/12/76, acionistas ou não.

Art. 31 - Os membros do Conselho Fiscal exercerão seus cargos até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, e poderão ser reeleitos.

Art. 32 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembléia Geral que os



36
8

eleger e não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média atribuída a cada diretor, na forma prevista na Lei nº 9.292, de 12-01-1964.

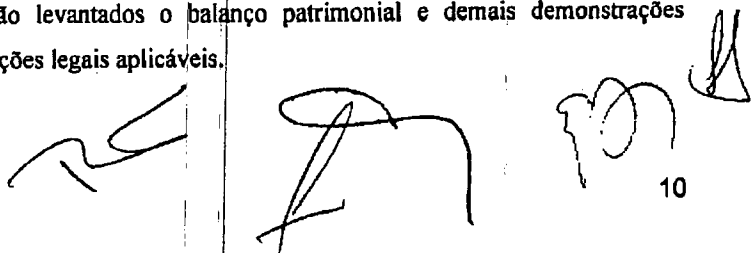
Art. 33 - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal:

- I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II - opinar sobre o relatório anual e as contas da diretoria, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;
- III - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;
- IV - denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis à Companhia;
- V - convocar a Assembléia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- VI - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela diretoria;
- VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devem ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo.

Capítulo VII Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 34 - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis.



Parágrafo único. A Companhia, por decisão de seu Conselho de Administração, poderá distribuir dividendos intermediários, após levantar balanço semestral com este propósito, nos termos do Art. 204, da Lei 6404, de 15/12/76.

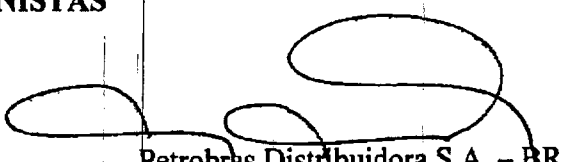
Art. 35 - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 7º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificações aos administradores da Companhia, por conta de participação nos lucros.

Canoas, 07 de dezembro de 2001

**O presente Estatuto é cópia fiel do original transcrito no
Livro de Atas de Assembléias Gerais**

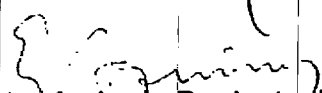
ACIONISTAS

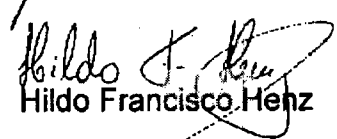

Downstream Participações S.A.
Por seu procurador Celso Moraes da Cunha


Petrobras Distribuidora S.A. - BR
Por seu procurador Celso Moraes da Cunha

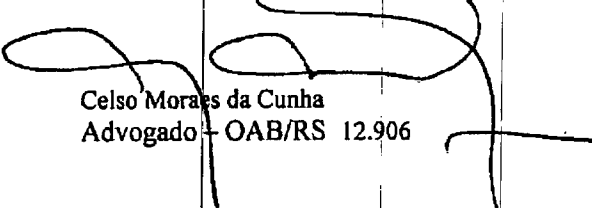

Refisol S.A.
Por seu procurador Celso Moraes da Cunha


Alberto da Fonseca Guimarães
Por sua procuradora Denise Pimont Berndt Paro


Eider Castro Andrade Prudente de Aquino


Hildo Francisco Henz


Rogério Almeida Manso da Costa Reis


Celso Moraes da Cunha
Advogado - OAB/RS 12.906



Alberto Pasqualini - Refap S/A

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

ATA Nº 77

NIRE Nº 43300040607

CNPJ nº 04.207.640/0001-28

DATA, HORA, LOCAL: Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às 18 horas, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65 – 23º andar, reuniu-se o Conselho de Administração da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. ("COMPANHIA"). Por interesse da COMPANHIA e conveniência dos membros do Conselho de Administração a reunião se realizou na cidade do Rio de Janeiro - RJ. **MESA:** Presidindo a reunião, o Conselheiro Paulo Roberto Costa convidou a mim, Roberto Ken Nagao, para secretariar os trabalhos. **PRESENÇA:** Presentes os Conselheiros, Senhores Paulo Roberto Costa, Roberto Ken Nagao, Daniel Lima de Oliveira, José Manuel Gallego Lopez, Patrick Horbach Fairon e João Carlos França de Luca. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: Eleição da Diretoria. **DELIBERAÇÕES:** O Conselho de Administração, na forma do Estatuto Social em vigor, dentro de suas atribuições e por unanimidade, exceto a abstenção do Conselheiro Roberto Ken Nagao: Elegeu para um mandato de 2 (dois) anos, a partir desta data, permitida a reeleição: o Senhor **Roberto Ken Nagao**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, nº 623, Centro, CEP 90.010-281, Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 053.183.558-89, portador da carteira de identidade nº. 0008894352, expedida pela SSP/SP, para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Comercial, a serem exercidos de forma acumulada; o Senhor **Vicente José Rauber**, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Prof. Antonio D'Ávila, 181, CEP 91.920-730, Bairro Tristeza, na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 131.650.460-34, portador da carteira de identidade nº 8002883166 expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Financeiro e Administrativo; o Senhor **Gustavo Jose Correa**, argentino, casado, engenheiro, RNE nº V480880-R, inscrito no C.P.F. sob o nº 060.271.677-26, residente e domiciliado na rua Hilário Ribeiro, 144 apt. 301, CEP 90.510-040 na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o cargo de Diretor Industrial; e o Senhor **Roberto Puerari**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, residente e domiciliado à Av. Dr Nilo Peçanha 106/1003, Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. nº 295.994.310-49, portador da carteira de identidade nº 1009221761, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Técnico, tendo os Diretores eleitos declarados, em cumprimento ao disposto no art. 1.011 § 1, da Lei 10.406/2002, que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. O Conselho de Administração ratificou os atos praticados pela Diretoria no período de 30/04/2008 à data de hoje. **VOTO DE AGRADECIMENTO:** O Sr. Presidente do Conselho de Administração, em nome da Administração e das acionistas - DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES LTDA e REPSOL YPF BRASIL SA. - agradeceu a contribuição do Sr. Paulo Ricardo Kugland de Azevedo à COMPANHIA, desejando-lhe um futuro de crescente sucesso pessoal e profissional. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou

39/8

REFAP

Alberto Pasqualini - Refap S/A

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.**

ATA Nº 77

NIRE Nº 43300040607

CNPJ nº 04.207.640/0001-28

ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, por este Secretário e demais Conselheiros. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008. Paulo Roberto Costa (Presidente); Roberto Ken Nagao (Secretário). Conselheiros: Paulo Roberto Costa; Roberto Ken Nagao; Patrick Horbach Fairon; Daniel Lima de Oliveira; João Carlos França de Luca; José Manuel Gallego Lopez.

Declaro que o presente documento é cópia fiel da Ata original transcrita no Livro do Conselho de Administração da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

Roberto Ken Nagao
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/07/2008 SOB Nº: 2999785

Protocolo: 08/161557-4, DE 30/06/2008

Empresa: 43 3 0004060 7

ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

Sérgio Jose Dutra Kruei
SECRETÁRIO-GERAL



Alberto Pasqualini - Refap S/A

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

ATA Nº 67

NIRE Nº 43300040607

CNPJ nº 04.207.640/0001-28

DATA, HORA, LOCAL: No primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às 10 horas, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65 – 23º andar, reuniu-se o Conselho de Administração da ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A. ("COMPANHIA"). Por interesse da COMPANHIA e conveniência dos membros do Conselho de Administração a reunião se realizou na cidade do Rio de Janeiro – RJ. **MESA:** Presidindo a reunião, o Sr. Paulo Roberto Costa, que convidou a mim, Daniel Lima de Oliveira, para secretariar os trabalhos. **PRESENÇA:** Presentes os Conselheiros, Srs. Paulo Roberto Costa, Alan Kardec Pinto, Daniel Lima de Oliveira, João Carlos França De Luca e Patrick Horbach Fairon. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: (I) Renúncia do Sr. Hildo Francisco Henz, do cargo de Diretor-Presidente da COMPANHIA; (II) Proposição do Presidente do Conselho de Administração da eleição do Sr. Roberto Ken Nagao para interinamente exercer o cargo de Diretor-Presidente até a definição do novo titular. **DELIBERAÇÕES:** O Conselho de Administração, na forma do Estatuto Social em vigor, dentro de suas atribuições e de forma unânime: I – Tomou conhecimento conforme carta endereçada ao Presidente do Conselho de Administração, mostrada aos presentes, da renúncia, a partir desta data, do Sr. Hildo Francisco Henz, como Diretor-Presidente da COMPANHIA. II – Elegeu para cargo de Diretor-Presidente da COMPANHIA o Sr. Roberto Ken Nagao, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, nº 623, Centro, CEP 90.010-281, Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 053.183.558-89, portador da carteira de identidade nº. 0008894352, expedida pela SSP/SP, tendo o Diretor eleito, em cumprimento ao disposto no art. 1.011 § 1, da Lei 10.406/2002, reiterado que não está impedido por lei especial, nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. O Diretor-Presidente ora eleito completará o mandato do Sr. Hildo Francisco Henz, vigorando seu período de gestão da data de hoje até 28/04/2008. O Sr. Roberto Ken Nagao exercerá cumulativamente o cargo de Diretor Comercial para o qual foi eleito em 29/04/2006 (Ata CA nº 54 de 26.04.2006 – item VI). **VOTO DE AGRADECIMENTO:** O Sr. Presidente do Conselho de Administração, em nome da Administração da COMPANHIA e das acionistas – DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES LTDA e REPSOL YPF BRASIL SA. – agradeceu a relevante contribuição dos Sr. Hildo Francisco Henz, destacando a invulgar dedicação e capacidade de trabalho, qualidades essas que continuarão a conduzi-lo a posições de crescente sucesso pessoal e profissional. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, por este Secretário e demais Conselheiros. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007. Paulo Roberto Costa (Presidente); Daniel Lima de Oliveira (Secretário). **Conselheiros:** Paulo Roberto Costa; Alan Kardec Pinto; Daniel Lima de Oliveira; Patrick Horbach Fairon; João Carlos França De Luca.

Declaro que o presente documento é cópia fiel da Ata original transcrita no Livro do Conselho de Administração da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

Canoas, 01 de agosto de 2007.

Nilo Augusto Horlle
Nilo Augusto Horlle

Secretário-Geral da REFAP S.A

Nilo Augusto Horlle
Nilo Augusto Horlle
Secretário Geral
Matr. 53.3038-8



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/08/2007 SOB Nº: 2864311
Protocolo: 07/171109-0, DE 07/08/2007

Empresa: 43 3 0004060 7
ALBERTO PASQUALINI REFAP S.A

Sérgio José Dutra Krue
Sérgio José Dutra Krue
SECRETÁRIO GERAL



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SMF - DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL
AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO**

PTrcd86c

NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO: 40/2008

1ª VIA: CONTRIBUINTE

FOLHA: 1

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Razão Social: ALBERTO PASQUALINI -REFAP S/A

C.N.P.J.: 04207640000128

Nº C.M.C.:56739

Atividade: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Endereço: AV: GETULIO VARGAS, 00011001

Complemento:

Bairro: VILA SAO LUIZ

Município: CANOAS - RS

INFRAÇÕES - ENQUADRAMENTO LEGAL

Aos 30 dias do mês de junho de 2008 às 15h horas, no uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado deixou de reter e recolher o ISSQN devido sob os valores dos BMS n.ºs 0721490742017200 e 0607650631775773 dos meses de abr e ago de 2003 da empresa Bio Agri Ambiental Ltda., não integrando a base de cálculo oferecida a tributação,, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 3º da Lei Municipal n.º 4584/2001 e alterações,, sujeito(s), portanto, à multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista no (s) artigo (s) 68, Inc. I, Letra b, da Lei Municipal n.º 1783/77 e alterações,, o que corresponde ao valor de R\$ 1.027,22 (Hum Mil e Vinte e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos).

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ANO	RECEITA	ISSQN	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ISSQN CORRIGIDO	JUROS	MULTA MORATÓRIA	ISSQN A PAGAR	MULTA POR INFRAÇÃO	TOTAL A PAGAR
2003	51.512,50	1.545,38	509,05	2.054,43	1.232,51	41,09	3.328,03		
Total	51.512,50	1.545,38	509,05	2.054,43	1.232,51	41,09	3.328,03	1.027,22	4.355,25

Obs.: Atualização monetária, juros e multa moratória calculados conforme art. 92 da Lei Municipal 3/79, com nova redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal 4177/97 e art. 1º da Lei Municipal nº4607/01.

INTIMAÇÃO

Face a(s) irregularidade(s) apurada(s), fica o contribuinte supracitado, Intimado a recolher aos cofres públicos municipais a importância de R\$ 4.355,25 (Quatro Mil e Trezentos e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Cinco Centavos), dentro de um prazo de 20 dias a contar do recebimento desta ou a recorrer dessa imposição, em igual prazo.

Se nada alegar e não efetuar o pagamento nos prazos citados, será promovida a inscrição do débito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, com os acréscimos legais.

No exercício das funções de Fiscal Tributário, lavramos o presente AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO que vai assinado por nós, e pelo contribuinte ou seu(s) representante(s), em poder de quem fica a 1ª via do presente documento.

ANEXOS QUE INTEGRAM O AUTO DE INFRAÇÃO

1)-Demonstrativo do crédito tributário, com as devidas atualizações 2)-Demonstrativo da composição da base de cálculo do ISSQN

FISCAL(IS) DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

NOME: JOSÉ CARLOS BEZNER

MATRÍCULA: 005838-6 ASSINATURA:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SMF - DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL
AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO**

PTrcd86c

NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO: 40/2008

1ª VIA: CONTRIBUINTE

FOLHA: 2

NOME: RICARDO NIEDERAUER WEBER

MATRÍCULA: 009764-1 ASSINATURA:

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE

NOME: Candice V. Faltus

ASSINATURA:

CARGO: Advogada
Matr. 9754705

DATA DE CIÊNCIA E RECEBIMENTO: 30.06.08

INSTRUÇÕES AO CONTRIBUINTE

1) REDUÇÃO DAS MULTAS DE INFRAÇÃO:

- A) Em 50%, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do Auto de Infração.
- B) Em 25% quando no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido.

2) FORMAS DE PAGAMENTO:

2.1 À vista: De posse da 1ª Via do Auto de Infração, efetuar o pagamento no S.A.C. (Serviço de Atendimento ao Contribuinte) - Secretaria Municipal da Fazenda.

2.2 Parcelado:

Importante: De acordo com o § 3º, artigo 95, Lei 1943/79, incluído pela Lei 5143/06, o parcelamento não alcança débitos fiscais oriundos da falta de recolhimento aos cofres municipais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido na fonte.

A) Relação de documentos:

- Comprovante de Identidade;
- Comprovante de endereço Residencial;
- Instrumento de Constituição, se pessoa jurídica;
- 1ª Via do Auto de Infração;
- Garantias fidejussórias equivalentes ao débito a ser parcelado, oferecidas pelo Sócio, Acionista ou Controlador no caso de parcelamento superior a 12 (doze) parcelas.

B) De posse dos documentos acima, o contribuinte deve requerer o parcelamento junto ao S.A.C. (Serviço de Atendimento ao Contribuinte) - Secretaria Municipal de Fazenda.

C) S.A.C. (Serviço de Atendimento ao Contribuinte):

- Endereço: Rua XV de Janeiro, 11 - Centro - Canoas
- Horário: 09:00 às 17:00 h
- Fone: (51) 3462.1567 (51) 3462.1569 - Fone/Fax: (51) 3462.1565

Total de Páginas que Compõem o Auto de Infração: 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SMF - DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL
VALORES CALCULADOS PARA AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO

Página: 1
Data: 24/06/2008
Módulo: PTrcd86d

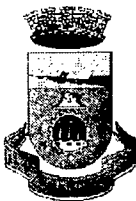
RAZÃO SOCIAL: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A	CADASTRO MUNICIPAL: 56739
RAMO DE ATIVIDADE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	AUTO DE INFRAÇÃO: 40 / 2008

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ANO: 2003 ALÍQUOTA DO ISSQN: 3,00%

MÊS	RECEITA	ISSQN	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ISSQN CORRIGIDO	JUROS	MULTA MORATÓRIA	ISSQN A PAGAR
ABRIL	25.662,50	769,88	253,60	1.023,48	634,56	20,47	1.678,51
AGOSTO	25.850,00	775,50	255,45	1.030,95	597,95	20,62	1.649,52
Total Ano	51.512,50	1.545,38	509,05	2.054,43	1.232,51	41,09	3.328,03

86/43



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL**

44
/ 8

À

REFINARIA ALBERTO PASQUALINI S.A

ANEXO DO AUTO-DE-INFRAÇÃO : 40-2008

EMPREITEIRO : BIO AGRI AMBIENTAL

CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO GERADOR DO ISSQN.

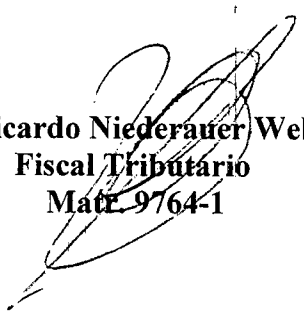
Medição de poluentes em chaminés

Item 7.12 da Lei Municipal 4818-03 e alterações

Data cientificação : 30.6.08

Candice V. Fattori
Advogada
Matr. 9754705


José Carlos Bezner
Fiscal Tributário
Matr. 5838-6


Ricardo Niederauer Weber
Fiscal Tributário
Matr. 9764-1

22.02.10

45/8

Evento: BIOAGRI

PREZADA ELIANA

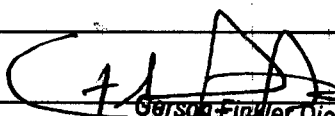
ANEXO A ESTA SEQUEM CÓPIAS DOS RELATÓRIOS DE NOTAS FISCAIS DA EMPRESA BIOAGRI, REFERENTE NOS MESES DE MARÇO E JULHO DE 2003, TAIS RELATÓRIOS SÃO O CÁLCULO DO IMPOSTO A PAGAR NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, SEDE DA BIOAGRI.

• NESTES RELATÓRIOS PODE-SE VERIFICAR QUE AS NOTAS FISCAIS 5773 E 7200 (PÁGINA 1 DO RELATÓRIO DE MARÇO E PÁGINA 2 DO RELATÓRIO DE JULHO RESPECTIVAMENTE) EMITIDAS CONTRA A REFAP A BASE DO A140/2008 DA PM DE CANDAS ENCONTRAM-SE RELACIONADAS, E QUE OS RECIBOS DE PGTO DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS, ENCONTRAM-SE NELES ANEXADOS.

• POR ÚLTIMO ATENTAR QUE A ALÍQUOTA PAGA PELO FORNECEDOR É DE 5%, OU SEJA 2% SUPERIOR À ALÍQUOTA DE CANDAS VIGENTE NA ÉPOCA, O QUE COMPROVA QUE NÃO HOUVE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO QUE PUDESSE SER CONTESTADO.

• POR FIM, A BIOAGRI TICOU DE NOS FORNECER ATÉ O FIM DA SEMANA CÓPIA DAS NF's EM QUESTÃO E POSSIVELMENTE DECLARAÇÃO DE QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO.

Atenciosamente


Gerson Finckler Dias
Contador Pleno
Mat. nº 331.115
REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

4930703.txt

0E3(0U3(s18h

REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: JULHO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA

C.C.M.: 00174/2002

C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97

CODIGO DE SERVICIO: 24

FOLHA.: 0002

INSC. EST.: 535.325.912.111

ENDERECO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201

ARQUIVO:

DOIS CORREGOS

PIRACICABA - SP

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D - REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
02	1	6998	92827450000170	300,00	5,00	15,00				
02	1	6999	43588045000131	540,00	5,00	27,00				
02	1	7000	53943098000187	90,00	5,00	4,50				
02	1	7001	825982000150	400,00	5,00	20,00				
02	1	7002	13558226000669	8.820,00	5,00	441,00				
02	1	7003	904448001373	550,00	5,00	27,50				
02	1	7004	7196033002141	190,00	5,00	9,50				
02	1	7005	442252000170	840,00	5,00	42,00				
02	1	7006	4001998000108	180,00	5,00	9,00				
02	1	7007	24315012015367	769,50	5,00	38,48				
02	1	7008	7332190002641	1.520,00	5,00	76,00				
02	1	7009	34709287000145	270,00	5,00	13,50				
02	1	7010	74569000100	1.365,00	5,00	68,25				
02	1	7011	2865246002286	1.200,00	5,00	60,00				
02	1	7012	38948055000109	350,00	5,00	17,50				
02	1	7013	44021103000103	9.765,00	5,00	488,25				
03	1	7014	43588045000565	836,66	5,00	41,83				
03	1	7015	43588045000131	2.017,50	5,00	100,88				
03	1	7016	6118688005748	1.020,00	5,00	51,00				
03	1	7017	55960736000101	1.550,00	5,00	77,50				
03	1	7018	54406327000197	45,00	5,00	2,25				
03	1	7019	23814940000110	631,75	5,00	31,59				
03	1	7020	2310359000190	7.920,00	5,00	396,00				
03	1	7021	48195655000199	50,00	5,00	2,50				
03	1	7022	76484013000145	630,00	5,00	31,50				
03	1	7023	248180000125	630,00	5,00	31,50				
03	1	7024	3119783000115	9.500,00	5,00	475,00				
03	1	7025	44021103000103	900,00	5,00	45,00				
03	1	7026	91235549001192	1.300,00	5,00	65,00				
03	1	7027	45990181003013	630,00	5,00	31,50				
03	1	7028	55960736000101	50,00	5,00	2,50				
03	1	7029	52793197000167	740,00	5,00	37,00				
03	1	7030	60498706013488	340,00	5,00	17,00				
03	1	7031	43960335000164	78,00	5,00	3,90				
03	1	7032	61067930000319	150,00	5,00	7,50				
03	1	7033	33033028008169	1.060,00	5,00	53,00				
03	1	7034	857758000817	60,00	5,00	3,00				
03	1	7035	857758000817	96,00	5,00	4,80				
03	1	7036	33000167082248	13.366,00	5,00	668,30				
03	1	7037	61139622000351	1.700,00	5,00	85,00				
03	1	7038	46599809000182	330,00	5,00	16,50				
03	1	7039	62371257003980	330,00	5,00	16,50				
03	1	7040	68884832000151	630,00	5,00	31,50				
04	1	7041	44239770000167	40,00	5,00	2,00				
04	1	7042	23643315007750	9.766,00	5,00	488,30				
04	1	7043	57617565000130	4.383,15	5,00	219,16				
TRANSPORTE				87.929,56		4.396,49				

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04(s18hh
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: JULHO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA

C.C.M.: 00174/2002

C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97

CODIGO DE SERVICIO: 24

FOLHA.: 0003

INSC. EST.: 535.325.912.111

ENDERECO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201

ARQUIVO:

DOIS CORREGOS

PIRACICABA - SP

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D - REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
04	1	7044	46410866000171	6.014,33	5,00	300,72				
04	1	7045	66831959000187	2.914,00	5,00	145,70				
04	1	7046	857758000817	130,00	5,00	6,50				
04	1	7047	2914460006191	180,00	5,00	9,00				
04	1	7048	60233384000114	1.600,00	5,00	80,00				
04	1	7049	61067930000319	30,00	5,00	1,50				
04	1	7050	71061162000188	2.700,00	5,00	135,00				
04	1	7051	43940618000900	3.200,00	5,00	160,00				
04	1	7053	50797752000101	238,00	5,00	11,90				
04	1	7054	71600332000155	180,00	5,00	9,00				
04	1	7055	54111737000100	1.100,00	5,00	55,00				
04	1	7056	51851152000210	100,00	5,00	5,00				
04	1	7063	45542453000188	1.968,00	5,00	98,40				
04	1	7064	1612795000151	570,00	5,00	28,50				
04	1	7066	60643228018098	930,00	5,00	46,50				
04	1	7067	5115428000101	4.680,00	5,00	234,00				
04	1	7068	76255926000190	2.992,50	5,00	149,63				
04	1	7069	54360623000102	554,00	5,00	27,70				
04	1	7070	45913696000185	800,00	5,00	40,00				
04	1	7071	12199337000310	35,00	5,00	1,75				
04	1	7072	65799561000148	600,00	5,00	30,00				
04	1	7073	62322219000164	690,00	5,00	34,50				
04	1	7074	47807797000288	195,00	5,00	9,75				
04	1	7075	47080619001199	178,00	5,00	8,90				
04	1	7076	1612243000143	6.061,25	5,00	303,06				
04	1	7077	86969417000182	7.500,00	5,00	375,00				
04	1	7078	3198606000171	240,00	5,00	12,00				
04	1	7079	4001998000108	360,00	5,00	18,00				
04	1	7082	46712907000184	6.330,00	5,00	316,50				
04	1	7083	45988110000141	3.300,00	5,00	165,00				
04	1	7084	3582243000173	140,00	5,00	7,00				
04	1	7085	44246528000110	1.300,00	5,00	65,00				
04	1	7086	45435336000115	150,00	5,00	7,50				
04	1	7087	91235549001192	900,00	5,00	45,00				
04	1	7088	54130885000172	3.000,00	5,00	150,00				
04	1	7089	92827450000170	400,00	5,00	20,00				
04	1	7090	49032667000165	2.910,00	5,00	145,50				
04	1	7091	2914460004733	109,90	5,00	5,50				
04	1	7092	62182092001288	20.000,00	5,00	1.000,00				
04	1	7093	61258463000657	6.642,00	5,00	332,10				
04	1	7094	957744000280	1.200,00	5,00	60,00				
04	1	7095	43450675000145	4.180,00	5,00	209,00				
04	1	7096	45771474000175	148,00	5,00	7,40				
04	1	7097	56720782000198	150,00	5,00	7,50				

46/8

10 1	7098	52793197000167	740,00	5,00	37,00	4930703.txt
10 1	7099	17168220000121	1.450,00	5,00	72,50	

TRANSPORTE

187.719,54

9.386,00

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/042(s18hh
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: JULHO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA
C.C.M....: 00174/2002
INSC. EST.: 535.325.912.111

C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97
ENDEREÇO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201
DOIS CORREGOS

CODIGO DE SERVICOS:

24

FOLHA...: 0004
ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D - REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
10 1		7100	5465189000101	111,00	5,00	5,55				
10 1		7101	2310359000190	9.937,00	5,00	496,85				
10 1		7102	76487032000206	5.250,00	5,00	262,50				
10 1		7103	54360474000173	710,00	5,00	35,50				
10 1		7104	3761677000130	1.180,00	5,00	59,00				
10 1		7105	76255926000190	310,00	5,00	15,50				
10 1		7106	96195615000190	1.960,00	5,00	98,00				
10 1		7107	84046101013090	50,00	5,00	2,50				
10 1		7108	60522000004928	660,00	5,00	33,00				
11 1		7110	52554300000116	3.312,00	5,00	165,60				
11 1		7111	54360623000102	504,00	5,00	25,20				
11 1		7112	45990181003013	630,00	5,00	31,50				
11 1		7113	3528802000167	1.260,00	5,00	63,00				
11 1		7114	2314426000145	480,00	5,00	24,00				
11 1		7115	43588045000131	115,00	5,00	5,75				
11 1		7116	62092739000128	204,00	5,00	10,20				
11 1		7117	21417423000181	600,00	5,00	30,00				
11 1		7118	52008299000124	150,00	5,00	7,50				
11 1		7119	15589062000409	140,00	5,00	7,00				
11 1		7120	53943098000187	1.890,00	5,00	94,50				
11 1		7121	96195615000190	250,00	5,00	12,50				
11 1		7122	12199337001473	1.200,00	5,00	60,00				
11 1		7123	4895791000116	593,00	5,00	29,65				
11 1		7124	66767062000131	770,00	5,00	38,50				
11 1		7125	55643555000143	144,00	5,00	7,20				
11 1		7126	43776517069201	135,00	5,00	6,75				
11 1		7127	71948699000245	325,00	5,00	16,25				
11 1		7128	16666976000138	700,00	5,00	35,00				
14 1		7131	4089570000150	2.842,13	5,00	142,11				
14 1		7132	56991870000124	1.212,50	5,00	60,63				
14 1		7133	12229415001001	120,00	5,00	6,00				
14 1		7134	34709287000145	2.345,00	5,00	117,25				
14 1		7135	2636533000190	2.391,00	5,00	119,55				
14 1		7136	54360474000173	150,00	5,00	7,50				
14 1		7137	2310359000190	1.870,00	5,00	93,50				
14 1		7138	2914460004733	190,00	5,00	9,50				
15 1		7140	56643018000166	630,00	5,00	31,50				
15 1		7141	2914460004733	30,00	5,00	1,50				
15 1		7142	348071957	150,00	5,00	7,50				
15 1		7143	33592510021747	2.520,00	5,00	126,00				
15 1		7144	53454674000122	630,00	5,00	31,50				
15 1		7145	43588045000131	540,00	5,00	27,00				
15 1		7146	33033028008169	50,00	5,00	2,50				
15 1		7147	44023471000190	714,60	5,00	35,73				
15 1		7148	1663201000131	2.160,00	5,00	108,00				
15 1		7149	16666976000138	585,00	5,00	29,25				

TRANSPORTE

240.419,77

12.021,02

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/042(s18hh
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: JULHO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA
C.C.M....: 00174/2002
INSC. EST.: 535.325.912.111

C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97
ENDEREÇO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201
DOIS CORREGOS

CODIGO DE SERVICOS:

24

FOLHA...: 0005
ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D - REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
15 1		7150	2036483000452	1.108,50	5,00	55,43				
15 1		7151	59057885000108	1.680,00	5,00	84,00				
16 1		7152	44635233000136	2.137,50	5,00	106,88				
16 1		7153	442252000170	840,00	5,00	42,00				
16 1		7155	59754648000104	6.940,00	5,00	347,00				
16 1		7156	84046101000940	310,00	5,00	15,50				
16 1		7157	54130885000172	7.406,00	5,00	370,30				
16 1		7158	53454674000122	60,00	5,00	3,00				
16 1		7159	4089570000150	440,00	5,00	22,00				
16 1		7160	60500246001630	630,00	5,00	31,50				
17 1		7165	56643018000166	40,00	5,00	2,00				
17 1		7166	52008299000124	1.116,00	5,00	55,80				
17 1		7167	2025106000175	130,00	5,00	6,50				
17 1		7168	59591974000130	570,00	5,00	28,50				
17 1		7169	76255926000190	425,00	5,00	21,25				
17 1		7178	48031918001015	60,00	5,00	3,00				
17 1		7179	48031918001015	250,00	5,00	12,50				
21 1		7180	3198606000171	240,00	5,00	12,00				
21 1		7181	60736279001250	3.400,00	5,00	170,00				
21 1		7182	48195655000199	50,00	5,00	2,50				
21 1		7183	19900000000508	1.541,20	5,00	77,06				
21 1		7184	46599809000182	6.740,00	5,00	337,00				
21 1		7185	54130885000172	3.840,00	5,00	192,00				
21 1		7186	3564344000111	3.052,00	5,00	152,60				
21 1		7187	2327826000195	250,00	5,00	12,50				
21 1		7188	44246528000110	130,00	5,00	6,50				
21 1		7189	38948055000109	60,00	5,00	3,00				
21 1		7190	46377636000239	250,00	5,00	12,50				
21 1		7191	43620046000116	2.772,00	5,00	138,60				
21 1		7192	4182861000199	2.520,00	5,00	126,00				
21 1		7194	54900691000109	2.268,00	5,00	113,40				
21 1		7195	60918968000123	2.016,00	5,00	100,80				
21 1		7196	52317518000157	2.016,00	5,00	100,80				
21 1		7197	71061162000188	1.350,00	5,00	67,50				
21 1		7199	62092739000128	4.882,50	5,00	244,13				
21 1		7200	4207640000128	25.850,00	5,00	1.292,50				
22 1		7207	4001998000108	180,00	5,00	9,00				
22 1		7208	1780732000295	160,00	5,00	8,00				
22 1		7209	76484013000145	630,00	5,00	31,50				

48/8

22	1	7210	3582243000173	700,00	5,00	35,00	4930703.txt
22	1	7211	19900000000419	570,00	5,00	28,50	
22	1	7212	1716831000127	1.200,00	5,00	60,00	
22	1	7213	34590315000158	330,00	5,00	16,50	
22	1	7214	60498706013488	30,00	5,00	1,50	
22	1	7215	825982000150	400,00	5,00	20,00	
22	1	7216	60233384000114	3.600,00	5,00	180,00	

TRANSPORTE

335.590,47

16.779,57

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/042(s18hh
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: JULHO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA
C.C.M....: 00174/2002 C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97
INSC. EST.: 535.325.912.111

ENDERECO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201
DOIS CORREGOS

CODIGO DE SERVICIO: 24

FOLHA.: 0006
ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB (V. TOT. NFS.)	SERIE D - REM./DEVOL. (V. TOT. NFS.)	OBSERVACAO
22	1	7217	60435351004659	660,00	5,00	33,00				
22	1	7218	46377636000239	95,00	5,00	4,75				
22	1	7219	81533683468	351,50	5,00	17,58				
22	1	7220	6728660801	3.036,00	5,00	151,80				
23	1	7222	25893736000167	990,00	5,00	49,50				
23	1	7223	43960335000164	110,00	5,00	5,50				
23	1	7225	54130885000172	5.805,00	5,00	290,25				
28	1	7226	12199337000310	555,00	5,00	27,75				
23	1	7227	91235549001192	900,00	5,00	45,00				
23	1	7228	76255926000190	155,00	5,00	7,75				
23	1	7229	957744000280	2.400,00	5,00	120,00				
23	1	7230	35738970000173	1.512,00	5,00	75,60				
23	1	7231	857758000817	2.023,00	5,00	101,15				
23	1	7232	56401177000154	2.050,00	5,00	102,50				
23	1	7233	756149000103	270,00	5,00	13,50				
23	1	7234	45461753000132	380,00	5,00	19,00				
23	1	7237	15589062000409	140,00	5,00	7,00				
23	1	7238	47003579000100	1.200,00	5,00	60,00				
23	1	7239	60872306004661	370,00	5,00	18,50				
23	1	7240	57576274000140	420,00	5,00	21,00				
23	1	7241	12199337000310	1.110,00	5,00	55,50				
23	1	7242	68377894000177	940,00	5,00	47,00				
23	1	7243	60664810003785	2.100,00	5,00	105,00				
23	1	7244	52502507002190	1.196,00	5,00	59,80				
23	1	7245	45435336000115	190,00	5,00	9,50				
23	1	7246	3155926000144	2.130,00	5,00	106,50				
23	1	7247	64926405000138	380,00	5,00	19,00				
23	1	7248	31456338000186	760,00	5,00	38,00				
23	1	7249	62182092001288	1.230,00	5,00	61,50				
23	1	7250	91235549001192	300,00	5,00	15,00				
24	1	7251	60835105000192	1.200,00	5,00	60,00				
24	1	7252	25068875000407	191,00	5,00	9,55				
24	1	7253	910456000199	248,00	5,00	12,40				
24	1	7254	857758000817	400,00	5,00	20,00				
24	1	7255	44699908000100	6.640,00	5,00	332,00				
24	1	7256	21417423000181	2.130,00	5,00	106,50				
24	1	7257	21417423000181	300,00	5,00	15,00				
24	1	7258	2355570000120	1.728,00	5,00	86,40				
24	1	7259	1615814005596	372,00	5,00	18,60				
24	1	7260	2300261000152	2.161,52	5,00	108,08				
24	1	7261	60435351004659	660,00	5,00	33,00				
24	1	7262	5465189000101	111,00	5,00	5,55				
24	1	7263	1313895000187	50,00	5,00	2,50				
24	1	7264	62695036004009	1.560,00	5,00	78,00				
24	1	7265	47003579000100	725,00	5,00	36,25				
24	1	7266	779916000191	2.500,00	5,00	125,00				

TRANSPORTE

390.325,49

19.516,33

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/042(s18hh
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: JULHO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA
C.C.M....: 00174/2002 C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97
INSC. EST.: 535.325.912.111

ENDERECO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201
DOIS CORREGOS

CODIGO DE SERVICIO: 24

FOLHA.: 0007
ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB (V. TOT. NFS.)	SERIE D - REM./DEVOL. (V. TOT. NFS.)	OBSERVACAO
24	1	7267	957744000280	1.200,00	5,00	60,00				
24	1	7268	2636533000190	3.188,00	5,00	159,40				
24	1	7269	825982000150	2.000,00	5,00	100,00				
24	1	7270	44346583000182	480,00	5,00	24,00				
24	1	7271	64926405000138	130,00	5,00	6,50				
24	1	7272	92827450000170	2.320,00	5,00	116,00				
24	1	7273	45361425000598	43.000,00	5,00	2.150,00				
28	1	7275	5465189000101	1.860,00	5,00	93,00				
28	1	7276	3564344000111	2.820,00	5,00	141,00				
28	1	7277	56643018000166	80,00	5,00	4,00				
28	1	7278	442252000170	5.320,00	5,00	266,00				
28	1	7279	52793197000167	65,00	5,00	3,25				
28	1	7280	60435351004659	1.020,00	5,00	51,00				
28	1	7281	52008299000124	240,00	5,00	12,00				
28	1	7282	62092739000128	345,00	5,00	17,25				
28	1	7283	33592510021747	220,00	5,00	11,00				
28	1	7284	47807797000288	300,00	5,00	15,00				
28	1	7285	1775761000188	190,00	5,00	9,50				
28	1	7286	3894340000100	320,00	5,00	16,00				
28	1	7288	4783459000240	660,00	5,00	33,00				
28	1	7289	50109271000158	210,00	5,00	10,50				
28	1	7290	44995595000480	342,00	5,00	17,10				
28	1	7292	54130885000172	1.450,00	5,00	72,50				
28	1	7293	55960736000101	1.097,00	5,00	54,85				
28	1	7294	47333539000126	350,00	5,00	17,50				
28	1	7295	31733363000402	3.670,83	5,00	183,54				
28	1	7296	61186888000193	1.748,00	5,00	87,40				
28	1	7297	61142865000691	1.290,00	5,00	64,50				
28	1	7298	857758000817	315,00	5,00	15,75				
28	1	7299	76659820000313	80,00	5,00	4,00				
28	1	7300	62324132000126	120,00	5,00	6,00				
28	1	7301	82003092900	140,00	5,00	7,00				
29	1	7302	43459734000308	304,00	5,00	15,20				
29	1	7303	25269069000146	7.990,00	5,00	399,50				

49
8

29	1	7304	122820340010961	969,00	5,00	48,45	4930703.txt
29	1	7305	23278260001951	630,00	5,00	31,50	
29	1	7306	928274500001701	665,00	5,00	33,25	
29	1	7307	258937360001671	790,00	5,00	39,50	
29	1	7308	29144600009081	2.510,00	5,00	125,50	
29	1	7309	459901810001891	750,00	5,00	37,50	
29	1	7310	18147780001051	4.535,00	5,00	226,75	
29	1	7311	330330280081691	210,00	5,00	10,50	
29	1	7312	26365330001901	4.864,00	5,00	243,20	
29	1	7313	683778940001771	3.400,00	5,00	170,00	
29	1	7314	121993370002301	2.130,00	5,00	106,50	
29	1	7315	325677860001101	140,00	5,00	7,00	

TRANSPORTE

496.783,32

24.839,22

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04(s18h)
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: JULHO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA

C.C.M....: 00174/2002

C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97

CODIGO DE SERVICIO: 24

FOLHA...: 0008

INSC. EST.: 535.325.912.111

ENDEREÇO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201

PIRACICABA - SP

ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS.	SERIE D - REM./DEVOL. V. TOT. NFS.	OBSERVACAO
29	1	7316	442397700001671	648,00	5,00	32,40				
30	1	7318	29144600006651	109,90	5,00	5,50				
30	1	7319	3480719571	80,00	5,00	4,00				
30	1	7320	459901810030131	1.490,00	5,00	74,50				
30	1	7321	26365330001901	5.579,00	5,00	278,95				
30	1	7322	345903150001581	2.130,00	5,00	106,50				
30	1	7323	745690018401	464,53	5,00	23,23				
30	1	7324	29144600024471	260,00	5,00	13,00				
30	1	7325	67286608011	220,00	5,00	11,00				
30	1	7326	9104560001991	248,00	5,00	12,40				
30	1	7327	9044480011011	603,62	5,00	30,18				
30	1	7328	510860800001801	210,00	5,00	10,50				
30	1	7329	527931970001671	90,00	5,00	4,50				
30	1	7330	649264050001381	130,00	5,00	6,50				
30	1	7331	47776780001361	285,00	5,00	14,25				
30	1	7332	928274500001701	95,00	5,00	4,75				
30	1	7333	567232570001261	40,00	5,00	2,00				
30	1	7334	26365330001901	3.188,00	5,00	159,40				
30	1	7335	549006910001091	504,00	5,00	25,20				
30	1	7336	3824680020501	1.550,00	5,00	77,50				
30	1	7337	604987060134881	1.440,00	5,00	72,00				
30	1	7338	604987060134881	450,00	5,00	22,50				
30	1	7339	762559260001901	115,00	5,00	5,75				
30	1	7340	534088600001251	1.130,00	5,00	56,50				
30	1	7341	517756900001911	1.320,00	5,00	66,00				
30	1	7342	425656970019171	2.360,00	5,00	118,00				
30	1	7343	604353510046591	340,00	5,00	17,00				
30	1	7344	20842200002571	465,00	5,00	23,25				
30	1	7345	37748190060541	216,00	5,00	10,80				
30	1	7346	3824680020501	680,00	5,00	34,00				
30	1	7347	12214610001571	106,00	5,00	5,30				
30	1	7348	606648100047571	24.215,00	5,00	1.210,75				
30	1	7349	220407110001221	6.735,00	5,00	336,75				
30	1	7350	551161310001201	2.617,25	5,00	130,86				
30	1	7351	569905260001101	630,00	5,00	31,50				
30	1	7352	199000000038681	4.000,00	5,00	200,00				
30	1	7353	49016070001011	7.150,00	5,00	357,50				
30	1	7354	9577440002801	480,00	5,00	24,00				
31	1	7360	54396350001031	5.150,00	5,00	257,50				

U(s18h

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: JULHO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA

C.C.M....: 00174/2002

C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97

CODIGO DE SERVICIO: 24

FOLHA...: 0009

INSC. EST.: 535.325.912.111

ENDEREÇO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201

PIRACICABA - SP

ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS.	SERIE D - REM./DEVOL. V. TOT. NFS.	OBSERVACAO
TOTAL DO MES				574.307,62		28.715,44				

----- RESUMO DO MES POR ALIQUOTA -----

BASE DE CALCULO ALIQUOTA IMPOSTO DEVIDO

574.307,62 5,00 28.715,44

TOTAL 28.715,44

----- RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO MES DE INCIDENCIA -----

DATA DE RECOLHIMENTO VALOR RECOLHIDO OBSERVACOES

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04(s18h)
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: JULHO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA

C.C.M....: 00174/2002

C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97

CODIGO DE SERVICIO: 1024

FOLHA...: 0010

INSC. EST.: 535.325.912.111

ENDEREÇO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201

PIRACICABA - SP

ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS.	SERIE D - REM./DEVOL. V. TOT. NFS.	OBSERVACAO
----	-------	--------	---------------------------	-------------------------------	-------	----------------------------	----------------	-------------------------------------	------------------------------------	------------

50/48

4930703.txt

SEM MOVIMENTO NO PERIODO ***
SEM MOVIMENTO NO PERIODO ***

----- RESUMO DO MES POR ALIQUOTA -----			----- RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO MES DE INCIDENCIA -----		
BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	IMPOSTO DEVIDO	DATA DE RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO	ORGAO ARRECADOR
DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/048(s10h4E					

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N. / VARIÁVEL

NOME DO CONTRIBUINTE BIOAGRI AMBIENTAL LTDA		VALOR DO IMPOSTO - REAIS 28.715,44	
CODIGO DE BARRA 0002881679	NUMERO DE LANÇAMENTO 0002881679	CORREÇÃO MONETÁRIA - REAIS	
EXERCÍCIO 2003	CPD 601552	MUTA MORATÓRIA - REAIS	
MES-REFERÊNCIA 07/2003	ALÍQUOTA 5%	JUCOS DE MORA - REAIS	
VALOR DECLARADO 914.821,62		TOTAL A PAGAR - REAIS 28.715,44	
VIA PREFEITURA AUTENTICAÇÃO NO VERSO			

81790000000-8 00003327200-6 30829000288-7 16790019000-7



pág 1 de 1

BANCO DO BRASIL

Auto-Atendimento

Comprovantes de pagamentos

BP35291037206597029

29/08/2003 10.51:54

Cliente

Agência: 3149-6

Conta: 6055-0 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA

Comprovante de Pagamento de Convênio

Convênio: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Documento: 82.908

Código de barras: 8179000000000033272003082900028816790019000

Data do pagamento: 29/08/2003

Valor: 28.715,44

Autenticação SISBB: 035F 179.998.CEE.DC7

SILIZADO

Transação efetuada com sucesso por: J1295631 ROBERTO BONETTI

52/8

DE6(0U4(s18h
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

~2692949.txt

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA
C.C.M.: 00174/2002 C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97
INSC. EST.: 535.325.912.111 ENDEREÇO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201
DOIS CORREGOS PIRACICABA - SP

MES/ANO INCIDENCIA: MARCO / 2003

CODIGO DE SERVICIO: 24 FOLHA.: 0002
ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D - REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
06	1	5668	66831959000187	2.914,00	5,00	145,70				
06	1	5669	46410866000171	6.014,33	5,00	300,71				
06	1	5670	57617565000130	4.383,15	5,00	219,15				
06	1	5671	43588045000131	2.017,50	5,00	100,87				
06	1	5672	43588045000565	836,66	5,00	41,83				
06	1	5673	60498706007836	440,00	5,00	22,00				
06	1	5674	52008299000124	700,00	5,00	35,00				
06	1	5675	60498706013488	900,00	5,00	45,00				
06	1	5676	45259983000385	2.760,00	5,00	138,00				
06	1	5677	61608410000104	810,00	5,00	40,50				
06	1	5678	84046101030262	1.800,00	5,00	90,00				
06	1	5679	43681600000175	680,00	5,00	34,00				
07	1	5688	61649810001210	810,00	5,00	40,50				
07	1	5689	35643440001111	1.944,00	5,00	97,20				
07	1	5690	23103590000190	50,00	5,00	2,50				
07	1	5691	60498706013488	180,00	5,00	9,00				
07	1	5692	52554300000116	760,00	5,00	38,00				
07	1	5693	6296183801	1.071,00	5,00	53,55				
07	1	5694	45445210000121	90,00	5,00	4,50				
07	1	5695	1403613000132	285,00	5,00	14,25				
11	1	5696	61142865000691	1.141,66	5,00	57,08				
11	1	5697	52502507000147	255,00	5,00	12,75				
11	1	5698	23103590000190	336,00	5,00	16,80				
11	1	5699	2634915000265	630,00	5,00	31,50				
11	1	5700		* * * N O T A C A N C E L A D A * * *						
11	1	5701	6296183801	1.071,00	5,00	53,55				
11	1	5702	6296183801	1.071,00	5,00	53,55				
11	1	5703	2945356000123	350,00	5,00	17,50				
11	1	5704	857758000817	70,00	5,00	3,50				
11	1	5705	857758000906	750,00	5,00	37,50				
11	1	5706	56643018010390	1.840,00	5,00	92,00				
11	1	5707	50403385000106	100,00	5,00	5,00				
11	1	5708	50750579000188	352,00	5,00	17,60				
11	1	5709	1765757000139	980,00	5,00	49,00				
11	1	5710	2914460005039	166,00	5,00	8,30				
11	1	5711	50109271001472	430,00	5,00	21,50				
11	1	5712	4001998000108	190,00	5,00	9,50				
11	1	5713	4333067000107	250,00	5,00	12,50				
11	1	5714	15589062000409	140,00	5,00	7,00				
11	1	5715	442252000170	210,00	5,00	10,50				
12	1	5723	56991870000124	1.212,50	5,00	60,62				
12	1	5724		* * * N O T A C A N C E L A D A * * *						
12	1	5725	23103590000190	260,00	5,00	13,00				
12	1	5726	57000036000192	4.800,00	5,00	240,00				
12	1	5727	69329704000290	337,80	5,00	16,89				
12	1	5728	84046101030262	2.040,00	5,00	102,00				
TRANSPORTE				48.428,60		2.421,40				

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04, (s18h
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: MARCO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA
C.C.M.: 00174/2002 C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97
INSC. EST.: 535.325.912.111 ENDEREÇO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201
DOIS CORREGOS PIRACICABA - SPCODIGO DE SERVICIO: 24 FOLHA.: 0003
ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D - REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
12	1	5729	3761677000130	100,00	5,00	5,00				
12	1	5730	11134145000282	1.500,00	5,00	75,00				
12	1	5731	23945686000199	175,00	5,00	8,75				
12	1	5732	68392844000169	1.800,00	5,00	90,00				
13	1	5735	29737368001433	55,00	5,00	2,75				
13	1	5736	60476884000187	6.260,00	5,00	313,00				
13	1	5737	65945529000204	208,00	5,00	10,40				
13	1	5738	2914460005039	186,00	5,00	9,30				
13	1	5739	23103590000190	40,00	5,00	2,00				
13	1	5740	60435351004659	576,00	5,00	28,80				
13	1	5741	92827450000170	380,00	5,00	19,00				
13	1	5742	40324310000190	270,00	5,00	13,50				
13	1	5743	19761640000111	230,00	5,00	11,50				
14	1	5746	2914460005039	186,00	5,00	9,30				
14	1	5747		* * * N O T A C A N C E L A D A * * *						
14	1	5748	96221780810	640,00	5,00	32,00				
14	1	5749	4952265000140	2.200,00	5,00	110,00				
17	1	5752	2999394000169	2.209,00	5,00	110,45				
17	1	5753	57576274000140	125,00	5,00	6,25				
17	1	5754	67802728000108	300,00	5,00	15,00				
17	1	5755	2914460004738	15,00	5,00	0,75				
17	1	5756	60435351004659	2.680,00	5,00	134,00				
18	1	5760	44635233000136	1.126,66	5,00	56,33				
18	1	5761	50797752000101	305,00	5,00	15,25				
18	1	5762	50403385000106	100,00	5,00	5,00				
18	1	5763	25089509000188	6.720,00	5,00	336,00				
18	1	5764	2999394000169	35,00	5,00	1,75				
18	1	5765	904448001101	2.100,00	5,00	105,00				
18	1	5766	60435351004659	650,00	5,00	32,50				
18	1	5767	54360474000173	49,00	5,00	2,45				
18	1	5768	45445210000121	1.130,00	5,00	56,50				
18	1	5769	62322219000164	200,00	5,00	10,00				
18	1	5770	230751000102	400,00	5,00	20,00				
18	1	5771	56563786000100	200,00	5,00	10,00				
18	1	5772	44023661002232	80,00	5,00	4,00				
18	1	5773	4207640000128	25.662,50	5,00	1.283,12				
18	1	5774	33000167009320	1.090,00	5,00	54,50				
18	1	5775	61142865000691	1.141,66	5,00	57,08				
18	1	5776	33033028008169	1.700,00	5,00	85,00				
19	1	5779	3774819006054	1.400,00	5,00	70,00				
19	1	5780		35,00	5,00	1,75				
19	1	5781	56643018000166	80,00	5,00	4,00				
19	1	5782	60888260000177	947,37	5,00	47,36				
19	1	5783	53309845000120	303,00	5,00	15,15				

53
8

19|1| 5784 | 2149255000146 | 3.465,00 | 5,00 | 173,25 | ~2692949.txt
 19|1| 5785 | 25893736000167 | 640,00 | 5,00 | 32,00 |

TRANSPORTE 118.123,79 5.906,14

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04, (s18hu
 REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
 IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: MARCO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA
 C.C.M.: 00174/2002
 INSC. EST.: 535.325.912.111

C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97
 ENDEREÇO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201
 DOIS CORREGOS PIRACICABA - SP

CODIGO DE SERVICOS:

24

FOLHA.: 0004
 ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D - REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
19 1	5786	56720782000198		130,00	5,00	6,50				
19 1	5787	9044480001373		475,00	5,00	23,75				
19 1	5788	52502507002190		155,00	5,00	7,75				
19 1	5789	72455587000134		30,00	5,00	1,50				
19 1	5790									
19 1	5791	1615814005596		60,00	5,00	3,00				
19 1	5792	31456338000186		570,00	5,00	28,50				
20 1	5793	55960736000101		1.097,90	5,00	54,89				
20 1	5794	68392844000169		1.537,50	5,00	76,87				
20 1	5795	61186888000193		4.074,00	5,00	203,70				
20 1	5796	43312503000296		900,00	5,00	45,00				
20 1	5797	61186888005748		955,00	5,00	47,75				
20 1	5798	4001998000108		50,00	5,00	2,50				
20 1	5799	52303773000140		334,00	5,00	16,70				
20 1	5800	2914460004733		186,00	5,00	9,30				
20 1	5801	2914460005039		72,00	5,00	3,60				
20 1	5802	3774819006054		1.120,00	5,00	56,00				
20 1	5803	34590315000158		285,00	5,00	14,25				
20 1	5804	3879722000156		80,00	5,00	4,00				
20 1	5805	43776517069201		20,00	5,00	1,00				
20 1	5806	67917310000146		30,00	5,00	1,50				
20 1	5807	5439635000103		3.600,00	5,00	180,00				
20 1	5808	66840935000194		60,00	5,00	3,00				
20 1	5809	46775003000106		6.870,00	5,00	343,50				
20 1	5810	85081313000174		1.715,00	5,00	85,75				
20 1	5814	51699668000100		1.715,00	5,00	85,75				
21 1	5815	4089570000150		2.842,13	5,00	142,10				
21 1	5816	48045090000163		330,00	5,00	16,50				
21 1	5817	54360474000173		49,00	5,00	2,45				
21 1	5818	47067525007706		1.326,20	5,00	66,31				
21 1	5819	1716831000127		600,00	5,00	30,00				
21 1	5820	85081313000174		695,00	5,00	34,75				
21 1	5821	47080619001199		90,00	5,00	4,50				
21 1	5822	67802728000108		600,00	5,00	30,00				
21 1	5823	1015260000101		250,00	5,00	12,50				
21 1	5824	60522000012513		1.890,00	5,00	94,50				
21 1	5825	67770412000181		120,00	5,00	6,00				
21 1	5826	22312045001610		630,00	5,00	31,50				
21 1	5827	54406327000197		90,00	5,00	4,50				
21 1	5828	1319109000159		1.090,00	5,00	54,50				
21 1	5831	43776517060670		1.800,00	5,00	90,00				
21 1	5832	45990181003013		3.015,00	5,00	150,75				
21 1	5833	1612795000151		30,00	5,00	1,50				
21 1	5834	4001998000108		180,00	5,00	9,00				
21 1	5835	67770412000181		228,00	5,00	11,40				
21 1	5836	3264927000127		21.000,00	5,00	1.050,00				
TRANSPORTE				181.100,52		9.054,96				

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04, (s18hu
 REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
 IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: MARCO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA
 C.C.M.: 00174/2002
 INSC. EST.: 535.325.912.111

C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97
 ENDEREÇO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201
 DOIS CORREGOS PIRACICABA - SP

CODIGO DE SERVICOS:

24

FOLHA.: 0005
 ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C - ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D - REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
24 1	5837	85081313000174		4.845,00	5,00	242,25				
24 1	5838	241023000198		120,00	5,00	6,00				
24 1	5839	23643315007750		9.766,00	5,00	488,30				
24 1	5840	382468002050		760,00	5,00	38,00				
24 1	5841	19900000003515		6.201,00	5,00	310,05				
25 1	5843	857758000906		105,00	5,00	5,25				
25 1	5844	54365341000190		1.560,00	5,00	78,00				
25 1	5845	84684455007176		680,00	5,00	34,00				
25 1	5846	3761677000130		6.720,00	5,00	336,00				
25 1	5847	5035324000189		300,00	5,00	15,00				
25 1	5848	1403613000132		110,00	5,00	5,50				
25 1	5849	45990181003013		1.350,00	5,00	67,50				
25 1	5850	92827450000170		95,00	5,00	4,75				
25 1	5851	1814778000105		1.176,00	5,00	58,80				
25 1	5852	44023661002232		70,00	5,00	3,50				
25 1	5853	89163430000219		16.500,00	5,00	825,00				
25 1	5854	1313895000187		100,00	5,00	5,00				
25 1	5855	4658640000144		1.250,00	5,00	62,50				
25 1	5856	19900000003515		2.205,00	5,00	110,25				
25 1	5857									
25 1	5858	43940618000900		2.380,00	5,00	119,00				
26 1	5859	84046101013090		895,00	5,00	44,75				
26 1	5860	61632964000147		1.840,00	5,00	92,00				
26 1	5861	50746577003300		271,00	5,00	13,55				
26 1	5862	74423880000145		575,00	5,00	28,75				
26 1	5863	50797752000101		295,00	5,00	14,75				
26 1	5864	33033028008169		210,00	5,00	10,50				
26 1	5865	2914460006191		92,00	5,00	4,60				
26 1	5866	45990181003013		3.410,00	5,00	170,50				
26 1	5867	2999394000169		1.555,00	5,00	77,75				
26 1	5868	24365710000183		810,00	5,00	40,50				
26 1	5869	64858525000226		9.350,00	5,00	467,50				
26 1	5870	33033028008169		330,00	5,00	16,50				
26 1	5871	34709287000145		2.480,00	5,00	124,00				
27 1	5872	857758000906		130,00	5,00	6,50				
27 1	5873	46363016000160		2.300,00	5,00	115,00				
27 1	5874	4001998000108		50,00	5,00	2,50				
27 1	5875	24315012015367		889,50	5,00	44,47				
27 1	5876	46344354000154		1.250,00	5,00	62,50				

54
8

27	1	5877	86547619012738	744,00	5,00	37,20	~2692949.txt
27	1	5881	60522000012513	8.200,00	5,00	410,00	
28	1	5886	31733363000402	3.670,83	5,00	183,54	
28	1	5887	15589062000409	210,00	5,00	10,50	
28	1	5888	43681600000175	630,00	5,00	31,50	
28	1	5889	50290329002660	900,00	5,00	45,00	
28	1	5890	60498706013488	1.200,00	5,00	60,00	

TRANSPORTE

279.680,85

13.983,97

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04, (s18h)
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: MARÇO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA

C.C.M....: 00174/2002

INSC. EST.: 535.325.912.111

C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97

ENDERECO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201

DOIS CORREGOS

CODIGO DE SERVICIO.: 24

FOLHA...: 0006

ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
----	-------	--------	------------------------------	----------------------------------	-------	-------------------------------	----------------	--	---------------------------------------	------------

28	1	5891	1780732000295	160,00	5,00	8,00				
28	1	5892	58551326000197	630,00	5,00	31,50				
28	1	5893	52742277000193	520,00	5,00	26,00				
28	1	5894	4137701000128	370,00	5,00	18,50				
28	1	5895	67802728000108	3.000,00	5,00	150,00				
28	1	5896	2084220000257	1.734,00	5,00	86,70				
28	1	5897	45774064000188	5.450,00	5,00	272,50				
28	1	5898	2945356000123	3.080,00	5,00	154,00				
28	1	5899	45985371003395	6.425,00	5,00	321,25				
28	1	5900	62573498000139	1.050,00	5,00	52,50				
28	1	5901	3564344000111	627,00	5,00	31,35				
28	1	5902	33000167082248	18.199,00	5,00	909,95				
28	1	5903	2686054000188	630,00	5,00	31,50				
28	1	5904	16829475000125	2.125,33	5,00	106,26				
31	1	5906	17168220000121	2.050,00	5,00	102,50				
31	1	5907	25089509000183	3.562,50	5,00	178,12				
31	1	5908	60435351004659	650,00	5,00	32,50				
31	1	5909	83834952000138	2.100,00	5,00	105,00				
31	1	5910	87833786000106	2.400,00	5,00	120,00				
31	1	5911	52502507000147	300,00	5,00	15,00				
31	1	5912	51699668000100	6.675,00	5,00	333,75				
31	1	5913	85081313000174	4.675,00	5,00	233,75				
31	1	5914	904448001373	2.100,00	5,00	105,00				
31	1	5915	61215786000159	3.355,00	5,00	167,75				
31	1	5916	48045090000163	1.050,00	5,00	52,50				

TOTAL DO MES

352.598,68

17.629,85

RESUMO DO MES POR	ALIQOTA	IMPOSTO DEVIDO
BASE DE CALCULO	ALIQOTA	
352.598,68	5,00	17.629,85
TOTAL		17.629,85

RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO MES DE INCIDENCIA	OBSERVACOES
DATA DE RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04, (s18h)
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: MARÇO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA

C.C.M....: 00174/2002

INSC. EST.: 535.325.912.111

C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97

ENDERECO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201

DOIS CORREGOS

CODIGO DE SERVICIO.: 1024

FOLHA...: 0007

ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
----	-------	--------	------------------------------	----------------------------------	-------	-------------------------------	----------------	--	---------------------------------------	------------

*** SEM MOVIMENTO NO PERIODO ***
*** SEM MOVIMENTO NO PERIODO ***

RESUMO DO MES POR	ALIQOTA	IMPOSTO DEVIDO
BASE DE CALCULO	ALIQOTA	

RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO MES DE INCIDENCIA	ORGAO ARRECADADOR
DATA DE RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04, (s18h)
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: MARÇO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA

55/8

C.C.M.: 00174/2002
INSC. EST.: 535.325.912.111C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97
ENDEREÇO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201
DOIS CORREGOS

~2692949.txt

CODIGO DE SERVICIO:

1024

FOLHA.: 0008
ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
----	-------	--------	------------------------------	----------------------------------	-------	-------------------------------	----------------	--	---------------------------------------	------------

*** SEM MOVIMENTO NO PERIODO ***
*** SEM MOVIMENTO NO PERIODO ***

----- RESUMO DO MES POR ALIQUOTA -----
BASE DE CALCULO ALIQUOTA IMPOSTO DEVIDO
----- RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO MES DE INCIDENCIA -----
DATA DE RECOLHIMENTO VALOR RECOLHIDO ORGAO ARRECADOR

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04, (s10h8E)(s18h
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS
IMPOSTO SOBRE SERVICOS - MODELO 51

MES/ANO INCIDENCIA: MARCO / 2003

EMPRESA: 0493 BIOAGRI AMBIENTAL LTDA
C.C.M.: 00174/2002C.N.P.J.: 04.830.624/0001-97
ENDEREÇO: RUA AUJOVIL MARTINI 177 201
DOIS CORREGOS

CODIGO DE SERVICIO:

24

FOLHA.: 0009
ARQUIVO:

D.	SERIE	NUMERO	CNPJ/CPF DO TOM. DE SERV.	BASE DE CALC. (VL. TOT. NFS.)	ALIQ.	SERIE A - E IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RETIDO	SERIE C ISEN. N/TRIB V. TOT. NFS	SERIE D REM./DEVOL. V. TOT. NFS	OBSERVACAO
----	-------	--------	------------------------------	----------------------------------	-------	-------------------------------	----------------	--	---------------------------------------	------------

*** SEM MOVIMENTO NO PERIODO ***
*** SEM MOVIMENTO NO PERIODO ***

----- RESUMO DO MES POR ALIQUOTA -----
BASE DE CALCULO ALIQUOTA IMPOSTO DEVIDO
----- RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO MES DE INCIDENCIA -----
DATA DE RECOLHIMENTO VALOR RECOLHIDO ORGAO ARRECADOR

DECRETO NO. 44.540 DE 29/03/04 - DOM SP DE 30/03/04 (s10h8E)

56
1
8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA I.S.S.Q.N. / VARIÁVEL

CODIGO DE BAIXA	VALOR DECLARADO - I.S.S.
0002881687	350.214,68
NUMERO DO LANÇAMENTO	VALOR DO IMPOSTO
0002881687	17.545,73
ALÍQUOTA	CONTRIBUICAO INDETERMINADA - REAL
5%	
EXERCÍCIO	DATA REAL
2003	
1ª REFERENCIA	JUROS REAL
03/2003	
	TOTAL REAL
	17.545,73

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

UMA CONTRAPROVA

CONTRIBUICAO

57
8L. 11.606/2008
Http://www.bicagri.com.br

C.N.O.

04.030.624/0001-07

5ª Via - Azul (Fisco Origem)
5ª Via - Verde (Contabilidade)NATUREZA DA OPERAÇÃO
PREST. SERVIÇOCFOP
6494

INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

INSCRIÇÃO ESTADUAL
535.325.912.111DATA LIMITE PARA EMISSÃO
00.00.00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

REFAP S.A - REFINARIA ALBERTO PASQUALINI (001777)

C.N.R.J. / CPF

04.207.640/0001-23

DATA DA EMISSÃO

18/03/2003

ENDEREÇO

AV. GETÚLIO VARGAS, No 11001

BAIRRO / DISTRITO

CEP

83420-221

MUNICÍPIO

LAMARIS

FONE / FAX

461-2272

UF

RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0240311698

HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

CD	PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CAS	REG	TR	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS	ICMS	IPI	VALOR DO IF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (O VALOR DO I.S.S.Q.N. ESTÁ INCLUSO NO VALOR DOS SERVIÇOS)

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
SERV. REFERENTE A ANALISE EM EFLUENTES BRASOBS/BA. 1267/03 A 1274/03 POSTA 1759/02 AMR. CONTRATO	HR	1,000	15.862,5000	15.862,50

Inscr. Municipal
00174/2002

Valor I.R.

34,44

Aliq. I.S.S.Q.N.

11,11

Valor do I.S.S.Q.N.

1.753,12

Valor dos Serviços

5.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	25.615,52

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO		PLACA DO VEÍCULO		UF	C.N.P.J. / CPF	
ENDEREÇO				MUNICÍPIO				UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE		MARCA	NÚMERO		PESO BRUTO			PESO LÍQUIDO	

DADOS ADICIONAIS

RESERVADO AO FISCO

58
8

ETOV-ETI

E-mail: contato@biocombioambiental.com.br
Http://www.biocombioambiental.com.br

CNPJ 04.830.624/0001-97

INSCRIÇÃO ESTADUAL 535.325.912.111

DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00.00.00

NATUREZA DA OPERAÇÃO CFOP INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO / REMETENTE C.N.R.J. / CPF

NOME / RAZÃO SOCIAL 04.830.624/0001-97

ENDEREÇO BAIRRO / DISTRITO CEP

MUNICÍPIO FONE / FAX UF INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DO PRODUTO

CLASS. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASS. FISCAL	ST	TRIBUT.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR DO IF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (O VALOR DO I.S.S.Q.N. ESTÁ INCLUSO NO VALOR DOS SERVIÇOS)

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
PROD. DIFERENTE A ANÁLISE DA EFICIÊNCIA BASÍLICA PR. 2463/02 A 2469/02	UN	1,00	23.850,00	23.850,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - EMISSOR 2 - DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	C.N.R.J. / CPF

DADOS ADICIONAIS

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

RESERVADO AO FISCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFSD
Nº 70034363283
2010/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEPÓSITO
JUDICIAL DE VALORES EXIGIDOS PELO FISCO.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE
PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE
INTERESSE RECURSAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70034363283

COMARCA DE CANOAS

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S A

AGRAVANTE

MUNICÍPIO DE CANOAS

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, por ausência de interesse em recorrer.

Verifica-se, dos autos, que a parte agravante realizou o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo lançado no auto de Infração n. 29/2008, objeto da ação anulatória (fl. 282).

Logo, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, ex vi do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o que impede, temporariamente, a autoridade tributária de promover medidas administrativas ou judiciais para a cobrança do crédito, até que cesse a causa suspensiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



60
1
g

LFSD
Nº 70034363283
2010/CÍVEL

Sinalo que, em se entendendo o depósito como um direito do contribuinte, a parte não necessita sequer requerer ao juiz autorização para efetuar os depósitos no processo – que tampouco poderia indeferi-los –, bastando comunicar nos autos sua realização, como o feito à fl. 281.

Neste contexto, em que já verificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, carece de interesse recursal a agravante, requisito essencial à admissibilidade do recurso.

A propósito, leciona Nelson Nery Júnior¹:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse de recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende conta a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.

Destaco, por fim, que eventual negativa de CND ou inscrição em dívida ativa deve se atacada, oportunamente, contra o respectivo ato.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2010.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1993, p. 111



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



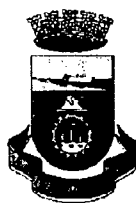
61/28

LFSD

Nº 70034363283

2010/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Relator.

62
18

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL**

PROCESSO Nº: 16375/2008
IMPUGNANTE: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ÓRGÃO JULGADOR: GRUPO JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA
OBJETO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 40/2008

Ementa: Auto de Infração - ISSQN - Alega que não existe enquadramento do serviço contratado. Defesa de 1ª Instância conhecida e acolhida em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo entre as partes acima especificadas e, considerando que houve o enquadramento incorreto do serviço na Lista Anexa à Lei Municipal nº 4.818/2004, ACORDAM os membros do Grupo Julgador do Município de Canoas/RS, por unanimidade de votos, conhecer da defesa em 1ª Instância e dar-lhe provimento parcial, na forma disposta às folhas 25 a 33 do processo 16375/2008, cujas cópias são entregues, nesta data, ao impugnante.

Relator

**Adão Viríssimo da Silveira
Fiscal Tributário
Matr. 9628-8**

Ciência do Impugnante

Nome e RG:

Cargo Ocupado na empresa: _____

Assinatura:

Data: 20 / 08 / 2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL

DEFESA ADMINISTRATIVA DE 1ª INSTÂNCIA
GRUPO JULGADOR

PROCESSO Nº: 16375/2008, de 21/07/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 40/2008, de 30/06/2008
IMPUGNANTE: ALBERTO PASQUALINI-REFAP-SA
CNPJ DO IMPUGNANTE: 04.207.640/0001-28
FISCAIS AUTUANTES: JOSÉ CARLOS BEZNER e RICARDO NIEDERAUER WEBER
RELATOR DO GRUPO JULGADOR: ADÃO VIRÍSSIMO DA SILVEIRA
CARGO: FISCAL TRIBUTÁRIO COM TIT. SUPERIOR – MATR. 9628-8

RELATÓRIO

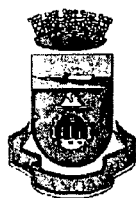
Trata-se de defesa administrativa de 1ª Instância impetrada pela impugnante **ALBERTO PASQUALINI-REFAP-SA**, CNPJ 04.207.640/0001-28, contra o lançamento de créditos tributários do Auto de Infração nº 40/2008 (processo de revisão fiscal nº 10514/2007) lavrado pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, tendo a presente defesa atendido ao disposto nos artigos 71, 79 e 81, inciso I, da Lei Municipal 1.783/77, alterada pelas Leis 4.971/05 e 5143/06.

1. DOS FATOS

A revisão fiscal que resultou no AI 40/2008 teve origem com a Ordem de Serviço 026/2007, tendo sido o contribuinte notificado para regularização através do Termo de Diligência nº. 11-07. A atividade econômica exercida pelo contribuinte é a de substituto tributário.

Durante os procedimentos de auditoria fiscal, foi constatado que o contribuinte não teria recolhido ISS, como substituta tributária, sobre valor referente à contratação de serviços de medição de poluentes em chaminés, da empresa BIO AGRI AMBIENTAL LTDA. O valor daí resultante foi objeto de lançamento no Auto de Infração 40/2008.

Em 30/06/2008, foi lavrado o Auto de Infração ora objeto de discussão. Em 21/07/2008 (20 foi final de semana), o contribuinte apresentou impugnação ao referido AI; portanto, tempestivamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL

26
M

2

64
8

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

2.1 DOS FATOS

Os Fiscais de Tributos Municipais atuaram a REFAP AS porque supostamente deixou de recolher ISS como substituta tributária nos meses de abril e agosto de 2003 referentes à contratação de serviços de medição de poluentes em chaminés, da empresa BIO AGRI AMBIENTAL LTDA., o que constituiria infração ao artigo 3º da lei municipal 4584/2001. Enquadrou o serviço no item 7.12 da Lista de Serviços Anexo 1 da lei municipal 1943/79.

DO DIREITO

A lei aplicável ao fato gerador é aquela existente ao seu tempo, nos exatos termos do artigo 105 do CTN, posituação do Princípio da Irretroatividade da lei:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

A lei aplicável ao fato gerador é aquela existente ao seu tempo.

Ora, analisando-se o contrato havido entre a REFAP e a BIO AGRI LTDA. verifica-se que os serviços contratados consistem na "MEDIÇÃO DE POLUENTES EM CHAMINÉS". Ocorre que a lei 3.656/1999, que continha o Anexo 1 da Lei 1783/97 (Código Tributário Municipal), foi revogada pela lei 4.818/2003, com efeitos a partir de 01.01.2004.

(...)

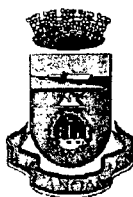
Entretanto, não existindo nenhum item possível de enquadramento do serviço contratado, ora objeto de análise, houve por bem a Fiscalização Municipal, e de forma indevida, em utilizar a Lei atualmente vigente, qual seja, a 4818/2004 e seu respectivo enquadramento, onde o item 7.12 corresponde a:

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.....3%

Contudo, em se tratando do objeto do contrato, verifica-se que inexistia, na época do fato gerador, enquadramento aplicável, bastando para isso um simples passar de olhos pelo Anexo da Lei vigente ao tempo da contratação.

Em não havendo lei anterior, não pode haver incidência do tributo, pelo Princípio da Anterioridade.

(...) cita jurisprudência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL

27

3

65
8

DOS JUROS

(...)

Está incorreta a forma de apuração dos juros utilizada pela Fiscalização de Tributos da Prefeitura de Canoas. Os juros sendo simples, devem ser calculados mês a mês sobre o valor atualizado também mês a mês, pelo índice de atualização monetária da Prefeitura, que é anual, até a data do pagamento, e não da forma como a autoridade autuante calculou, trazendo o valor atualizado até a data presente e sobre o montante corrigido aplicar a taxa de juros do período correspondente, método esse que, além de incorreto, causa evidente prejuízo ao contribuinte.

Então, por excesso e equívoco na forma do cálculo dos juros, é impositiva a desconstituição do Auto de Infração.

(...)

3. DAS ALEGAÇÕES DO AUTUANTE

"Em cumprimento a O S. n 26-07, iniciamos o trabalho de Auditoria Fiscal na empresa Refinaria Alberto Pasqualini S.A., na qualidade de Substituto Tributário, referente ao período de julho de 2002 a dezembro de 2006, através do Termo de Diligência n 11-07.

Quanto às razões apresentadas pelo substituto tributário, na presente defesa, temos as seguintes considerações:

1) O Auto de Infração 40-08 foi emitido com base nos documentos apresentados pela Refinaria Alberto Pasqualini, refere-se ao contrato 886209303-2 com a empresa Bioagri Ambiental tendo como objeto o serviço de realização de campanhas trimestrais de amostragem de análise dos gases nos chaminés da REFAP, retificando-se que a capitulação legal do fato gerador o item 19 da Lei Municipal 1943-79 e alterações. ✓

2) Quanto à forma de apuração dos acréscimos legais, os quais estão sendo questionados pela Requerente, informamos que o Auto de Infração foi calculado com base na tabela oficial (legal) praticada pela Secretaria Municipal da Fazenda."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL

28
M

4

66
/ 8

4. VOTO DO RELATOR

Primeiramente, entendo que a Impugnante está correta ao afirmar, na folha 3 deste Processo:

"(...) de forma indevida, em utilizar a Lei atualmente vigente, qual seja, a 4818/2004 e seu respectivo enquadramento, onde o item 7.12 corresponde a:

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.....3%."

Aliás, o próprio Autuante reconhece o equívoco cometido, ao dizer, no item 5, folha 24 deste Processo:

".....tendo como objeto o serviço de realização de campanhas trimestrais de amostragem de análise dos gases nos chaminés da REFAP, retificando-se que a capitulação legal do fato gerador o item 19 da Lei Municipal 1943-79 e alterações."(grifei)

Porém, a Impugnante transita em erro ao afirmar, na folha 3 deste Processo:

"(...) verifica-se que inexistia, na época do fato gerador, enquadramento aplicável, bastando para isso um simples passar de olhos pelo Anexo da lei vigente ao tempo da contratação."

A Impugnante afirma, por outro lado, na folha 3: "Ora, analisando-se o contrato havido entre a REFAP e a BIO AGRI LTDA. verifica-se que os serviços contratados consistem na "MEDIÇÃO DE POLUENTES EM CHAMINÉS".

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL

29
Nh

5

64
18

Vejamos o que constava no Anexo 1, da Lei Municipal nº 3.656/92, que vigia até 31/12/2003, portanto, na época em que ocorreu o fato gerador: ✓

ANEXO 1

A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO
COM BASE NA RECEITA
PARTE VARIÁVEL

(...)

19 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....3%

E, como bem diz a Impugnante, na folha 2, *"a lei aplicável ao fato gerador é aquela existente ao seu tempo, nos exatos termos do artigo 105 do CTN.."*

Então vale o contido na Lei Municipal nº 3.656/92.

Quanto à alegação de incorreção na forma de cálculo dos juros, passamos a fazer considerações.

O artigo 92, da Lei Municipal nº 1.943/79, estipula:

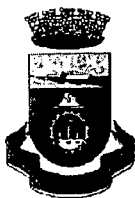
NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 92 pelo art. 2.º da Lei n.º 4.177, de 10.06.97 (Diário de Canoas – 13.06.97).

Art. 92 – Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.

* Ver Lei n.º 4.177/97, art. 3.º

§ 1.º – A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento.

5



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL**

30
N

6

68
/e
g

§ 2.º – Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado.

§ 3.º – No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de atualização monetária, multa e juros de mora dos débitos em atraso, como mês de vencimento o mês de competência.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 4.º pelo art. 1.º da Lei n.º 4.607, de 18.12.01 (Diário de Canoas – 31.12.01) – Efeitos a partir de 01.01.02.

E aí, a Impugnante transita em erro, pois não interpretou adequadamente o dispositivo legal.

Ora, a partir da leitura atenta do contido em nossa legislação, chega-se à conclusão de que o valor recolhido fora do prazo fixado deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa e juros de mora.

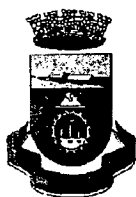
Se fosse feito o cálculo da forma como a Impugnante defende, fácil se constataria que os juros devidos em junho/2006 (por exemplo) seriam pagos em junho de 2008 sem estarem plenamente atualizados.

Como é sabido, a atualização serve para manter a moeda com seu poder de compra ao longo do tempo.

No caso do Município de Canoas, a atualização acontece a cada ano civil (exercício) por meio da adequação da URM (Unidade de Referência Municipal).

Para que se tenha um juro atualizado, necessário se torna que o valor devido em junho/2006 (por exemplo) seja convertido em URM (unidade fiscal adotada em Canoas) daquela data e, posteriormente, em junho/2008 (por exemplo) essa quantidade de URM seja multiplicada pelo valor atual dessa mesma unidade. Sobre esse valor devido, atualizado, é que o juro é calculado.

Assim, não merece guarida a alegação da Impugnante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL

31
JK

7

69
/ 68

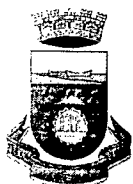
Dessa forma, presentes os esclarecimentos acima expendidos, **acolho parcialmente o presente recurso, E VOTO** pela modificação do enquadramento da atividade desenvolvida pela Impugnante, alterando-a para o item **19 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza**, constante na Lei Municipal n. 3.656/92, que modificou a Lei Municipal nº 1.943/79, conforme acima explicitado. **Permanecem intocados os demais termos do Auto de Infração 40/2008.**

Da decisão de primeira instância caberá interposição de recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão, de acordo com o § 3.º do artigo 71 e com os artigos 74, 83, 84 e 85 da Lei Municipal 1.783/77, alterada pelas Leis Municipais 4.943/04 e 4.971/05.

É o voto.

Canoas, de 05 de agosto de 2008.

Adão Viríssimo da Silveira
Relator



PREFEITURA DE CANOAS

40
10/11/09

OF. CMC Nº 058 /2009

Canoas, 12 de novembro de 2009.

Processo nº 2008/21232
Requerente: Alberto Pasqualini – REFAP S/A
Assunto: ISSQN- Recurso Decisão Denegatória

Prezados Senhores:

Comunicamos a Vossas Senhorias que este Órgão Colegiado decidiu, nos termos do Acórdão nº 021/2009, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, interposto através do processo em epígrafe.

Segue anexo cópia do Acórdão.

Sendo o que se oferecia para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente.

Jaqueline
Jaqueline Birck
Secretária do CMC

Nome e RG:	<u>Ciência do Recorrente</u>
Cargo ocupado na empresa:	
Assinatura:	
Data:	

A:
ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A
Av. Getúlio Vargas, 11001
Canoas -RS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Conselho Municipal de Contribuintes

Rua Cândido Machado, nº 429 – sala 303 – Centro – Telefone (51) 3462.1572
www.fazendacanoas.rs.gov.br



PREFEITURA DE CANOAS

ACÓRDÃO 021/2009

Processo: 21232/2008

Requerente: Alberto Pasqualini - Refap S/A

Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN

Ementa: ISSQN - Local da prestação de serviço, - Medição de poluentes em chaminés - Juros calculados sobre o valor atualizado.
Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A contra a decisão de 1ª Instância Administrativa exarada no Processo nº 16.375/2008, com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração nº 40/2008 de 30/06/2008, que passamos a relatar.

O Fisco Municipal autuou a REFAP S/A por haver constatado que a contribuinte não teria recolhido o ISSQN, como substituta tributária, sobre o valor dos Boletins de Medição nºs 0721490742017200 e 0607650631775773 de abril e agosto de 2003, da empresa Bio Agri Ambiental Ltda. O valor daí resultante foi objeto de lançamento do Auto de Infração acima mencionado.

A Recorrente apresentou defesa administrativa de 1ª Instância apresentando as alegações que seguem:

- a) "A Lei aplicável ao fato gerador é aquela existente ao seu tempo, nos exatos termos do artigo 105 do CTN, positivamente do Princípio da Irretroatividade da lei:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

A lei aplicável ao fato gerador é aquela existente ao seu tempo.

Ora, analisando-se o contrato havido entre a REFAP e a BIO AGRI LTDA, verifica-se que os serviços contratados consistem na "MEDIÇÃO DE POLUENTES EM CHAMINÉS". Ocorre que a Lei 3.656/1999, que continha o Anexo 1 da Lei 1783/97 (Código Tributário Municipal), foi revogada pela Lei 4.818/2003, com efeitos a partir de 01.01.2004.
(...)

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Conselho Municipal de Contribuintes

Rua Cândido Machado, n.º 429 - sala 303 - Centro - Telefone (51) 3462.1572
www.fazendacanoas.rs.gov.br



PREFEITURA DE CANOAS

42
168

Continuação...

ACÓRDÃO 021/2009

Entretanto, não existindo nenhum item possível de enquadramento do serviço contratado, ora objeto de análise, houve por bem a Fiscalização Municipal, e de forma indevida, em utilizar a Lei atualmente vigente, qual seja, a 4818/2004 e seu respectivo enquadramento, onde o item 7.12 corresponde a:

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.....3%

Contudo, em se tratando do objeto do contrato, verifica-se que inexistia, na época do fato gerador, enquadramento aplicável, bastando para isso um simples passar de olhos pelo Anexo da Lei vigente ao tempo da contratação. Em não havendo lei anterior, não pode haver incidência do tributo, pelo Princípio da Anterioridade.

- b) Está incorreta a forma de apuração dos juros utilizada pela Fiscalização de Tributos da Prefeitura de Canoas. Os juros sendo simples, devem ser calculados mês a mês sobre o valor atualizado também mês a mês, pelo índice de atualização monetária da Prefeitura, que é anual, até a data do pagamento, e não da forma como a autoridade autuante calculou, trazendo o valor atualizado até a data presente e sobre o montante corrigido aplicar a taxa de juros do período correspondente, método esse que, além de incorreto, causa evidente prejuízo ao contribuinte. Então, por excesso e equívoco na forma do cálculo dos juros é impositiva a desconstituição do Auto de Infração."

Dita defesa foi acolhida parcialmente pelo Departamento de Receita Municipal sendo modificado o enquadramento da atividade desenvolvida pela BIO AGRI, alterando-a para o item 19 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza, constante na Lei Municipal nº 3.656/92, que modificou a Lei Municipal 1.943/79.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, sobreveio o presente recurso, ora relatado, em que a Recorrente repete a questão dos juros e alega o que segue:

- c) "Mas observe-se o que diz a lei 1.943/79, vigente ao tempo do fato: Art. 23 – Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei nº 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas – 04.12.03).

REDAÇÕES ANTERIORES:

De 14.11.01 a 31.12.03 – Lei nº 4.583/01



PREFEITURA DE CANOAS

73
/ 8

Continuação...

ACÓRDÃO 021/2009

Art. 23 – Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, considera-se local da prestação de serviço:

I – o local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de execução de obras de construção civil;

II – o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador; nos demais casos.

§ 1.º - Para efeito de incidência do ISSQN, entende-se por construção civil os serviços a que se referem os itens 23, 24 e 25 da Lista de Serviços (Anexos I, da Lei 1.943 de 10.12.1979 e alterações).

... os serviços contratados consistem na “MEDIÇÃO DE POLUENTES EM CHAMINÉS”. Ocorre que para ser cobrado o ISSQN no local da prestação de serviço – caso esse tivesse ocorrido em Canoas, o que não foi -, tal cobrança seria possível apenas nos casos de execução de obra de construção civil. Além disso, o § 1.º é claro ao dizer que apenas os itens 23 a 25 da lista são assim considerados. Por outro lado, NOS DEMAIS CASOS, o local da incidência do ISSQN é o do prestador de serviços, que no caso concreto, é a cidade de Piracicaba (SP).

De qualquer forma, ainda que enquadrado no item 19 da lista anexa da Lei 3656/92, o artigo 23 vigente em 2003 impedia a incidência do ISSQN por não ser o mesmo atinente à construção civil.”

Em decorrência requer o acolhimento do presente Recurso Administrativo com o fim de desconstituir o Auto de Infração nº 40/2008.

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Sra. Presidente:

O presente recurso administrativo é tempestivo nos termos da legislação municipal em vigor. Dessa forma passo à análise das questões suscitadas pela Recorrente.

Alega que a cobrança do ISSQN no local da prestação somente seria possível nos casos de execução de obra de construção civil. Considerando que os serviços contratados consistem na “medição de poluentes nas chaminés” o local da incidência do ISSQN é o do prestador de serviços, que no caso concreto, é a cidade de Piracicaba (SP). No entanto não faz prova de que os serviços tenham sido concretizados naquela cidade.



PREFEITURA DE CANOAS

74
/ 8

Continuação...

ACÓRDÃO 021/2009

Para tanto, baseia-se nos Incs. I e II, e no § 1.º do Art. 23 da Lei Municipal nº. 4.583/01, vigente ao tempo do fato, conforme transcritos acima. Ocorre que, o mesmo Art. 23 em seus §§ 2.º e 3.º assim prevê:

§ 2.º - Considera-se local do estabelecimento prestador o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3.º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;*
- b) estrutura organizacional ou administrativa;*

...

Vejamos o contrato de prestação de serviços:

Contrato nº 001/2009

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a prestação da CONTRATADA, de serviços de realização de campanhas trimestrais de amostragem e análise dos gases nos chaminés da Alberto Pasqualini - REFAP S.A., de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 - Especificações dos Serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

...

2.3 - Quanto ao pessoal:

2.3.1 - Responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessárias à execução dos serviços contratados, como única e exclusiva responsável.

...

2.3.3 - Apresentar à Fiscalização uma relação nominal de todos os empregados que executarão os serviços, bem como comunicar, por escrito, qualquer alteração ocorrida nesta relação.

2.3.4 - Obrigar seu pessoal ao uso ostensivo de crachás de identificação fornecidos pela REFAP S.A., os quais devem ser devolvidos ao término do Contrato ou retirada do empregado das atividades relacionadas com o presente Contrato.

...

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Conselho Municipal de Contribuintes

Rua Cândido Machado, nº 429 - sala 303 - Centro - Telefone (51) 3462.1572
www.fazendacanoas.rs.gov.br



CANOAS

45
/ 8

Continuação...

ACÓRDÃO 021/2009

2.4 – Quanto a materiais, equipamentos, máquinas e ferramentas:

2.4.1 – Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços.

...

2.4.4 – Carregar, transportar e descarregar os materiais necessários à execução do presente Contrato.

Assim, sem razão a Recorrente, pois nos termos contratuais apresentados percebe-se que a contratada mantinha pessoal e equipamentos na REFAP, para a realização dos serviços, atendendo as condições estabelecidas no § 3.º (transcrito acima) para configuração da existência do estabelecimento prestador no município de Canoas.

Sem mais, passaremos ao questionamento da forma de apuração dos juros; neste sentido, vejamos o Art. 92 da Lei Municipal nº 1.943/79:

“Art. 92 – Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.

§ 1º - A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento.

§ 2º - Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado.

§ 3º - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de atualização monetária, multa e juros de mora dos débitos em atraso, como mês de vencimento, o mês da competência.”

Do artigo transcrito depreende-se facilmente que os valores recolhidos fora do prazo fixado deverão ser **atualizados** monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de multa e juros de mora. Ou seja, primeiramente atualiza-se o valor devido, até a data do pagamento, e após se acresce a multa e os juros.

Se o cálculo dos juros fossem feitos conforme o entendimento da Recorrente, em junho/2006 (por exemplo) os juros seriam calculados sobre um valor que estaria atualizado somente até aquele mês e não até a data do efetivo pagamento que seria, em junho/2008.

No caso do Município de Canoas, a atualização dos valores é feita através da URM (Unidade de Referência Municipal). Para que os juros sejam calculados corretamente é necessário que o valor devido em agosto/2004 (no caso presente) seja convertido em quantidade de URMs de 2004 e, na continuidade, em junho/2008 (data do AI em tela) essa



PREFEITURA DE CANOAS

46
1/8

Continuação...

ACÓRDÃO 021/2009

quantidade seja multiplicada pela URM de 2008. Sobre este valor devido, então atualizado, é que serão calculados os juros.

A fórmula utilizada pela Matemática Financeira para o cálculo dos juros simples demonstra:

$$J = C \times i \times n$$

Onde: **J** (juros), **C** (capital ou valor devido), **i** (taxa) e **n** (nº de períodos)

O valor não recolhido (devidamente atualizado), de acordo com o Art. 92, transcrito anteriormente, sobre o qual será calculado os juros, é multiplicado pela taxa e, ainda, multiplicado pelo nº de períodos, ou seja o tempo é considerado na sua totalidade e não individualizado mês a mês como entende a Recorrente.

Uma vez analisadas as alegações trazidas à presente demanda, entendo que o Auto de Infração em tela foi devidamente constituído, em conformidade com a legislação, sem nenhum prejuízo a regular e ampla defesa do contribuinte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso voluntário, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 40/2008.

Os Conselheiros presentes Daniel Lottici, Maria de Lourdes Carneiro, Gerson Untertriefallner Costa, Neiva Marisa Magnus Oliveira e Lisiane Safir, à unanimidade, acolheram o voto da Conselheira relatora.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2009.

Cons.^a Miriam Mitiko Kawamoto
Relatora

Cons.^a Márcia Aparecida Paim Adami
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Conselho Municipal de Contribuintes

Rua Cândido Machado, nº 429 - sala 303 - Centro - Telefone (51) 3462.1572
www.fazendacanoas.rs.gov.br

44/2013



ROTEIRO

DE INFORMAÇÕES

PARA ENQUADRAMENTO

Programa Especial de Crédito - PEC

Empresa: _____

Mês/Ano

Programa Especial de Crédito

Consulta Prévia

A *Consulta Prévia* deverá ser enviada em 3 (três) vias e conter todas as informações solicitadas no presente Roteiro (inclusive anexos) e acompanhada dos dois últimos Balanços e Demonstrativos de Resultados e do Balancete mais recente, bem como a árvore de participações societárias.

As demonstrações contábeis devem preencher as formalidades legais e serem apresentadas, de preferência, em papel timbrado da empresa, e obrigatoriamente com as assinaturas de seus representantes legais: do(s) diretor(es) ou sócio(s)-administrador(es) com poderes para representar a empresa e do contabilista responsável. No caso de empresas abertas, poderá ser aceita cópia dos relatórios analíticos publicados em jornais.

As informações deverão ser apresentadas de forma objetiva e concisa, sendo necessário abordar todos os itens e indicar aqueles que não são aplicáveis à solicitação.

As consultas que não atenderem às condições acima não poderão ser processadas pelo BNDES, devendo ser devolvidas aos interessados para as correções necessárias.

A *Consulta Prévia* deverá ser enviada, também, por correspondência eletrônica ou arquivo digital.

A *Consulta Prévia* deverá ser encaminhada para:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Área de Planejamento - AP

Departamento de Prioridades - DEPRI

Av. República do Chile, 100 - Protocolo - Térreo

20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

ROTEIRO DE INFORMAÇÕES

49/18

1. EMPRESA

- Denominação Social:
- CNPJ:
- Setor de Atividade:
- Endereço da Sede:
- Endereço para Correspondência:
- Contato:
- Receita Operacional Bruta Anual – ROB (dd-mm-aa) = R\$

(Considerar Receita Operacional Bruta - ROB como a receita auferida no exercício fiscal anterior à entrada desta Consulta Prévia)

- Código CNAE do IBGE
- Composição do Capital

Controle do Capital – mês/ano				
Controladores	Capital Social	%	Capital Total	%
TOTAL				

Comentários:

2- CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA/GRUPO

- Breve histórico das atividades da empresa, destacando apenas os fatos mais relevantes.
- Setores de atuação e principais produtos/marcas.
- Número de empregados.

3- PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Empresa:

Valores em R\$ mil

Indicadores	Set/2008	dez/2007	dez/2006
Receita Operacional Bruta			
Ativo Total			
Patrimônio Líquido			
Dívida Líquida*			
Receita Operacional Líquida			
EBITDA			
Lucro Líquido			
Margem EBITDA			
Margem Líquida			
Dívida Líquida / EBITDA			

* Dívida Líquida = Empréstimos mais Financiamentos mais Debêntures menos Disponibilidades e Aplicações Financeiras.

4 – OPERAÇÃO PLEITEADA

Valor: R\$

Modalidade:

Inst. Fiadora ou Agente Financeiro:

Informações bancárias da Beneficiária:

Banco – _____ (nº _____)

Conta corrente – nº _____

Agência - _____ (nº _____)

DOCUMENTOS JURÍDICOS – PEC- BNDES80
/ 8

DOCUMENTOS DE CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA (a serem exigidos pela AP/DEPRI, por ocasião do enquadramento, juntamente com as Fichas Cadastrais):

- 1) Estatuto ou Contrato Social da Postulante, com alterações societárias posteriores.
 - 2) Ata de Eleição dos Órgãos de Administração da Postulante.
 - 3) Quadros de Composição Societária e de Constituição do Capital Social da Postulante.
 - 4) Declaração da Postulante, segundo a qual não estão configuradas, as vedações contidas na Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II.
 - 5) Declaração, segundo a qual inexistem contra a Postulante, ações judiciais em curso, bem como títulos protestados ou débitos de natureza fiscal, de âmbito estadual ou municipal, que comprometam ou possam vir a comprometer seu estado de solvabilidade ou, de qualquer modo, restringir sua capacidade de pagamento.
 - 6) Declaração, na qual a Postulante atesta não estar descumprindo embargo de atividade nos termos do artigo 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.
 - 7) Declaração, na qual a Postulante atesta não ter sido notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.
 - 8) Declaração sobre inexistência de atos, praticados pela Postulante, que importem em infringência à legislação que trata do combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo.
 - 9) Previamente à Contratação da Operação, deverão ser apresentadas as seguintes Certidões: CND ou CPEN – INSS; CND ou CPEN – Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - SRF/PGFN, RAIS e FGTS.
- (No caso de operações Indiretas, o Agente Financeiro deverá declarar o recebimento das certidões e declarações mencionadas).

DECLARAÇÃO

A, sociedade, com sede em, Estado de, na, inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por seus representantes legais e, (obs.: identificação e qualificação dos representantes legais), declara ao BNDES não ter sido notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Os representantes legais da declarante estão cientes de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

(Nome da empresa)

81
/ 8**DECLARAÇÃO**

A sociedade, com sede em(endereço completo), Município de, Estado de, inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por seus representantes legais e, (obs.: identificação e qualificação dos representantes legais) declara ao BNDES que não há Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), exercendo função remunerada ou entre seus proprietários, controladores ou diretores, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II.

Os representantes legais da declarante estão cientes de que a existência de Deputado(a) Federal ou Senador(a), nas condições acima referidas, impedirá a Beneficiária de celebrar contrato com o BNDES. Estão igualmente cientes de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

Localidade, de (mês por extenso) de 200.....

(NOME DA EMPRESA)

DECLARAÇÃO

A....., sociedade, com sede em, Estado de, na, inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por seus representantes legais e, (obs.: identificação e qualificação dos representantes legais), declara ao BNDES não estar descumprindo embargo de atividade nos termos do artigo 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Os representantes legais da declarante estão cientes de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

(Nome da empresa)

82/8

DECLARAÇÃO

A , sociedade , com sede em , Estado de , na , inscrita no CNPJ sob o nº , neste ato representada por seus representantes legais e , (obs.: identificação e qualificação dos representantes legais), declara ao BNDES que inexistem contra si ações judiciais em curso, bem como títulos protestados ou débitos de natureza fiscal, de âmbito estadual ou municipal, que comprometam ou possam vir a comprometer seu estado de solvabilidade ou, de qualquer modo, restringir sua capacidade de pagamento.

Os representantes legais da declarante estão cientes de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

Localidade, de (mês por extenso) de 200.....

DECLARAÇÃO

A, sociedade, com sede em, Estado de, na, inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por seus representantes legais e, (obs.: identificação e qualificação dos representantes legais), declara ao BNDES não ter sido comunicada, até a presente data, da existência de ato administrativo, exarado por entidade oficial, em decorrência de suas atribuições legais, concernentes a atos por ela praticados, que importem em infringência à legislação que trata do combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo.

Os representantes legais da declarante estão cientes de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará o vencimento antecipado do Contrato a ser celebrado, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

.....(local)....,de.....de.....

(Nome da empresa)

83/8

Ficha Cadastral de Pessoa Física (FCPF)

Referência Relatório nº:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Leia antes do Preenchimento:

1. As informações são de **NATUREZA CONFIDENCIAL** e de uso exclusivo do CADASTRO do BNDES.
2. Não deixe espaços em branco. Não havendo informações a prestar indicar **"NADA A DECLARAR"**.
3. É imprescindível **DATAR** e **ASSINAR** o documento.
4. Caso os espaços sejam insuficientes, anexar folhas avulsas fazendo referência ao item correspondente, obedecendo a mesma disposição deste formulário.

01.DADOS PESSOAIS

Nome:		Nº do CPF:	
Data de Nascimento:	Naturalidade:	Nacionalidade:	Data Chegada ao Brasil:
Profissão:	Estado Civil:	Regime de Casamento:	
Identidade:	Órgão Emissor:	Data da Emissão:	U.F.:
Nome do Cônjuge:		Nº do CPF:	
Identidade:	Órgão Emissor:	Data da Emissão:	U.F.:
Endereço Residencial:			
Cidade:	Estado:	U.F.:	CEP.:
Telefone:			
Empresa:			
Endereço Profissional:			
Cidade:	Estado:	U.F.:	CEP.:
Telefone:			

02.EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

	Empresa	Cargo/Função	Período (Mês/Ano)	
			Início	Término
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				
6.				

03. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (Sócio Acionista, Cotista)

	Razão Social/Cidade	UF	C.N.P.J	Participação c/ voto	
				(R\$/Mil)	%
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					

04.REFERÊNCIAS COMERCIAIS (Firmas onde realizou transações)

	Empresa	Endereço	(DDD)Telefone
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			

05.REFERÊNCIAS BANCÁRIAS (Bancos onde realizou ou mantém transações financeiras)

	Nome do Banco - Agência Nº	Endereço - Cidade	(DDD)Telefone
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			

06.INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (que julgar necessárias)

07.TERMO DE RESPONSABILIDADE:

Autorizo o BNDES a acessar a Central de Risco do BACEN, no que se refere à obtenção de meus dados sobre o endividamento, junto ao Sistema Financeiro Nacional, com vistas à avaliação de risco necessária ao exame de pedido de concessão de crédito, vedada a sua divulgação para terceiros.

As informações supracitadas são expressão da verdade, da qual me responsabilizo.

Local: Data: Assinatura:

--	--	--

Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ)

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Referência Relatório nº:

Leia antes do Preenchimento:

1. As informações são de **NATUREZA CONFIDENCIAL** e de uso exclusivo do CADASTRO do BNDES.
2. Não deixe espaços em branco. Não havendo informações a prestar indicar "**NADA A DECLARAR**".
3. É imprescindível **DATAR e ASSINAR o documento**.
4. Caso os espaços sejam insuficientes, anexar folhas avulsas fazendo referência ao item correspondente obedecendo a mesma disposição deste formulário.

RAZÃO SOCIAL

Sigla:

GRUPO ECONÔMICO:

C.N.P.J.:

Sede e Foro:

Bairro:

CEP:

Município:

UF:

Telefone:

Atividade Principal:

Data do Registro:

Prazo de Duração:

Endereço Internet:

CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO (Valor e Data da Última Alteração):**CONTROLE DO CAPITAL (Principais Acionistas ou Cotistas)**

- Se Pessoa Jurídica, desdobrar sua composição acionária, preenchendo outras FCPJ, até o controlador final - pessoa física.

Nome ou Razão Social:

C.P.F. ou C.N.P.J.:

UF:

Ações Ordinárias (mil)

%

Ações Preferenciais (mil)

%

Ações c/direito a voto
(mil)

%

Nome ou Razão Social:

C.P.F. ou C.N.P.J.:

UF:

Ações Ordinárias (mil)

%

Ações Preferenciais (mil)

%

Ações c/direito a voto
(mil)

%

Nome ou Razão Social:

C.P.F. ou C.N.P.J.:

UF:

Ações Ordinárias (mil)

%

Ações Preferenciais (mil)

%

Ações c/direito a voto
(mil)

%

Nome ou Razão Social:

C.P.F. ou C.N.P.J.:

UF:

Ações Ordinárias (mil)

%

Ações Preferenciais (mil)

%

Ações c/direito a voto
(mil)

%

EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO ECONÔMICO (Razão Social)

C.N.P.J.:

UF:

DIRETORIA - Nº DE MEMBROS:		DATA DA ELEIÇÃO:	
Nome:		C.P.F:	
Cargo:		Início/Término Mandato:	
Nome:		C.P.F:	
Cargo:		Início/Término Mandato:	
Nome:		C.P.F:	
Cargo:		Início/Término Mandato:	
Nome:		C.P.F:	
Cargo:		Início/Término Mandato:	

REFERÊNCIAS BANCÁRIAS

Nome do Banco - Agência Nº	Endereço - Cidade	(DDD) Telefone
1.		
2.		
3.		
4.		

REFERÊNCIAS COMERCIAIS

Fornecedores	Endereço	%Compras	(DDD) Telefone
1.			
2.			
3.			
4.			

Clientes	Endereço	%Vendas	(DDD) Telefone
1.			
2.			
3.			
4.			

FIRMAS ANTECESSORAS (por Transformação, Sucessão, Incorporação ou Fusão)

Razão Social	Início (Mês/Ano)	Término (Mês/Ano)

Autorizamos o BNDES a acessar a Central de Risco do BACEN, no que se refere à obtenção de dados sobre o endividamento desta empresa, seus diretores e controladores (e, se couber, das demais empresas do Grupo Econômico, com seus respectivos CNPJ e CPF) junto ao Sistema Financeiro Nacional, com vistas à avaliação de risco necessária ao exame de nosso pedido de concessão de crédito, vedada a sua divulgação para terceiros.

TERMO DE RESPONSABILIDADE:

Nome do Declarante (Representante Legal)		Cargo:	Telefone:
As informações supracitadas são expressão da verdade, da qual me responsabilizo			
Local:	Data:	Assinatura do Representante Legal:	

85/8



AUTOR: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP



TÍTULO: PORTARIA ANP N.º 28/99

EMENTA:

Condiciona à prévia e expressa autorização da ANP o exercício das atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural.

PALAVRAS CHAVE:

GÁS NATURAL, FEDERAL, LICENCIAMENTO

COMENTÁRIOS:

Sem comentários.

TEXTO INTEGRAL DO DOCUMENTO:

PORTARIA N.º 28, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1999
Publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das suas atribuições legais, consoante o disposto nos Arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.478 de 6 de agosto de 1997, e tendo em vista a Resolução da Diretoria RD n.º 48, de 2 de fevereiro de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica condicionado à prévia e expressa autorização da ANP o exercício das atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, considera-se como ampliação de capacidade qualquer modificação de instalação industrial que:

I - aumente a capacidade de processamento de petróleo e de gás natural;

CONSULTE



II - altere o perfil de produção ou a qualidade final dos produtos;

III - represente impacto ambiental ou altere as condições de higiene e segurança da instalação industrial.



Art. 2º - A autorização mencionada no Art. 1º será concedida pela ANP para a construção, ampliação de capacidade e operação, nas condições estabelecidas em Termo de Compromisso a ser assinado pelas empresas ou consórcio de empresas.

§ 1º - O Termo de Compromisso estabelecerá as datas de apresentação de documentos e relatórios pertinentes previstos no Regulamento Técnico anexo a esta Portaria, ajustadas às fases previstas na regulamentação do licenciamento ambiental (Licenças Prévia, de Instalação e de Operação).

Art. 3º - As empresas ou consórcios de empresas que atendam às disposições do Art. 5º da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, estarão habilitadas a solicitar a autorização mencionada no Art. 1º desta Portaria.

Art. 4º - O pedido de autorização de que trata o Art. 1º desta Portaria será elaborado e instruído de acordo com o Regulamento Técnico ANP n.º 1/99, anexo a esta Portaria, que estabelece o procedimento padrão para a formalização do pedido de autorização e apresentação de dados e informações pelas empresas ou consórcios de empresas, interessados na construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural.

Art. 5º - O pedido de autorização será analisado, pela ANP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos, contados da data do seu protocolo na ANP.

§ 1º - A ANP não concederá nova autorização a empresas ou a consórcios de empresas que, anteriormente, tenham deixado de realizar a construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural de maneira injustificada ou tenham apresentado justificativa julgada improcedente pela ANP.

§ 2º - A ANP poderá solicitar às empresas ou aos consórcios de empresas interessados, dados e informações complementares àqueles já apresentados, caso em que, o prazo indicado no "caput" do presente artigo passará a ser contado da data de entrega desses dados e informações.

§ 3º - A ANP publicará no Diário Oficial da União o sumário do projeto descrito no pedido de autorização para o oferecimento de comentários e sugestões, no prazo de 30 (trinta) dias, preservando o sigilo das informações classificadas como confidenciais no Regulamento Técnico.

§ 4º - A outorga de autorização para a execução das atividades de que trata a presente Portaria não tem caráter de concessão e exclusividade de exercício da atividade, seja relativamente ao tempo ou seja em relação à localização do projeto.

86/18

Art. 6º - A ANP comunicará às empresas ou ao consórcio de empresas interessados, sobre o deferimento, indeferimento ou exigência de retificação do pedido de autorização, no prazo mencionado no caput do Art. 5º desta Portaria.

Art. 7º - As operações de construção e ampliação da capacidade de refinaria e de unidade de processamento de gás natural serão, obrigatoriamente, realizadas de acordo com o cronograma físico estabelecido no respectivo pedido de autorização.

§ 1º - Ocorrendo atraso no cronograma físico estabelecido, esse será comunicado imediatamente à ANP, com as devidas justificativas.

§ 2º - A ANP se pronunciará sobre a procedência das justificativas apresentadas pelas empresas ou consórcios de empresas autorizados, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu protocolo.

Art. 8º - A obtenção das licenças e autorizações exigidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais, necessárias à execução das atividades de que trata a presente Portaria, será de responsabilidade da empresa ou do consórcio de empresas.

Art. 9º - As empresas ou consórcios de empresas, autorizados pela ANP, serão integralmente responsáveis por quaisquer danos materiais ou pessoais causados a terceiros ou que venham acarretar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo comunicá-los, imediatamente à ANP e aos órgãos pertinentes, obrigando-se a adotar as providências necessárias para sanar ou reduzir o seu impacto.

Art. 10 - A redução temporária ou permanente da capacidade de processamento de refinaria ou de unidade de processamento de gás natural que venha a ser programada deverá ser previamente autorizada pela ANP.

§ 1º - O pedido de autorização para redução da capacidade de processamento de refinaria ou de unidade de processamento de gás natural será instruído com as respectivas justificativas.

§ 2º - A ANP se manifestará sobre o pedido mencionado no parágrafo anterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu protocolo.

Art. 11 - Na hipótese de haver redução não intencional da capacidade de processamento de refinaria ou de unidade de processamento, essa será comunicada à ANP, com a respectiva justificativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 12 - Os Terminais Marítimos e Dutos de Transferência ou Transporte, que transponham os limites das refinarias, deverão ter sua construção e operação autorizadas nos termos da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, ou na legislação que venha a substituí-la.



Art. 13 - As empresas ou consórcios de empresas cuja titularidade tenha sido ratificada pela Autorização n.º 03, de 2 de fevereiro de 1998, publicada no D.O.U. em 6 de fevereiro de 1998, ficam obrigados a entregar à ANP os dados e informações relacionados no Regulamento Técnico anexo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Portaria.



Parágrafo único. As empresas mencionadas no caput entregarão, à ANP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os dados e informações relacionados no Regulamento Técnico, referentes às ampliações de refinarias e unidades de processamento de gás natural, realizadas no período compreendido entre o dia 6 de fevereiro de 1998 e a data da publicação da presente Portaria.

Art. 14 - Qualquer transferência ou alteração da titularidade e dos direitos de que trata esta Portaria será previamente submetida à aprovação da ANP, consoante o disposto no Art. 54 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, observando-se as normas e critérios ora fixados, bem como o disposto no Art. 5º e demais dispositivos da mencionada Lei.

Art. 15 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, as autorizações de que trata esta Portaria serão imediatamente canceladas nos seguintes casos:

I - liquidação ou falência decretada;

II - extinção, judicial ou extrajudicial, da empresa ou do consórcio de empresas;

III - requerimento da empresa ou do consórcio de empresas autorizado;

IV - descumprimento de dispositivo desta Portaria ou de disposições legais aplicáveis.

Art. 16 - As dúvidas e controvérsias suscitadas na aplicação da presente Portaria serão dirimidas pela ANP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do seu protocolo.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as Resoluções n.º 3, de 14 de maio de 1959 e n.º 10 de 5 de outubro de 1971, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 18 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO N.º 1/99

O Regulamento Técnico está descrito no Procedimento Padrão N.º PP-24, da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural, apresentado a seguir, na formatação do Sistema da Qualidade interno.

Procedimento Padrão SISTEMA DE REGULAÇÃO DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL			Nº PP-24
Título: Requisitos técnicos, econômicos e jurídicos para a construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural.			Origem: SRP
Emissão //		Ver. //	Aprovação
Palavras-chaves: regulação, autorização, refino, gás, compromisso, qualificação, portaria			
Referências:			
1. Lei n.º 9478 de 6 de agosto de 1997 - Lei do Petróleo			
2. Lei n.º 8666 de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos)			
Indicador de Revisão: Versão 0 - 02/02/99			

1. OBJETIVO:

Este Procedimento Padrão estabelece normas e orientações para a formalização do pedido e obtenção da autorização, pelas empresas ou consórcio de empresas interessados na construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias de petróleo e de unidades de processamento de gás natural.

2. APLICAÇÃO:

Este Procedimento Padrão é de cumprimento obrigatório para a formalização de pedido e obtenção de autorização da ANP, pelas empresas ou consórcio de empresas interessados na construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias de petróleo e de unidades de processamento de gás natural.

3. NORMAS APLICÁVEIS:

As unidades de medida eventualmente utilizadas no pedido deverão obedecer a normas aprovadas pela ABNT.

4. DEFINIÇÕES:

Para efeito do disposto no presente Regulamento, complementarmente às Definições Técnicas contidas no Art. 6º da Lei n.º 9.478 de 6 de agosto de 1997, são definidos:

Capacidade nominal. É a máxima capacidade em m³/dia e t/dia, definidas pelo projeto, de carga processável por uma unidade de uma refinaria de petróleo ou planta de processamento de gás natural.

Carga. Petróleo ou produto intermediário, que é processado/tratado em uma unidade de uma refinaria de petróleo ou planta de processamento de gás natural.

Fator Operacional Anual (FOA) = $d \times 100 / n$ (onde, d = N.º de dias de operação no ano e n = N.º de dias no ano corrente);

Fator Operacional Efetivo (FOE) = $d \times 100 / e$ (onde, e = N.º de dias no ano efetivamente disponíveis para operar);

Fator de Utilização Efetivo (FUE) = $c \times 100 / C$ (onde, c = carga efetiva média diária no ano corrente e C = capacidade nominal).

Projeto Básico. É o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir os equipamentos e serviços necessários à execução da obra.

Projeto de Processo. É o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definição do fluxograma das unidades que compõem a planta industrial.

5. CONSÓRCIO DE EMPRESAS:

Os consórcios de empresas que pretendam requerer junto à ANP a autorização de que trata este Regulamento Técnico, deverão comprovar a qualificação técnica do consórcio nos termos do quadro B.3 do item 6 deste Regulamento. As empresas reunidas em consórcio deverão, individualmente, comprovar habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico - financeira, nos termos elencados nos quadros B.1, B.2, B.4 e B.5 do item 6 deste Regulamento, atendendo ao disposto no Art. 5º da Lei n.º 9.478 de 6 de agosto de 1997.

6. Dados e Informações:

O requerimento de pedido de autorização também será instruído com os dados e informações apresentados na formatação e nos prazos indicados nos quadros dispostos à seguir:

88
8

a) Para cada um dos itens devem ser informados os aspectos mais relevantes, tanto para a fase de implantação como para a fase de operação. Onde couber, apresentar dados numéricos pertinentes.

b) Todos os itens dos Blocos B, C e E e os itens D2 e D3 são utilizados nos estudos de autorização da solicitação, constituindo-se, portanto em informações de caráter restritivo (indicados por INF. RESTRITIVA). Os demais itens, de caráter informativo, não restritivo, são utilizados em análises de planejamento e formação de banco de dados da ANP.

c) Os itens A4, A5, A7, todos do item B, C4, D1, D3, D5, todos os itens do bloco E e os itens G1 e G2 são considerados confidenciais (indicados por CONF.), razão pela qual não serão publicados para o oferecimento para comentários e sugestões.

d) Os prazos de entrega das informações, naqueles itens onde não há indicação no presente regulamento técnico, serão definidos no Termo de Compromisso.

A - IDENTIFICAÇÃO

A.1 - Denominação, Sigla e Nome do Proprietário da Instalação - Prazo: Na formulação do pedido.

A.2 - Localização (Macro e Micro. End. Completo, Latitude e longitude da origem das coordenadas) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.3 - Resumo Histórico (Antecedentes, Evolução da Capacidade de Carga, etc.) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.4 - Descrição (CONF) (Resumo Executivo sobre o projeto: objetivos, características gerais e configuração industrial básica dos processos unitários, análises iniciais e plano de execução) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.5 - Investimento (CONF) (Total Estimado) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.6 - Datas Previstas (Início e Término da Obra) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.7- Cronograma Físico (INF. RESTRITIVA) (Datas dos principais eventos, desde o começo das obras até o início dos procedimentos de operação das unidades de produção da refinaria) - Prazo: Na formulação do pedido.

A.8 - Estrutura de responsabilidades (CONF) (Nomes e endereços para contatos) - Prazo: Na formulação do pedido.

B - HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA



B.1- Habilitação Jurídica (INF. RESTRITIVA) - (Razão social, endereço completo, estatuto ou contrato social acompanhado da última alteração, devidamente registrados, bem como o documento de eleição de seus administradores, quando se tratar de sociedade por ações.) - Prazos: Na formulação do pedido.



B.2 - Regularidade Fiscal (INF.RESTRITIVA) - (Prova de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo a sua sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal na sua sede, Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. - Prazo: Na formulação do pedido.

B.3 - Qualificação Técnica (INF. RESTRITIVA) - (Constituir-se, ter no consórcio ou contratar empresa com experiência anterior comprovada, para assumir a operação de refinaria de petróleo e planta de processamento de gás natural. Comprovação de ter contratado, ou possuir em seu quadro de empregados, profissional devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica que o capacite a realizar as obras e serviços, bem como a operação das instalações que são objeto da autorização de que trata este Regulamento Técnico.) - Prazo: Na formulação do pedido.

B.4 - Capacidade Econômico-Financeira (INF. RESTRITIVA) - (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentados na forma da lei, que comprovem sua boa situação financeira, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor de sua sede; Fontes de recursos) - Prazo: Na formulação do pedido.

B.5 - Consórcio de Empresas (INF. RESTRITIVA) - (Documento de constituição do consórcio, subscrito pelas partes, registrado na forma do Art. 279 da Lei n.º 6404, de 15 de dezembro de 1976; Indicação da empresa líder responsável pelo consórcio e da empresa responsável pelas operações do complexo industrial.) - Prazo: Na formulação do pedido.

C - SAÚDE OCUPACIONAL, SEGURANÇA INDUSTRIAL E MEIO AMBIENTE

C.1- N.ºs. das Licenças do Órgão Ambiental (INF. RESTRITIVA) - Citar

C.2 - Laudo Técnico de Controle de Segurança (INF. RESTRITIVA) (Apresentar relatório sucinto mantendo em arquivo: Operação Segura, Emergência, Programa de Treinamento de Pessoal, Análises de Risco, Vulnerabilidade e Consequências, Mapas de Risco e de Ruído, Relatórios de Inspeção do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil e Plano de Emergência Interno e Externo)

88
/ 8

C.3 - Inventário das substâncias tóxicas emitidas (INF. RESTRITIVA) (Água, ar e solo)

C.4 - Catalisadores químicos a serem utilizados (CONF) (INF. RESTRITIVA) (Nome e composição genérica)

D - ENGENHARIA

D.1 - Dados de Processo (CONF) (Fluxograma básico, perfil de produção e balanço global de massa, volume e energia)

D.2 - Normas de Engenharia a serem utilizadas (INF. RESTRITIVA) (Projeto e Construção, Fabricação de Tubos, Torres e Vasos, Reatores, Compressores e Equipamentos Rotativos, Elétricas) (Citar)

D.3 - Parque de Tanques (CONF) (INF. RESTRITIVA) (Apresentar as seguintes informações e mantendo as demais em arquivo, em observação à Resolução CNP 8/71 - DOU de 12/10/71: Item 1.3-Norma Aplicada NBR 7821; Item 2.2.2 - Memorial descritivo das obras e instalações a serem executadas; Item 2.2.5.1 - Tanques de armazenamento (dimensão, volume e produto armazenado); Item 2.2.8 - Planta geral indicando tanques, bacias de contenção, vias de acesso e do sistema adotado de combate a incêndio)

D.4- Contribuições para o desenvolvimento tecnológico (Incorporação de "know how" internacional, tecnologias de ponta envolvidas, integração com a indústria internacional, Centros de Pesquisa, Universidades, etc.) (Comentar)

D.5 - Licenciador e Companhia responsável pelo projeto de processo (CONF) (Citar)

E - OPERACIONAIS

E.1 - Medidas e providências a serem adotadas para aumento ou manutenção da continuidade operacional (CONF) (INF. RESTRITIVA) (Citar)

E.2 - Influência da nova instalação sobre o perfil de produção (CONF) (INF. RESTRITIVA) (Em caso de ampliação de refinarias. Descrever)

E.3 - Itens de Acompanhamento Operacional (CONF) (INF. RESTRITIVA) (Nos casos de unidades existentes. Médias mensais e anuais de FOA., FOE. e FUE.)

F - AMBIENTE EXTERNO

F.1- Influência sobre o desenvolvimento sócio-econômico local (Geração de empregos, transferência de tecnologia no treinamento de pessoal local,



técnicas e práticas inovativas de gerência, associação a outros setores da economia) (Comentar)

F.2 - Influências sobre o patrimônio cultural local (Comentar)



G - DADOS PARA PLANEJAMENTO DO ABASTECIMENTO

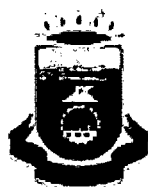
G.1 - Dados gerais das interligações (CONF) (com terminais, portos, clientes, e Cias. Distribuidoras)

G.2 - Recebimento e Carregamento (CONF) (Informar modalidades, número de plataformas e respectivas vazões)

G.3 - Mercado a ser atendido (Apresentar resumo)

@Liz

www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 4818 de 1º de dezembro de 2003

ESTABELECE NORMAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN, ALTERA A LEI Nº 1.943, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

~~Art. 2º. O imposto não incide sobre:~~

~~I - as exportações de serviços para o exterior do País;~~

~~II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;~~

~~III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.~~

~~Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.~~

Art. 2º o imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e

membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, o juro e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizados por instituições financeiras;

IV - serviços prestados por profissionais autônomos, exceto aqueles prestados pelos:

- a) profissionais com curso superior e os legalmente equiparados;
- b) profissionais de nível técnico os legalmente equiparados;
- c) despachantes;
- d) corretores de imóveis;
- e) representantes comerciais;
- f) comissionados a qualquer título.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito pro residente no exterior.

§ 2º Para fins tributários o empresário, anteriormente, designados por "firma individual", "empresa individual" ou ainda "empresa unipessoal" equipara-se à pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 5.361/2008)

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

~~Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 4937/2004)

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de

prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Redação acrescentada pela Lei n° 4.938/2004)

Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.

~~Art. 6º. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.~~

~~§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:~~

~~I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.~~

~~§ 3º A liberação do Certificado de "Habite-se", está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra.~~

Art. 6º Na condição de Responsável Tributário, fica a cargo da pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido pelo prestador destes serviços. (Regulamentado pelo Decreto n° 736/2004)

§ 1º Os Responsáveis Tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Ao prestador do serviço fica atribuída a responsabilidade supletiva pelo crédito tributário, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

~~§ 3º A liberação do Certificado de "Habite-se" está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra.~~

§ 3º Em se tratando de pessoa física, o proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados, ficando afastada a solidariedade com a prova de pagamento do respectivo imposto.

I - A liberação do Certificado de "Habite-se" está condicionada ao efetivo pagamento do ISSQN relativo a serviços prestados na obra, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei n° 5.142/2006) (Redação dada pela Lei n° 4.938/2004)

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

~~§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:~~

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.~~

~~II - As deduções de que trata o inciso I, poderão ser declaradas para fins de recolhimento do ISSQN através de valor especificado no documento fiscal, desde que em percentual inferior a 50% do preço do serviço, sujeitando-se a posterior homologação fiscal. Deduções em percentual superior a 50% do preço do serviço deverão ser comprovadas mediante apresentação da documentação perante o fisco municipal, por meio de processo administrativo, até o 10º dia do mês seguinte ao mês de competência.~~

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexas a esta Lei, que são exclusivamente os materiais produzidos fora do local da prestação de serviços.~~

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação, em conformidade com a exceção prevista nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 5.144/2006)

II - na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, a que se refere o item 9.02 do Anexo I da Lista de serviços, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas.

III - A prestação de serviço constante dos itens 17.04 e 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei terá o preço do serviço apurado pelo valor do faturamento, deduzidas as parcelas relativas aos valores:

- a) dos salários pagos aos empregados locados nos respectivos usuários tomadores de serviço, conforme folha de pagamento;
- b) dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes, na forma da lei, sobre a folha de pagamento referida na alínea "a" precedente, excluídas as liberalidades;
- c) dos seguintes benefícios sociais, concedidos ao trabalhador em virtude de lei ou convenção coletiva de trabalho: cesta básica, vale-refeição, vale-transporte, convênio médico.

IV - Os valores referidos no inciso anterior não poderão exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do objeto do respectivo contrato.

V - A não comprovação do efetivo pagamento dos salários e encargos sociais e trabalhistas previstos no inciso III acima sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto.

VI - Os sujeitos passivos prestadores dos serviços mencionados no inciso III deverão emitir Nota Fiscal de serviços e escriturar o Livro de Registro Especial do ISSQN, discriminando as parcelas relativas aos valores percebidos pela prestação dos serviços e os correspondentes aos salários e encargos sociais e trabalhistas. (Redação dada pela Lei nº 4.938/2004)

§ 3º Os profissionais liberais autônomos, com curso superior, desde que prestem serviços descritos na presente Lista de Serviços, terão o preço do serviço fixado conforme os valores descritos no Anexo I, item "B", desta Lei.

~~I - Quando os serviços a que se refere o § 3º do artigo 7º forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.~~

I - Quando os serviços a que se refere o presente parágrafo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, estas poderão optar pelo pagamento do imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste

serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

a) O cálculo do imposto previsto neste artigo será efetuado com base na Unidade de Referência Municipal - URM, de acordo com o discriminado no item 5 do Anexo I "B" desta Lei.

b) Em havendo opção pela tributação fixa aqui prevista, o primeiro enquadramento se dará a qualquer momento, desde que formalizada a solicitação e, posteriormente, em caso de alteração da forma de tributação, deverá essa modificação ser requerida até o dia 31 de outubro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte. (Redação dada pela Lei nº 5.142/2006)

Parágrafo único. O cálculo do imposto previsto neste artigo será efetuado com base na Unidade de Referência Municipal - URM, de acordo com o discriminado no item 5 do Anexo I "B" desta Lei. (Redação acrescentada pela Lei nº 4.938/2004)

§ 4º Os profissionais autônomos de nível técnico e os legalmente equiparados, desde que prestem serviços descritos na presente Lista de Serviços, terão o preço do serviço fixado conforme os valores descritos no Anexo I, item "B", desta Lei.

§ 5º Os profissionais autônomos dos serviços previstos no Anexo I, referentes aos itens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.08, 10.09 e 33.01, terão o preço do serviço fixado de acordo com os valores descritos no item "B", do Anexo I desta Lei.

§ 6º Os serviços previstos nos itens 12.03, 12.06, 12.09 e 12.12, terão o preço do serviço fixado através dos valores descritos no item "B", do Anexo I desta Lei.

Art. 8º. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 9º. Ficam revogados os artigos 23, 26, 27, 28, 30, 33, os §§ 1º e 2º, do inciso III, do artigo 32, da Lei 1.943, de 10 de dezembro de 1979, bem como as Leis 2.568, de 29 de dezembro de 1987, 2.834, de 28 de novembro de 1989, 3.038, de 10 de dezembro de 1990, os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei 3.656, de 23 de dezembro de 1992, o artigo 1º da Lei 4.332, de 30 de dezembro de 1998, a Lei 4.377, de 23 de agosto de 1999, os artigos 1º, 3º (caput), 5º, inciso III e §§ 1º e 2º, da Lei 4.583, de 07 de novembro de 2001, a Lei 4.720, de 26 de dezembro de 2002 e as demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2004 (01/01/04).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, primeiro de dezembro de dois mil e três (1º.12.2003)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI
Prefeito Municipal

ANEXO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA PARTE VARIÁVEL

ÍTEM	ALÍQUOTA
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02 - Programação	2%
1.03 - Processamento de dados e congêneres	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, in-	

inclusive de jogos eletrônicos	2%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - (VETADO)	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01 - Medicina e biomedicina	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica	3%
4.05 - Acupuntura	3%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%

(Alíquota dada pela Lei n° 4.938/2004)

4.07 - Serviços farmacêuticos	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10 - Nutrição	3%
4.11 - Obstetrícia	3%
4.12 - Odontologia	3%
4.13 - Ortóptica	3%
4.14 - Próteses sob encomenda	3%
4.15 - Psicanálise	3%
4.16 - Psicologia	3%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
=====	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária	3%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%

94/8

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos p/ trabalhos de engenharia	3%
7.04 - Demolição	3%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3%
7.08 - Calafetação	3%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%
7.14 - (VETADO)	
7.15 - (VETADO)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação	

95
8

ção pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%
9.03 Guias de turismo	3%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	2%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	2%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2%
10.06 - Agenciamento marítimo	3%
10.07 - Agenciamento de notícias	3%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%

(Alíquota dada pela Lei n° 4.938/2004)

(Alíquota dada pelas Leis n° 4.938/2004)

(Alíquota dada pela Lei n° 4.938/2004)

(Alíquota dada pela Lei n° 4.938/2004)

(Alíquota dada pela Lei n° 4.938/2004)

10.10 - Distribuição de bens de terceiros	3%	
=====	=====	
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamen- to, vigilância e congêneres.		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terres- tres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	2%	(Alíquota dada pela Lei n° 4.938/2004)
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%	(Alíquota dada pela Lei n° 4.938/2004)
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, ar- rumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%	(Alíquota dada pela Lei n° 4.938/2004)
=====	=====	
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais	3%	
12.02 - Exibições cinematográficas	3%	
12.03 - Espetáculos circenses	FIXO	
12.04 - Programas de auditório	3%	
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%	
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres	FIXO	
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, ó- peras, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	FIXO	
12.10 - Corridas e competições de animais	3%	
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espec- tador	3%	
12.12 - Execução de música	FIXO	
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fecha- dos ou não, mediante transmissão por qualquer pro- cesso	3%	
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folcló- ricos, trios elétricos e congêneres	3%	

96
8

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - (VETADO)	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia	3%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.02 - Assistência técnica	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia	3%

-----	-----
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%
-----	-----
14.12 - Funilaria e lanternagem	3%
-----	-----
14.13 - Carpintaria e serralheria	3%
=====	=====
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
-----	-----
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
-----	-----
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
-----	-----
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
-----	-----
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
-----	-----
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
-----	-----
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
-----	-----
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
-----	-----
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
-----	-----

94/18

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%

=====	=====
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
-----	-----
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal	3%
=====	=====
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
-----	-----
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%
-----	-----
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3%
-----	-----
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%
-----	-----
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%
-----	-----
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%
-----	-----
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%
-----	-----
17.07 - (VETADO)	
-----	-----
17.08 - Franquia (franchising)	3%
-----	-----
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
-----	-----
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
-----	-----
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%
-----	-----
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%
-----	-----
17.13 - Leilão e congêneres	3%
-----	-----
17.14 - Advocacia	3%
-----	-----
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%
-----	-----
17.16 - Auditoria	3%
-----	-----

(Alíquota dada pela Lei nº 5.142/2006)

98
8

17.17 - Análise de Organização e Métodos	3%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%
17.21 - Estatística	3%
17.22 - Cobrança em geral	3%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	4%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferropor- tuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços portuários, ferropor- tuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de	

(Alíquota dada pela Lei n° 5.257/2007)

(Alíquota dada pela Lei n° 4.938/2004)

(Alíquota dada pela Lei n° 4.938/2004)

(Alíquota dada pela Lei n° 5.257/2007)

qualquer natureza, capatazia, movimentação de aero- naves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 5.257/2007)
-----	-----	-----
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviá- rios, metroviários, movimentação de passageiros, mer- cadorias, inclusive suas operações, logística e con- gêneres	2%	(Alíquota dada pela Lei nº 5.257/2007)
=====	=====	=====
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
-----	-----	-----
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%	
=====	=====	=====
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
-----	-----	-----
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolven- do execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segu- rança de trân- sito, operação, monitoração, assis- tência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	3%	
=====	=====	=====
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
-----	-----	-----
23.01 - Serviços de programação e comunicação visu- al, desenho industrial e congêneres	3%	
=====	=====	=====
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e con- gêneres.		
-----	-----	-----
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congê- neres	3%	
=====	=====	=====
25 - Serviços funerários.		
-----	-----	-----
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsa- mento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3%	
-----	-----	-----
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cada- véricos	3%	
-----	-----	-----
25.03 - Planos ou convênio funerários	3%	
-----	-----	-----
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemi- térios	3%	
=====	=====	=====
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de cor- respondências, documentos, objetos, bens ou valores,		

99/8

inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres

5%

(Alíquota dada pela Lei n° 4.938/2004)

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social

3%

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

3%

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - serviços de biblioteconomia

3%

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - serviços de biologia, biotecnologia e química

3%

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres

3%

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos

3%

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

3%

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

3%

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas

3%

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia

3%

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e mane-

quins.	
-----	-----
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e ma- nequins	3%
=====	=====
38 - Serviços de museologia.	
-----	-----
38.01 - Serviços de museologia	3%
=====	=====
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
-----	-----
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%
=====	=====
40 - Serviços relativos a obras de arte sob enco- menda.	
-----	-----
40.01 - Obras de arte sob encomenda	3%
-----	-----

B) ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS FIXADOS VINCULADOS À UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - URM

1 - Profissionais autônomos, com curso superior

- Por ano.....113,16 URM

2 - Profissionais autônomos com nível técnico e os legalmente equiparados

- Por ano.....56,58 URM

3 - Profissionais autônomos (serviços previstos nos itens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.08, 10.09 e 33.01)

- Por ano.....56,58 URM

4 - Os serviços descritos nos itens:

~~12.03, por mês.....47,15 URM~~

- 12.03, por ano.....47,15 URM (Redação dada pela Lei nº 4.938/2004)

~~12.06, por mês.....47,15 URM~~

- 12.06, por ano.....150,00 URM (Redação dada pela Lei nº 4.938/2004)

~~12.09, por mês.....47,15 URM~~

- 12.09, por ano e por aparelho...86,14 URM (Redação dada pela Lei nº 4.938/2004)

- 12.12, por ano.....56,58 URM

~~5 - Serviços prestados por sociedades, mediante aplicação de valor vinculados à Unidade de Referência Municipal - URM~~

~~Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não,~~

~~por mês.....71,78 URM (Redação acrescentada pela Lei nº 4.938/2004)~~

5 - Serviços prestados por sociedade, mediante aplicação de valor vinculado à Unidade de Referência Mundial - URM

- Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por

mês.....325,67 URM (Redação dada pela Lei nº 5.142/2006)

@LIZ

www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 1943/79.

ESTABELECE NORMAS SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

OSWALDO GUINDANI, Prefeito Municipal de Canoas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e Promulgo a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento no Sistema Tributário Nacional, nas Normas Gerais do Direito Tributário aplicáveis ao Município e no Código Tributário do Município, sem prejuízo da legislação complementar, supletiva ou regulamentar, as normas sobre tributos municipais e o Conselho Municipal de Contribuintes.

PARTE PRIMEIRA
DOS IMPOSTOS

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

~~Art. 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incide sobre todos os prédios da zona urbana, definida em lei, embora calculado separadamente, prédio e terreno.~~

Art. 2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incide sobre todos os imóveis localizados na zona urbana do Município, definida em Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.446/2009)

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA SOBRE TERRENO SEM OCUPAÇÃO.

~~Art. 3º - Incide o imposto sobre todos os terrenos sem ocupação, assim considerados nesta lei, situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis, estabelecidas na legislação vigente.~~

Art. 3º. Incide o imposto sobre os terrenos sem ocupação, situados nas áreas urbanas e urbanizáveis, estabelecidas na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 4.239/1997)

§ 1º - Considera-se, para fins tributários neste Município, terreno sem ocupação, a área territorial, por lei considerada urbana no Município, que não possua prédio construído mediante aprovação da Prefeitura com respectivo "habite-se", de prédio já lotado anteriormente a esta Lei, ou, ainda, no caso de existência dos prédios neste referidos, disponha, ainda, excesso de metragem de frente do terreno após somados 6 (seis) metros de testada a metragem da frente do

prédio, destinados a circulação.

§ 2º - As sobras de áreas junto aos estabelecimentos industriais, desde que necessárias e utilizadas efetivamente para as respectivas atividades ou destinadas a sua expansão, serão tributadas juntamente com os prédios e pela alíquota a estes correspondentes no Capítulo VI.

~~Art. 4º Incide o imposto, ainda sobre:~~

~~I - Os terrenos com construções paralisada, em andamento, demolida ou incendiada.~~

~~II - Os terrenos com construção condenada ou em ruínas, ou ocupados com construção de qualquer espécie, inadequada a situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos.~~

~~§ 1º - Os terrenos com construção em andamento ficarão sujeitos ao imposto do terreno até o término da obra, excetuando-se o caso em que haja sido expedido "habite-se" parcial, quando será incluído, também, o valor venal do prédio, passando a incidência para o disposto no Capítulo VI, com a proporcionalidade do terreno.~~

~~§ 2º - Considera-se construção condenada ou inadequada a situação, dimensões, destino ou utilidade a que infringir leis, regulamentos e Posturas Municipais, ou constituir iminente perigo a segurança pública.~~

Art. 4º. Para fins tributários, considera-se terreno sem ocupação:

I - a área territorial que não possua edificação;

II - os terrenos em que houver construções paralisadas ou em andamento, incendiadas, demolidas, condenadas ou em ruínas;

III - a sobra de área edificada que, individualmente, possa receber construção.

IV - aqueles com edificação em andamento, até a expedição do "habite-se", total ou parcial, incluídos, a partir daí, na previsão do artigo 15 da Lei 1.943/79.

§ 1º Excluem-se desta conceituação os terrenos não edificados declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, enquanto perdurar esta condição.

§ 2º Exclui-se do inciso III deste artigo, a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio, quando contigua:

a) a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, desde que necessária e utilizada de modo permanente nas respectivas finalidades;

b) a prédio residencial, desde que atendidos os requisitos do parágrafo único, artigo 14, da Lei nº 1.943/79. (Redação dada pela Lei nº 4.239/1997)

CAPITULO II ALÍQUOTAS

~~Art. 5º - O imposto será calculado na base de alíquotas de 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor venal do terreno.~~

~~Art. 5º. A alíquota incidente sobre os terrenos sem ocupação será de:~~

~~I - 2% (dois por cento) para os terrenos com valor venal até R\$ 15.000,00;~~

~~II - 4% (quatro por cento) para os terrenos com valor venal entre R\$ 15.001,00 e R\$ 30.000,00;~~

~~III - 6% (seis por cento) para os terrenos com valor venal superior a R\$ 30.000,00. (Redação dada~~

pela Lei nº ~~4.239/1997~~

Art. 5º. A alíquota incidente sobre os terrenos sem ocupação será de:

~~I - 2% (dois por cento) para os terrenos com valor venal até R\$ 30.000,00;~~

~~II - 4% (quatro por cento) para os terrenos com valor venal entre R\$ 30.001,00 e 60.000,00;~~

~~III - 6% (seis por cento) para os terrenos com valor venal superior a R\$ 60.000,00.~~

~~IV - 2% (dois por cento) para glebas sem ocupação, com área superficial igual ou superior a 5.000 m². (Redação dada pela Lei nº 4.720/2002)~~

Art. 5º A alíquota incidente sobre os terrenos sem ocupação será de:

~~I - 2% (dois por cento) para os terrenos com valor venal até R\$ 60.000,00;~~

~~II - 4% (quatro por cento) para os terrenos com valor venal entre R\$ 60.000,01 e 120.000,00;~~

~~III - 6% (seis por cento) para os terrenos com valor venal superior a R\$ 120.000,00;~~

~~IV - 2% (dois por cento) para glebas sem ocupação, com área superficial igual ou superior a 5.000m². (Redação dada pela Lei nº 4.937/2004)~~

Art. 5º A alíquota incidente sobre os terrenos e glebas sem ocupação será de:

I - um inteiro e oito décimos por cento (1,8%) para os terrenos com valor venal até 60.000 URM;

II - três por cento (3%) para os terrenos com valor venal entre 60.000,01 URM e 120.000 URM, com dedução de 720 URM no valor do imposto apurado;

III - quatro por cento (4%) para os terrenos com valor venal superior a 120.000 URM, com dedução de 1.920 URM no valor do imposto apurado;

IV - dois por cento (2%) para glebas, assim entendidos os terrenos com área superficial igual ou superior a 3.000m². (Redação dada pela Lei nº 5.446/2009)

§ 1º Os valores venais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, serão reajustados de acordo com a variação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência. (Redação dada pela Lei nº 4.239/1997)

§ 2º Para fins tributários, as glebas sem ocupação, com áreas superficiais igual ou superior a 5000m, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 4.239/1997)

Art. 6º Sempre que o terreno se apresente com as características abaixo enumeradas, além da alíquota prevista no artigo 5º, desta Lei, serão acrescidas mais as seguintes:

~~I - 2% (dois por cento), com acréscimo de 1% (um por cento) ao ano, progressivo e cumulativo, até 15% (quinze por cento) sem prejuízo de outras medidas, quando o terreno apresentar construção inadequada ou clandestina;~~

~~II - Todo o terreno sem ocupação, assim considerado nos termos desta Lei, sujeito ao acréscimo progressivo e cumulativo de 1% (um por cento) ao ano, somado a alíquota fixada no artigo 5º desta lei, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) de incidência anual;~~

~~III - Todo o terreno, com mais de 5 (cinco) hectares, localizado em Zona Industrial, definida pela Lei 1447, de 26 de dezembro de 1972, sem ocupação ou que esteja sendo ocupada em desconformidade com o uso permitido pelo Plano de Desenvolvimento Urbano de Canoas terá um acréscimo progressivo e cumulativo de 5% (cinco por cento) ao ano, somado à alíquota fixada no artigo 5º desta Lei, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de incidência anual. (Redação acrescentada pela Lei nº 2.867/1989)~~

~~§ 1º Não será atingido pela percentagem progressiva referida no item VI, deste artigo, o terreno, sem prédio ou construção de proprietário que comprove, mediante requerimento e documentação hábil e legal, possuir somente o terreno em referencia e que sua renda mensal não ultrapasse a 4 (quatro) salários mínimos mensais.~~

~~§ 1º Não serão atingidos pela percentagem progressiva referida no item II, deste artigo:~~

- ~~a) o terreno, sem ocupação, que estiver cercado ou murado;~~
- ~~b) o terreno, sem ocupação, que estiver servindo a atividades de horticultura ou pomar;~~
- ~~c) o terreno, sem ocupação, que tiver as suas valas de esgoto pluvial canalizadas;~~
- ~~d) o terreno, sem ocupação, que situado em rua pavimentada ou dotada de meio fio, tiver o passeio público calçado;~~
- ~~e) o terreno, sem ocupação, considerado de utilidade pública para fins de desapropriação, enquanto perdurar esta condição. (Redação dada pela Lei nº 2.242/1984)~~

~~§ 2º No caso de construção situada em logradouro clandestino, incorrerá o loteador, pessoa física ou jurídica ou seu responsável, inscrito no órgão competente da Prefeitura em multa anual igual a 2 (duas) vezes o valor do imposto aplicado sobre o imóvel anualmente ate a legalização do logradouro.~~

~~§ 3º Proceder se á na forma do parágrafo anterior quando se tratar de incorporação de prédio de habitação coletiva, recaindo sobre o incorporador, pessoa física ou jurídica, proprietário do terreno ou sobre os responsáveis pelas plantas de construção a respectiva multa.~~

~~§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se:~~

~~I Construção clandestina, aquela cuja planta ou não foi submetida ao órgão competente para licenciamento da Prefeitura ou por ele não tenha sido ainda aprovada ou não seja aprovada;~~

~~II Logradouro clandestino, aquele não recebido pelo Município na forma regulamentar, isto é, mediante escritura publica;~~

~~III Loteador, o proprietário da gleba territorial.~~

~~§ 5º Os requisitos expressos no parágrafo 1º, letras a), b), c) e d), deverão estar todos presentes no terreno, sem ocupação, a ser beneficiado pela exclusão da percentagem progressiva, cuja concessão vigorará, em todos os casos, a partir do exercício seguinte ao do lançamento e será renovável, a requerimento da parte interessada, que deverá dar entrada no Protocolo Geral da Prefeitura até o mês de outubro, a cada período de dois anos. (Redação acrescentada pela Lei nº 2.242/1984)~~

~~§ 6º Aqueles imóveis que possuem construção não legalizada, por motivo de clandestinidade do logradouro, ficando assim impossibilitados de regularizá-la, NÃO estarão sujeitos à taxaço progressiva de que trata o item II, art. 6º da Lei nº 1.943 de 10.12.1979, e a partir da vigência desta Lei, voltarão a pagar a alíquota normal, aplicada aos imóveis regularizados. (Redação acrescentada pela Lei nº 2.266/1984) (Revogado pela Lei nº 4.239/1997)~~

CAPITULO III BASE DE CALCULO

~~Art. 7º O valor venal como base de cálculo para o lançamento do imposto, será apurado levando-se em consideração:~~

~~I Os elementos constantes no Cadastro Fiscal;~~

~~II Os preços médios dos terrenos nas ultimas transações de compra e venda realizadas na via ou logradouro publico onde se situem;~~

~~III - O índice médio de valorização;~~

~~IV - As dimensões dos terrenos e quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura em processos judiciais de avaliação.~~

~~Art. 7º O valor venal como base de cálculo para o lançamento do imposto, será apurado levando-se em consideração:~~

~~I - as dimensões dos terrenos e quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura constantes no Cadastro Técnico Municipal;~~

~~II - os elementos constantes no Cadastro Fiscal;~~

~~III - os preços unitários do metro quadrado (m²) dos terrenos estabelecidos pela Planta Genérica de Valores - ANEXO I da Lei 4.432, de acordo com o setor de localização da unidade cadastral. (Redação dada pela Lei nº 5.141/2006)~~

~~Parágrafo único. Aos terrenos sem ocupação com área superficial igual ou superior a 5.000,00m², conceituadas nesta Lei como glebas sem ocupação para efeitos tributários, será aplicado fator de ajuste para adequação do valor venal territorial com os seguintes multiplicadores:~~

~~a) de 5.000,00m² a 9.999,99m² - Fator de ajuste 0,6~~

~~b) de 10.000,00m² a 99.999,99m² - Fator de ajuste 0,5~~

~~c) acima de 100.000,00m² - Fator de ajuste 0,4. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.141/2006)~~

~~Art. 7º O valor venal, base de cálculo para o lançamento do imposto, será apurado levando-se em consideração:~~

~~I - as dimensões dos terrenos e quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura, constantes do Cadastro Técnico Municipal;~~

~~II - os elementos constantes no Cadastro Fiscal;~~

~~III - os preços unitários do metro quadrado (m²) dos terrenos estabelecidos pela Planta Genérica de Valores - ANEXO X desta Lei, de acordo com o Bairro e Microrregião de localização da unidade cadastral.~~

~~§ 1º O preço unitário do metro quadrado dos terrenos estabelecido no ANEXO X desta Lei será acrescido de 15% (quinze por cento) quando a unidade cadastral tiver face (testada ou lateral) para os seguintes logradouros, que constituem Corredores Viários Municipais:~~

~~I - Rua Rio Grande do Sul;~~

~~II - Rua Santos Ferreira;~~

~~III - Rua Venâncio Aires;~~

~~IV - Avenida Getúlio Vargas;~~

~~V - Avenida Guilherme Schell;~~

~~VI - Avenida Boqueirão.~~

~~§ 2º Aos terrenos sem ocupação com área superficial igual ou superior a 3.000,00m², conceituados nesta Lei como glebas sem ocupação para efeitos tributários, será aplicado fator de ajuste para adequação do valor venal territorial com os seguintes multiplicadores:~~

Área em m ²	Fator de Ajuste
------------------------	-----------------

a) de 3.000,00 a 6.000,00	0,90
b) de 6.000,01 a 10.000,00	0,70
c) de 10.000,01 a 15.000,00	0,50
d) de 15.000,01 a 50.000,00	0,35
e) Acima de 50.000,00	0,25

(Redação dada pela Lei nº 5.446/2009)

Art. 8º - O processo de avaliação será estabelecido por ato do Executivo Municipal.

CAPITULO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O imposto será lançado anualmente, e sua arrecadação se processará na forma estabelecida no Calendário Fiscal previsto nesta lei.

Art. 10 - O lançamento terá por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e far-se-á em conjunto quando couber, com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Parágrafo Único - Terão efeitos tributários a partir do exercício seguinte, as alterações da base tributaria processadas no cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 11 - Far-se-á o lançamento em nome:

- I - do proprietário;
- II - de qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - de qualquer dos co-proprietários, em se tratando de co-proprietários;
- IV - de usufrutuário, em se tratando de usufruto, anotando-se o nome do respectivo proprietário;
- V - de enfiteuta, em se tratando de enfiteuse;
- VI - do fiduciário, em se tratando de fideicomisso.

Parágrafo Único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja em gozo do uso do imóvel.

CAPITULO V INCIDÊNCIA SOBRE O PRÉDIO

Art. 12 - Incide o imposto sobre todos os prédios situados em áreas urbanas definidas em lei, ou em núcleos que, embora localizados em zona rural, tenham características urbanas.

Art. 13 - Incide, ainda, o imposto, sobre os prédios construídos a margem das estradas ou logradouros que demarquem os limites da zona urbana com a zona rural.

Art. 14 - Considera-se prédio, para efeitos desta Lei, toda e qualquer construção, inclusive dependências que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, edifícios,

armazéns, barracões, depósitos, garagens, galpões, telheiros e quaisquer outras condições, independente de dimensões, forma, tipo de material empregado, denominação ou destino, inclusive o terreno sobre o qual esta localizada a construção.

Parágrafo Único - Será incorporado a área da edificação principal, para aplicação da alíquota predial, na tributação deste imposto, o terreno que for utilizado integralmente com uma ou mais das ocupações neste relacionadas, sujeitas a aprovação, com planta do tipo de ocupação, e o compromisso de manter, satisfatória e urbanizada permanentemente esta ocupação, sob pena de lançamento "ex officio" pela Prefeitura, por abandono, as ocupações seguintes:

- 1 - Com ajardinamento
- 2 - Com pomar
- 3 - Com horta
- 4 - Com mato de essências nativas nobres, conforme legislação do IBDF;
- 5 - Com instalações para lazer como, piscina; lago urbanizado; parque de recreação ou parque para esporte.

CAPITULO VI

ALÍQUOTAS E BASE DE CALCULO

~~Art. 15 O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio e do respectivo terreno ocupado, em conformidade com as alíquotas e especificações adiante enumeradas:~~

- ~~a) sobre prédio residencial 0,5% (meio por cento);~~
~~b) sobre prédio comercial 0,6% (seis décimos por cento);~~
~~c) sobre prédio industrial 0,7% (sete décimos por cento);~~

~~Parágrafo único. As alíquotas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do caput deste artigo serão majoradas em 10% caso o respectivo prédio não esteja regularizado em sua totalidade. (Redação acrescentada pela Lei nº 5.141/2006)~~

Art. 15 O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio e do respectivo terreno ocupado, em conformidade com os incisos abaixo e especificações adiante enumeradas:

I - os imóveis prediais que se encontrem dentro das regiões fiscais cujo valor do m² territorial seja inferior a 56 URM, conforme ANEXO X desta Lei, serão tributados com alíquotas unitárias fixas, de acordo com o seu valor venal, conforme tabela abaixo:

Valor venal em URM	IPTU em URM
a) Até 5.518	5,518
b) de 5.518,01 a 11.037,53	11,03753
c) de 11.037,54 a 16.556,29	16,55629
d) de 16.556,30 a 22.075,95	22,07591
e) de 22.075,96 a 27.593,82	33,11258

II - os imóveis que não estejam enquadrados no inciso I serão tributados com as seguintes alíquotas:

- a) prédio residencial - 0,4% (quatro décimos por cento);
b) prédio comercial - 0,5% (cinco décimos por cento);
c) prédio industrial - 0,6% (seis décimos por cento).

Parágrafo Único - Caso o imóvel enquadrado no inciso II seja utilizado para mais de uma das finalidade

~~Art. 16 Os valores venais que se refere o artigo 15 desta lei, serão obtidos em obediência a método~~

~~I - da avaliação da área construída, com observância do tipo ou qualidade de construção, de sua idade~~

~~II - da Avaliação do Terreno de ocupação, procedida de conformidade com o Título que regula o imposto~~

~~§ 1º O Prefeito estabelecerá, por Decreto, o método a que se refere este artigo e aprovará, antes de~~

~~§ 2º Equiparam-se, para os efeitos dos artigos 15 e 17, os prédios para fins industriais, de finalid~~

Art. 16 Os valores venais a que se refere o art. 15 desta Lei, serão obtidos em obediência a método te

I - da avaliação da área construída, com observância do tipo ou qualidade de construção, de sua idade

II - da avaliação do terreno de ocupação, procedida de conformidade com o Título que regula o IPTU, co

§ 1º O preço unitário do m² dos diversos tipos de construção são estabelecidos com base nos valores co

§ 2º Quando se tratar de prédio acessório da economia principal, assim entendidos como garagem, galpão

§ 3º Será aplicado fator de ajuste para a adequação do valor venal das edificações não residenciais de

I - sete décimos (0,7) para edificações de 201,00m² a 1.000,00m²;

II - cinco décimos (0,5) para edificações acima de 1.000,00 m².

§ 4º Para efeito de apuração do valor venal da propriedade imobiliária constituída por condomínio de c

~~Art. 17 Sempre que o prédio se apresente com uma das características abaixo enumeradas, além do disp~~

~~a) cortiços e dispositivos de esgoto de águas pluviais em desacordo com o regulamento;~~

~~b) possua ampliação do prédio sem licença ou construção clandestina.~~

~~Art. 17. Ao imóvel que possui construção ou ampliação clandestina, além da alíquota prevista no artigo~~

~~Art. 17. Ao imóvel que possui construção ou ampliação clandestina, além da alíquota prevista no artigo~~

~~§ 1º Aqueles imóveis que possuem edificação em logradouro irregular, estão excluídos do acréscimo de al~~

~~§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 4.239/1997)~~

~~a) construção clandestina, aquela cujo projeto não foi submetido a aprovação ou foi reprovado pelo órg~~

~~b) logradouro irregular, aquele não recebido por escritura pública levada a registro ou por decorrênci~~

CAPITULO VII

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 18 - O imposto será lançado anualmente, e sua arrecadação se processará na forma estabelecida no

304
8

Art. 19 - O lançamento terá por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e far-se-

Art. 20 - Far-se-á o lançamento em nome:

I - do proprietário;

II - de qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de qualquer dos co-proprietários, em se tratando de co-propriedade;

IV - do usufrutuário, em se tratando de usufruto, anotando-se o nome do respectivo proprietário;

V - do enfiteuta, em se tratando de enfiteuse;

VI - do fiduciário, em se tratando de fideicomisso.

Parágrafo Único - não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja r

~~Art. 21 - Serão feitos lançamentos aditivos no ano em curso, até 31 de outubro, com efeitos tributários~~

~~Art. 21 - Serão feitos lançamentos aditivos no ano em curso, para efeitos tributários no trimestre im~~

~~Parágrafo Único - Ocorrendo ocupação do prédio, parcial ou total, antes da expedição do "habite se", e~~

Art. 21 Para fins de cálculo do IPTU e das Taxas de Coleta de Lixo e de Bombeiros, fica o Poder Execut

§ 1º O cadastramento simplificado deverá ser requerido pelo contribuinte até 30 de junho de 2010, em f

§ 2º Quando ocorrer o cadastramento previsto neste artigo, os tributos deverão ser recolhidos na forma

§ 3º O Poder Executivo apresentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei propondo pr

§ 4º Os contribuintes que realizarem o cadastramento simplificado terão assegurados, até dia 31 de dez

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

~~Art. 22 - Incide o imposto sobre o exercício da atividade no município de canoas, de pessoas físicas e~~

Art. 22 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a pessoa física ou jurídica que c

~~Art. 23 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviço:~~

~~I - o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domiciliado prestador;~~

~~II - o do local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.~~

~~Art. 23 Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, considera-~~

~~I o local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de execução de obras de construção civil;~~

~~II o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador, nos demais ca-~~

~~§ 1º Para efeito de incidência do ISSQN, entende-se por construção civil os serviços a que se referem~~

~~§ 2º Considera-se local do estabelecimento prestador o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou~~

~~§ 3º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguint~~

~~a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos~~

~~b) estrutura organizacional ou administrativa;~~

~~c) inscrição nos órgãos previdenciários;~~

~~d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~

~~e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação~~

~~§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora de~~

~~§ 5º É, também, considerado local do estabelecimento prestador o lugar onde for exercida a atividade~~

Art. 24 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas a pres

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 25 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único. A Lei poderá de modo expresso, por substituição tributária, atribuir ao tomador de se

~~Art. 26 No caso do disposto no item 10 do anexo I, o imposto será recolhido antecipadamente no ato~~

~~Art. 27 O proprietário de bem imóvel o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com~~

~~Art. 27. O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com~~

~~Parágrafo único. A liberação do Certificado de "Habite-se" está condicionada ao efetivo pagamento do~~

CAPÍTULO II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

~~Art. 28 O imposto será calculado com base no preço do serviço, por meio de alíquotas FIXAS ou VARIÁ~~

~~I - PARTE FIXA~~~~§ 1º Correspondente aos profissionais e outras atividades não tributadas com base na Tabela de Inci~~~~§ 2º Para atividades de contribuintes sujeitos a alíquota fixa, iniciadas durante o transcurso do e~~~~II - PARTE VARIÁVEL~~~~§ 3º Percentagens sobre a receita bruta realizada ou arbitrada, das pessoas físicas ou jurídicas que~~~~§ 4º A receita bruta de prestação de serviços será fixada com base nas operações realizadas mês a m~~~~§ 4º A receita bruta de prestação de serviços será fixada com base nas operações realizadas mês a mês.~~

Art. 29 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contri

~~Art. 30 considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do p~~

Art. 31 - preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer

Parágrafo Único - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável c

~~Art. 32 No cálculo do Imposto será considerado:~~~~I a receita mensal declarada pelo contribuinte, quando de tratar de prestação de serviços em caráter~~~~II a receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado, declarada pelo contribuinte~~~~III o preço do serviço, no caso de construção civil, será arbitrado com base no valor da mão de obra~~

Art. 32. No cálculo do Imposto será considerado:

I - a receita mensal declarada pelo contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter

II - a receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado, declarada pelo contribuinte

III - o preço do serviço, no caso de construção civil, deduzidas as parcelas correspondentes aos valor

~~§ 1º As deduções de que trata o inciso III, quando correspondentes a percentual superior a 50% do preç~~~~§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se subempreitadas já tributadas aquelas cujo ISSQN já tenha sido~~~~Art. 33 Não integram o preço do serviço:~~~~I o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto;~~~~II o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serv~~~~III o valor das praças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço;~~~~IV o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizad~~~~V o valor dos repasses de comissões ou participações já tributadas pelo imposto, dentro de uma mesma~~~~VI o valor da aquisição do bilhete de loteria. (Revogado pela Lei nº 4.818/2003)~~

~~Art. 34 - No caso de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele~~

Art. 34 No caso de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele

I - apura-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - estima-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos;

III - arbitra-los, funcionalmente, sempre que:

a) ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;

b) o sujeito passivo não exibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização;

Art. 35 - Ainda o que o contribuinte não tenha realizado receitas, fica obrigado a apresentar sua declaração;

Art. 36 - A cada inscrição corresponde uma guia de recolhimento.

Art. 37 - Para os efeitos de preenchimento da guia de recolhimento serão observadas as seguintes normas:

I - no caso de estabelecimento de prestação de serviços, sediado neste Município, será excluída da guia;

II - no caso de estabelecimento de prestação de serviços sediados fora do Município, a guia de recolhimento.

CAPITULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 38 - O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, antes do início da atividade.

Parágrafo Único - Os elementos da inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 39 - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais distintos.

Art. 40 - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos.

Art. 41 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, deverão ser comunicados à repartição fiscal.

CAPITULO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

~~Art. 42 - o imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também, mensalmente, até o~~

Art. 42 - O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também, mensalmente, até o

Documento digitalizado juntado ao processo em 22/01/2013 às 14:10:56 pelo usuário: CARLA TAVARES VAZ

106
8

Art. 43 - O lançamento terá por base os elementos constantes da Guia de Recolhimento e a declaração de

~~Art. 44 - Qualquer diferença do imposto apurado em levantamento fiscal, será recolhido dentro do prazo~~

Art. 44. Nos casos de pagamento indevido ou maior de ISSQN, o contribuinte poderá efetuar a compensação

Art. 45 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por contribuinte

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não for

§ 3º - A administração poderá revê os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários a fixação da estimativa

§ 5º Na impossibilidade de ser determinada a real receita do contribuinte, o cálculo para a estimativa

PARTE SEGUNDA DAS TAXAS

TITULO III PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA

Art. 46 - Estas taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de policia administrativa do

CAPITULO I ~~DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL E OUTRAS LICENÇAS.~~ DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS (Redação dada pela Lei nº 4.721/2002)

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

~~Art. 47 - Incide a taxa de licença sobre a concessão ou renovação de autorização para a pratica dos seguintes~~

~~I - funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outras atividades em que~~

~~II - funcionamento de comercio ambulante ou transitório, exercido em vias publicas e logradouros do município~~

~~Art. 47 - Incide a taxa de licença para localização de estabelecimento em geral e outras licenças sobre~~

~~I - funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outras atividades em que~~

~~II - Funcionamento de comércio ambulante ou transitório. (Redação dada pela Lei nº 2.241/1984)~~

~~Art. 47 - Incide a Taxa de Fiscalização de Atividades sobre a prática das atividades abaixo, não estando~~

~~I - Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industrias e profissionais;~~

~~II - Funcionamento de comércio ambulante ou transitório;~~

~~III - Outras atividades em qualquer de suas modalidades. (Redação dada pela Lei nº 2.301/1984)~~

~~Art. 47 - A taxa de Fiscalização de Atividades, incide sobre a prática da atividade dos estabelecimentos~~

~~Art. 47. Incide a Taxa de Fiscalização de Atividades sobre todos os estabelecimentos licenciados medi~~

Art. 47 A Taxa de Fiscalização de Atividades é devida em razão de atuação dos órgãos competentes do Ex

I - Consideram-se implementadas as atividades pertinentes de controle, vigilância ou fiscalização, par

Parágrafo único - A taxa de Fiscalização de Atividades será devida a partir do exercício seguinte àque

~~Art. 48 - Nenhuma das atividades enumeradas no artigo anterior, poderá ser praticada sem o devido lice~~

~~§ 1º - O deferimento da inscrição, quando se tratar da exploração de atividade de casas de diversões,~~

~~§ 2º - Os estabelecimentos já em atividade no Município, que possuam alvará de funcionamento, ficam ex~~

~~§ 3º - O prestador da fiança referida nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá comprovar que é~~

Art. 48 Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional

Parágrafo Único - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio,

III - ficam isentos de pagamento da Taxa os profissionais autônomos sem estabelecimento localizado. (f

Art. 49 - Além das condições estabelecidas nos artigos anteriores, ficarão, os responsáveis sujeitos a

~~Art. 50 - As licenças só serão transferíveis quando autorizadas pelo Poder Público Municipal e o alvará~~

~~Art 50 - As licenças serão transferíveis nos casos de alteração de atividades, sendo o alvará o instru~~

Art. 50 - As licenças serão transferíveis nos casos de alteração de atividades, sendo o alvará o instru

§ 1º - Quando a licença for concedida por prazo inferior a 30 (trinta) dias, não será fornecido Alvará

~~§ 2º - Sempre que ocorrer alguma alteração nos elementos constitutivos do lançamento será expedido no~~

~~§ 2º - Sempre que ocorrer alteração nos elementos constitutivos do lançamento, principalmente no ender~~

§ 2º - Sempre que ocorrer alteração nos elementos constitutivos do lançamento, principalmente no ender

§ 3º - Nos casos de baixa de atividade, cessam, imediatamente, os efeitos do Alvará que deverá ser ane

~~§ 4º - O Prefeito Municipal poderá conceder licenciamento provisório quando, por qualquer motivo, não~~

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá conceder licenciamento provisório quando, por qualquer motivo, não

~~§ 5º - A requerimento da parte interessada a autoridade municipal concederá, a seu critério, a renovação~~

§ 5º - A requerimento da parte interessada, ou por ato do Executivo, a autoridade municipal concederá,

SEÇÃO II

ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

~~Art. 51 - A taxa será calculada com base em alíquotas fixas de conformidade com o ANEXO II, atendendo~~

Art. 51 A Taxa será calculada com base em valores fixos ou em URM (Unidade de Referência Municipal), e

Parágrafo Único - A Taxa será atualizada anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços

~~Art. 52 - As alíquotas serão fixadas em razão da Unidade fiscal vigente no Município em 31 de dezembro~~

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

~~Art. 53 - A taxa será recolhida anualmente, no mês de janeiro.~~

~~Art. 53 - A taxa será recolhida por ocasião do licenciamento. (redação dada pela Lei nº 2.241/1984)~~

~~Parágrafo Único - As licenças, em qualquer caso quando procedidas no transcorrer do exercício, serão~~

Art. 53 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

§ 1º na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano.

§ 2º na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela prevista no ANEXO II.

§ 3º em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

§ 4º A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade

~~Art. 54 - A arrecadação da taxa será procedida na forma estabelecida, sempre antes do início da atividade~~

~~Art. 54 - A arrecadação da Taxa será procedida na forma estabelecida, no caso de início de funcionamento~~

Art. 54 - A arrecadação da taxa será procedida na forma estabelecida, no caso de início de funcionamento

Art. 55 - As baixas de atividades procedidas no transcurso do exercício não determinarão a devolução

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 56 - A Taxa de Licença para Construção é devida pela aprovação de projetos de licenciamentos de c

Art. 57 - Destina-se a Taxa de Licença para Construção ao exame de documentação e enquadramento de obr

SEÇÃO II
BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

~~Art. 58 - A Taxa de Licença para construção será calculada sobre o valor das construções e conformida~~

Art. 58 - A Taxa de Licença para Construção será calculada em conformidade com o porte das construções

~~I - Aprovação de Projetos~~~~1 - Construção de madeira~~

a) até 30,25m².....	0,5 (da UF)
b) de 30,26 até 80,00m².....	2,00 (da UF)
c) 80,01 até 150,00m².....	3,00 (da UF)
d) de 150,01 até 300,00m².....	5,00 (da UF)
e) acima de 300,01m².....	8,00 (da UF)

~~2 - Construções de alvenaria ou mistas~~

a) até 80,00m².....	1,50 (da UF)
b) de 80,01 até 120,00m².....	4,00 (da UF)
c) de 120,01 até 200,00m².....	5,00 (da UF)
d) de 200,01 até 350,00m².....	8,00 (da UF)
e) de 350,01 até 700,00m².....	10,00 (da UF)
f) de 700,01 até 1.200,00m².....	18,00 (da UF)
g) de 1200,01 até 2.000,00m².....	30,00 (da UF)
h) de 2000,01 até 5000,00m².....	60,00 (da UF)
i) acima de 5000,01m².....	80,00 (da UF)

~~3 - Loteamentos e arruamentos~~

a) até 50 lotes.....	5,00 (da UF)
b) de 51 até 100 lotes.....	8,00 (da UF)
c) de 101 até 300 lotes.....	21,00 (da UF)
d) de 301 até 700 lotes.....	43,00 (da UF)
E acima de 701 lotes.....	71,00 (da UF)

~~4 - Alinhamento~~

a) até 15 metros de testada.....	1,00 (da UF)
b) do excedente, em cada 5 metros ou fração.....	0,50 (da UF)

~~5 - Fornecimento de Habite-se~~

a) predios até 50,00m².....	0,50 (da UF)
---	-------------------------

b) prédios até 100,00m ²	1,00 (da UF)
c) de mais de 100,00 até 300,00m ²	2,00 (da UF)
d) de mais de 300,00 até 700,00m ²	4,00 (da UF)
e) de mais de 700,01 até 1500,00m ²	7,00 (da UF)
f) de mais de 1500,01 até 3000,00m ²	12,00 (da UF)
g) prédios acima de 3000,00m ²	20,00 (da UF)
h) tratando-se de prédios para fins exclusivamente industriais ou comerciais terão uma redução de 50%	

~~II - Revalidação de Projetos~~~~Será cobrada uma taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no inciso I.~~

Taxa de Fiscalização para Construção

Tabela de Incidência

I - Aprovação de Projetos

1 - Construção de madeira

a) até 30,25 m ²	7,02
b) de 30,26 m ² até 80,00 m ²	28,10
c) de 80,01 m ² até 150,00 m ²	42,15
d) de 150,01 m ² até 300,00 m ²	70,25
e) acima de 300,01 m ²	112,40

2 - Construções de Alvenaria ou mistas

a) até 80,00 m ²	21,70
b) de 80,01 m ² até 120,00 m ²	56,20
c) de 120,01 m ² até 200,00 m ²	70,25
d) de 200,01 m ² até 350,00 m ²	112,40
e) de 350,01 m ² até 700,00 m ²	140,50
f) de 700,01 m ² até 1.200,00 m ²	252,91
g) de 1.200,01 m ² até 2.000,00 m ²	421,52
h) de 2.000,01 m ² até 5.000,00 m ²	843,04
i) acima de 5.000,01 m ²	1.124,05

3 - Loteamentos e arruamentos

a) até 50 lotes	70,25
b) de 51 até 100 lotes	112,40
c) de 101 até 300 lotes	140,50
d) de 301 até 700 lotes	604,15
e) acima de 701 lotes	997,55

4 - Alinhamento

a) até 15 metros de testada	14,05
b) acima de 15 metros de testada	133,38

5 - Fornecimento de Habite-se

a) prédio até 50,00 m ²	7,02
b) prédios de 50,01 m ² até 100,00 m ²	14,05
c) prédios de 100,01 m ² até 300,00 m ²	28,10
d) prédios de 300,01 m ² até 700,00 m ²	56,20
e) prédios de 700,01 m ² até 1.500,00 m ²	98,35
f) prédios de 1.500,01 m ² até 3.000,00 m ²	168,60
g) prédios acima de 3.000,01 m ²	208,01
h) tratando-se de prédios para fins exclusivamente industriais ou comerciais terão uma redução de 50%	

II - Revalidação de Projetos

Será cobrada uma taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no inciso I. (Redaçã

Parágrafo Único - Quando se tratar de construção para fins exclusivamente industriais haverá uma reduç

Art. 59 - Os prazos e demais normas pertinentes ao licenciamento e as construções, são os estabelecido

Art. 60 - Anualmente, poderão os valores fixados por esta lei serem revisados por ato do Poder Executi

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 61 - A Taxa de licença para Construção será lançada e cobrada antecipadamente, no ato do encaminh

TÍTULO IV

PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 62 - Estas Taxas tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público espe

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 63 - A Taxa de Expediente é devida pelo custeio do serviços de recebimentos de petições e documen

I - inscrição, averbação de imóveis e outros; certificados; registros e transferências;

II - termos, atestados e contratos;

III - requerimentos e memoriais;

IV - guias e contas emitidas para cobrança de impostos, taxas e contribuições;

V - certidões, cópias, projetos, diagramas, vistorias especiais e outros atos previstos na Tabela.

Art. 64 - A Taxa de Expediente não incide sobre as certidões de tempo de serviço, requeridas pelos ser

SEÇÃO II

BASE DE CALCULO E ALÍQUOTAS

Art. 65 - A Taxa de Expediente é calculada na razão de alíquotas fixas ou proporcionais, estabelecidas

109
8

Art. 66 - Anualmente, por ato do Poder Executivo poderão as alíquotas ser revisadas e atualizadas na

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 67 - O lançamento da taxa de expediente será procedido:

I - quando a taxa for correlata a outras rendas será lançada juntamente com estas, obedecendo as mesmas

II - nos demais casos antecipadamente.

Art. 68 - Por ato do Poder Executivo será fixada a forma comprobatória do pagamento da taxa, quando não

Art. 69 - A arrecadação da taxa de expediente será procedida na forma estabelecida no Calendário Fiscal

CAPITULO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL) (Redação dada pela Lei nº 5.446/2009)

~~DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA~~

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

~~Art. 70 - A Taxa de Limpeza Pública é devida pelo custeio dos serviços permanentes de limpeza de vias~~

~~I - a propriedade imobiliária;~~

~~II - casas de comércio, de indústria, de profissões e de diversões públicas, em suas diversas modalidades;~~

~~Parágrafo único. A tributação prevista neste artigo não incidirá sobre garagem e boxes de apartamentos.~~

Art. 70 A TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção

SEÇÃO I-A

SUJEITO PASSIVO

Art. 70 A - É contribuinte da TCL o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título

Parágrafo Único - Para efeitos de incidência e cobrança da TCL, considera-se beneficiado pelo serviço

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

~~Art. 71 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada de conformidade com o ANEXO III desta lei e incidirá~~

Art. 71 A TCL será cobrada em conformidade com o Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.446/2009)

~~Art. 72 - Por ato do Executivo será, anualmente, fixado o perímetro do Município em que se realizarão~~

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

~~Art. 73 - A Taxa de Limpeza Publica será lançada em conjunto com os tributos ou, isoladamente, quando~~

Art. 73 A TCL será lançada em conjunto com o IPTU ou, isoladamente, quando o contribuinte estiver imur

~~Art. 74 - A Taxa será arrecadada na forma estabelecida no Calendário Fiscal, previsto nesta lei.~~

Art. 74 A TCL será arrecadada na forma estabelecida no Calendário Fiscal previsto nesta Lei. (Redação

CAPITULO III

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

~~Art. 75 - A Taxa de Iluminação Publica tem como fato gerador a prestação do serviço, pela Prefeitura,~~

~~Art. 76 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelo~~

SEÇÃO II

ALÍQUOTAS E BASE DE CALCULO

Art. 77 - A base de calculo da Taxa de Iluminação Publica é o metro de testada do terreno.

Art. 78 - A alíquota da Taxa de Iluminação Publica é de 0,03 (três centésimos) do décimo da Unidade Fi

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 79 - A Taxa de Iluminação Publica será lançada e cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPITULO IV

DA TAXA DE BOMBEIROS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

110
8

Art. 80 - A Taxa de Bombeiros é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a quem

Art. 81 - A Taxa de Bombeiros tem como fato gerador os serviços de Prevenção de incêndio, combate ao f

SEÇÃO II

BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

Art. 82 - A base de calculo da Taxa de Bombeiros é o metro quadrado (m²) de construção ou edificação (

~~Art. 83 - A alíquota da Taxa de Bombeiros é de 0,005 (cinco milésimos) do décimo da Unidade Fiscal, pe~~

~~§ 1º - O valor total a pagar desta taxa, em cada exercício, para cada unidade lançada, não poderá excc~~

~~§ 2º - No calculo do valor da alíquota, com base na Unidade Fiscal, vigorante no dia 31 (trinta e um)~~

~~§ 3º - A taxa referida incidirá sobre imóveis com área de construção ou edificação superior a 25 (vint~~

Art. 83 A alíquota da Taxa de Bombeiros é a constante do ANEXO III desta Lei.

1º - Revogado. (Revogado pela Lei nº 5.446/2009)

2º No cálculo de atualização anual do valor da alíquota será desprezada a fração inferior a centavo.

3º A taxa referida incidirá sobre imóveis com área de construção ou edificação superior a 25 m² (vir

SEÇÃO III

O LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 84 - A taxa em referencia será lançada e arrecadada anualmente, em parcelas, juntamente com o Imp

APÍTULO V

A TAXA DE REGULARIZAÇÃO DO ASSEAMENTO URBANO

SEÇÃO I

A INCIDÊNCIA

Art. 84 A - A Taxa de Regularização do Asseamento Urbano tem como fato gerador a promoção pelo Poder f

Art. 84 B - São contribuintes da Taxa de Regularização do Asseamento Urbano os proprietários ou possui

SEÇÃO II

A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

131
8

Art. 84 C - A Taxa de Regularização do Asseamento Urbano será cobrada mediante alíquota específica em

Parágrafo Único - As alíquotas fixadas no Anexo VII serão atualizadas anualmente por ato próprio do PC

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 84 D - A Taxa de Regularização do Asseamento Urbano será lançada de ofício e arrecadada juntamente

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulará a forma de arrecadação da taxa disciplinando prazos e des

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 85 - O lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria, obedecerão as normas instituídas na

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Redação acrescentada pela Lei nº 4.721,

~~Art. 85 A - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - compreende o consumo~~

~~§ 1º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante li~~

~~§ 2º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no territóri~~

~~§ 3º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fat~~

~~§ 3º. A base de cálculo da CIP é o valor total do custo mensal da energia elétrica referente à ilumi~~

~~§ 4º. As alíquotas de CIP serão estabelecidas conforme classe de consumidores segundo as normas da Ag~~

~~I - 3% (três por cento) para as classes residencial e rural;~~

~~II - 3,5% (três virgula cinco por cento) para as demais classes.~~

~~§ 4º. Os valores da CIP serão estabelecidos conforme classes de consumo segundo as normas da Agência~~

~~§ 5º. Estão isentos da CIP os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da clas~~

~~§ 6º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limi~~

~~a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;~~

~~b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;~~

~~c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;~~

~~d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;~~

~~e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;~~

~~f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;~~

~~g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês (Revogada pela Lei nº 4.948/2004)~~

~~§ 7º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica. (Redação i~~

Art. 85 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - compreende o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação direta à rede pública de distribuição de energia elétrica.

§ 1º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação direta à rede pública de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território municipal.

§ 3º A base de cálculo da CIP é o custo mensal da energia elétrica referente à iluminação pública do Município.

§ 4º Os valores da CIP serão estabelecidos conforme classes de consumo, segundo as normas da ANEEL, se aprovadas.

§ 5º Estão isentos da CIP os consumidores de classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe comercial com consumo de até 100 Kw/h.

§ 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 1.301, de 05 de outubro de 1970)

Art. 85-A A contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública - CIP - compreende o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação direta à rede pública de distribuição de energia elétrica.

§ 1º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação direta à rede pública de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Sujeito passível da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território municipal.

§ 3º A base de cálculo da CIP é o valor custo mensal da energia elétrica referente à iluminação pública do Município.

§ 4º Os valores da CIP serão estabelecidos conforme classes de consumo, segundo as ordens da ANEEL, se aprovadas.

§ 5º Estão isentos da CIP os consumidores de classe Residencial Baixa Renda, Rural, Rural Irrigação e Comercial com consumo de até 100 Kw/h.

§ 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 1.301, de 05 de outubro de 1970)

PARTE TERCEIRA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

TÍTULO VI DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 86 É isento do pagamento deste imposto o imóvel que sirva de residência permanente ao seu proprietário, quando for:

I - viúva pobre com encargos de filhos menores ou inválidos;

II - órfãos menores, pobres e não emancipados;

III - pessoas pobres ou inválidas sem capacidade contributiva;

IV - pessoas atacadas pelo mal de hansen e kock;

V - os benefícios da Lei nº 1.301, de 05 de outubro de 1970 (ex-combatentes);

VI - Pessoas que percebem, mensalmente, a importância equivalente a duas unidades fiscais vigentes no Município.

Parágrafo Único - O regulamento fixará as condições necessárias a comprovação do estado de pobreza e de invalidez.

Art. 86 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - as pessoas inativas e pensionistas da previdência social, proprietárias de um único imóvel no Município.

- II - as pessoas inativas, aposentadas pelo INSS por invalidez permanente, proprietárias de um único imóvel;
- III - as pessoas do Município que percebem até 01 (um) salário mínimo nacional e detenham propriedade;
- IV - os imóveis de propriedade de instituições religiosas, localizados junto ao templo de qualquer culto;
- V - o prédio, e respectivo terreno, de propriedade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;
- VI - o prédio, e o respectivo terreno, de propriedade de ex-integrantes da Força Internacional de Paz;
- VII - o imóvel não edificado que obtiver licença para construção aprovada pelo Município, e tiver requisição;
- VIII - imóveis tombados ou inventariados para fins de tombamento pelo patrimônio histórico, desde que preservados;
- IX - São isentos imóveis declarados por lei como de interesse ambiental, desde que preservadas as características;
- ~~§ 1º A isenção prevista no inciso I e II abrange também as Taxas de Limpeza Pública e de Bombeiros que recaem sobre os imóveis.~~
- § 1º A isenção prevista nos incisos I e II abrange também a TCL e a Taxa de Bombeiros que recaem sobre os imóveis.
- § 2º A isenção de que tratam os incisos V e VI, são também atribuídas à viúva de ex-combatente, enquanto ela não se casar.
- ~~§ 3º O prazo de concessão das isenções de que trata este artigo será pelo período de 03 (três) anos a contar da data de concessão.~~
- § 3º O prazo de concessão das isenções de que trata este artigo será pelo período de 3 (três) anos a contar da data de concessão.
- § 4º A isenção de que trata o inciso VII é concedida apenas uma vez para cada imóvel territorial, pelo prazo de 03 (três) anos.
- § 5º Excepcionalmente para os exercícios fiscais de 2010 a 2012, a isenção prevista no inciso I poderá ser concedida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, mediante justificativa.
- § 6º A isenção prevista no inciso VIII será concedida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, mediante justificativa.
- § 7º O benefício previsto no inciso VIII será renovado anualmente, cabendo ao órgão responsável pelo pagamento a solicitação.
- § 8º A isenção prevista no inciso IX será concedida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, mediante justificativa.

CAPITULO II

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL E OUTRAS LICENÇAS

Art. 87 - É isento do pagamento desta taxa o ambulante incapaz de exercer outra atividade, mediante a apresentação de declaração assinada por ele.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 88 - São isentos do imposto:

- ~~I - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil;~~
- II - as empresas editoras de jornais ou revistas destinadas a publicação de noticiário e informação de interesse público;
- III - as empresas radioemissoras ou de televisão;
- IV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos.

V - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concen

~~VI - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção~~

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

- a) elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relaciona
- b) elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 89 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte

TITULO VII DAS REDUÇÕES

CAPITULO ÚNICO ~~DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA~~ DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA (Redação dada pela Lei nº 4.721/2002)

SEÇÃO I DO PRÉDIO

~~Art. 90 - É concedida, a requerimento da parte interessada, redução de 30% (trinta por cento) no pagan~~

Art. 90. Será concedida, a requerimento da parte interessada, redução de valor da Contribuição de Melh

Parágrafo Único - Considera-se imóvel, para os efeitos deste artigo, o prédio e a área territorial de

PARTE QUARTA DO CALENDÁRIO FISCAL

TITULO VIII DOS PRAZOS PARA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

~~Art. 91 - A arrecadação e a cobrança dos tributos lançados pelo município, serão procedidos nos prazos~~

MESES TRIBUTOS

Janeiro

~~Taxa sobre localização do estabelecimento e outras licenças e Parte Fixa do Imposto sobre Serviços de~~

Janeiro

~~Parte fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Redação dada pela Lei nº 2.241/1984)~~

Janeiro

~~Taxa de Fiscalização de atividades e Parte Fixa do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. (Redaç~~

Fevereiro

~~1ª prestação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.~~

Mai

~~2ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.~~

Agosto

~~3ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.~~

Novembro

~~4ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.~~

Mensalmente

~~Arrecadação da Parte Variável do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de Melhoria~~

~~Art. 91 A arrecadação dos tributos lançados pelo Município serão procedidas nos prazos estabelecidos:~~

MESES	TRIBUTOS
FEVEREIRO	Taxa de fiscalização de atividades, Parte Fixa do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, 1ª prestação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas.
MAIO	2ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Correlatas.
AGOSTO	3ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Correlatas.
NOVEMBRO	4ª prestação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Correlatas.
MENSALMENTE	Arrecadação da Parte variável do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, contribuição de melhoria e outros créditos municipais.

(Redação dada pela Lei nº 2.486/1

~~§ 1º As taxas quando lançadas isoladamente serão arrecadadas dentro de 30 (trinta) dias seguintes a~~

~~§ 2º Na cobrança em parcelas, vencida a primeira prestação, além da multa prevista na legislação, e~~

~~Art. 91. A Arrecadação e a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias lançadas pelo Município~~

~~Meses Tributos~~

~~Fevereiro Taxa de fiscalização de Atividades, ISSQN Fixo, 1º prazo para Pagamento do IPTU em cota única~~

~~Março 2º prazo para pagamento do IPTU em cota única.~~

~~Abril 1º prestação do pagamento parcelado do IPTU. As demais parcelas, em número de 7 (sete), vencerão~~

~~Mensalmente Arrecadação do ISSQN variável, parcelamentos de dívidas e outros créditos municipais.~~

~~Art. 91 A arrecadação e a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias lançadas pelo Município~~

Meses	Tributos
Janeiro	Prazo para pagamento do IPTU em cota antecipada.
Fevereiro	Prazo para pagamento do IPTU em cota única; pagamento do ISSQN fixo anual e estimado.

314
8

Março	Taxa de fiscalização de atividades; 1ª prestação do pagamento parcelado do IPTU. As demais parcelas do IPTU, em número de 7 (sete), vencem a cada final dos meses subsequentes, até o mês de outubro.
Mensalmente	Arrecadação do ISSQN fixo mensal; ISSQN variável, parcelamentos de dívidas e outros créditos municipais.

(Redação da

§ 1º. As Taxas e a Contribuição de Melhoria, quando lançadas isoladamente, serão arrecadadas dentro de

§ 2º. Na cobrança dos parcelamentos de dívidas, vencidas três parcelas consecutivas, além da multa pre

§ 3º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em u

I - de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro;

II - de 15% (quinze por cento), se o pagamento for efetuado até 28 de fevereiro. (Redação acrescentada

~~Art. 92 Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior, ficarão sujeitos a multa de~~

~~Art. 92 Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior, ficarão sujeitos à multa de~~

~~Parágrafo único A incidência de correção monetária enunciada no caput deste artigo, ocorrerá sobre e~~

~~Art. 92 Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior, ficarão sujeitos a multa de~~

Art. 92. Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente

§ 1º A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorri

§ 2º Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês su

§ 3º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de a

~~§ 4º A multa será de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor corrigido do tributo,~~

§ 4º. - A multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do tributo para débitos vencidos a

§ 5º Ao contribuinte que quitar seus débitos, no mesmo exercício em que forem lançados, será concedida

Art. 92.A - Anualmente, os tributos municipais terão seus valores corrigidos com base na variação do

~~Art. 93 quando houver cobrança amigável, com notificação a domicílio ou por Edital, esta será efetu~~

~~Art. 93. Quando a cobrança das dívidas de natureza tributária ou não tributária for promovida pela Pr~~

Art. 93 Quando a cobrança das dívidas de natureza tributária ou não tributária for promovida pela Pro

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo passará a ser de 10% (dez por cento) quando a cobr

~~Art. 94 As multas e juros previstos nesta Lei poderão ser dispensadas pelo Prefeito Municipal, quan~~

~~Parágrafo Único Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de reincidência. (Revogado pela Lei~~

~~Art. 95 O prefeito Municipal concederá o pagamento parcelado de tributos, atendendo a sua natureza e~~

~~Art. 95 Poderá ser concedida a modalidade de pagamento parcelado de créditos tributários e não tribu~~

Art. 95 Poderá ser concedida a modalidade de pagamento parcelado de débitos tributários e não tributár

~~Parágrafo Único A concessão prevista neste artigo será ate o Maximo de 12 (doze) parcelas mensais, e~~

~~§ 1º A concessão prevista neste artigo será até o máximo de 30 (trinta) parcelas mensais, consecutivas~~

~~§ 1º A concessão prevista neste artigo será até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, consecuti~~

~~§ 1º A concessão prevista neste artigo será de até 30 (trinta) parcelas mensais, consecutivas, medi~~

§ 1º A concessão prevista neste artigo será de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e conse

I - a requerimento do contribuinte em situação de dificuldade econômica comprovada, poderão ser permit

~~§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar por Decreto, o parcelamento de débito de que trat~~

~~§ 2º As disposições previstas na presente Lei aplicam-se aos parcelamentos de dívidas tributárias exis~~

§ 2º As disposições previstas na presente Lei poderão aplicar-se aos parcelamentos de débitos concedi

§ 3º O parcelamento não alcança débitos fiscais oriundos da falta de recolhimento aos cofres municipai

§ 4º Os juros prefixados a serem computados no parcelamento dos débitos municipais ficam limitados a 1

PARTE QUINTA

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

TITULO IX

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

~~Art. 96 O Conselho Municipal de Contribuintes, Tribunal Misto, Administrativo, tem como competência:~~

~~I julgar em ultima instancia administrativa, ou em grau de recurso, as questões entre a Fazenda Muni~~

~~II Julgar os recursos de ofícios, de decisão do Secretario da Fazenda ou do Prefeito Municipal, bem~~

~~III interpretar as leis fiscais e sugerir as autoridades as medidas que visem o estabelecimento da~~

~~IV elaborar, por em execução e modificar seu Regimento interno, de acordo com as disposições desta~~

~~Art. 97 O Presidente do Conselho e seu suplente serão eleitos e indicados pelos membros efetivos já~~

~~Art. 98 Far se á de três em três anos a contar da data da posse, o revezamento dos membros do Consel~~

~~Parágrafo Único A conveniência do funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e o interesse~~

115
8

~~Art. 99 Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes terão, ao emitirem seus votos e pareceres,~~

~~Art. 100 O Executivo Municipal designará para funcionar como representante da fazenda, o próprio Sec~~

~~Art. 101 O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes será considerada se~~

~~§ 1º Caberá igual importância ao representante da Fazenda Municipal.~~

~~§ 2º Quando ocorrer a convocação de suplente a representação prevista neste artigo será dividida na~~

~~Art. 102 O não comparecimento de qualquer membro a 5 (cinco) sessões consecutivas ou a 10 (dez) inte~~

~~Art. 103 O contribuinte poderá recorrer de ato do Executivo Municipal, dentro do prazo fixado no Cód~~

~~Parágrafo Único o recurso será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará anexada ao processo e~~

~~Art. 104 Quando versar o recurso do contribuinte sobre pagamento de tributo, cujo prazo de recolhime~~

~~§ 1º Quando a importância total do litígio exceder ao valor da Unidade Fiscal, será permitido e hou~~

~~§ 2º Não poderá ser fiador quem estiver em débito com a Fazenda Municipal e nem se aceitará quem nã~~

~~Art. 105 O Conselho Municipal de Contribuintes não poderá funcionar com a ausência da maioria de set~~

~~Art. 106 Quando uma resolução for aprovada em sessão em que não for pleno o Conselho, poderá o contri~~

~~Parágrafo Único Resolvido o pedido de recurso ou de reconsideração de decisão, estará finda a instar~~

~~Art. 107 As petições de recurso e de reconsideração de decisão, ficarão sujeitas ao pagamento da tax~~

~~Art. 108 As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes que serão convertidas em resoluções, ton~~

~~Parágrafo Único Os processos uma vez julgados, serão devolvidos ao prefeito municipal que homologará~~

PARTE SEXTA
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 109 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão admin

Art. 110 - A certidão negativa será fornecida no Maximo, dentro de 10 (dez) dias da data da entrada d

Art. 111 - A venda ou cessão do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de

Art. 112 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de debito anterior, posteriormente

Art. 113 - Sem prova, por certidão, da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de
Parágrafo Único - A falta de transcrição da negativa referida neste artigo nas escrituras ou documentos

PARTE SÉTIMA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - As imunidades serão reconhecidas e as isenções e reduções concedidas, através do despacho e
Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se proprietário do imóvel, desde que o respectivo

Art. 115 - Fica o Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas municipais a estabelecimento

Art. 116 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos auxiliares do

Art. 117 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de mil novecentos e oitenta (01/01/1980), revoga
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em 10 de dezembro de 1979.

OSWALDO GUINDANI
Prefeito Municipal

ANEXO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA PARTE VARIÁVEL

ÍTEM	ALÍQUOTA
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02 - Programação	2%
1.03 - Processamento de dados e congêneres	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qual-	

116
8

qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - (VETADO)	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3%
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01 - Medicina e biomedicina	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica	3%
4.05 - Acupuntura	3%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%
4.07 - Serviços farmacêuticos	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10 - Nutrição	3%
4.11 - Obstetrícia	3%
4.12 - Odontologia	3%

4.13 - Ortopédica	3%
4.14 - Próteses sob encomenda	3%
4.15 - Psicanálise	3%
4.16 - Psicologia	3%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
=====	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária	3%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
=====	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	

537
8

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%
=====	
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos p/ trabalhos de engenharia	3%
7.04 - Demolição	3%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3%
7.08 - Calafetação	3%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e	

logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%
-----	-----
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%
-----	-----
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%
-----	-----
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%
-----	-----
7.14 - (VETADO)	
-----	-----
7.15 - (VETADO)	
-----	-----
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3%
-----	-----
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%
-----	-----
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%
-----	-----
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
-----	-----
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%
-----	-----
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%
-----	-----
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%
=====	=====
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
-----	-----
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%
-----	-----
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%
=====	=====
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
-----	-----
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service,	

118
8

hotalaria marítima, motéis, pensões e congêneres; o- cupação por tem- porada com fornecimento de serviço o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%
-----	-----
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, interme- dição e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%
-----	-----
9.03 Guias de turismo	3%
=====	=====
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
-----	-----
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%
-----	-----
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%
-----	-----
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou li- terária	3%
-----	-----
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%
-----	-----
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros i- tens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quais- quer meios	3%
-----	-----
10.06 - Agenciamento marítimo	3%
-----	-----
10.07 - Agenciamento de notícias	3%
-----	-----
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, in- clusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%
-----	-----
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusi- ve comercial	3%
-----	-----
10.10 - Distribuição de bens de terceiros	3%
=====	=====
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamen- to, vigilância e congêneres.	
-----	-----
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terres- tres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%
-----	-----
11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3%
-----	-----
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas	3%
-----	-----
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, ar-	

rumação e guarda de bens de qualquer espécie	3%
=====	=====
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
-----	-----
12.01 - Espetáculos teatrais	3%
-----	-----
12.02 - Exibições cinematográficas	3%
-----	-----
12.03 - Espetáculos circenses	FIXO
-----	-----
12.04 - Programas de auditório	3%
-----	-----
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%
-----	-----
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres	FIXO
-----	-----
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
-----	-----
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
-----	-----
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	FIXO
-----	-----
12.10 - Corridas e competições de animais	3%
-----	-----
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%
-----	-----
12.12 - Execução de música	FIXO
-----	-----
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
-----	-----
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%
-----	-----
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%
-----	-----
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%
-----	-----
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%
=====	=====
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
-----	-----
13.01 - (VETADO)	
-----	-----
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%

119
8

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia	3%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.02 - Assistência técnica	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia	3%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria	3%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e con-	

gêneres	5%
-----	-----
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
-----	-----
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
-----	-----
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
-----	-----
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
-----	-----
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
-----	-----
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
-----	-----
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
-----	-----
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
-----	-----
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
-----	-----

320
8

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
=====	
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal	3%
=====	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expe-	

diente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3%
-----	-----
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%
-----	-----
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%
-----	-----
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%
-----	-----
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%
-----	-----
17.07 - (VETADO)	
-----	-----
17.08 - Franquia (franchising)	3%
-----	-----
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
-----	-----
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
-----	-----
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%
-----	-----
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%
-----	-----
17.13 - Leilão e congêneres	3%
-----	-----
17.14 - Advocacia	3%
-----	-----
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%
-----	-----
17.16 - Auditoria	3%
-----	-----
17.17 - Análise de Organização e Métodos	3%
-----	-----
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%
-----	-----
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%
-----	-----
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%
-----	-----
17.21 - Estatística	3%
-----	-----
17.22 - Cobrança em geral	3%
-----	-----

521
8

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring) 3%

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres 3%

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres 3%

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres 3%

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferropor-
tuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferropor-
tuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres 3%

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres 3%

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres 3%

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais 5%

=====	=====
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
-----	-----
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	3%
=====	=====
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
-----	-----
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%
=====	=====
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
-----	-----
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
=====	=====
25 - Serviços funerários.	
-----	-----
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3%
-----	-----
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%
-----	-----
25.03 - Planos ou convênio funerários	3%
-----	-----
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%
=====	=====
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
-----	-----
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3%
=====	=====
27 - Serviços de assistência social.	
-----	-----
27.01 - serviços de assistência social	3%
=====	=====
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
-----	-----

522
8

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia	3%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia	3%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia	3%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob enco-	

menda.	
-----	-----
40.01 - Obras de arte sob encomenda	3%
-----	-----

B) ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS FIXADOS VINCULADOS À UN

1 - Profissionais autônomos, com curso superior

- Por ano.....113,16 URM

2 - Profissionais autônomos com nível técnico e os legalmente equiparados

- Por ano.....56,58 URM

3 - Profissionais autônomos (serviços previstos nos itens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.08, 10.09 e 10.10)

- Por ano.....56,58 URM

4 - Os serviços descritos nos itens:

- 12.03, por mês...47,15 URM

- 12.06, por mês...47,15 URM

- 12.09, por mês...47,15 URM

- 12.12, por ano...56,58 URM (Redação do Anexo I dada pela Lei n° 4.818/2003)

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E OUTRAS LICENÇAS

Tabela de Incidência

1 - Estabelecimentos comerciais e industriais:

1.1 - Empresas de pequeno porte48,14 URM

Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento
não tenha ultrapassado 95.000 URMs;

1.2 - Empresas de médio porte173,33 URM

Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento
Esteja acima de 95.000 URMs e não tenha ultrapassado 430.000 URMs.

1.3 - Empresas de grande porte.....385,18 URM

Empresas cujo faturamento do 2º ano anterior à época do lançamento tenha ultrapassado
430.000 URMs.

2 - Prestadores de serviço, por estabelecimento, por ano.....R\$ 87,25

3 - Profissionais liberais, nível superior ou técnico ou legalmente equiparados
e demais profissionais autônomos, por estabelecimento e por ano.....R\$ 87,25

4 - Outras atividades:

I - Atividades eventuais, por mês ou fração.....R\$ 104,69

II - Ambulantes, por ano:

a) com veículo motorizado.....R\$ 87,25

b) outros.....R\$ 40,05

5 - Localização e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por ano:

5.1 - Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas.....R\$ 87,25

5.2 - Espaço ocupado por veículo de aluguel.....R\$ 87,25

6 - Licença para publicação:

6.1 - Anúncios, por unidade, por mês ou fração.....R\$ 104,69

6.2 - Mostruários, por unidade, por mês ou fração.....R\$ 104,69

6.3 - Painéis:

a) painéis ou cartazes colocados em circos ou casa de diversões,

por unidade e por mês.....R\$ 20,94

- b) painéis colocados em parte externa de prédios, por unidade e por ano.....R\$ 174,46
- c) painéis ou cartazes colocados em terreno particular, frente para vias públicas com a devida licença do proprietário e da Prefeitura, por unidade e por mês.....R\$ 26,16
- 7 - Propaganda oral, por música, ou por mensagens escritas, conduzidas por propagandista ou alto-falante em veículos, por mês ou fração.....R\$ 104,69
- 8 - Vistorias especiais, inclusive em circos, pavilhões e congêneres, por vistoria.....R\$ 122,14 (Redação do

ANEXO III

TABELA DE VALORES DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1 - Imóveis edificadas de uso residencial e instituições religiosas

Faixa de Áreas	VALOR DA TAXA DE COLETA DE LIXO (R\$/ANO)		
	ZONA 1 (coleta diária)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3(coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m2	36,63	36,63	25,85
51 a 100 m2	84,05	84,05	73,28
101 a 150 m2	120,68	120,68	112,07
151 a 200 m2	148,68	148,68	129,31
201 a 300 m2	176,69	176,69	159,46
301 a 400 m2	213,31	213,31	187,47
401 a 500 m2	243,51	243,51	213,31
501 a 700 m2	271,51	271,51	243,51
701 a 1000 m2	299,53	299,53	260,75
1001 a 2000 m2	336,17	336,17	299,53
2001 a 5000 m2	387,88	387,88	344,79
acima de 5000	446,06	446,06	396,49

2 - Imóveis edificadas de uso não residencial

Faixa de Áreas	VALOR DA TAXA DE COLETA DE LIXO (R\$/ANO)		
	ZONA 1 (coleta diária)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3(coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 50 m2	101,28	101,28	88,35
51 a 100 m2	200,42	200,42	178,85
101 a 150 m2	303,82	303,82	269,35

151 a 200 m2	405,11	405,11	359,86
201 a 300 m2	506,40	506,40	448,20
301 a 400 m2	607,68	607,68	538,72
401 a 500 m2	708,96	708,96	629,22
501 a 700 m2	885,66	885,66	786,53
701 a 1000 m2	1.221,81	1.221,81	1.053,73
1001 a 2000 m2	1.687,29	1.687,29	1.499,80
2001 a 5000 m2	2.327,29	2.327,29	2.068,70
Acima de 5000	3.228,96	3.228,96	2.857,38

4 - Imóveis não edificadas

Faixa de Áreas	VALOR DA TAXA DE COLETA DE LIXO (R\$/ANO)		
	ZONA 1 (coleta diária)	ZONA 2 (coleta diária)	ZONA 3(coleta em dias alternados / 3 x p/semana)
até 600 m2	82,75	82,75	72,18
601 a 1000 m2	141,35	141,35	123,30
1001 a 3000 m2	237,89	237,89	207,52
3001 a 5000 m2	299,97	299,97	261,67
5001 a 10000m2	360,30	360,30	314,30
10001 a 50000	413,74	413,74	360,92
+ de 50000 m2	475,79	475,79	415,05

TAXA DE BOMBEIROS

Tabela de Incidência

I - Área isenta: até 25,00 m2de área construída

II - R\$ 0,19 por m2de área construída (Redação do Anexo III dada pela Lei nº 5.446/2009)

ANEXO IV

TAXA DE EXPEDIENTE

Tabela de Incidência R\$

- 1 - Atestado e alvarás de licença, por unidade.....isento
 2 - Certidões e identificações de imóveis, por unidade.....8,01

522
8

3 - Cópias, fotocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha.....	0,18
4 - Mapas, projetos, plantas ou diagramas:	
Folha.....	8,69
Disquete.....	17,44
5 - Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m².....	8,69
6 - Inscrições em concursos para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:	
I - Nível simples.....	8,69
II - Nível médio.....	17,44
III - Nível superior.....	43,62
7 - Taxa de cobrança de tributos.....	isento
8 - Requerimentos em geral.....	isento
9 - Taxa de emissão de 2ª via de carnê de IPTU, ISSQN e parcelamento, por folha.....	isento
10 - Licença para reforma ou demolição de prédio, lotação, numeração, desmembramento e unificação de anteprojeto de loteamento ou fracionamento de lotes.....	26,16
11 - Averbação de imóveis:	
Prédios:	
I - comercial.....	isento
II - industrial.....	isento
12 - Liberação de animais, por animal.....	26,16
13 - Códigos de legislação municipal.....	40,05
14 - Taxa de fornecim. de informações cadastrais em meio magnético..	36,10 (Redação do Anexo IV dada pe

Anexo V
Tabela de valores da CIP por classes de consumo

CLASSE	CANOAS	
	CONSUMO Kw/H mês	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE MW/h
RESIDENCIAL	0 a 50	0,00%
	51 a 70	1,00%
	71 a 100	1,50%
	101 a 150	1,75%
	151 a 200	2,57%
	201 a 300	4,61%
	301 a 500	6,20%
	501 a 1000	12,00%
	1001 a 2000	15,00%

323
8

Documento digitalizado juntado ao processo em 22/01/2013 às 14:10:56 pelo usuário: CARLA TAVARES VAZ

	2001 a 3000	18,00%
	Acima de 3001	25,00%
Residenc. Baixa Renda, Rural - Rural Irrigação Cooperativas	0 a 70	0,00%
	71 a 100	0,50%
	101 a 250	1,00%
	251 a 300	2,00%
	301 a 400	2,00%
	401 a 500	3,00%
	501 a 2000	5,00%
	2001 a 5000	8,00%
	Acima de 5001	10,00%
	0 a 70	3,00%
Industrial, Comércio e Serviços, Poder Público Municipal, Poder Público Estadual, Poder Público Federal	71 a 200	5,00%
	201 a 400	8,00%
	401 a 500	10,00%
	501 a 1000	12,00%
	1001 a 2000	18,00%
	2001 a 3000	22,00%
	3001 a 5000	25,00%
	5001 a 30000	30,00%
	30001 a 50000	40,00%
	Acima de 50001	50,00%

(Redação do Anexo V dada pela Lei nº 5.260/2

ANEXO VI
TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

Tabela de Incidência

I - Aprovação de Projetos

1 - Construção de madeira

- a) até 30,25 m².....isento
- b) de 30,26 m² até 80,00 m².....isento
- c) de 80,01 m² até 150,00 m².....67,53
- d) de 150,01 m² até 300,00 m².....112,54
- e) acima de 300,01 m².....180,07

324
8

2 - Construções de Alvenaria ou mistas

a) até 80,00 m ²	isento
b) de 80,01 m ² até 120,00 m ²	90,02
c) de 120,01 m ² até 200,00 m ²	112,54
d) de 200,01 m ² até 350,00 m ²	180,07
e) de 350,01 m ² até 700,00 m ²	225,09
f) de 700,01 m ² até 1, 200,00 m ²	405,14
g) de 1.200,01 m ² até 2.000,00 m ²	675,26
h) de 2.000,01 m ² até 5.000,00 m ²	1.350,55
i) acima de 5.000,01 m ²	1.800,71

3 - Loteamentos e arruamentos

a) até 50 lotes.....	112,54
b) de 51 até 100 lotes.....	180,07
c) de 101 até 300 lotes.....	472,67
d) de 301 até 700 lotes.....	967,83
e) acima de 701 lotes.....	1.598,06

4 - Alinhamento

a) até 15 metros de testada.....	22,51
b) acima de 15 metros de testada.....	213,67

5 - Fornecimento de Habite-se

a) prédio até 50,00 m ²	isento
b) prédios de 50,01 m ² até 100,00 m ²	22,51
c) prédios de 100,01 m ² até 300,00 m ²	44,99
d) prédios de 300,01 m ² até 700,00 m ²	90,02
e) prédios de 700,01 m ² até 1.500,00 m ²	157,55
f) prédios de 1.500,01 m ² até 3.000,00 m ²	270,09
g) prédios acima de 3.000,01 m ²	450,18
h) tratando-se de prédios para fins exclusivamente industriais ou comerciais terão uma redução de 50%	

II - Revalidação de Projetos

Será cobrada uma taxa equivalente a 50% dos valores fixados no inciso I. (Redação do Anexo VI dada pelo

ANEXO VII

TAXA DE REGULARIZAÇÃO DO ASSEAMENTO URBANO

Tabela de Incidência - Base de cálculo e alíquota

1. Recolhimento de resíduos sólidos de qualquer natureza em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou de suas margens	1,2 URM/m ²
2. Recolhimento de resíduos sólidos de qualquer natureza e limpeza em terrenos não edificados ou não utilizados	1,2 URM/m ²
3. Recolhimento de resíduos sólidos de qualquer natureza nas praças, parques ou outros espaços públicos de uso comum do povo	1,2 URM/m ²
4. Roçada de terrenos não edificados ou não utilizados.....	0,6 URM/m ²
5. Recolhimento de resíduos sólidos de qualquer natureza que possam prejudicar o funcionamento do sistema de escoamento pluvial para as vias, sarjetas, bueiros e ralos de logradouros públicos	1,2 URM/m ²

6. Capina de passeio público fronteiro à testada de terreno localizado em logradouro público0,6 URM/m²

7. Cercamento de terreno não edificado ou não utilizado13,54 URM/m (Anexo VII acresce)

ANEXO VIII

TABELA DE EDIFICAÇÕES IPTU

1 - Edificações Residenciais

TIPO DE EDIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 250 m ²)	B (de 151 a 250 m ²)	C (de 71 a 150 m ²)	D (de 0 a 70 m ²)
(MATERIAL)	VALOR UNITÁRIO POR M ²			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	578,91	463,13	405,23	347,35
MISTA	347,35	277,87	243,12	208,40
MADEIRA	289,47	231,55	202,60	173,66
METÁLICA	463,13	370,49	324,17	277,87
FIBRO CIMENTO	463,13	370,49	324,17	277,87
PRÉ MOLDADO	463,13	370,49	324,17	277,87
CONCRETO	578,91	463,13	405,25	347,35
DESCOBERTO	57,89	46,29	40,52	34,73

2 - Edificações Não Residenciais

TIPO DE EDIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 1000m ²)	B (de 201 a 1000m ²)	C (de 71 a 200 m ²)	D (de 0 a 70 m ²)
(MATERIAL)	VALOR UNITÁRIO POR M ²			
	R\$	R\$	R\$	R\$
ALVENARIA	578,91	463,13	405,23	347,35
MISTA	347,35	277,87	243,12	208,40
MADEIRA	289,47	231,55	202,60	173,66
METÁLICA	463,13	370,49	324,17	277,87
FIBRO CIMENTO	463,13	370,49	324,17	277,87
PRÉ MOLDADO	463,13	370,49	324,17	277,87

CONCRETO	578,91	463,13	405,25	347,35
DESCOBERTO	57,89	46,29	40,52	34,73

3 - TANQUES DE ARMAZENAMENTO

TANQUE	HORIZONTAL	VERTICAL C/ DIÂMETRO INFERIOR A 50M	VERTICAL C/ DIÂMETRO IGUAL OU MAIOR 50M
TANQUES DE ARMAZENAMENTO	VALOR UNITÁRIO POR M² - R\$		
	1.484,53	1.598,73	1.712,93

(Anexo VIII criado pela Le

ANEXO IX

TABELA DE FATORES DE AJUSTE PREDIAL/LOCALIZAÇÃO

TABELA DE FATORES DE AJUSTE PREDIAL/LOCALIZAÇÃO

MULTIPLICADOR	MICRORREGIÕES
I - fator de ajuste 1,0	09.01 - 10.01
I - fator de ajuste 0,9	09.02 - 10.02 - 10.03
I - fator de ajuste 0,8	01.01 - 02.02 - 11.01 - 15.01
I - fator de ajuste 0,7	02.01 - 03.01 - 03.02 - 04.01 - 04.02 - 04.03 - 04.04 - 05.01 - 05.02 - 05.03 - 06.01 - 07.01 - 07.02 - 07.03 - 08.01 - 08.02 - 08.03 - 09.03 - 09.04 - 11.02 - 11.03 - 13.01 - 14.01 - 14.02 - 15.02 - 15.03 - 16.01 - 16.02 - 16.03 - 16.04 - 16.05 - 17.01 - 17.02
I - fator de ajuste 0,6	03.03 - 06.02 - 06.03 - 07.04 - 07.05 - 07.06 - 08.04 - 08.06 - 12.01 - 12.02 - 13.02 - 14.03 - 17.03
I - fator de ajuste 0,5	01.02 - 02.03 - 03.04 - 06.04 - 06.05 - 07.07 - 08.05 - 13.03 - 15.04 - 16.06 - 16.07 - 17.04 - 17.05 - 18.01

(Anexo IX c

ANEXO X

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

BAIRRO MICRORREGIÃO	DESCRIÇÃO DA MICRORREGIÃO	VALOR R\$ M2
INDUSTRIAL 01.01	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida Guilherme Schell com o Arroio Sapucaia, seguindo pelo alinhamento da Avenida Guilherme Schell no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa avenida com a Rua Berto Círio; daí, seguindo pela Rua Berto Círio no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa rua com a linha de alta tensão Charlau-CIN; daí, seguindo pela linha de alta tensão no sentido Nordeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa linha de alta tensão com o Arroio Sapucaia, limite dos Municípios de Canoas e Esteio; daí, seguindo pelo Arroio Sapucaia no	40,00

	sentido Leste chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	
INDUSTRIAL 01.02	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da linha de alta tensão Sharlau-CIN com o Arroio Sapucaia; daí, seguindo pelo alinhamento da Linha de Alta Tensão no sentido Sudoeste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa linha com a Rua Berto Círio; daí, seguindo pela Rua Berto Círio no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa rua com a Estrada Federal BR-386; daí, seguindo pela estrada federal no sentido Noroeste até o Ponto 04, localizado no cruzamento dessa estrada federal com o Rio dos Sinos; daí, seguindo pelo Rio dos Sinos no sentido Nordeste até a foz do Arroio Sapucaia, localizado no limite dos Municípios de Canoas e Esteio; daí, seguindo pelo Arroio Sapucaia no sentido Leste chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição	24,00
BRIGADEIRA 02.01	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Munique com o Limite Leste do Parque Residencial Ozanan; daí, seguindo pelo Limite Leste do Parque Residencial Ozanan no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro desse limite com a Rua Hispânica; daí, seguindo pela Rua Hispânica no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Imigrantes; daí, seguindo pela Avenida Imigrantes no sentido Norte até o Ponto 04, localizado no encontro dessa avenida com a Rua Munique; daí, seguindo pela Rua Munique no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição	110,00
BRIGADEIRA 02.02	Inicia no Ponto 01, localizado no encontro do Arroio Sapucaia com o Limite Leste da Refinaria Alberto Pasqualini; daí, seguindo pelo Limite Leste da Refinaria Alberto Pasqualini no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro desse limite com o Limite Sul da Refinaria Alberto Pasqualini; daí, seguindo pelo Limite Sul da Refinaria Alberto Pasqualini no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro desse limite com o Limite Leste da Área de propriedade do Município; daí, seguindo pelo Limite Leste da Área de propriedade do Município no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no encontro desse limite com o prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanan; daí, seguindo pelo prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanan no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Imigrantes; daí, seguindo pela Avenida Imigrantes no sentido Sul até o Ponto 06, localizado no encontro dessa avenida com a Faixa de Transmissão de Energia; daí, seguindo pela Faixa de Transmissão de Energia no sentido Oeste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa faixa com a Avenida Getúlio Vargas; daí, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas no sentido Norte até o Ponto 08, localizado no encontro dessa	40,00
BRIGADEIRA 02.03	Inicia no Ponto 01, localizado no encontro do Limite Leste da Área da Refinaria Alberto Pasqualini com o Arroio Sapucaia; daí, seguindo pelo Arroio Sapucaia no sentido Sudeste até o Ponto 02, localizado no encontro desse arroio com o Limite Leste do Município de Canoas, divisa com o Município de Cachoeirinha; daí, seguindo pelo Limite Leste do Município de Canoas no sentido Sudeste até o Ponto 03, localizado no encontro desse limite com a Estrada do Nazário; daí, seguindo pela Estrada do Nazário no sentido Sudoeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa estrada com o Limite Norte do Bairro Guajuviras; daí, seguindo pelo Limite Norte do Bairro Guajuviras até o Ponto 05, localizado no encontro desse limite com o Limite Leste do Loteamento Residencial do Parque Ozanan; daí, seguindo pelo Limite Leste do Loteamento Residencial do Parque Ozanan no sentido Norte até o Ponto 06, localizado no encontro desse limite com o encontro da Rua Munique; daí, seguindo pela Rua Munique no sentido Oeste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Imigrantes;	30,00

BRIGADEIRA 02.03	daí, seguindo pela Avenida Imigrantes no sentido Norte até o Ponto 08 localizado no encontro dessa avenida com o prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanan; daí, seguindo pelo prolongamento da Avenida Antônio Frederico Ozanan no sentido Leste até o Ponto 09, localizado no encontro do prolongamento dessa avenida com o Limite Leste da Área de propriedade do Município; daí, seguindo pelo Limite Leste da Área de propriedade do Município no sentido Norte até o Ponto 10, localizado no encontro desse limite com o Limite Sul da Área da Refinaria Alberto Pasqualini; daí, seguindo pelo Limite Sul da Área da Refinaria Alberto Pasqualini no sentido Leste até o Ponto 11, localizado no encontro desse limite com o Limite Leste da Área da Refinaria Alberto Pasqualini; daí, seguindo pelo Limite Leste da Área da Refinaria Alberto Pasqualini no sentido Norte até o Ponto 01, início dessa descrição.	30,00
SÃO LUÍS 03.01	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Berto Círio com a Avenida Guilherme Schell, seguindo pela Rua Guilherme Schell no sentido Sudeste até o ponto 02, localizado no cruzamento da Avenida Guilherme Schell com a Rua Evaristo da Veiga; daí, seguindo pela Rua Evaristo da Veiga no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Itapeva; daí, seguindo pela Rua Itapeva no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no final dessa rua; daí, seguindo pelo Limite do Loteamento Iraí no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no limite desse loteamento com a projetada Via Coletora (V 4.11); daí, seguindo pela projetada Via Coletora (V 4.11) no sentido Norte até o Ponto 06, localizado no cruzamento dessa via com a Rua Senador Salgado Filho; daí, seguindo pela Rua Senador Salgado Filho no sentido Oeste até o Ponto 07, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Onofre Pires; daí, seguindo pela Rua Onofre Pires no sentido Norte até o Ponto 08, localizado no encontro dessa rua com a Rua Berto Círio; daí, seguindo pela Rua Berto Círio no sentido Leste chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	90,00
SÃO LUÍS 03.02	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Avenida Guilherme Schell com a Rua Evaristo da Veiga; daí, seguindo pela Avenida Guilherme Schell no sentido Sudeste até o Ponto 02, localizado no cruzamento dessa avenida com o prolongamento da Servidão Particular, paralela a BR-386; daí, seguindo pela Servidão Particular no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa servidão com a projetada Via Arterial (V.3.2); daí, seguindo pela projetada Via Arterial (V.3.2) no sentido Noroeste até o Ponto 04, localizado no cruzamento dessa via com a Estrada Federal BR-386; daí, seguindo pela Estrada Federal BR-386 no sentido Leste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa estrada federal com o alinhamento Oeste da Subestação de Energia da CEEE; daí, seguindo pelo alinhamento Oeste da Subestação de Energia da CEEE no sentido Noroeste até o Ponto 06, localizado no encontro do alinhamento da Subestação com o alinhamento do Loteamento Iraí; daí, seguindo pelo alinhamento do Loteamento Iraí no sentido Oeste até o Ponto 07, localizado no final da Rua Itapeva; daí, seguindo pela Rua Itapeva no sentido Norte até o Ponto 08, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Evaristo da Veiga; daí, seguindo pela Rua Evaristo da Veiga no sentido Leste chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	40,00
SÃO LUÍS 03.03	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Berto Círio com a Rua Onofre Pires; daí, seguindo pela Rua Onofre Pires no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Senador Salgado Filho; daí, seguindo pela Rua Senador Salgado Filho no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a projetada Via Coletora (V.4.11); daí, seguindo pela projetada Via Coletora (V.4.11) no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no encontro	40,00

326
8

	dessa via projetada com o alinhamento Sul do Loteamento Agro-Territorial Igara; daí, seguindo pelo alinhamento Sul do Loteamento Agro-Territorial Igara no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no encontro desse alinhamento do loteamento com a Estrada Federal BR-386; daí seguindo pela Estrada Federal BR-386 no sentido Noroeste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa estrada federal com a Rua Berto Círio; daí, seguindo pela Rua Berto Círio no sentido Leste chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	
SÃO LUÍS 03.04	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Avenida Guilherme Schell com o prolongamento da Servidão Particular, paralela a Estrada Federal BR-386; daí, seguindo pela Avenida Guilherme Schell no sentido Sudoeste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com o Dique do Bairro Mathias Velho; daí, seguindo pelo Dique do Bairro Mathias Velho até o Ponto 03, localizado no encontro desse dique com os trilhos.	20,00
SÃO JOSÉ 04.01	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Avenida Getúlio Vargas com o alinhamento Sul do Loteamento Industrial Brigadeira, seguindo pelo alinhamento Sul do Loteamento Industrial Brigadeira no sentido Leste até o Ponto 02, localizado no cruzamento do alinhamento Sul desse loteamento com a Avenida Farroupilha; daí, seguindo pela Avenida Farroupilha no sentido Sul até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa avenida com a Linha de Alta Tensão; daí, seguindo pela Linha de Alta Tensão no sentido Oeste até o Ponto 04, localizado no cruzamento dessa linha de alta tensão com a Avenida Getúlio Vargas; daí, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas no sentido Norte chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	130,00
SÃO JOSÉ 04.02	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida Farroupilha com a Rua 05 do Loteamento das Acácias; daí, seguindo pela Rua 05 no sentido Leste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Vianna Moog; daí, seguindo pela Rua Vianna Moog no sentido Sul até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa rua com a Avenida Ramiro Barcelos; daí, seguindo pela Avenida Ramiro Barcelos no sentido Leste até o Ponto 04, localizado no cruzamento dessa avenida com a Rua Verona; daí, seguindo pela Rua Verona no sentido Sul até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua Alexandria; daí, seguindo pela Rua Alexandria no sentido Leste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Veneza; daí, seguindo pela Rua Veneza no sentido Norte até o Ponto 07, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Monza; daí, seguindo pela Rua Monza no sentido Nordeste até o Ponto 08, localizado no encontro dessa rua com o limite Oeste do Conjunto Habitacional Ildo Meneghetti; daí, seguindo pelo limite Oeste do Conjunto Habitacional Ildo Meneghetti no sentido Sudoeste até o Ponto 09, localizado no encontro desse limite com a Linha de Alta Tensão; daí, seguindo pela Linha de Alta Tensão no sentido Oeste até o Ponto 10, localizado no encontro dessa linha de alta tensão com a Avenida Farroupilha; daí, seguindo pela Avenida Farroupilha no sentido Norte chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	120,00
SÃO JOSÉ 04.03	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Avenida Farroupilha com o limite Norte do Loteamento das Acácias, seguindo pelo alinhamento Norte do Loteamento das Acácias no sentido Leste até o Ponto 02 localizado no cruzamento do alinhamento Norte do Loteamento das Acácias com o prolongamento da Rua Vianna Moog; daí, seguindo pelo prolongamento da Rua Vianna Moog no sentido Sul até o Ponto 03, localizado no cruzamento desse prolongamento de rua com a Rua 05 do Loteamento das Acácias; daí, seguindo pela Rua 05 no sentido Oeste até o Ponto 04, localizado no cruzamento dessa rua com a Avenida Farroupilha; daí, seguindo pela Avenida Farroupilha no sentido Norte chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	115,00

324
8

SÃO JOSÉ 04.04	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Faixa de Transmissão de Energia com a Avenida Imigrantes; daí, seguindo pela Avenida Imigrantes no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa avenida com a Rua Monza; daí, seguindo pela Rua Monza no sentido Sudeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Veneza; daí, seguindo pela Rua Veneza no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Alexandria; daí, seguindo pela Rua Alexandria até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua Verona; daí, seguindo pela Rua Verona no sentido Norte até o Ponto 06 localizado no encontro dessa rua com a Avenida Ramiro Barcelos; daí, seguindo pela Avenida Ramiro Barcelos no sentido Oeste até o Ponto 07 localizado no cruzamento dessa avenida com a Rua Viana Moog; daí, seguindo pela Rua Viana Moog até o Ponto 09, localizado no encontro dessa rua com a Faixa de Transmissão de Energia; daí, seguindo pela Faixa de Transmissão de Energia até o Ponto 01, início dessa descrição	110,00
IGARA 05.01	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Rua Pirapó com a Linha de Alta Tensão; daí, seguindo pela Linha de Alta Tensão no sentido Leste até o Ponto 02, localizado no cruzamento dessa linha de alta tensão com a Avenida Açucena; daí, seguindo pela Avenida Açucena no sentido Sul até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa avenida com a Avenida Boqueirão; daí, seguindo pela Avenida Boqueirão no sentido Oeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Xapecó; daí, seguindo pela Rua Xapecó no sentido Norte até o Ponto 05 localizado no encontro dessa rua com a Rua Xingu; daí, seguindo pela Rua Xingu no sentido Noroeste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Armando Fajardo; daí, seguindo pela Rua Armando Fajardo no sentido Oeste até o Ponto 06, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Pirapó; daí, seguindo pela Rua Pirapó no sentido Noroeste chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	140,00
IGARA 05.02	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Avenida Getúlio Vargas com a Linha de Alta Tensão, seguindo pela Linha de Alta Tensão no sentido Leste até o Ponto 02, localizado no cruzamento dessa linha de alta tensão com a Rua Pirapó; daí, seguindo pela Rua Pirapó no sentido Sudeste até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Armando Fajardo; daí, seguindo pela Rua Armando Fajardo no sentido Leste até o ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Xingu; daí, seguindo pela Rua Xingu no sentido Sudeste até o Ponto 05 localizado no encontro dessa rua com a Rua Xapecó; daí, seguindo pela Rua Xapecó no sentido Sul até o Ponto 06, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Boqueirão; daí, seguindo pela Rua Boqueirão no sentido Oeste até o Ponto 07, localizado no cruzamento dessa rua com a Avenida Getúlio Vargas; daí, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas no sentido Norte chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	125,00
IGARA 05.03	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Avenida Açucena com a Linha de Alta Tensão; daí, seguindo pela Linha de Alta Tensão no sentido Leste até o Ponto 02, localizado no cruzamento dessa linha de alta tensão com o Limite Oeste do Conjunto Habitacional Ildo Meneghetti; daí, seguindo pelo Limite Oeste do Conjunto Habitacional Ildo Meneghetti no sentido Sudoeste até o Ponto 03, localizado no cruzamento desse limite com a Rua Boqueirão; daí, seguindo pela Avenida Boqueirão no sentido Oeste até o Ponto 04, localizado no cruzamento dessa avenida com a Rua Açucena; daí, seguindo pela Rua Açucena no sentido Norte chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	110,00
GUAJUVIRAS 06.01	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida Hispânica com o Limite Oeste do da Vila São José; daí, seguindo pelo Limite Oeste da Vila São José no sentido Sul até o Ponto 02 localizado no encontro	110,00

	desse limite com a Rua Monza; daí, seguindo pela Rua Monza no sentido Noroeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Hispânica; daí, seguindo pela Avenida Hispânica no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	
GUAJUVIRAS 06.02	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Esperança com o Limite Sul da Vila São José; daí, seguindo pelo Limite Sul da Vila São José no sentido Leste até o Ponto 02, localizado no encontro desse limite com a Rua 113 A; daí, seguindo pela Rua 113 A no sentido Sul até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua 112; daí, seguindo pela Rua 112 no sentido Nordeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua 110; daí, seguindo pela Rua 110 passando pela Rua 77 no sentido Sudeste até o Ponto 05, localizado no encontro da Rua 77 com a Rua Ayrton Senna; daí, seguindo pela Rua Ayrton Senna no sentido Oeste até o Ponto 06 localizado no encontro dessa rua com a Rua 17 de Abril; daí, seguindo pela Rua 17 de Abril no sentido Sudoeste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com a Rua 3; daí, seguindo pela Rua 3 no sentido Nordeste até o Ponto 08 localizado no encontro dessa rua com a Rua 17; daí, seguindo pela Rua 17 passando pela Rua 13 B e pela Rua 8 A no sentido Sudeste até o Ponto 09, localizado no encontro da Rua 8 com a Avenida Boqueirão; daí, seguindo pela Avenida Boqueirão no sentido Oeste até o Ponto 10, localizado no encontro dessa rua com a Rua Esperança; daí, seguindo pela Rua Esperança no sentido Nordeste até o Ponto 01, início dessa descrição.	70,00
GUAJUVIRAS 06.03	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida Hispânica com a Rua Olímpio Cruz; daí, seguindo pela Rua Olímpio Cruz no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com o Limite Sul da Vila São José; daí, seguindo pelo Limite Sul da Vila São José no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro desse limite com o Limite Oeste da Vila São José; daí, seguindo pelo Limite Oeste da Vila São José até o Ponto 04, localizado no encontro desse limite com a Avenida Hispânica; daí, seguindo pela Avenida Hispânica no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	35,00
GUAJUVIRAS 06.04	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Olímpio Cruz com a Avenida Hispânica; daí, seguindo pela Avenida Hispânica no sentido Leste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida do Nazário; daí, seguindo pela Avenida do Nazário no sentido Sudoeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa avenida com a Rua 13 B; daí, seguindo pela Rua 13 B passando pela Rua 17 no sentido Noroeste até o Ponto 04, localizado no encontro da Rua 17 com a Rua 3; daí, seguindo pela Rua 3 no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua 17 de Abril; daí, seguindo pela Rua 17 de Abril no sentido Nordeste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Ayrton Senna; daí, seguindo pela Rua Ayrton Senna no sentido Leste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com a Rua 77; daí, seguindo pela Rua 77 passando pela Rua 110 no sentido Noroeste até o Ponto 08, localizado no encontro da Rua 110 com a Rua 112; daí, seguindo pela Rua 112 no sentido Sudoeste até o Ponto 09, localizado no encontro dessa rua com a Rua 113 A; daí, seguindo pela Rua 113 A no sentido Norte até o Ponto 11, localizado no encontro dessa rua com a Rua 113 B; daí, seguindo pela Rua 113 B no sentido Noroeste até o Ponto 12, localizado no encontro dessa rua com a Rua Olímpio Cruz; daí, seguindo pela Rua Olímpio Cruz no sentido Norte até o Ponto 01, início dessa descrição.	30,00
GUAJUVIRAS 06.05	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida do Nazário com o Limite Leste do Município de Canoas; daí, seguindo pelo Limite Leste do Município de Canoas no sentido Sudeste até o Ponto 02, localizado	20,00

328
8

no encontro desse limite com o Limite Sul da Fazenda Guajuviras; daí, seguindo pelo Limite Sul da Fazenda Guajuviras até o Ponto 03, localizado no encontro desse limite com a Avenida do Nazário; daí, seguindo pela Avenida do Nazário no sentido Nordeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa avenida com a projeção de continuidade da Avenida Boqueirão; daí, seguindo pela projeção de continuidade da Avenida Boqueirão no sentido Leste até o Ponto 05, localizado no encontro da projeção de continuidade dessa avenida com a projeção da Rua 8 A; daí, seguindo pela projeção da Rua 8 A passando pela 13 B no sentido Noroeste até chegar o Ponto 06, localizado no encontro da Rua 13 B com a Avenida do Nazário; daí, seguindo pela Avenida do Nazário até chegar o Ponto 01, início dessa descrição.

MATHIAS VELHO 07.01	Inicia no Ponto 01, localizado no encontro do alinhamento do Dique do Bairro Mathias Velho, com a Rua Guilherme Schell; daí, seguindo pela Rua Guilherme Schell no sentido Sudoeste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Florianópolis; daí, seguindo pela Rua Florianópolis no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Amazonas; daí, seguindo pela Rua Amazonas no sentido Norte até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua São Paulo; daí, seguindo pela rua São Paulo no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com o início do Canal da Rua Curitiba; daí, seguindo pelo Canal da Rua Curitiba no sentido Nordeste até o Ponto 06, localizado no encontro desse canal com o alinhamento do Dique do Bairro Mathias Velho; daí, seguindo pelo alinhamento do Dique do Bairro Mathias Velho no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	100,00
---------------------	--	--------

MATHIAS VELHO 07.02	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Rua Amazonas, com o alinhamento da Rua São Paulo; daí, seguindo pela Rua Amazonas no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Florianópolis; daí, seguindo pela Rua Florianópolis no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Piratini; daí, seguindo pela Rua Piratini no sentido Norte passando Rua Arroio Grande até o Ponto 04, localizado no cruzamento da dessa rua com a Rua Santa Catarina; daí, seguindo pela Rua Santa Catarina no sentido Leste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua Pelotas; daí, seguindo pela Rua Pelotas no sentido Norte até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Itatiaia; daí, seguindo pela Rua Itatiaia no sentido Sudeste até o Ponto 07, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Belo Horizonte; daí, seguindo pela Rua Belo Horizonte no sentido Nordeste até o Ponto 08, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Ponta Porã; daí, seguindo pela Rua Ponta Porã no sentido Sudeste até o Ponto 09, localizado no encontro dessa rua com a Rua São Paulo; daí, seguindo pela Rua São Paulo no sentido Nordeste até o Ponto 01, início dessa descrição.	65,00
---------------------	---	-------

MATHIAS VELHO 07.03	Inicia no Ponto 01 localizado no final dos lotes junto ao Dique do Bairro Mathias Velho; daí, seguindo o alinhamento dos lotes junto ao Dique do Bairro Mathias Velho no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro da Rua Curitiba com a Rua São Paulo; daí, seguindo no sentido Sudoeste pela Rua São Paulo até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Ponta Porã; daí, seguindo pela Rua Ponta Porã no sentido Noroeste até o Ponto 04, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Belo Horizonte; daí, seguindo pela Rua Belo Horizonte no sentido Sudoeste até o Ponto 05, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Itatiaia; daí, seguindo pela Rua Itatiaia no sentido Noroeste até o Ponto 06, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Pelotas; daí, seguindo pela Rua Pelotas no sentido Sul até o Ponto 07, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Santa Catarina; daí, seguindo pela Rua Santa Catarina no sentido Oeste até	50,00
---------------------	--	-------

	o Ponto 08, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Arroio Grande; daí, seguindo pela Rua Arroio Grande no sentido Norte até o Ponto 09, localizado no encontro dessa rua com o Dique do Barro Mathias Velho; daí, seguindo pelo Dique do Bairro Mathias Velho no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	
MATHIAS VE- LHO 07.04	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Arroio Grande com a Rua Santa Catarina; daí, seguindo pela Rua Arroio Grande no sentido Sul passando pela Rua Piratini até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Florianópolis; daí, seguindo pela Rua Florianópolis até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Tapes; daí, seguindo pela Rua Tapes no sentido Norte até o Ponto 01, início dessa descrição.	40,00
MATHIAS VE- LHO 07.05	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro do alinhamento do Dique do Bairro Mathias Velho com a Rua Arroio Grande; daí, seguindo pela Rua Arroio Grande no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Santa Catarina; daí, seguindo pela Rua Santa Catarina no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Tapes; daí, seguindo pela Rua Tapes no sentido Norte até o Ponto 01, início dessa descrição.	32,00
MATHIAS VE- LHO 07.06	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro do alinhamento do Dique do Bairro Mathias Velho com a Rua Torres; daí, seguindo pela Rua Tapes no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Florianópolis; daí, seguindo pela Rua Florianópolis no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua São Gabriel; daí, seguindo pela Rua São Gabriel no sentido Norte até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Curitiba; daí, seguindo pela Rua Curitiba no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	25,00
MATHIAS VE- LHO 07.07	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro do alinhamento do Dique do Bairro Mathias Velho com a Rua São Gabriel; daí, seguindo pela Rua São Gabriel no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Florianópolis; daí, seguindo pela Rua Florianópolis no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com o alinhamento do Dique do Bairro Mathias Velho; daí, seguindo pelo alinhamento do Dique do Bairro Mathias Velho no sentido Nordeste até o Ponto 01, início dessa descrição.	20,00
HARMONIA 08.01	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Rua Florianópolis com a Rua José Maria Filho; daí, seguindo pela Rua José Maria Filho no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Araçá; daí, seguindo pela Rua Araçá no sentido Noroeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua República; daí, seguindo pela Rua República no sentido Noroeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Florianópolis; daí, seguindo pela Rua Florianópolis no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	125,00
HARMONIA 08.02	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Rio dos Sinos com a Rua República; daí, seguindo pela Rua República no sentido Sudeste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Linha Férrea no sentido Noroeste até o Ponto 03, localizado no encontro da Linha Férrea com a Rua Rio dos Sinos; daí, seguindo pela Rua Rio dos Sinos no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	100,00
HARMONIA 08.03	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua José Veríssimo com a Rua República; daí, seguindo pela Rua República no sentido Sudeste até	85,00

129
8

	o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Rio dos Sinos; daí, seguindo pela Rua Rio dos Sinos no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Linha Férrea no sentido Noroeste até o Ponto 04, localizado no encontro da Linha Férrea com a Rua Dona Maria Isabel; daí, seguindo pela Rua Dona Maria Isabel no sentido Noroeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua José Veríssimo; daí, seguindo pela Rua José Veríssimo no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	
HARMONIA 08.04	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Rua da Barca com a Rua Dona Maria Isabel; daí, seguindo pela Rua Dona Maria Isabel no sentido Sudeste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Linha Férrea no sentido Noroeste até o Ponto 03, localizado no encontro da Linha Férrea com a Rua da Barca; daí, seguindo pela Rua da Barca no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	68,00
HARMONIA 08.05	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua República com a Rua Florianópolis; daí, seguindo pela Rua República no sentido Sudeste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua José Veríssimo; daí, seguindo pela Rua José Veríssimo no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Dona Maria Isabel; daí, seguindo pela Rua Dona Maria Isabel no sentido Noroeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua da Barca; daí, seguindo pela Rua da Barca no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Linha Férrea no sentido Noroeste até o Ponto 06, localizado no encontro da Linha Férrea com a projeção de continuação da Rua Florianópolis; daí, seguindo pela Rua Florianópolis no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	35,00
HARMONIA 08.06	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua de Ligação com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Rua de Ligação no sentido Oeste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com o Dique de Contenção do Bairro Mato Grande; daí, seguindo pelo Dique de Contenção no sentido Noroeste até o Ponto 03, localizado no cruzamento desse dique com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Linha Férrea no sentido Nordeste chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	50,00
CENTRO 09.01	Inicia no Ponto 01 localizado na esquina formada pela Avenida Getúlio Vargas e pela Rua Domingos Martins; daí, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no cruzamento dessa avenida com a Rua Victor Barreto; daí, seguindo pela Rua Victor Barreto no sentido Norte até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Domingos Martins; daí, seguindo pela Rua Domingos Martins no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	300,00
CENTRO 09.02	Inicia no Ponto 01 localizado na esquina formada pela Avenida Getúlio Vargas e pela Rua Barão de Cotegipe; daí, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas no sentido Sul até o Ponto 02, localizado na esquina formada por essa avenida e pela Rua Domingos Martins; daí, seguindo pela Rua Domingos Martins no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Guilherme Schell; daí, seguindo pela Rua Guilherme Schell no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Dr. Barcelos; daí, seguindo pela Rua Dr. Barcelos no sentido Noroeste até o Ponto 05, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Cel. Vicente; daí, seguindo pela Rua Cel. Vicente no sentido Oeste até o Ponto 06, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua José Maia Filho; daí, seguindo pela Rua José Maia Filho no sentido Norte até o Ponto 07, localizado na esquina formada por essa	240,00

	rua com a Rua Florianópolis; daí, seguindo pela Rua Florianópolis no sentido Leste até o Ponto 08, localizado no encontro dessa rua com a Rua Guilherme Schell; daí, seguindo pela Rua Guilherme Schell no sentido Sul até o Ponto 09, localizado no encontro dessa rua com a Rua Barão de Cotegipe; daí, seguindo pela Rua Barão de Cotegipe no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	
CENTRO 09.03	Inicia no Ponto 01, localizado no encontro da Rua Victor Barreto com a Avenida Getúlio Vargas; daí, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas no sentido Sul até o Ponto 02, localizado na esquina formada por essa avenida com a Rua Barão de Cotegipe; daí, seguindo pela Rua Barão de Cotegipe no sentido Oeste até a esquina formada por essa rua com a Rua Victor Barreto; daí, seguindo pela Rua Victor Barreto no sentido Norte até o Ponto 01, início dessa descrição.	150,00
CENTRO 09.04	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Rua Cel. Vicente com a Rua Dr. Barcelos; daí, seguindo pela Rua Dr. Barcelos até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Guilherme Schell; daí, seguindo pela Rua Guilherme Schell no sentido Sul até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa rua com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Linha Férrea no sentido Noroeste até o Ponto 04, localizado no encontro da Linha Férrea com a Rua José Maia Filho com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Rua José Maia Filho no sentido Norte até o Ponto 05, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Cel. Vicente; daí, seguindo pela Rua Cel. Vicente no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	130,00
MARECHAL RONDON 10.01	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Rua Liberdade com a Rua Aurora; daí, seguindo pela Rua Aurora no sentido Leste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com o Limite Leste do Loteamento Jardim do Lago; daí, seguindo pelo Limite Leste do Loteamento Jardim do Lago no sentido Sul até o Ponto 03, localizado no encontro desse limite com a Rua Dona Rafaela; daí, seguindo pela Rua Dona Rafaela no sentido Oeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Liberdade; daí, seguindo pela Rua Liberdade no sentido Nordeste chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	280,00
MARECHAL RONDON 10.02	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Rua Liberdade com a Avenida Boqueirão; daí, seguindo pela Avenida Boqueirão no sentido Leste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Açucena; daí, seguindo pela Avenida Açucena no sentido Sul até o Ponto 03, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Santos Ferreira; daí, seguindo pela Avenida Santos Ferreira no sentido Oeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Farroupilha; daí, seguindo pela Avenida Farroupilha no sentido Norte até o Ponto 05, localizado no cruzamento dessa avenida com a Avenida Dr. Sezefredo Azambuja Vieira; daí, seguindo pela Avenida Dr. Sezefredo Azambuja Vieira no sentido Oeste até o Ponto 06, localizado no cruzamento dessa avenida com o Limite Leste do Loteamento Jardim do Lago; daí, seguindo pelo limite Leste do Loteamento do Jardim do Lago no sentido Norte até o Ponto 07, localizado no cruzamento desse limite com a Rua Aurora; daí, seguindo pela Rua Aurora no sentido Oeste até o Ponto 08, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Liberdade; daí, seguindo pela Rua Liberdade no sentido Nordeste chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.	200,00
MARECHAL RONDON 10.03	Inicia no Ponto 01 localizado no cruzamento da Avenida Getúlio Vargas com a Avenida Boqueirão; daí, seguindo pela Avenida Boqueirão no sentido Leste até o Ponto 02, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Liberdade; daí, seguindo pela Rua Liberdade no sentido Sudoeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Dona Rafa-	150,00

330
8

la; daí, seguindo pela Rua Dona Rafaela no sentido Leste, passando pela Avenida Dr. Sezefredo Azambuja Viera, até o Ponto 04, localizado no cruzamento da Avenida Dr. Sezefredo Azambuja Viera com a Avenida Farroupilha; daí, seguindo pela Avenida Farroupilha no sentido Sul até o Ponto 05, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Santos Ferreira; daí, seguindo pela Avenida Santos Ferreira no sentido Oeste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Inconfidência; daí, seguindo pela Avenida Inconfidência no sentido Sudoeste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Getúlio Vargas; daí, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas no sentido Norte chega-se ao Ponto 01, início dessa descrição.

ESTÂNCIA VELHA 11.01	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua 20 com Rua 16 do Loteamento Mont Serrat; daí, seguindo pela Rua 16 no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua 19; daí, seguindo pela Rua 19 no sentido Leste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Ulysses Gomes Ferreira; daí, seguindo pela Rua Ulysses Gomes Ferreira no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Capão Novo; daí, seguindo pela Rua Capão Novo no sentido Leste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua 17; daí, seguindo pela Rua 17 no sentido Sul até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Walter Spiess; daí, seguindo pela Rua Walter Spiess no sentido Leste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Dr. Severo da Silva; daí, seguindo pela Avenida Dr. Severo da Silva no sentido Sul até o Ponto 08, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Santos Ferreira; daí, seguindo pela Avenida Santos Ferreira no sentido Noroeste até o Ponto 09, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Açucena; daí, seguindo pela Avenida Açucena no sentido Norte até o Ponto 10; localizado no encontro dessa Avenida com a Rua 20; daí, seguindo pela Rua 20 no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	160,00
-------------------------	---	--------

ESTÂNCIA VELHA 11.02	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida Boqueirão com a Avenida A.J. Renner; daí, seguindo pela Avenida A.J. Renner no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Santos Ferreira; daí, seguindo pela Avenida Santos Ferreira no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Dr. Severo da Silva; daí, seguindo pela Avenida Dr. Severo da Silva no sentido Norte até o Ponto 04, localizado no encontro dessa avenida com a Rua Walter Spiess; daí, seguindo pela Rua Walter Spiess no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua 17 do Loteamento Mont Serrat; daí, seguindo pela Rua 17 no sentido Norte até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Capão Novo; daí, seguindo pela Rua Capão Novo no sentido Oeste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com a Rua Ulysses Gomes Ferreira; daí, seguindo pela Rua Ulysses Gomes Ferreira, no sentido Norte até o Ponto 08, localizado no encontro dessa rua com a Rua 19; daí, seguindo pela Rua 19 no sentido Oeste até o Ponto 9, localizado no encontro dessa rua com a Rua 16; daí, seguindo pela Rua 16 no sentido Norte até o Ponto 10, localizado no encontro dessa rua com a Rua 20; daí, seguindo pela Rua 20 no sentido Oeste até o Ponto 11, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Açucena; daí, seguindo pela Avenida Açucena no sentido Norte até o Ponto 12, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Boqueirão; daí, seguindo pela Avenida Boqueirão no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	110,00
-------------------------	---	--------

ESTÂNCIA VELHA 11.03	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida Boqueirão com a Avenida do Nazário; daí, seguindo pela Avenida do Nazário no sentido Sudoeste, até o Ponto 02, localizado no encontro dessa Avenida com a	70,00
-------------------------	--	-------

	Avenida Santos Ferreira; daí, seguindo pela Avenida Santos Ferreira no sentido Noroeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida A.J. Renner; daí, seguindo pela Avenida A.J. Renner no sentido Norte até o Ponto 04, localizado no encontro dessa Avenida com a Avenida Boqueirão; daí, seguindo pela Avenida Boqueirão no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	
OLARIA 12.01	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida do Nazário com a Rua 18; daí, seguindo pela Rua 18 no sentido Sudeste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Santa Tereza; daí, seguindo pela Rua Santa Tereza no sentido Sudeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Santa Marta, daí, seguindo pela Rua Santa Marta no sentido Sudoeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Santa Luzia; daí, seguindo pela Rua Santa Luzia no sentido Sudeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Fábio Jesus; daí, seguindo pela Avenida Fábio Jesus no sentido Noroeste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa avenida com a Rua São João; daí, seguindo pela Rua São João no sentido Sudeste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com a Rua Selso Fidelis Jardim; daí, seguindo pela Rua Selso Fidelis Jardim no sentido Sudoeste até o Ponto 08, localizado no encontro dessa rua com a Rua Manoel Calbo; daí, seguindo pela Rua Manoel Calbo no sentido Sudeste até o Ponto 09, localizado no encontro dessa rua com o Limite Leste do Município de Canoas, divisa com o Município de Cachoeirinha; daí, seguindo pelo Limite Leste do Município de Canoas no sentido Sudoeste até o Ponto 10, localizado no encontro desse limite com a Avenida Santos Ferreira; daí, seguindo pela Avenida Santos Ferreira no sentido Noroeste até o Ponto 11, localizado no encontro dessa Avenida com a Avenida do Nazário; daí, seguindo pela Avenida do Nazário no sentido Norte até o Ponto 01, início dessa descrição.	58,00
OLARIA 12.02	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida do Nazário com o Limite Sul da Área de Proteção Ambiental do Município de Canoas; daí, seguindo pelo Limite Sul da Área de Proteção Ambiental do Município no sentido Sudeste até o Ponto 02, localizado no encontro desse limite com o Limite Leste do Município de Canoas, divisa com o Município de Cachoeirinha; daí, seguindo pelo Limite Leste do Município de Canoas no sentido Sudoeste até o Ponto 03, localizado no encontro desse limite com a Rua Manoel Calbo; daí, seguindo pela Rua Manoel Calbo no sentido Noroeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Selso Fidelis Jardim; daí, seguindo pela Rua Selso Fidelis Jardim no sentido Nordeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua São João; daí, seguindo pela Rua São João no sentido Noroeste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Fábio Jesus; daí, seguindo pela Avenida Fábio Jesus no sentido Sudeste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa avenida com a Rua Santa Luzia; daí, seguindo pela Rua Santa Luzia no sentido Noroeste até o Ponto 08, localizado no encontro dessa rua com a Rua Santa Marta; daí, seguindo pela Rua Santa Marta no sentido Nordeste até o Ponto 09, localizado no encontro dessa rua com a Rua Santa Tereza; daí, seguindo pela Rua Santa Tereza no sentido Noroeste até o Ponto 10, localizado no encontro dessa rua com a Rua 18, daí, seguindo pela Rua 18 no sentido Noroeste até o Ponto 11, localizado no encontro dessa rua com a Avenida do Nazário; daí, seguindo pela Avenida do Nazário no sentido Norte até o Ponto 01, início dessa descrição.	35,00
MATO GRANDE 13.01	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Linha Férrea com o Arroio Araçá; daí, seguindo pelo Arroio Araçá no sentido Sudoeste até o Ponto 02 localizado no encontro desse arroio com a Rua Roberto Francisco Berhens; daí, seguindo pela Rua Roberto Francisco Berhens no sentido Nordeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua	85,00

131
8

com a Rua João Wobeto; daí, seguindo pela Rua João Wobeto no sentido Oeste até o Ponto 04, localizado no cruzamento dessa rua com a Via Coletora Projetada (V.4.1); daí, seguindo pela Via Coletora Projetada (V.4.1) no sentido Noroeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa via com a Avenida A; daí, seguindo pela Avenida A no sentido Leste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa avenida com a Rua Arizona; daí, seguindo pela Rua Arizona no sentido Norte até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com a Rua Nova Jérsei; daí, seguindo pela Rua Nova Jérsei no sentido Noroeste até o Ponto 08, localizado no encontro dessa rua com a Rua Pensilvânia; daí, seguindo pela Rua Pensilvânia no sentido Norte até o Ponto 09, localizado no encontro dessa rua com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Linha Férrea no sentido Sudeste até o Ponto 01, início dessa descrição.

MATO GRANDE 13.02 Inicia no Ponto 01 localizado no encontro do Limite Sul do Bairro Harmonia, divisa com o Bairro Mato Grande, com a Rua Pensilvânia; daí, seguindo pela Rua Pensilvânia no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Nova Jérsei; daí, seguindo pela Rua Nova Jérsei no sentido Sudeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Arizona; daí, seguindo pela Rua Arizona no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Avenida A; daí, seguindo pela Avenida A no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa avenida com a Via Coletora Projetada (V.4.1); daí, seguindo pela Via Coletora Projetada (V.4.1) no sentido Sudeste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa via com a Rua João Wobeto; daí, seguindo pela Rua João Wobeto no sentido Leste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com a Rua Roberto Francisco Berhens; daí, seguindo pela Rua Roberto Francisco Berhens no sentido Sudoeste até o Ponto 08, localizado no encontro dessa rua com o Arroio Araçá; daí, seguindo pelo Arroio Araçá no sentido Sudoeste até o Ponto 09, localizado no encontro desse arroio com o Dique do Bairro Mato Grande; daí, seguindo pelo Dique do Bairro Mato Grande no sentido Noroeste até o Ponto 10, localizado no encontro desse dique com a Rua da Prainha; daí, seguindo pela Rua da Prainha no sentido Oeste até o Ponto 11, localizado no encontro dessa rua com a margem do Rio dos Sinos; daí, seguindo pela margem do Rio dos Sinos no sentido Norte até o Ponto 12, localizado no encontro dessa margem com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Linha Férrea no sentido Leste até o Ponto 13, localizado no encontro da Linha Férrea com o Dique do Bairro Mato Grande; daí, seguindo pelo Dique do Bairro Mato Grande até o Ponto 14, localizado no encontro desse dique com a rua de acesso à Biachini; daí, seguindo pela rua de acesso à Bianchini no sentido Leste até o Ponto 15, localizado no encontro dessa rua com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Linha Férrea no sentido Sudeste até o Ponto 01, início dessa descrição

35,00

MATO GRANDE 13.03 Compreende todo o perímetro correspondente a área de preservação ambiental do Parque Estadual Delta do Jacuí, limitando-se a Norte pela Rua da Prainha do Paquetá e a Leste pelo Dique de Contenção.

20,00

FÁTIMA 14.01 Inicia no Ponto 01 localizado na esquina entre a Rua Guilherme Schell com o Limite Sul do Parque Eduardo Gomes; daí, seguindo pela Rua Guilherme Schell no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Machadinho; daí, seguindo pela Rua Machadinho no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa Rua Cairú; daí, seguindo pela Rua Cairú no sentido Norte até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Bartolomeu de Gusmão; daí, seguindo pela Rua Bartolomeu de Gusmão até o Ponto 05, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Oliveira Viana; daí, seguindo pela Rua Oliveira Viana no sentido Norte até o Limite Sul do Parque Eduardo Gomes; daí, seguindo pelo Limite Sul do Parque Eduardo Gomes até o

100,00

	Ponto 01, início dessa descrição.	
FÁTIMA 14.02	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Linha Férrea com a Avenida Guilherme Schell; daí, seguindo pela Avenida Guilherme Schell no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa avenida com o Limite Sul do Parque Eduardo Gomes; daí, seguindo pelo Limite Sul do Parque Eduardo Gomes no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro desse limite com a Rua Oliveira Viana; daí, seguindo pela Rua Oliveira Viana no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Bartolomeu de Gusmão; daí, seguindo pela Rua Bartolomeu de Gusmão no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Cairú; daí, seguindo pela Rua Cairú no sentido Sul até o Ponto 06, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Machadinho; daí, seguindo pela Rua Machadinho no sentido Sudoeste até o Ponto 07, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Eng. Irineu Carvalho Braga; daí, seguindo pela Rua Eng. Irineu Carvalho Braga no sentido Norte até o Ponto 08, localizado no encontro dessa rua com o Arroio Araçá; daí, seguindo pelo Arroio Araçá no sentido Nordeste até o Ponto 09, localizado no encontro desse arroio com a Linha Férrea; daí, seguindo pela Linha Férrea no sentido Sudeste até o Ponto 01, início dessa descrição.	80,00
FÁTIMA 14.03	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro do Arroio Araçá com a Rua Eng. Irineu Carvalho Braga; daí, seguindo pela Rua Eng. Irineu Carvalho Braga no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Machadinho; daí, seguindo pela Rua Machadinho no sentido Sudoeste até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa rua com o Arroio Araçá; daí, seguindo pelo Arroio Araçá no sentido Nordeste até o Ponto 01, início dessa descrição.	30,00
NOSSA SRA. DAS GRAÇAS 15.01	Inicia no Ponto 01 localizado na esquina formada pela Avenida Santos Ferreira com a Rua Monte Castelo; daí, seguindo pela Rua Monte Castelo no sentido Sudeste até o Ponto 02, localizado na esquina formada por essa rua com a Rua Pedro Álvares Cabral; daí, seguindo pela Rua Pedro Álvares Cabral no sentido Sul até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Arno Danenberg; daí, seguindo pela Rua Arno Danenberg no sentido Leste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Itália; daí, seguindo pela Rua Itália no sentido Sul até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua Augusto Severo; daí, seguindo pela Rua Augusto Severo até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Getúlio Vargas; daí, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas no sentido Norte até o Ponto 07, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Inconfidência; daí, seguindo pela Avenida Inconfidência no sentido Nordeste até o Ponto 08, localizado no encontro dessa avenida com a Avenida Santos Ferreira; daí, seguindo pela Avenida Santos Ferreira no sentido Sudeste até o Ponto 01, início dessa descrição.	130,00
NOSSA SRA. DAS GRAÇAS 15.02	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida Santos Ferreira com a Rua Iran Bertelli; daí, seguindo pela Rua Iran Bertelli no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com o Limite da Base Aérea; daí, seguindo pelo Limite da Base Aérea no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro desse limite com a Rua Augusto Severo; daí, seguindo pela Rua Augusto Severo no sentido Oeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Itália; daí, seguindo pela Rua Itália no sentido Norte até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua Arno Danenberg; daí, seguindo pela Rua Arno Danenberg no sentido Oeste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Pedro Álvares Cabral; daí, seguindo pela Rua Pedro Álvares Cabral no sentido Norte até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com a Rua Monte Castelo; daí, seguindo	110,00

532
8

	pela Rua Monte Castelo na direção Noroeste até o Ponto 01, início dessa descrição.	
NOSSA SRA. DAS GRAÇAS 15.03	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida Santos Ferreira com o Limite Norte da Área Militar; daí, seguindo pelo Limite Norte da Área Militar no sentido Sudoeste até o Ponto 02, localizado no encontro desse limite com a Rua Iran Bertelli; daí, seguindo pela Rua Iran Bertelli no sentido Norte até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Santos Ferreira; daí, seguindo pela Avenida Santos Ferreira no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	90,00
NOSSA SRA. DAS GRAÇAS 15.04	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Avenida Santos Ferreira com o Limite Leste do Município de Canoas, divisa com o Município de Cachoeirinha; daí, seguindo pelo Limite Leste do Município de Canoas no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro desse limite com o Dique do Bairro N. Sra. das Graças; daí, seguindo pelo Dique do Bairro N. Sra. das Graças no sentido Sudoeste até o Ponto 03, localizado no encontro desse dique com o Limite Sul da Área Militar; daí, seguindo pelo Limite Sul da Área Militar no sentido Sudoeste até o Ponto 04, localizado no encontro desse limite com a Rua Santos Dumont; daí, seguindo pela Rua Santos Dumont no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua Itália; daí, seguindo pela Rua Itália no sentido Norte até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Augusto Severo; daí, seguindo pela Rua Augusto Severo no sentido Leste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com o Limite Norte da Área Militar; daí, seguindo pelo Limite Norte da Área Militar no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	50,00
NITERÓI 16.01	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Venâncio Aires com a Rua Augusto Severo; daí, seguindo pela Rua Venâncio Aires no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Arthur Bernardes; daí, seguindo pela Rua Arthur Bernardes no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Marques de Barbacena; daí, seguindo pela Rua Marquês de Barbacena no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Gal. Sebastião Barreto; daí, seguindo pela Rua Gal. Sebastião Barreto no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Getúlio Vargas; daí, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas no sentido Norte até o Ponto 06, localizado no encontro dessa avenida com a Rua Augusto Severo; daí, seguindo pela Rua Augusto Severo no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	110,00
NITERÓI 16.02	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Augusto Severo com a Rua Tamoio; daí, seguindo pela Rua Tamoio na direção Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Rodrigues Alves; daí, seguindo pela Rua Rodrigues Alves no sentido Leste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com a Rua Fernando Ferrari; daí, seguindo pela Rua Fernando Ferrari no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Arthur Bernardes; daí, seguindo pela Rua Arthur Bernardes no sentido Oeste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua Venâncio Aires; daí, seguindo pela Rua Venâncio Aires no sentido Norte até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Augusto Severo; daí, seguindo pela Rua Augusto Severo no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	85,00
NITERÓI 16.03	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Augusto Severo com a Rua Itália; daí, seguindo pela Rua Itália no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Santos Dumont; daí,	75,00

	seguindo pela Rua Santos Dumont no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado no cruzamento dessa rua com a Avenida Farroupilha; daí, seguindo pela Avenida Farroupilha no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no encontro dessa avenida com a Rua Minas Gerais; daí, seguindo pela Rua Minas Gerais no sentido Leste até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com a Rua Fernando Ferrari; daí, seguindo pela Rua Fernando Ferrari no sentido Sudoeste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Rodrigues Alves; daí, seguindo pela Rua Rodrigues Alves no sentido Oeste até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com a Rua Tamoio; daí, seguindo pela Rua Tamoio no sentido Norte até o Ponto 08, localizado no encontro dessa rua com a Rua Augusto Severo; daí, seguindo pela Augusto Severo no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	
NITERÓI 16.04	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Santos Dumont com o Limite Sul da Área Militar; daí, seguindo pelo Limite Sul da Área Militar no sentido Sudoeste até o Ponto 02, localizado no encontro desse limite com o Limite Sudeste da Vila Niterói; daí, seguindo pelo Limite Sudeste da Vila Niterói no sentido Sudoeste até o Ponto 03, localizado no encontro desse limite com o Canal do Rio Gravataí; daí, seguindo pelo Canal do Rio Gravataí no sentido Sul até o Limite Sul do Município de Canoas; daí, seguindo pelo Limite Sul do Município de Canoas no sentido Sudoeste até o Ponto 04, localizado no encontro desse limite com a Avenida Getúlio Vargas; daí, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas no sentido Norte até o Ponto 05, localizado no encontro dessa avenida com a Rua Gal. Sebastião Barreto; daí, seguindo pela Rua Gal. Sebastião Barreto no sentido Leste até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Marquês de Barbacena; daí, seguindo pela Rua Marquês de Barbacena, no sentido Norte até o Ponto 07, localizado no encontro dessa rua com a Rua Arthur Bernardes; daí, seguindo pela Rua Arthur Bernardes no sentido Leste até o Ponto 08, localizado no encontro dessa rua com a Rua Fernando Ferrari; daí, seguindo pela Rua Fernando Ferrari no sentido Nordeste até o Ponto 09, localizado no encontro dessa rua com a Rua Minas Gerais; daí, seguindo pela Rua Minas Gerais no sentido Oeste até o Ponto 10, localizado no encontro dessa rua com a Avenida Farroupilha; daí, seguindo pela Avenida Farroupilha no sentido Norte até o Ponto 10, localizado no encontro dessa avenida com a Rua Santos Dumont; daí, seguindo pela Rua Santos Dumont no sentido Leste até chegar o Ponto 01, início dessa descrição.	55,00
NITERÓI 16.05	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro do Limite Sul do Parque Municipal de Canoas, que faz divisa com o Limite Norte do Distrito Industrial Jorge Lanner, com o Limite Leste da Vila Niterói; daí, seguindo pelo Limite Sul do Parque Municipal de Canoas no sentido Nordeste até o Ponto 02, localizado no encontro desse limite com o Dique do Bairro Niterói; daí, seguindo pelo Dique do Bairro Niterói no sentido Sudoeste até o Ponto 03, localizado no encontro desse dique com a Rua Paulo Fontelles; daí, seguindo pela Rua Paulo Fontelles no sentido Noroeste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com o Limite Sudeste da Vila Niterói; daí, seguindo pelo Limite Sudeste da Vila Niterói no sentido Nordeste até o Ponto 01, início da descrição.	35,00
NITERÓI 16.06	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro da Rua Paulo Fontelles com o Limite Oeste da Vila João de Barro; daí, seguindo pela Rua Paulo Fontelles no sentido Sudeste até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com o Dique do Bairro Niterói; daí, seguindo pelo Dique do Bairro Niterói no sentido Sudoeste até o Ponto 03, localizado no encontro desse dique com o Limite Sudeste da Vila Niterói, divisa com a Vila João de Barro; daí, seguindo pelo Limite Sudeste da Vila Niterói no sentido Nordeste até o Ponto 01, início da descrição.	30,00

133
8

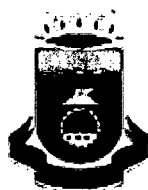
NITERÓI 16.07	Inicia no Ponto 01 localizado no encontro do Dique do Bairro Niterói com o Limite Sul do Município de Canoas, que faz divisa com o Município de Porto Alegre; daí, seguindo pelo Limite Sul do Município de Canoas no sentido Sudoeste até o Ponto 02, localizado no encontro desse limite com o Canal do Rio Gravataí; daí, seguindo pelo Canal do Rio Gravataí no sentido Norte até o Ponto 03, localizado no encontro desse canal com o Dique do Bairro Niterói; daí, seguindo pelo Dique do Bairro Niterói no sentido Nordeste até o Ponto 04, localizado no encontro desse dique com o Limite Sudoeste do Parque Municipal de Canoas; daí, seguindo pelo Limite Sudoeste do Parque Municipal de Canoas no sentido Noroeste até o Ponto 05, localizado no encontro desse limite com o Limite Sudeste da Vila Niterói; daí, seguindo pelo Limite Sudeste da Vila Niterói no sentido Nordeste até o Ponto 06, localizado no encontro desse limite com o Limite Sul da Área Militar; daí, seguindo pelo Limite Sul da Área Militar no sentido Sudeste até o Ponto 01, início dessa descrição.	20,00
RIO BRANCO 17.01	Inicia no Ponto 01, localizado no encontro da Rua Machadinho com a Rua Guilherme Schell; daí, seguindo pela Rua Guilherme Schell no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Mauá; daí, seguindo pela Rua Mauá no sentido Oeste até o Ponto 03, localizado na esquina formada por essa rua com a Rua Gal. João Teles; daí, seguindo pela Rua Gal. João Teles no sentido Sul até o Ponto 04, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Hermes da Fonseca; daí, seguindo pela Rua Hermes da Fonseca no sentido Sudoeste até o Ponto 05, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Pistóia; daí, seguindo pela Rua Pistóia no sentido Norte até o Ponto 06, localizado no encontro dessa rua com a Rua Machadinho; daí, seguindo pela Rua Machadinho no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	90,00
RIO BRANCO 17.02	Inicia no Ponto 01, localizado no encontro da Rua Machadinho com a Rua Pistóia; daí, seguindo pela Rua Pistóia no sentido Sudeste até o Ponto 02, localizado na esquina formada por essa rua com a Rua Hermes da Fonseca; daí, seguindo pela Rua Hermes da Fonseca no sentido Nordeste até o cruzamento dessa rua com a Rua João Teles; daí, seguindo pela Rua João Teles no sentido Norte até o Ponto 03, localizado na esquina formada por essa rua com a Rua Mauá; daí, seguindo pela Rua Mauá no sentido Leste até o Ponto 04, localizado no encontro dessa rua com a Rua Guilherme Schell; daí, seguindo pela Rua Guilherme Schell no sentido Sul até o Ponto 05, localizado no encontro dessa rua com o Dique do Bairro Niterói; daí, seguindo pelo Dique do Bairro Niterói no sentido Sudoeste até o Ponto 06, localizado no encontro desse dique com a Rua Eng. Irineu Carvalho Braga; daí, seguindo pela Rua Eng. Irineu Carvalho Braga no sentido Norte até o Ponto 07, localizado no cruzamento dessa rua com a Rua Machadinho; daí, seguindo pela Rua Machadinho no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	70,00
RIO BRANCO 17.03	Inicia no Ponto 01, localizado no encontro da Rua Eng. Irineu Carvalho Braga com a Rua Montenegro; daí, seguindo pela Rua Eng. Irineu Carvalho Braga no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com o Dique do Bairro Rio Branco; daí, seguindo pelo Dique do Bairro Rio Branco no sentido Sudoeste até o Ponto 03, localizado no encontro do dique com a Rua Montenegro; daí, seguindo pela Rua Montenegro no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	50,00
RIO BRANCO 17.04	Inicia no Ponto 01, localizado no encontro da Rua Boa Saúde com a Rua José de Alencar; daí, seguindo pela Rua José de Alencar no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Montenegro; daí, seguindo pela Rua Montenegro no sentido Sudoeste até o	30,00

	Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com o Dique do Bairro Rio Branco; daí, seguindo pelo Dique do Bairro Rio Branco na direção Nor- te até o Ponto 04, localizado no encontro desse dique com a Rua Boa Saúde; daí, seguindo pela Rua Boa Saúde no sentido Nordeste até o Ponto 01, início dessa descrição.	
RIO BRANCO 17.05	Inicia no Ponto 01, localizado no cruzamento da Rua Machadinho com a Rua Eng. Irineu Carvalho Braga; daí, seguindo pela Rua Eng. Irineu Carvalho Braga no sentido Sul até o Ponto 02, localizado no encontro dessa rua com a Rua Boa Saúde; daí, seguindo pela Rua Boa Saúde no sentido Sudoeste até o Ponto 03, localizado no encontro dessa rua com o Dique do Bairro Rio Branco; daí, seguindo pelo Dique do Bairro Rio Branco no sentido Norte até o Ponto 04, localizado no encontro desse dique com a Rua Machadinho; daí, seguindo pela Rua Machadinho no sentido Leste até o Ponto 01, início dessa descrição.	20,00
ILHAS DAS GARÇAS 18.01	Compreende todo o Perímetro correspondente a Ilha das Garças.	20,00

(Anexo X)

@LIZ

www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 3656/1992

CONCEDE ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE, CRIA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.943, DE 10/12/79 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

Hugo Simões Lagranha, Prefeito Municipal de Canoas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, ítem IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os profissionais autônomos abaixo relacionados:~~

~~— os profissionais com curso superior e os legalmente equiparados;~~

~~— os profissionais de nível técnico e o legalmente equiparados;~~

~~— os despachantes;~~

~~— os corretores de imóveis;~~

~~— os representantes comerciais;~~

~~— os comissionados a qualquer título. (Revogado pela Lei nº 4.818/2003)~~

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade e, assim, extinto o Alvará para os profissionais autônomos sem estabelecimento localizado, referido no artigo 48, da lei 1.943/79.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento localizado, para efeitos desta Lei, o local onde, com participação ou não de mão-de-obra auxiliar, com ou sem equipamento e instalações especiais são desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

~~Art. 3º A lista de serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - a que se refere o Art. 28 da lei nº 1.943, de 10/12/79, passa a se constituir no Anexo I da presente Lei.~~

~~Art. 4º Quando os serviços abaixo remunerados, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto que será calculado por meio de alíquotas fixas referidas na Alínea "B", do Anexo I, em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável:~~

~~1 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~2 Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, proféticos (prótese dentária).~~

~~3 - Médicos veterinários.~~~~4 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~~~5 - Agentes da propriedade industrial.~~~~6 - Advogados.~~~~7 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.~~~~8 - Dentistas.~~~~9 - Economistas.~~~~10 - Psicólogos.~~~~Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.~~~~Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. (Revogado pela Lei nº 4.818/2003)~~

Prefeitura Municipal de Canoas, em 23 de dezembro de 1992.

HUGO SIMÕES LAGRANHA
Prefeito Municipal

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

A) LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NA RECEITA
PARTE VARIÁVEL

1 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres:	
a) nas receitas vinculadas a INAMPS, SUS, IPERGS	1%
b) demais receitas	3%
2 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%
3 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3%
4 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela Empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano	3%
5 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
6 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%
7 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	3%
8 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%

135
8

9 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	3%
10 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3%
11 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3%
12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%
13 - Incineração de resíduos quaisquer	3%
14 - Limpeza de chaminés	3%
15 - Assistência Técnica	3%
16 - Assistência Técnica	3%
17 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	3%
18 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa	3%
19 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%
20 - Avaliação de bens	3%
21 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	3%
22 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3%
23 - Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, e obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	3%
24 - Demolição	3%
25 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	3%
26 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	3%
27 - Florestamento e reflorestamento	3%
28 - Escoramento contenção de encostas e serviços congêneres	3%

29 - Paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)	3%
-----	---
30 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
-----	---
31 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza	3%
-----	---
32 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
-----	---
33 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	3%
-----	---
34 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	3%
-----	---
35 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central)	3%
-----	---
36 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio de seguros e de planos de previdência privada	3%
-----	---
37 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
-----	---
38 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3%
-----	---
39 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos e franquia (franchise)e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	3%
-----	---
40 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3%
-----	---
41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48	3%
-----	---
42 - Despachantes	3%
-----	---
43 - Agentes da propriedade artística ou literária	3%
-----	---
44 - Leilão	3%
-----	---
45 - Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	3%
-----	---
46 - Armazenamento, depósito, carga, e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie(exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
-----	---
47 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrenos	3%
-----	---

136
8

48 - vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%
49 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município	3%
49 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município	3%
50 - Gravação e distribuição de filmes e "vidiotapes"	3%
51 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora	3%
52 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação	3%
53 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
54 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICM)	3%
55 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	3%
56 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM)	3%
57 - Recauchutagem, regeneração de pneus para o usuário final	3%
58 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3%
59 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	
60 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
61 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
62 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3%
63 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia	3%
64 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
65 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%
66 - Funerais	3%

67 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
-----	---
68 - Tinturaria e lavanderia	3%
-----	---
69 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
-----	---
70 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão ou fabricação	3%
-----	---
71 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão)	3%
-----	---
72 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprindo de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	3%
-----	---
73 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4%
-----	---
74 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio telegramas telex, tele-processamento, necessários à prestação dos serviços)	4%
-----	---
75 - Transporte de natureza estritamente municipal	3%
-----	---
75 - Serviço de Transporte de Passageiros, em linhas não regulares	3%
-----	---
76 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)	3%
-----	---
77 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%
-----	---
78 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	3%
-----	---
79 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em con-	3%

(Redação dada pela Lei nº 4.377/1995)

137
8

tabilidade e congêneres	
80 - Análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3%
81 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%

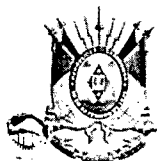
ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO MEDIANTE À APLICAÇÃO DE ÍNDICES FIXOS VINCULADOS À UNIDADE FISCAL NO MUNICÍPIO:

1 - Profissionais com Curso Superior e os legalmente equiparados	3,0 U.F.
2 - Profissionais autônomos com nível Técnico e os legalmente equiparados	1,5 U.F.
3 - Despachantes	1,5 U.F.
4 - Corretor de Imóveis, corretor de seguros, representante comercial outros comissionados a qualquer título	1,5 U.F.
5 - Diversões Públicas:	
a) Cinemas, por mês	2 U.F.
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, por mesa e por ano	3 U.F.
c) Exposições, com cobrança de ingressos	1 U.F.
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	1 U.F.
e) Jogos eletrônicos, por ano e por aparelho	3 U.F.
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão	1 U.F.
g) Execução de música individualmente ou por conjuntos, por ano	1 U.F.
a) Táxis, dancings e congêneres, por mês e por estabelecimento	
I - estabelecimentos considerados de pequeno porte	1 U.F.
II - estabelecimentos considerados de médio porte	2 U.F.
III - estabelecimentos considerados de grande porte	3 U.F.
IV - estabelecimentos considerados categoria especial	4 U.F.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

138
8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

5º CV

Contadoria da Comarca de Canoas

Nº da Guia
008.10/0004841

Data de Emissão
23/02/2010

Processo: 008/1.10.0002984-6

Valor Ação: R\$ 4.355,25 na propositura (212,6587 URC)

Requerente: Alberto Pasqualini - Refap SA

URC atual: 20,4800

Requerido: Município de Canoas

UPF atual: 11,5200

Natureza: Ordinária - Outros

→ Pagante: Alberto Pasqualini - Refap SA

Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR
J.3[7].....	Conta de custas	9,50 0,4600 URC
I.24.a.Ctd..	Guias para pagamento de impostos e taxas	1,10 0,0500 URC
J.1[7].....	Distribuição do feito	11,90 0,5800 URC
I.1.A[7]....	Atos e termos - Letra A	147,50 7,2000 URC
N.1[7].....	Citação (1 un.)	15,40 0,7500 URC
TxJ.A7[1]...	Taxa Judiciária	26,13 2,2676 UPF

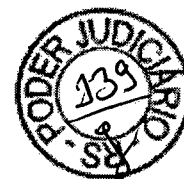
BR00712679 246 00641624022010 *****211,53R

>>> Custas apuradas na proporção de 100%

TOTAL: 211,53



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)

Segundo depreende-se dos autos, a ora demandante ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, sustentando a irregularidade da autuação levada a efeito pela fiscalização de tributos municipais de Canoas, por suposto débito tributário relativo ao ISSQN que teria deixado de reter e recolher com relação aos BMS nºs 0721490742017200 e 0607650631775773 dos meses de abril e agosto de 2003 da empresa Agri Ambiental Ltda, o que, segundo a Fazenda Municipal, constituiria infração ao disposto no artigo 3ª da Lei Municipal nº 4584/2001 e a aplicação de multa conforme prevista no artigo 68, Inc. I, Letra b, da Lei Municipal nº 1783/77 e alterações. Impugnado, administrativamente, restou mantido o Auto de Infração, porém foi retificada a capitulação legal para o item 19 da Lei Municipal 1943/79.

Decido.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerida como antecipação de tutela, pressupõe, além da urgência, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, como resulta do art. 151, V, do CTN, combinado com o art. 273 do CPC.

Com efeito, o Código Tributário Nacional em seu art. 151, assim dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Número Verificador: 00811000029846008201067776

008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Ainda, segundo o enunciado da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, *“o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.*

Veja-se, a respeito, a decisão do STJ, lançada no Agravo regimental nº 761.141-RS, sendo relatora a Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 08-08-06:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA QUANTIA DISCUTIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

‘IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

‘1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o ajuizamento de ação declaratória, em que se busca afirmar a inexistência de débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Pública, não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal contra ele proposta, se não houve o depósito integral da quantia discutida.”

Também nesse sentido são os julgados do T.J.R.S.:

“AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. Tratando-se de matéria a cujo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



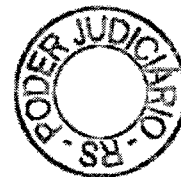
respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso. **II A inexigibilidade do crédito tributário e o consequente impedimento da ação executiva ou sua suspensão, só é possível se houver depósito integral do valor.** RECURSO DESPROVIDO." (Agravado Nº 70025110818, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/07/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INFRAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. DESCABIMENTO. **A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II, do CTN, e Súmula nº 112 do STJ.** Na espécie, não há qualquer garantia do débito. Assim, ausentes os requisitos para a concessão do provimento antecipatório, visando a suspensão da cobrança de crédito tributário. Agravo desprovido." (Agravado de Instrumento Nº 70023335532, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 04/06/2008).

Presentes, pois, os pressupostos para a concessão da medida antecipatória, uma vez que, no caso concreto, o autor se compromete a consignar integralmente e em dinheiro o valor do débito, não vislumbro óbice em deferir a medida postulada, **condicionando a sua manutenção se comprovado, nos autos, o depósito referido, no prazo de 48 horas.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Defiro, portanto, o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário em debate, bem como para determinar que o Município de Canoas - RS se abstenha de cadastrar o crédito como Dívida Ativa e incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, enquanto perdurar a lide, observada a consignação determinada.

Intime-se.

Efetivada a medida, cite-se.

Em 03/03/2010

Marise Moreira Bortowski,
Juíza Pretora.

	<i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</i> Signatário: MARISE MOREIRA BORTOWSKI Nº de Série do certificado: 7EC1AE5E20AEEBC059C60C5CF3101295 Data e hora da assinatura: 03/03/2010 17:33:00 <i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 00811000029846008201067776</i>
--	--



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

343

g

JUIZADO DA 5ª VARA CÍVEL DE CANOAS/RS

J U N T A D A

Na data infra, junto a estes autos:

- ☐ o(s) aviso(s) de recebimento que segue(m);
- ☐ a(s) correspondência(s) negativa(s) que segue(m);
- ☐ a(s) correspondência(s) que segue(m);
- ☐ a(s) guia(s) que segue(m);
- ☐ o(s) mandado(s) que segue(m);
- ☐ a(s) carta(s) precatória(s) que segue(m);
- ☐ o(s) ofício(s) que segue(m);
- ☐ o(s) edital(ais) que segue(m);
- ☒ a(s) petição(ões) que segue(m); *Ju*
- ☒ a(s) CONTESTAÇÃO(ões) que segue(m);
- ☐ o(s) MEMORIAL(ais) que segue(m);
- ☐ a promoção do Ministério Público que segue;
- ☐ a Ata de Leilão que segue;
- ☐ O recurso de Apelação que segue;
- ☐ As Contra-Razões de Apelação;
- ☐ Outros _____

Canoas, 04 - 03 - 2010.

INFORMO, por oportuno, que somente nesta data foi possível à juntada, diante do volume invencível de serviço e da falta de Servidor no período. O Servidor: Juçara Rosa dos Santos. *Ju*

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A



Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas - RS

URGENTE

Processo nº 008/1.10.0002984-6

Autor: **Alberto Pasqualini - REFAP S.A**

Réu: **Município de Canoas**

1. **Alberto Pasqualini - REFAP S.A.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, requerer juntada do comprovante do depósito, como prometido na Inicial, o qual encontra-se em anexo.
2. Com isso, suprido o requisito legal, requer deferimento da tutela antecipada.

Pede deferimento.

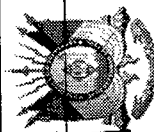
Canoas, 01 de Março de 2010.

Eliana Barasuol

OAB/RS 53.785

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

14:11 02/03/2010 166642 FORD DE CANOAS PROTOCOLO GERAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

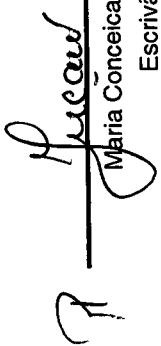
Comarca: Comarca de Canoas
Cartório: 5ª Vara Cível
Processo: 008/1.10.0002984-6 Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Alberto Pasqualini - Refap S/A
Réu: Município de Canoas
→ Depositante: **Alberto Pasqualini - Refap S/A (AUTOR)**
CPF/CNPJ: 04.207.640/0001-28
Agência: 0871 - AU Quinze de Janeiro
Conta Nº: 984202.6-45
Valor: **R\$ 4.335,25** (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos)

Observações: De acordo com as referências da presente guia, o interessado depositante recolhe ao estabelecimento depositário a quantia indicada para crédito em nome das partes, em conta especial com rendimentos, movimentada por ordem ou autorização do juízo competente para o processo.

Esta guia é destinada a um único pagamento de Depósito Judicial. É vedada a sua reutilização, sob pena de não reconhecimento dos demais pagamentos pelo sistema informatizado.

Depósito com cheque será efetivado após a compensação bancária.

Cota: R\$ 4,10 (0,20 URC)


Maria Conceicao Lacerda
Escrivã

Autenticação Mecânica - Via Poder Judiciário

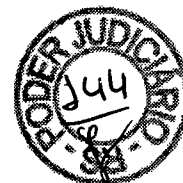
(e-STJ FI.207)

243
8

BR08712679 244 0037286022010 XXXXXXXX4.335.25R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



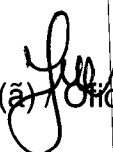
CERTIDÃO:

CERTIFICO que expedi para o processo **008/1.10.0002984-6**
(CNJ:.0029841-11.2010.8.21.0008), classe Processo de Conhecimento, natureza
Ordinária - Outros os seguinte(s) documento(s):

Mandado de Concessão de Liminar e Citação - 008/2010/68833

CONFORME CÓPIAS ANEXAS. DOU FÉ.

Canoas, 04 de março de 2010

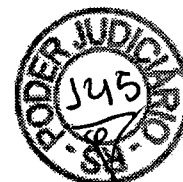

Escrivão(a) / Oficial Ajudante

jrsantos
66-2
11.2010.8.21.0008)

1
008/1.10.0002984-6 (CNJ:.0029841-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CANOAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Lenine Nequete, 60 - CEP: 92310205 Fone: 51-3472-1184

MANDADO DE CONCESSÃO DE LIMINAR E CITAÇÃO

Oficial de Justiça: Marines Amorin da Costa - Zona 11 - Isento de condução

Processo nº: 008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R\$ 4.355,25
Autor: Alberto Pasqualini - Refap S/A
 Adv: Eliana Mara Soares Barasuol - RS/53785
Réu: Município de Canoas

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda, de imediato, o cumprimento do despacho neste transcrito.

Realizada a liminar, proceda, em seguimento, a **CITAÇÃO** do(a)(s) réu(ré)(s), de todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia autenticada, fica fazendo parte do presente, para contestar(em), querendo no **PRAZO** de **SESSENTA (60) DIAS**. Caso não contestada, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: "Segundo depreende-se dos autos, a ora demandante ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, sustentando a irregularidade da autuação levada a efeito pela fiscalização de tributos municipais de Canoas, por suposto débito tributário relativo ao ISSQN que teria deixado de reter e recolher com relação aos BMS nºs 0721490742017200 e 0607650631775773 dos meses de abril e agosto de 2003 da empresa Agri Ambiental Ltda, o que, segundo a Fazenda Municipal, constituiria infração ao disposto no artigo 3ª da Lei Municipal nº 4584/2001 e a aplicação de multa conforme prevista no artigo 68, Inc. I, Letra b, da Lei Municipal nº 1783/77 e alterações. Impugnado, administrativamente, restou mantido o Auto de Infração, porém foi retificada a capitulação legal para o item 19 da Lei Municipal 1943/79. Decido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerida como antecipação de tutela, pressupõe, além da urgência, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, como resulta do art. 151, V, do CTN, combinado com o art. 273 do CPC. Com efeito, o Código Tributário Nacional em seu art. 151, assim dispõe: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento." Ainda, segundo o enunciado da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Veja-se, a respeito, a decisão do STJ, lançada no Agravo regimental nº 761.141-RS, sendo relatora a Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 08-08-06: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO

jrsantos

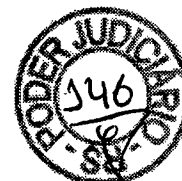
66-1-008/2010/68832
11.2010.8.21.0008)

008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



INTEGRAL DA QUANTIA DISCUTIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o ajuizamento de ação declaratória, em que se busca afirmar a inexistência de débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Pública, não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal contra ele proposta, se não houve o depósito integral da quantia discutida. "Também nesse sentido são os julgados do T.J.R.S.: "AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso. II A inexigibilidade do crédito tributário e o consequente impedimento da ação executiva ou sua suspensão, só é possível se houver depósito integral do valor. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado Nº 70025110818, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/07/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INFRAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. DESCABIMENTO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II, do CTN, e Súmula nº 112 do STJ. Na espécie, não há qualquer garantia do débito. Assim, ausentes os requisitos para a concessão do provimento antecipatório, visando a suspensão da cobrança de crédito tributário. Agravo desprovido." (Agravado de Instrumento Nº 70023335532, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 04/06/2008). Presentes, pois, os pressupostos para a concessão da medida antecipatória, uma vez que, no caso concreto, o autor se compromete a consignar integralmente e em dinheiro o valor do débito, não vislumbro óbice em deferir a medida postulada, condicionando a sua manutenção se comprovado, nos autos, o depósito referido, no prazo de 48 horas. Defiro, portanto, o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário em debate, bem como para determinar que o Município de Canoas - RS se abstenha de cadastrar o crédito como Dívida Ativa e incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, enquanto perdurar a lide, observada a consignação determinada. Intime-se. Efetivada a medida, cite-se. Em 03/03/2010. (a) Marise Moreira Bortowski, Pretora."

DESTINATÁRIO(S):



008/2010/68833

Município de Canoas, réu
End: Rua Ipiranga, 123, Centro, Canoas, RS, 92010-290
() CP () CN () PC () NC

CUMPRA-SE.

Canoas, 04 de março de 2010.

Juçara Rosa dos Santos
Of. Escrevente Autorizada
Matrícula 14059525

jrsantos
66-1-008/2010/68832
11.2010.8.21.0008)

2
008/1.10.0002984-6 (CNJ: 0029841-



167
Z

CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL DE CANOAS - RS.

J U N T A D A

Na data infra, junto a estes autos:

- ☐ o(s) aviso(s) de recebimento que segue(m);
- ☐ a(s) correspondência(s) negativa(s) que segue(m);
- ☐ a(s) correspondência(s) que segue(m);
- ☐ a(s) guia(s) que segue(m);
- ☒ o(s) mandado(s) que segue(m);
- ☐ a(s) carta(s) precatória(s) que segue(m);
- ☐ o(s) ofício(s) que segue(m);
- ☐ o(s) edital(ais) que segue(m);
- ☐ a(s) petição(ões) que segue(m);
- ☒ a(s) CONTESTAÇÃO(ões) que segue(m);
- ☐ o(s) MEMORIAL(ais) que segue(m);
- ☐ a promoção do Ministério Público que segue;
- ☐ o(s) RECURSO(s) DE APELAÇÃO que segue(m);
- ☐ as CONTRA-RAZÕES DO RECURSO que segue.

Outros que segue(m)

INFORMO, por oportuno, que somente nesta data foi possível a juntada, diante do volume invencível de serviço. Canoas, 07/05/2010. A Servidora:
Ida Isabel Batista Zanella.

Ida Isabel Batista Zanella



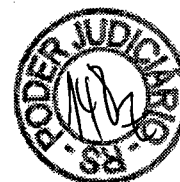
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CANOAS
5ª VARA CÍVEL

Rua Lenine Nequete, 60 - CEP: 92310205 Fone: 51-3472-1184

Rec: em 08/03/10
A 13:30

Darcy Paulo Gonzalez de Moraes
OAB-RS 25.358
Diretor Jurídico Administrativo
PGM Canoas



(e-STJ Fl.213)

MANDADO DE CONCESSÃO DE LIMINAR E CITAÇÃO

Oficial de Justiça: ~~Marines Amorin da Costa - Zona 11 - Isento de condução~~

Marece

Processo nº: 008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R\$ 4.355,25
Autor: Alberto Pasqualini - Refap S/A
Adv: Eliana Mara Soares Barasuol - RS/53785
Réu: Município de Canoas

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda, de imediato, o cumprimento do despacho neste transcrito.

Realizada a liminar, proceda, em seguimento, a **CITAÇÃO** do(a)(s) réu(ré)(s), de todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia autenticada, fica fazendo parte do presente, para contestar(em), querendo no **PRAZO** de **SESSENTA (60) DIAS**. Caso não contestada, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

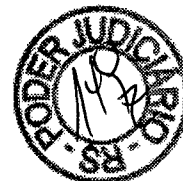
DESPACHO: "Segundo depreende-se dos autos, a ora demandante ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, sustentando a irregularidade da autuação levada a efeito pela fiscalização de tributos municipais de Canoas, por suposto débito tributário relativo ao ISSQN que teria deixado de reter e recolher com relação aos BMS nºs 0721490742017200 e 0607650631775773 dos meses de abril e agosto de 2003 da empresa Agri Ambiental Ltda, o que, segundo a Fazenda Municipal, constituiria infração ao disposto no artigo 3ª da Lei Municipal nº 4584/2001 e a aplicação de multa conforme prevista no artigo 68, Inc. I, Letra b, da Lei Municipal nº 1783/77 e alterações. Impugnado, administrativamente, restou mantido o Auto de Infração, porém foi retificada a capitulação legal para o item 19 da Lei Municipal 1943/79. Decido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerida como antecipação de tutela, pressupõe, além da urgência, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, como resulta do art. 151, V, do CTN, combinado com o art. 273 do CPC. Com efeito, o Código Tributário Nacional em seu art. 151, assim dispõe: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento." Ainda, segundo o enunciado da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Veja-se, a respeito, a decisão do STJ, lançada no Agravo regimental nº 761.141-RS, sendo relatora a Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 08-08-06: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO

jrsantos
66-1-008/2010/68832
11.2010.8.21.0008)

008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



INTEGRAL DA QUANTIA DISCUTIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o ajuizamento de ação declaratória, em que se busca afirmar a inexistência de débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Pública, não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal contra ele proposta, se não houve o depósito integral da quantia discutida. Também nesse sentido são os julgados do T.J.R.S.: "AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso. II A inexigibilidade do crédito tributário e o consequente impedimento da ação executiva ou sua suspensão, só é possível se houver depósito integral do valor. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado Nº 70025110818, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/07/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INFRAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. DESCABIMENTO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II, do CTN, e Súmula nº 112 do STJ. Na espécie, não há qualquer garantia do débito. Assim, ausentes os requisitos para a concessão do provimento antecipatório, visando a suspensão da cobrança de crédito tributário. Agravo desprovido." (Agravado de Instrumento Nº 70023335532, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 04/06/2008). Presentes, pois, os pressupostos para a concessão da medida antecipatória, uma vez que, no caso concreto, o autor se compromete a consignar integralmente e em dinheiro o valor do débito, não vislumbro óbice em deferir a medida postulada, condicionando a sua manutenção se comprovado, nos autos, o depósito referido, no prazo de 48 horas. Defiro, portanto, o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário em debate, bem como para determinar que o Município de Canoas - RS se abstenha de cadastrar o crédito como Dívida Ativa e incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, enquanto perdurar a lide, observada a consignação determinada. Intime-se. Efetivada a medida, cite-se. Em 03/03/2010. (a) Marise Moreira Bortowski, Pretora."

DESTINATÁRIO(S):



008/2010/68833

Município de Canoas, réu
End: Rua Ipiranga, 123, Centro, Canoas, RS, 92010-290
(X) CP () CN () PC () NC

CUMpra-SE.

Canoas, 04 de março de 2010.

Juçara Rosa dos Santos
Juçara Rosa dos Santos
Of. Escrevente Autorizada
Matrícula 14059525

jrsantos
66-1-008/2010/68832
11.2010.8.21.0008)

2
008/1.10.0002984-6 (CNJ: 0029841-

Certifico que, no dia de hoje, no endereço indicado, às 13:30 horas, INTIMEI e CITEI o Município de Canoas na pessoa de seu representante, Dr. Darey Paulo Gonzales de Moraes, o qual ficou ciente do conteúdo do comando judicial, que li, aceitou conforme e lançou sua nota de ciência no anverso. Dou fé.

Canoas, 08 de março de 2010.

Ao Estado: 01 citação

Condução: 1,5 URU, (isent.)



Claudio José Pontes Freire
Of. Justiça



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
Procuradoria Geral do Município**

150
2

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CANOAS/RS**

Processo: 008/1.10.0002984-6

15:02 06/05/2010 21:48:59 FORD DE CANOAS PROTOCOLO GERAL

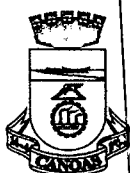
MUNICÍPIO DE CANOAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Ipiranga, nº 95, sala 209, através de seu procurador, mandato em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** que lhe move **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

Foi deferida à parte autora, fl. 140 e 140, verso, a antecipação de tutela requerida e o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que observada a consignação integral e em dinheiro o valor do débito. Diante disso, a autora depositou o valor de fl. 143.

Ao Município, no entanto, não se lhe deu a oportunidade de falar sobre o valor depositado antes de ser deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que, no seu entender, constitui tratamento diferenciado às partes. Mesmo assim, quanto ao depósito realizado pela autora, é de se dizer o seguinte.

1. O valor do Auto de Infração, fl. 41, de R\$ 4.355,25 (quatro mil e trezentos cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), é valor de quase dois anos, de 30 de junho de 2008. Tal valor, corrigido e com juros até a data do depósito realizada pela autora, 26.02.2020, fl. 143, e que a autora deveria ter depositado, é de R\$ 5.300,87 (cinco mil e trezentos reais e oitenta e sete centavos), conforme Memória Discriminada anexa. Havia, pois,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
Procuradoria Geral do Município

2
K12

até essa data uma diferença de R\$ 945,62 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

2. Ocorre que o valor efetivamente depositado pela autora, que foi de R\$ 4.335, 25, fl. 143, não corresponde nem ao valor do auto de infração de fl. 41, que é de R\$ 4.355,25. Já aqui, faltou depositar a autora o valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Aqui a diferença é pequena, mas não é o valor que deveria ser depositado.

Devido a que depositou menos R\$20,00, a diferença supra passa a ser de R\$965,62. Tal diferença, até a data de hoje, com correção e juros, é de R\$995,03 (novecentos e noventa e cinco reais e três centavos), conforme Memória Discriminada anexa.

O Município pensa que os R\$ 20,00 não foram depositados por um erro material, e que a autora não depositou o valor do Auto de Infração corrigido e com juros também por um erro material. Isso porque, no entendimento do Município, a empresa autora possui o "bom nome" (fls. 07 e 08), a capacidade financeira e a ética necessários e suficientes para depositar esses valores de forma espontânea, sem necessidade de qualquer ato de coatividade legal ou judicial.

É por isso que o Município espera que a empresa autora, uma vez informada desses erros, para não causar, ela mesma, dano ao seu "bom nome", não se negará a realizar o depósito do valor do auto de infração devidamente corrigido e com juros, ou seja, a diferença de R\$ 995,03 (novecentos e noventa e cinco reais e três centavos).

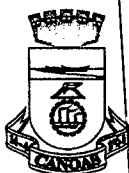
O Município, então, requer, desde já, que a parte autora seja intimada para depositar espontaneamente o valor do auto de infração devidamente corrigido e com juros (diferença de R\$ 995,03).

Caso a autora não depositar tal valor, requer-se, desde já, seja suspensa a liminar deferida a fl. 140 e 140, verso, até o efetivo depósito desse valor, fazendo com isso que a boa-fé e a justiça que devem guiar todo processo judicial sejam preservadas.

Da alegação de cerceamento de defesa

Incabível essa alegação. Em nenhum momento houve o cerceamento de defesa da autora. Ela usou as duas instâncias administrativas para, na primeira, perante o Grupo Julgador, impugnar o auto de infração, e, na segunda, já sabendo que havia sim lei aplicável ao fato gerador ao seu tempo e sabendo do respectivo enquadramento no item 19 da lista

Rua Ipiranga nº. 95, sala 209 – Centro – Canoas – RS - Fone: (51) 3462-1563 R: 2081



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
Procuradoria Geral do Município**

3
KZ
Z

anexa da lei 33356/92, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, onde apresentou defesa.

Além do mais, a autora está gora apresentando suas razões em nível judiciário, através da presente Ação.

Não houve, pois, nem há, cerceamento de defesa.

Da alegação de que o local de prestação de serviço não seria o Município Canoas

Aqui, a autora alega que o local da incidência do ISSQN é o da sede do prestador de serviços que, no caso concreto, seria a cidade de Piracicaba, São Paulo. Diz que a cobrança do ISSQN no local da prestação somente seria possível nos casos de execução de obra de construção civil. Para tanto, baseia-se nos incisos I e II e no § 1º do art. 23 da lei municipal nº 1943/1979, vigente ao tempo do fato, que a autora transcreveu na fl. 16.

Sem razão a autora, pois ela apenas transcreveu uma parte do art. 23 da lei 1.943/79. Ocorre que o mesmo art. 23 em seus §§ 2º e 3º reza:

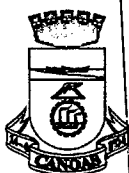
§ 2º - Considera-se **local do estabelecimento prestador** o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela **conjugação parcial ou total** dos seguintes elementos:

- a) **manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;**
- b) **estrutura organizacional ou administrativa. (negritos nossos)**

Com o devido respeito, a autora, pelo que se percebe de todos os seus equivocados argumentos, não entende, ou não quer entender, o conceito de local de estabelecimento prestador, expresso nesses §§ 2º e 3º do art. 23 da lei 1.943/79.

Os fiscais tributários, tendo em vista esses dispositivos, da análise do contrato apresentado pela REFAP, assinado por ela e a empresa contratada BIOAGRI AMBIENTAL, tendo esse contrato como objeto o serviço de realização de campanhas trimestrais de amostragem de análise dos gases nos chaminés da REFAP, bem como dos documentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
Procuradoria Geral do Município

4

B2

apresentados pela REFAP referentes a esse contrato, verificaram que a contratada mantinha pessoal e equipamentos dentro do estabelecimento da REFAP para a realização dos serviços, atendendo, desse modo, as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 23 da lei 1.943/79, acima transcritos, para configuração da existência do local do estabelecimento prestador da contratada no Município de Canoas.

A contratada tinha, assim, seu local de estabelecimento prestador aqui em Canoas.

Quanto à alegação de que a empresa contratada teria recolhido o ISSQN na cidade de Piracicaba, São Paulo, é de se dizer que se recolheu, recolheu de forma errada. Isso porque pelos §§ 2º e 3º do art. 23 da lei 1.943/79, supra transcritos, é a autora que deveria ter recolhido o imposto aqui em Canoas, e não o fez, e, por isso, foi autuada.

Com relação à alegação da necessidade de segurança jurídica e à pergunta da autora, bem que se diga aqui também que a autora deveria ter observado os §§ 2º e 3º do art. 23 da lei 1.943/79, acima transcritos. Se os tivesse observado, não estaria agora fazendo essa pergunta. Como resposta, repita-se aqui também: a autora foi autuada pelo Município de Canoas porque é aqui, em Canoas, que a empresa contratada tinha seu local de estabelecimento prestador, já que foi verificado pela fiscalização tributária que a empresa contratada, mantinha pessoal e equipamentos na REFAP (autora) para a realização dos serviços.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) seja a presente ação julgada totalmente improcedente;
- b) a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;
- c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental.
- d) seja intimada a autora para depositar o valor do auto de infração devidamente corrigido e com juros (diferença de R\$ 995,03).

Nestes termos, pede deferimento.

Canoas, 30 de abril de 2010.

Misael Alberto Cossio Orliuela
OAB/RS 38.360

Rua Ipiranga nº. 95, sala 209 – Centro – Canoas – RS - Fone: (51) 3462-1563 R: 2081

PMC

157

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 008/1.10.0002984-6	Página 1/1
Credor : Município de Canoas	Atualizado para 26.02.10
Devedor : Alberto Pasqualini - REFAP	
Correção Monetária : IGP-M (FGV) (30.06.08 a 26.02.10)	
Juros : 12% ao Ano	

Principal						
Data	Moeda	Valor Original	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
30.06.08	R\$	4.355,25	1,0227908	4.454,51	846,36	5.300,87
A Transportar:		4.355,25		4.454,51	846,36	5.300,87
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal (Total atualizado)						5.300,87
Total Geral						R\$ 5.300,87

Canoas, 30 de Abril de 2010

5.300,87
 4.335,25
 = 965,62

PMC

157

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 008/1.10.0002984-6	Página 1/1
Credor : Município de Canoas	Atualizado para 30.04.10
Devedor : Alberto Pasqualini - REFAP	
Correção Monetária : IGP-M (FGV) (27.02.10 a 01.04.10)	
Juros : 12% ao Ano	

Principal						
Data	Moeda	Valor Original	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
27.02.10	R\$	965,62	1,0102508	975,52	19,51	995,03
A Transportar:		965,62		975,52	19,51	995,03
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal (Total atualizado)						995,03
Total Geral						R\$ 995,03

Canoas, 30 de Abril de 2010



1º TABELIONATO DE NOTAS DE CANOAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz MUNICÍPIO DE CANOAS, inscrito no CNPJ/MF sob número 88.577.416/0001-18, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, JAIRO JORGE DA SILVA brasileiro, jornalista residente e domiciliado nesta cidade. SAIBAM todos quantos este público instrumento de mandato virem que, aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano dois mil e nove (2009), nesta cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, onde chamado, compareci na sede da Outorgante, onde encontrei-me com seu representante, já qualificado, identificado por mim, Tabelião Substituto, através dos documentos de identidade apresentados, e de cuja capacidade jurídica para o ato dou fé. Então, pelo outorgante, foi dito que nomeia e constitui bastante procuradores para agirem em conjunto ou separadamente: ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 52383, ADRIANA DLEL CUETO CORNELIUS, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 31.220, ALEXANDRA BIANCA BLUM COELHO, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 65.090, CRISTINA SANTOS TIETBOHL, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 46.966, ÉLBIO LUCENA PEREIRA, brasileiro, inscrito na OAB - RS sob número 29.306, FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 17.674, MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 7.216, MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 38360, PAULO SCHUH, advogado, OAB/RS número 5.681, PATRICIA LEANDRO SANTOS, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 60.498, e REGINA MURADÁS SILVEIRA, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 26.384, residentes e domiciliados nesta cidade, para o fim especial de representá-lo em qualquer juízo, instância, tribunal ou fora deles, bem como perante quaisquer Órgãos ou Repartições Públicas, conferindo-lhes os poderes para o Foro em Geral, cláusula "ad iudicia et extra", mais os poderes especiais de transigir, desistir, insistir, acordar, discordar, interpor recursos, variar de ação, receber e dar quitação, assinar recibos, firmar compromissos, inclusive substabelecer; praticar,

EDUARDO ANTPACK
Tabelião

AI 01030389

1001-22679-8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **214/2010**, expedida em 13 de maio de 2010, foi disponibilizada na edição nº 4348 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 31/05/2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

008/1.10.0002984-6 - Alberto Pasqualini -
Refap S/A (pp. Eliana Mara Soares
Barasuol) X Município de Canoas (pp.
Misael Alberto Cossio Orihuela). Vista ao
autor da contestação apresentada.

Canoas,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

JUIZADO DA 5ª VARA CÍVEL DE CANOAS/RS

J U N T A D A

Na data infra, junto a estes autos:

- ☐ o(s) aviso(s) de recebimento que segue(m);
- ☐ a(s) correspondência(s) negativa(s) que segue(m);
- ☐ a(s) correspondência(s) que segue(m);
- ☐ a(s) guia(s) que segue(m);
- ☐ o(s) mandado(s) que segue(m);
- ☐ a(s) carta(s) precatória(s) que segue(m);
- ☐ o(s) ofício(s) que segue(m);
- ☐ o(s) edital(ais) que segue(m);
- ☒ a(s) petição(ões) que segue(m); *See*
- ☐ a(s) CONTESTAÇÃO(ões) que segue(m);
- ☐ o(s) MEMORIAL(ais) que segue(m);
- ☐ a promoção do Ministério Público que segue;
- ☐ a Ata de Leilão que segue;
- ☐ O recurso de Apelação que segue;
- ☐ As Contra-Razões de Apelação;
- ☐ Outros _____

INFORMO, por oportuno, que somente nesta data foi possível à juntada, diante do volume invencível de serviço e da falta de Servidor no período. Canoas, *M - 06* - 2010. A Servidora: Juçara Rosa dos Santos, matrícula 14059525: *See*

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas
(RS)

Processo nº 008/1.10.0002984-6

Autor: Alberto Pasqualini - REFAP S/A

Réu: Município de Canoas

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores apresentar **RÉPLICA**, nos seguintes termos.

Com relação ao depósito judicial, o valor depositado a menor, realmente, foi decorrente de equívoco por parte da Autora, razão pela qual, requer a expedição de guia para realização da complementação do depósito judicial.

O Município autuou a REFAP S/A (AI 40/2008) em razão do não recolhimento de ISS ao Município de Canoas, na qualidade de substituta tributária, **nos meses de abril e agosto de 2003** referentes à contratação de serviços de medição de poluentes em chaminés, da empresa BIO AGRI AMBIENTAL LTDA, o que teria constituído infração ao artigo 3º da lei municipal 4584/2001. O auto de infração enquadrou o serviço no item 7.12 da Lei Municipal nº 4818/2003.

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

10/35 10/06/2010 24:15:56 FORD DE CANOAS PROTOCOLO 0734



Apresentada Impugnação, restou mantido o Auto de Infração nas instâncias administrativas, porém, **FOI RETIFICADA A CAPITULAÇÃO LEGAL para o item 19 da lei Municipal 1943/79.**

A lei aplicável ao fato gerador é aquela existente ao seu tempo, nos exatos termos do artigo 105 do CTN, positivamente do Princípio da Irretroatividade da lei:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

MAS OBSERVE-SE O QUE DIZ A LEI 1.943/79, VIGENTE AO TEMPO DO FATO:

Art. 23 - Revogado a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03 (Diário de Canoas - 04.12.03).

REDAÇÕES ANTERIORES:

de 14.11.01 a 31.12.03 - Lei n.º 4.583/01

"Art. 23 - Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, **considera-se local da prestação de serviço:**

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço, **no caso de execução de obras de construção civil;**

II - o local do estabelecimento **prestador** ou, **na sua falta, o do domicílio do prestador, nos demais casos.**

§ 1.º - Para efeito de incidência do ISSQN, entende-se por construção civil os serviços a que se referem os itens **23, 24 e 25** da Lista de Serviços (Anexos I, da Lei 1.943, de 10.12.1979 e alterações).

561
8

Analizando-se o contrato havido entre a REFAP e a BIO AGRI LTDA, verifica-se que os serviços contratados consistem na "MEDIÇÃO DE POLUENTES EM CHAMINÉS". Ocorre que para ser cobrado o ISSQN no local da prestação de serviço - caso essa tivesse ocorrido em Canoas, o que não foi -, tal cobrança seria possível **apenas** nos casos de execução de obra de construção civil. Além disso, o § 1º é claro ao dizer que apenas os itens 23 a 25 da lista são assim considerados.

NOS DEMAIS CASOS, o local da incidência do ISSQN é o da sede do prestador de serviços, que no caso em concreto, é a cidade de Piracicaba (SP).

Apenas por argumentação e amor ao debate, acaso fosse outra a legislação incidente - e não é -, no caso em tela, o serviço foi realmente prestado em Piracicaba, São Paulo, haja vista que lá foram feitas todas as análises dos dados, coletados ATRAVÉS DE EQUIPAMENTOS, nas chaminés locais. Logo, a coleta feita através de equipamentos, colocados uma vez/mês nas chaminés da refinaria, eram enviados para Piracicaba e lá é que os técnicos da BIO AGRI analisavam e emitiam laudos. Portanto, lá é que era prestado o serviço contratado.

De qualquer forma, ainda que enquadrado no item 19 da lista anexa da Lei 3656/92, pela leitura do artigo 23 vigente em 2003 o ISSQN não seria devido em Canoas, por não ser o mesmo atinente à construção civil.



DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme acima exposto, o auto de infração capitulou o serviço que teria sido base de cálculo do ISSQN incidente no "item 7.12 da Lei Municipal 4818-03."

Como os fatos são anteriores à vigência da Lei 4818/03, a REFAP impugnou o auto em razão da vedação à retroatividade da lei. O Município assim decidiu:

"...acolho parcialmente o presente recurso, E VOTO pela modificação do enquadramento da atividade desenvolvida pela Impugnante, alterando-a para o item 19 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza, constante na Lei Municipal n. 3.656/92, que modificou a Lei Municipal nº 1.943/79, conforme acima explicitado. Permanecem intocados os demais termos do Auto de Infração 40/2008." (g.n.)

A REFAP ainda recorreu administrativamente da decisão acima, porém, o Conselho de Contribuintes a manteve integralmente.

A ilegalidade é flagrante: constatado que o auto de infração impugnado funda-se em dispositivo legal que não estava vigente à época, o Município deveria julgá-lo improcedente e, caso entendesse que, ainda sob a legislação vigente ao tempo dos fatos, seria devido ISSQN em Canoas, deveria lavrar novo auto de infração.

Porém, não foi o que ocorreu, pois o órgão julgador retificou o auto impugnado, alterando-o substancialmente,



cerceando a REFAP de apresentar nova impugnação em face da nova capitulação legal traduzida em novo lançamento fiscal.

Em contestação, alega o Município que não houve cerceamento de defesa, porém, se razão, pois, analisando os fatos, **percebe-se que a REFAP teve suprimido seu direito de impugnar o auto de infração com a capitulação dos fatos no item 19 da Lei nº 3656/92.**

Assim sendo, houve afronta ao direito da REFAP à ampla defesa e contraditório, razão pela qual, deve ser declarado nulo o auto de infração objeto da presente ação.

Há ilegalidade tanto formal quanto material.

Formal: o auto foi retificado sem oportunizar a possibilidade de impugnação da autuada em face do novo fundamento legal conferido ao auto. Em realidade, o Município efetuou um novo lançamento, diverso do anterior e desse novo lançamento, não oportunizou defesa à REFAP. Houve violação às garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório restando a REFAP prejudicada em sua defesa.

Material: O enquadramento dado quando da retificação do auto é ilegal, portanto, não pode prevalecer.

Segue abaixo ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que sintetiza a posição pacífica da jurisprudência nesse sentido.



DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO (TIT) - ICMS. AUTO DE LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO OPORTUNIZADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

O fato de o condutor ter tomado ciência da obrigação tributária no Termo de Infração de Trânsito não supre a exigência de notificação do sujeito passivo no auto de lançamento para a constituição do crédito tributário.

Inteligência do art. 145 do CTN e art. 17, § 1º, VI, da Lei nº 6.537/73.

Ausente notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nulo o auto de lançamento e, conseqüentemente, nula a CDA dele extraída.

Decorridos mais de cinco anos desde o auto de lançamento até a determinação de citação em execução fiscal, incide a prescrição.

Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, tratando-se de execução proposta na sua vigência.

Precedentes do TJRS e STJ.

Apelação a que se nega seguimento.

(Apelação Cível Nº 70032590234, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/10/2009)

Em razão de a REFAP não ter sido intimada para impugnar o auto de infração capitulado no item 19 da Lei Municipal nº 3656/92, é **NULO** o auto de infração objeto da presente ação.

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O serviço prestado em cumprimento ao contrato firmado entre a REFAP e a BIO AGRI foi realizado no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, razão pela qual, foi recolhido ao Município de Piracicaba o ISSQN incidente, conforme comprovam os documentos de fls 45/58.



O Município alega que o serviço era realizado em Canoas, porém, não há prova da sua alegação. Pelo contrário, a REFAP comprova que o serviço foi prestado em Piracicaba já que, conforme exposição do contador da empresa, (fl. 45), o ISS foi recolhido em Piracicaba, em que pese alíquota desse município ser superior em 2% a alíquota de Canoas o que deixa claro que a escolha da REFAP foi no sentido de cumprir a legislação, mesmo que custasse mais caro.

Saliente-se que, como bem assevera o Réu, o serviço prestado pela Bioagri era de análises de campanhas trimestrais dos gases das chaminés. Ora, não pode prosperar a alegação do Município de que a Bioagri possuía pessoal na refinaria sendo que as análises contratadas eram referentes a períodos trimestrais! Não é crível que coletas ocorridas trimestralmente sejam suficientes a indicar que, pelos parágrafos 2º e 3º do art. 23 da Lei 1.943/79, (dispositivos transcritos na contestação - fl. 152) o local da prestação teria sido Canoas.

Logo, se houve a prestação do serviço - **e o conseqüente recolhimento do tributo devido - no Município sede da contratada**, não poderá haver duplo recolhimento de tributo sobre a mesma base de cálculo, sob pena de *bis in idem*.

Oportuno transcrever parcialmente a legislação vigente à época dos fatos, bem como, a legislação atualmente em vigor para que não reste dúvidas de que não é devido ISSQN ao Município de Canoas RS.

Decreto Lei 406/68:



Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

- a) **o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;**
- b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Lei Municipal 1943/1979:

"Art. 23 - Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, **considera-se local da prestação de serviço:**

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço, **no caso de execução de obras de construção civil;**

II - o local do estabelecimento **prestador** ou, na sua falta, o do domicílio do prestador, **nos demais casos.**

§ 1.º - Para efeito de incidência do ISSQN, entende-se por construção civil os serviços a que se referem os itens **23, 24 e 25** da Lista de Serviços (Anexos I, da Lei 1.943, de 10.12.1979 e alterações).

LC 116/2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos



serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no

caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Lei 4.818/2003:

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos

369
8

serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

340
8

- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Art. 5°. **Contribuinte é o prestador do serviço.**

Art. 6° - Na condição de **Responsável Tributário**, fica a cargo da pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços previstos no subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido pelo prestador destes serviços. (alterado pela Lei 4.938/04)

Verifica-se que nem pela legislação vigente à época dos fatos, nem pela atual seria devido ISSQN ao Município de Canoas, razão pela qual, merece ser desconstituído o auto de infração objeto da presente lide.

O ISSQN deve ser recolhido no local da prestação do serviço que, tanto pela legislação atual, como anterior, é o local



em que é sediado o prestador de serviços. Assim sendo, nada é devido ao Município de Canoas, no presente caso.

Além disso, os comprovantes anexos às fls. 46/58, encaminhados a este Jurídico juntamente com carta da Contabilidade da refinaria (fl. 45), esclarece que as Notas Fiscais 5773 e 7200 emitidas contra a REFAP e que deram base ao AI 40/2008, estão relacionadas (marcadas em amarelo) entre os documentos que foram base de cálculo para recolhimento do ISSQN naquela cidade de Piracicaba (SP).

Damesma forma, a alíquota lá recolhida foi de 5%, ou seja, 2% superior à alíquota cobrada pela ré. Daí que sequer pode ser alegado benefício tributário indevido, eis que o preço pago pela REFAP foi mais oneroso do que se aqui, legalmente, fosse possível o recolhimento do tributo.

Comprova-se, assim, que a REFAP cumpriu a Lei, independente de benefício tributário. E cumpriu na medida em que exigiu da contratada o recolhimento nos termos da lei.

Portanto, novo recolhimento implicaria bis in idem, o que é impossível e vedado por lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a REFAP requer seja julgada totalmente procedente a presente ação, declarando-se nulo o auto de infração, bem como desconstituindo-se o lançamento.

542
✓**REFAP**
Alberto Pasqualini - Refap S/A

REQUER, ainda, seja expedida guia para realização da
complementação do depósito judicial no valor de R\$ 995,03
(novecentos e noventa e cinco reais e três centavos) a fim
de que seja mantida a suspensão da exigibilidade do
crédito.

Pede deferimento.

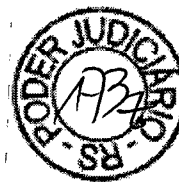
Canoas, 10 de junho de 2010.


Candice V. Fattori de Almeida
OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



008/1.10.0002984-6 (CNJ:.0029841-11.2010.8.21.0008)

Abra-se vista ao Ministério Público.

Em 14/06/2010

Telmo dos Santos Abech,
Juiz de Direito, em substituição.

Uma assinatura manuscrita fluida e inclinada, correspondente ao nome Telmo dos Santos Abech.

VISTA

FACO estes autos com vista a o us

Em 16 de 11 de 2010

O (A): e/

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
CANOAS / RS

RECEBIDO

EM 16.08.10

POR: [Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

1742

COMARCA DE CANOAS

4ª Vara Cível

Processo nº: 008/1.10.0002984-6

Pelo Ministério Público

MM. Juiz:

1. Ciente do processado.

2. O presente feito trata exclusivamente de interesse patrimonial, não estando presente quaisquer das hipóteses de intervenção do Ministério Público previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil ou na legislação extravagante.

Cumpre observar que foi publicada em 26 de maio de 2010 recomendação pela Procuradora-Geral de Justiça para que seja priorizada a atuação do membro do Ministério Público como órgão agente em detrimento da função de *custus legis*.

O referido ato foi publicado com o fito de atender a recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público que entendeu que a simples presença de ente público na lide não obriga a intervenção, visto que existem procuradores constituídos para a defesa destes interesses.

Nesse contexto, o agente ministerial não está obrigado a intervir nas ações em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato

82

1752



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa.

Assim, deixa o Ministério Público de oficiar.

Canoas, 16 de junho de 2010.

Janine Borges Soares,
Promotora de Justiça em substituição.

Assinatura manuscrita de Janine Borges Soares, consistindo em um traço contínuo e estilizado que forma um laço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

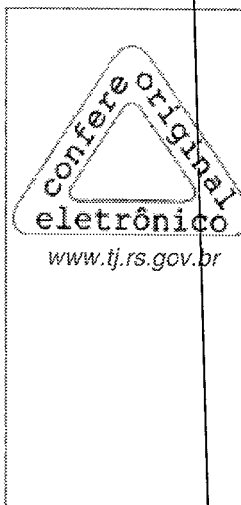


008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)

Juntado, pelo Cartório, o documento pendente, voltem.

Em 22/07/2010

Marise Moreira Bortowski,
Pretora.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário: MARISE MOREIRA BORTOWSKI Nº de Série do certificado: 7EC1AE5E20AEEBC059C60C5CF3101295 Data e hora da assinatura: 22/07/2010 20:22:45 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 008110000298460082010278786
--	--

Número Verificador: 008110000298460082010278786

1

008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

147
M

JUIZADO DA 5ª VARA CÍVEL DE CANOAS/RS

J U N T A D A

Na data infra, junto a estes autos:

- ☐ **o(s) aviso(s) de recebimento que segue(m);**
- ☐ a(s) correspondência(s) negativa(s) que segue(m);
- ☐ a(s) correspondência(s) que segue(m);
- ☒ a(s) guia(s) que segue(m); *MR*
- ☐ **o(s) mandado(s) que segue(m);**
- ☐ **a(s) carta(s) precatória(s) que segue(m);**
- ☐ o(s) ofício(s) que segue(m);
- ☐ o(s) edital(ais) que segue(m);
- ☒ a(s) petição(ões) que segue(m); *MR*
- ☐ a(s) **CONTESTAÇÃO**(ões) que segue(m);
- ☐ o(s) **MEMORIAL**(ais) que segue(m);
- ☐ a promoção do Ministério Público que segue;
- ☐ a Ata de Leilão que segue;
- ☐ **O recurso de Apelação que segue;**
- ☐ **As Contra-Razões de Apelação;**
- ☐ Outros(s) _____, que seguem.

INFORMO, por oportuno, que somente nesta data foi possível à juntada, diante do volume invencível de serviço no período.

Canoas, *01-09*-2010.

A Estagiária: Marine Roberta Zingano Kern. *MR*



Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas - RS

178
M

Processo nº 008/1.10.0002984-6

Autor: **Alberto Pasqualini – REFAP S.A**

Réu: **Município de Canoas**

Alberto Pasqualini – REFAP S.A., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial em anexo.

Pede deferimento.

Canoas, 14 de junho de 2010.


Candice V. Fattori de Almeida
OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

Comarca:	Comarca de Canoas	Nº da Guia	008.10/0006081	Data de Emissão	10/06/2010
Cartório:	5ª Vara Cível				
Processo:	008/1.10.0002984-6	Natureza:	Ordinária - Outros		
Autor:	Alberto Pasqualini - Refap S/A				
Réu:	Município de Canoas				
Depositante:	Alberto Pasqualini - Refap S/A (AUTOR)				
CPF/CNPJ:	04.207.640/0001-28				
Agência:	0871 - AU Quinze de Janeiro				
Conta Nº:	984202.6-45				
Valor:	R\$ 995,03 (novecentos e noventa e cinco reais e três centavos)				

Observações: De acordo com as referências da presente guia, o interessado depositante recolhe ao estabelecimento depositário a quantia indicada para crédito em nome das partes, em conta especial com rendimentos, movimentada por ordem ou autorização do juízo competente para o processo.

Esta guia é destinada a um único pagamento de Depósito Judicial. É vedada a sua reutilização, sob pena de não reconhecimento dos demais pagamentos pelo sistema informatizado.

Depósito com cheque será efetivado após a compensação bancária.

Cota: R\$ 4,30 (0,20 URC)

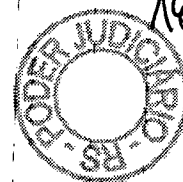
pt car
Maria Conceicao Lacerda
Escrivã

Autenticação Mecânica - Via Poder Judiciário

008712679 244 01278914062010 *****995+03R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



180
17

008/1.10.0002984-6 (CNJ:.0029841-11.2010.8.21.0008)

Diga o demandado, em 05 (cinco) dias, sobre o contido na
petição de fl. 178 e documento.

A seguir, voltem, os autos, conclusos para sentença.

Em 03/09/2010

Marise Moreira Bortowski,
Pretora.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário: MARISE MOREIRA BORTOWSKI Nº de Série do certificado: 7EC1AE5E20AE EBC059C60C5CF3101295 Data e hora da assinatura: 03/09/2010 17:28:53
Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 008110000298460082010345552	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **516/2010**, expedida em 06 de setembro de 2010, foi disponibilizada na edição nº 0024 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/09/10, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

008/1.10.0002984-6 - Alberto Pasqualini -
Refap S/A (pp. Candice Vanessa Fattori
e Eliana Mara Soares Barasuol) X Município
de Canoas (pp. Misael Alberto Cossio
Orihuela). Diga o demandado, em 05 (cinco)
dias, sobre o contido na petição de fl. 178 e
documento. A seguir, voltem, os autos,
conclusos para sentença.

Canoas,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

182
M

CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL DE CANOAS

CERTIDÃO

Certifico que este documento foi apresentado e entregue em Cartório pelo procurador ou substabelecido. Faço a juntada nesta data. Dou fé. Canoas, 21 / 09 / 2010.

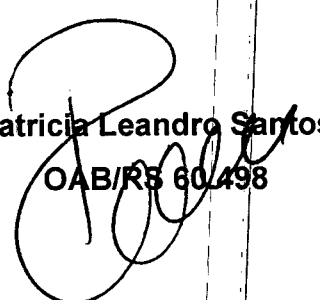
O Servidor:

MZ

183
M**SUBSTABELECIMENTO**

Eu, **Patricia Leandro Santos**, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 60.498, substabeleço os poderes a mim conferidos pelo **MUNICÍPIO DE CANOAS**, ente jurídico de direito público interno, a **LISETE PICOLI FORTES**, inscrita na OAB/RS sob o n.º 39E106, para somente retirar em carga os autos do processo.

Canoas ____ de ____ de 2010


Patricia Leandro Santos
OAB/RS 60.498



Estado do Rio Grande do Sul

Poder Judiciário

184
M**CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL DE CANOAS - RS.****J U N T A D A**

Na data infra, junto a estes autos:

- ☐ o(s) aviso(s) de recebimento que segue(m);
- ☐ a(s) correspondência(s) negativa(s) que segue(m);
- ☐ a(s) correspondência(s) que segue(m);
- ☐ a(s) guia(s) que segue(m);
- ☐ o(s) mandado(s) que segue(m);
- ☐ a(s) carta(s) precatória(s) que segue(m);
- ☐ o(s) ofício(s) que segue(m);
- ☐ o(s) edital(ais) que segue(m);
- ☒ a(s) petição(ões) que segue(m); *MR*
- ☐ a(s) CONTESTAÇÃO(ões) que segue(m);
- ☐ o(s) MEMORIAL(ais) que segue(m);
- ☐ a promoção do Ministério Público que segue;
- ☐ o(s) RECURSO(S) DE APELAÇÃO que segue(m);
- ☐ as CONTRA-RAZÕES DO RECURSO que segue.

Outros que segue(m)

INFORMO, por oportuno, que somente nesta data foi possível a juntada, diante do volume invencível de serviço. Canoas *11/10* 2010. A Estagiária:
Marine Roberta Zingano Kern.

MR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
Procuradoria Geral do Município

185
7

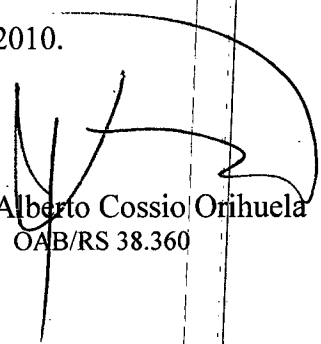
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS/RS

Processo: 008/1.10.0002984-6

MUNICÍPIO DE CANOAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Ipiranga, nº 95, sala 209, através de seu procurador, mandato em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL que lhe move ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, dizer e requerer o seguinte.

Em atenção ao despacho de fl. 180, o Município tem a dizer que está ciente do depósito realizado pela parte autora.

Canoas, 24 de setembro de 2010.


Misael Alberto Cossio Orihuela
OAB/RS 38.360

14:51 27/09/2010 327004 FIM DE CANOAS PROTOCOLO GERAL

LIVRO Nº 853
DE PROCURAÇÕES

FOLHA Nº 057

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CANOAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz MUNICÍPIO DE CANOAS, inscrito no CNPJ/ME sob número 88.577.416/0001-18, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato, representado por seu Prefeito Municipal, **Jairo Jorge da Silva**, brasileiro, jornalista, residente e domiciliado nesta cidade, SAIBAM todos quantos este público instrumento de mandato virem que, aos cinco (05) dias do mês de agosto do ano dois mil e dez (2010), nesta cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, onde chamado, compareci na Prefeitura Municipal, onde encontrei-me com seu representante, já qualificado, identificado por mim, Tabelião Substituto, através do documento de identidade apresentado, e de cuja capacidade jurídica para o ato dou fé. Então, pelo representante foi dito que nomeia e constitui bastante procuradores para agirem em conjunto ou separadamente **ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS**, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 31.220, **ALEXANDRA BIANCA BLUM COELHO**, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 65.090, **ALEXANDRE BALESTRIN BUJES**, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 52.259, **ALOISIO ZIMMER JÚNIOR**, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 42.306, **CRISTINA SANTOS TIETBOHL**, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 46.986, **ELBIO LUCENA PEREIRA**, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 29.306, **IONARA LEMOS DE SIQUEIRA**, advogada, inscrita na OAB/RS número 65.159, **MARCIA APARECIDA PAIM ADAMI**, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 7.216, **MARCUS VINICIUS DELLAVALLE DUTRA**, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 49.214, **MATUSALEM FELIPE MORALES**, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 47.785, **MISAEAL ALBERTO COSSIO ORIHUELA**, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 38.360, **PATRICIA DITTRICH**, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 64.273, **PATRICIA LEANDRO SANTOS**, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 60.498, **REGINA MURADAS SILVEIRA**, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 26.384, **ROBSON CARVALHO RODRIGUES**, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 79.297, e **TATIANA ANTUNES CARPTER**, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 47.024, residentes e domiciliados nesta cidade, para o fim especial de representá-la

EDUARDO ANTUPACK

Tabelião

Rua Gonçalves Dias, 66 - Cep 92010-050 - Fone (51) 3472.5344 Fax (51) 3472.5521

1º Tabelionato de Canoas - RS
Rua Gonçalves Dias, 66 - Cep 92010-050 - Fone (51) 3472.5344
AUTENTICO e presente cópia reprográfica anexada neste instrumento a que
conferir com o original. Dou fe. São Paulo, 02 de agosto de 2010.

Emol: R\$ 2,60 + Selo digital: R\$ 0,20 23
Canoas, 10 de agosto de 2010

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

A1 0154849

100-07613-0

186
7

em qualquer juízo, instância, tribunal ou fora deles, bem como perante quaisquer órgãos ou Repartições Públicas, conferindo-lhes os poderes para o Fôro em Geral, cláusula/"ad judicium et extra", mais os poderes especiais de transigir, desistir, insistir, acordar, discordar, interpor recursos, variar de ação, receber e dar quitação, assinar recibos, firmar compromissos, inclusive substabelecer; praticar, enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato. Disse ainda o representante da outorgante, que revoga a procuração lavrada nestas notas no Livro 831, folhas 174 de 11.09.2009, ficando a partir desta data, sem nenhum efeito e vigor. ASSIM o disse e me pediu este instrumento que lhe li, achou conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, LUIZ CARLOS BALSON GODINHO, Tabelião Substituto, a fiz lavrar, dou fé, e assino. Emolumentos: R\$ 42,10 + R\$ 0,70 = R\$ 42,80 (0099.04.0800002.09974 = // R\$ 0,50; 0099.01.1000006.29092 = R\$ 0,20). Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. **NADA MAIS CONSTAVA.** Traslada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

CANOAS, 5 DE AGOSTO DE 2010

LUIZ CARLOS BALSON GODINHO
Tabelião Substituto



Tabelião:
Eduardo Antpack

1º Tabelionato de Canoas - RS

Rua Gonçalves Dias, 66 - CEP 92010-050 - Fone: (51) 3472-5344

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas a qual confere com o original. Dou fé. Selo: 0099.01.1000006.34341

Canoas, 10 de agosto de 2010

Emol: R\$ 2,50 + Selo digital: R\$ 0,20 = R\$ 2,70

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)

Aprecio o presente feito em substituição à eminente titular.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Em 19/10/2010

Telmo dos Santos Abech,
Juiz de Direito.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
CANOAS / RS
RECEBIDO
EM 17 / 11 / 10
POR: F. Gomes

☐ Segue
☐ Denúncia
☐ Contrarrazões
Em 02/11/10
Em 23/11/10
Carla Tereza Pereira
Promotoria de Justiça

☒ Promotor de Parecer
☐ Promotor de Arquivamento
☐ Razões de Recursos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DE CANOAS

5ª Vara Cível

Processo nº: 008/1.10.0002984-6

Pelo Ministério Público

MM. Juiz:

Ciente do processado.

O presente feito trata exclusivamente de interesse público secundário, não estando presente quaisquer das hipóteses de intervenção do Ministério Público previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil ou na legislação extravagante.

Cumpre observar que foi publicada em 26 de maio de 2010 recomendação pela Procuradora-Geral de Justiça para que seja priorizada a atuação do membro do Ministério Público como órgão agente em detrimento da função de *custus legis*.

O referido ato foi publicado com o fito de atender a recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público que entendeu que a simples presença de ente público na lide não obriga a intervenção, visto que existem procuradores constituídos para a defesa destes interesses.

Nesse contexto, o agente ministerial não está obrigado a intervir nas ações em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato

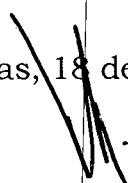


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa, dada a discussão meramente patrimonial havida na lide.

Assim, deixa o Ministério Público de oficiar.

Canoas, 18 de novembro de 2010.


Sérgio Hiane Harris,
Promotor de Justiça em substituição

190

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CANOAS – 5ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 008/1.10.0002984-6

NATUREZA: DECLARATÓRIA

PARTE AUTORA: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE CANOAS

PROLATORA: JUÍZA MARISE MOREIRA BORTOWSKI

DATA: 15/12/2010

Vistos e examinados os autos.

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A ajuizou ação anulatória de débito fiscal contra o MUNICÍPIO DE CANOAS, narrando que fora autuada pelo réu, tendo por consequência o lançamento do crédito tributário de R\$ 4.355,25 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), pois teria deixado de recolher ISSQN como substituta tributária nos meses de abril e agosto de 2003 referentes à contratação da empresa Bio Agri Ambiental Ltda para a prestação de serviços de medição de poluentes em chaminés, constituindo, assim, infração ao art. 3º da Lei Municipal 4.584/2001, enquadrado pelo auto de infração no item 7.12 da Lei Municipal 4.818/2003. Após impugnação administrativa, o auto de infração foi mantido, mas retificada a capitulação legal para o item 19 da Lei Municipal 1.943/1979, sem oportunidade de nova impugnação, tornando-se-o, a seu ver, nulo. Citou o art. 105 do CTN cumulado com o art. 23 da Lei 1.943/79, vigente à época do fato, importando na exigibilidade do crédito tributário na sede do prestador de serviços e não do local onde foram prestados. Referiu que, como o imposto fora recolhido pela empresa prestadora de serviço, inviável o duplo recolhimento, sob pena de incidir em *bis in idem*. Postulou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a inscrição do seu nome em dívida ativa. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade do lançamento, bem como pela desconstituição do crédito tributário.

Deferidas as liminares.

Citado, o réu contestou, alegando que não há o que se falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração pela impossibilidade de

Número Verificador: 008110000298460082010506436



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

impugná-lo. Citou o art. 23 da Lei 1.943/79, §§ 2º e 3º, quanto ao local da prestação dos serviços, referindo que os fiscais tributários, baseados no contrato apresentado pela autora, assinado por ela e pela empresa Bio Agri Ambiental, consistente na realização de serviço nas chaminés da REFAP, verificaram que a contratada mantinha pessoal e equipamentos dentro do estabelecimento da autora, configurando o local da prestação do serviço o estabelecimento desta, ou seja, o Município de Canoas. Afirmou que o recolhimento do ISSQN na cidade de Piracicaba-SP, ocorrido de forma errônea, não tem o condão de isentá-lo do correto pagamento. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido na forma do art. 330, inciso I, do CPC.

Trata a presente de ação anulatória de débito fiscal em que a autora postula a declaração de nulidade do lançamento e de inexigibilidade do crédito tributário de R\$ 4.355,25 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos do art. 105 do CTN, em que a lei aplicável é a que tem vigência quando do fato gerador, incide, no caso em tela, a Lei Municipal 1.943/79, porquanto revogada a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03.

O antigo art. 23 da Lei 1943/79, em seu parágrafo segundo, para efeito de incidência do ISSQN, considerava *"o local do estabelecimento prestador o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."*

Em outros termos, o referido imposto incide no local onde ocorrida a prestação do serviço.

Assim, prestado o serviço no Município de Canoas, tem-se que o fato gerador ocorreu neste local, não havendo como tornar inexigível o crédito tributário mesmo que pago em cidade diversa.

Calha referir que, quanto à competência para a cobrança do ISSQN, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de ser

Número Verificador: 008110000298460082010506436



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

competente o município em cujo território se realizou o fato gerador, ou seja, o local da efetiva prestação de serviço.

Neste sentido, colaciono os seguintes casos julgados no TJRS:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil. Possibilidade. Competência para a cobrança do ISS. Município do local da prestação do serviço. Base de cálculo do ISS. Valor integral do contrato. Multa. Manutenção. Apelação provida." (Apelação Cível Nº 70038090437, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 22/09/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA OMISSÃO APONTADA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ISS. LEASING. PRELIMINAR. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (Embargos de Declaração Nº 70030509277, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 30/09/2009).

No mesmo sentido são as decisões do STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A base de cálculo do ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil será o valor total dos serviços prestados, ou seja, o valor integral da operação realizada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais, no qual a aferição de

Número Verificador: 008110000298460082010506436



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

tal quantia é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7." (Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 979670/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 853.281/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008, DJe 21.10.2008.). 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 982.956/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ISS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e não há, nos autos, indicação de que a parte vencida tenha manifestado recurso extraordinário, o que torna inadmissível o recurso especial, por incidência da Súmula 126/STJ. 2. A Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1107513/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009).

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a data de publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Número Verificador: 008110000298460082010506436



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Canoas, 21 de dezembro de 2010.

MARISE MOREIRA BORTOWSKI,
Juíza Pretora.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARISE MOREIRA BORTOWSKI Nº de Série do certificado: 7EC1AE5E20AEEDC059C60C5CF3101295 Data e hora da assinatura: 29/12/2010 00:48:52 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 008110000298460082010506436
--	--

Número Verificador: 008110000298460082010506436



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **895/2010**, expedida em 29 de dezembro de 2010, foi disponibilizada na edição nº 4525 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/02/11, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

008/1.10.0002984-6 (CNJ
0029841-11.2010.8.21.0008) - Alberto
Pasqualini - Refap S/A (pp. Candice
Vanessa Fattori e Eliana Mara Soares
Barasuol) X Município de Canoas (pp.
Lisete Picoli Fortes e Misael Alberto
Cossio Orihuela). Sentença improcedente.

Canoas,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

carmemrosetti
66-10

50

JUNTADA

**Junto aos autos o(s) documento(s) que segue(m).
Canoas, 03 de março de 2011.**


**Fabiana Masseron Verch
Oficiala Escrevente**



Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas (RS)

Processo nº 008/1.10.0002984-6

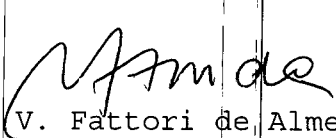
Autor: Alberto Pasqualini - REFAP S/A

Réu: Município de Canoas

Alberto Pasqualini - REFAP S.A., vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária, nos autos da ação em epígrafe, interpor RECURSO DE APELAÇÃO, em razão de sua irresignação com a sentença que julgou improcedente a presente ação, pelas razões que seguem em anexo, requerendo seja o presente recurso recebido no duplo efeito, processado e enviado para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pede deferimento.

Canoas, 28 de fevereiro de 2011.


Candice V. Fattori de Almeida

OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

PROTÓCOLO GERAL CANOAS

81-118-2011 10:37 031512 1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Processo: 008/1.10.0002984-6
 Requerente: Alberto Pasqualini - Refap S/A
 Requerido: Município de Canoas
 Natureza: Ordinária - Outros
 Paciente: Alberto Pasqualini - Refap SA

TABELA	DESPESA
1.3.71.....	Conta de custas
1.3.74.....	Apelação cível (1º Grau)
1.3.75.....	Apelação (2º Grau)
1.3.76.....	Poste postal de envio e retorno de recurso

Contadoria da Comarca de Canoas

Nº da Guia	008.11/0005088
Data de Emissão	28/02/2011

URC atual:	21,6800
UPF atual:	12,1900

Via Poder Judiciário

VALOR	
19,76	1,500 JK
32,60	1,500 JK
32,60	1,500 JK
32,60	1,500 JK
32,60	1,500 JK

08712679 246 00420501032011 *****105,968

2000

[illegible]

C

JAP
D**REFAP**

Alberto Pasqualini - Refap S/A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: **Alberto Pasqualini - REFAP S.A**Recorrido: **Município de Canoas**Origem: **5ª Vara Cível de Canoas/RS**

Processo nº 008/1.10.0002984-6

RECURSO DE APELAÇÃO

COLEND A CÂMARA,

DOS FATOS

O Município autuou a REFAP S/A (AI 40/2008, fls. 41/44) em razão do não recolhimento de ISS ao Município de Canoas, na qualidade de substituta tributária, nos meses de abril e agosto de 2003 referentes à contratação de serviços de medição de poluentes em chaminés, da empresa BIO AGRI AMBIENTAL LTDA, o que teria constituído infração ao artigo 3º da lei municipal 4584/2001. O auto de infração enquadrou o serviço no item 7.12 da Lei Municipal nº 4818/2003.

Apresentada Impugnação na esfera administrativa, restou mantido o Auto de Infração, porém, **FOI RETIFICADA A CAPITULAÇÃO LEGAL para o item 19 da lei Municipal 1943/79.**

Ocorre que o serviço não foi prestado no Município de Canoas, mas em Piracicaba/SP, portanto, o local da incidência do ISSQN é

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031

CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil

CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

JUT
Ø**REFAP**

Alberto Pasqualini - Refap S/A

o da sede do prestador de serviços, que no caso em concreto, é o município paulista.

Entretanto, a sentença julgou improcedente a ação, considerando - SEM PROVA ALGUMA - que o serviço teria sido realizado em Canoas, razão pela qual, o ISS seria devido ao Município Réu, ora Apelado, nos seguintes termos.

"Em outros termos, o referido imposto incide no local onde ocorrida a prestação do serviço.

Assim, prestado o serviço no Município de Canoas, tem-se que o fato gerador ocorreu neste local, não havendo como tornar inexigível o crédito tributário mesmo que pago em cidade diversa.

Calha referir que, quanto à competência para a cobrança do ISSQN, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de ser competente o município em cujo território se realizou o fato gerador, ou seja, o local da efetiva prestação de serviço."

Entretanto, a decisão recorrida está equivocada porque o serviço NÃO foi prestado em Canoas.

DO DIREITO

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS SUA RATIFICAÇÃO

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698



Conforme acima exposto, o auto de infração capitulou o serviço que teria sido base de cálculo do ISSQN incidente no "item 7.12 da Lei Municipal 4818-03."

Como os fatos são anteriores à vigência da Lei 4818/03, a REFAP impugnou o auto em razão da vedação à retroatividade da lei. O Município assim decidiu:

"...acolho parcialmente o presente recurso, E VOTO pela modificação do enquadramento da atividade desenvolvida pela Impugnante, alterando-a para o item 19 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza, constante na Lei Municipal n. 3.656/92, que modificou a Lei Municipal n° 1.943/79, conforme acima explicitado. Permanecem intocados os demais termos do Auto de Infração 40/2008." (g.n.)

A REFAP ainda recorreu administrativamente da decisão acima, porém, o Conselho de Contribuintes a manteve integralmente.

A ilegalidade é flagrante: constatado que o auto de infração impugnado funda-se em dispositivo legal que não estava vigente à época, o Município deveria julgá-lo improcedente e, caso entendesse que, ainda sob a legislação vigente ao tempo dos fatos, seria devido ISSQN em Canoas, deveria lavrar novo auto de infração.

Porém, não foi o que ocorreu, pois o órgão julgador retificou o auto impugnado, alterando-o substancialmente, cerceando a REFAP de apresentar nova impugnação em face da nova capitulação legal traduzida em novo lançamento fiscal.

REFAP

Alberto Pasqualini - Refap S/A

Assim sendo, houve afronta ao direito da REFAP à ampla defesa e contraditório, pois a REFAP teve suprimido seu direito de impugnar o auto de infração com a capitulação dos fatos no item 19 da Lei nº 3656/92.

Há ilegalidade tanto formal quanto material.

Formal: o auto foi retificado sem oportunizar a possibilidade de impugnação da autuada em face do novo fundamento legal conferido ao auto. Em realidade, o Município efetuou um novo lançamento, diverso do anterior e desse novo lançamento, não oportunizou defesa à REFAP. Houve violação às garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório restando a REFAP prejudicada em sua defesa.

Material: O enquadramento dado quando da retificação do auto é ilegal, portanto, não pode prevalecer.

Segue abaixo ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que sintetiza a posição pacífica da jurisprudência nesse sentido.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO (TIT) - ICMS. AUTO DE LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO OPORTUNIZADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

O fato de o condutor ter tomado ciência da obrigação tributária no Termo de Infração de Trânsito não supre a exigência de notificação do sujeito passivo no auto de lançamento para a constituição do crédito tributário.

Inteligência do art. 145 do CTN e art. 17, § 1º, VI, da Lei nº 6.537/73.

Ausente notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nulo o auto de lançamento e, consequentemente, nula a CDA dele extraída.



Decorridos mais de cinco anos desde o auto de lançamento até a determinação de citação em execução fiscal, incide a prescrição.

Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, tratando-se de execução proposta na sua vigência.

Precedentes do TJRS e STJ.

Apelação a que se nega seguimento.

(Apelação Cível N° 70032590234, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/10/2009)

Em razão de a REFAP não ter sido intimada para impugnar o auto de infração capitulado no item 19 da Lei Municipal n° 3656/92, é **NULO** o auto de infração objeto da presente ação, razão pela qual, merece reforma a sentença para que seja julgada procedente a presente ação.

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O serviço prestado em cumprimento ao contrato firmado entre a REFAP e a BIO AGRI foi realizado no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, razão pela qual, foi recolhido ao Município de Piracicaba o ISSQN incidente, conforme comprovam as notas fiscais juntadas às fls. 57/58 e documento de fl. 45.

Portanto, resta infundada a decisão recorrida quando considera como local da prestação de serviço o Município de Canoas, sem haver nenhuma prova, nos autos, nesse sentido, até porque, o serviço efetivamente foi prestado no município paulista onde foi recolhido o tributo.

Chame-se a atenção para o fato de que, conforme exposto no documento de fl. 45, a alíquota do Município de Piracicaba, para o qual foi recolhido ISS, era de 5% enquanto a alíquota do Município de Canoas, à época dos fatos, era de 3% (fl. 44), ou

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698



Alberto Pasqualini - Refap S/A

seja, optou-se por recolher o tributo no Município correto, ainda que em valor superior.

Logo, se houve a prestação do serviço - e o conseqüente recolhimento do tributo devido - no Município sede da contratada, não poderá haver duplo recolhimento de tributo sobre a mesma base de cálculo, sob pena de *bis in idem*.

Oportuno transcrever parcialmente a legislação vigente à época dos fatos, bem como, a legislação atualmente em vigor para que não reste dúvidas de que não é devido ISSQN ao Município de Canoas RS.

Decreto Lei 406/68:

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Lei Municipal 1943/1979:

"Art. 23 - Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, considera-se local da prestação de serviço:

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de execução de obras de construção civil;

II - o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador, nos demais casos.

§ 1.º - Para efeito de incidência do ISSQN, entende-se por construção civil os serviços a que se referem os itens 23, 24 e 25 da Lista de Serviços (Anexos I, da Lei 1.943, de 10.12.1979 e alterações).

LC 116/2003

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698



Alberto Pasqualini - Refap S/A

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;



XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Lei 4.818/2003:

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;



- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;



- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Art. 5º. **Contribuinte é o prestador do serviço.**

Art. 6º - Na condição de **Responsável Tributário**, fica a cargo da pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços previstos no subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido pelo prestador destes serviços. (alterado pela Lei 4.938/04)

Verifica-se que nem pela legislação vigente à época dos fatos, nem pela atual seria devido ISSQN ao Município de Canoas, razão pela qual, merece ser reformada a decisão recorrida e, conseqüentemente, desconstituído o auto de infração objeto da lide.

O ISSQN deve ser recolhido no local da prestação do serviço que, tanto pela legislação atual, como anterior, é o local em que é sediado o prestador de serviços. Assim sendo, nada é devido ao Município de Canoas, no presente caso.



Além disso, os documentos de fls. 45/58 esclarecem que as Notas Fiscais 5773 e 7200 emitidas contra a REFAP e que deram base ao AI 40/2008, estão relacionadas (marcadas em amarelo) entre os documentos que foram base de cálculo para recolhimento do ISSQN naquela cidade de Piracicaba (SP).

Da mesma forma, a alíquota lá recolhida foi de 5%, ou seja, 2% superior à alíquota cobrada pela ré. Daí que sequer pode ser alegado benefício tributário indevido, eis que o tributo pago pela REFAP ao Município de Piracicaba foi mais oneroso do que se tivesse sido recolhido ao Município de Canoas, porém, a solução mais econômica era ilegal.

Comprova-se, assim, que a REFAP cumpriu a Lei, independente de benefício tributário. E cumpriu na medida em que exigiu da contratada o recolhimento nos termos da lei.

Portanto, novo recolhimento implicaria bis in idem, o que é vedado por lei.

DO EFEITO SUSPENSIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

A Apelante ajuizou ação visando à declaração de nulidade de auto de infração, conforme exposto acima. A sentença julgou improcedente a demanda, decisão que merece reforma em razão do exposto anteriormente.

No caso em tela, verifica-se que a Autora realizou o depósito judicial do valor integral do auto de infração em 14.06.2010.

Logo, há de ser suspensa a exigibilidade do crédito por haver depósito judicial do valor do auto de infração, na forma prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional



"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II- o depósito do seu montante integral;"

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sumulou a questão.

Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Portanto, requer seja mantida a, até o trânsito em julgado da demanda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, II do CTN, Súmula 112 do STJ e art. 273 do CPC.

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Verifica-se que os requisitos básicos do caput do art. 273 são: "prova inequívoca" e "verossimilhança das alegações" os quais devem ser acrescidos de um dos incisos subsequentes.

1. Da Prova Inequívoca

Consoante o art. 273, caput, a concessão de tutela antecipada exige prova inequívoca, além da verossimilhança da alegação.



A lei processual é peremptória ao exigir a prova inequívoca para o convencimento do juízo e que, no ensinamento de Teori Albino Zavascki,¹ exige certeza quanto à verdade dos fatos. Diz ele (grifamos):

"(...) Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação de tutela de mérito, que decorre da (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de verificar os pressupostos da antecipação de tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática."

Assim também ensina Kazuo Watanabe²:

"O juízo fundado em prova inequívoca, em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples 'fumaça', que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento."

A prova inequívoca dos fatos está nos autos, nos seguintes documentos.

1) Auto de infração e lançamento - fls. 41/44;

¹ In Antecipação de Tutela, 3ª ed., p. 76.



2) Nota fiscal e comprovantes de recolhimento de ISS no Município de Piracicaba - fls. 45/58;

3) Comprovante do Depósito do valor integral do crédito tributário datado de 14.06.2010 juntado no dia subsequente (15).

Como visto, os fatos estão provados documentalmente, sem necessidade de outro meio de prova, razão pela qual, resta observado o requisito da "prova inequívoca" constante do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. Da verossimilhança das alegações

Como a tutela antecipada possui caráter **satisfativo**, o legislador condicionou sua concessão ao procedimento de pressupostos de ordem probatória ("prova inequívoca"), não bastando a mera aparência de bom direito (*fumus boni iuris*), como ocorre nas medidas cautelares, que têm caráter meramente preventivo, deve haver verossimilhança das alegações.

No caso em tela, havendo prova inequívoca, como acima exposto, verifica-se que a verossimilhança das alegações consubstancia-se, basicamente, no seguinte:

1) Há previsão legal - o art. 151 do Código Tributário Nacional

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II- o depósito do seu montante integral;

² In Reforma do CPC, 1996, p. 33/34



2) O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver depósito judicial em dinheiro.

Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

3) O tributo foi recolhido ao Município de Piracicaba/SP.

Logo, evidente está a existência dos requisitos constantes do caput do art. 273 do CPC para que seja deferida a antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

3. Existência de dano irreparável ou de difícil reparação e do Prejulgamento da causa

Atendidos os requisitos do caput do art. 273 do CPC, passa-se à análise dos incisos I ou II (alternativos).

Vejam os:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação **E**:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Logo, para a antecipação da tutela, é necessário que haja prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de

REFAP

Alberto Pasqualini - Refap S/A

dano irreparável ou de difícil reparação. Não será abordado o inciso II, pois não vem ao caso.

CANDIDO RANGEL DINAMARCO³, com a precisão que lhe é peculiar, assim se manifesta:

O novo art. 273 do Código de Processo Civil, com a consciência de estar instituindo uma arma contra os males que o tempo pode causar aos direitos e aos seus titulares, figura duas situações indesejáveis a serem debeladas mediante a antecipação da tutela.

A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. (...)

No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro.

No caso em tela, parece óbvio haver "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" haja vista as consequências de uma empresa ter contra si uma certidão positiva de débitos fiscais.

Enquanto perdurar a discussão judicial sobre a legalidade ou não da cobrança, NÃO PODE ESTA COMPANHIA SER PENALIZADA COM O IMPEDIMENTO DA CONTINUIDADE DO NEGÓCIO PELA INSCRIÇÃO DE TAL DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E, CONSEQÜENTEMENTE, COM A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA CND.

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698



Alberto Pasqualini - Refap S/A

Lembre-se que a REFAP necessita apresentar CND para ter acesso a contratos de importação, exportação e financiamentos que garantem sua permanência no mercado. Atividade essa, aliás, que é responsável, sozinha, por grande parte da arrecadação municipal e que agora, contraditoriamente, o Município quer fazer cessar. Ou pior, pretende com esse tipo de expediente, forçar a refinaria a pagar tributo que entende indevido.

A REFAP, por exemplo, utiliza, frequentemente, financiamentos junto ao BNDES, que exige sempre certidões negativas em todas as esferas, inclusive Municipal.

COM UMA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, ENCONTRA-SE ESTA COMPANHIA IMPEDIDA não só DE CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, QUE SÃO FUNDAMENTAIS AO GIRO DO NEGÓCIO. Além disso, há o risco de ter sua licença cassada pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, nos termos da Portaria ANP 28/99 item B2 do Anexo. Sequer os investimentos de ampliação da refinaria poderão ter seguimento sem a licença da ANP, o que requer regularidade fiscal inclusive perante a Fazenda Municipal.

E POR ÓBVIO QUE AQUI NÃO SE ESTÁ A TRATAR DE INADIMPLENTO FISCAL, MAS SIM DE DISCUSSÃO DE TESE JURÍDICA SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL.

Saliente-se que foi realizado depósito da integralidade do valor do crédito tributário afastando qualquer possibilidade de inadimplência em razão da garantia em juízo feita em dinheiro.

Além disso, qualquer estatal somente pode negociar com outra empresa - estatal ou não - que esteja de posse de Certidões

³ A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, p. 147



Alberto Pasqualini - Refap S/A

Negativas de Débito, HAVENDO IMPEDIMENTO LEGAL DE FECHAR QUALQUER TIPO DE CONTRATO ANTE A EXISTÊNCIA DE UMA POSITIVAÇÃO.

Este é o caso, por exemplo, da BR Distribuidora, a maior cliente da REFAP, que deixará de adquirir combustível desta refinaria, com o conseqüente perigo de desabastecimento do Estado, sem falar na repercussão negativa de recolhimento dos tributos estaduais incidentes sobre esse tipo de operação.

E ESSE SERÁ O RESULTADO, ACASO NÃO HAJA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA REFAP EM DÍVIDA ATIVA.

Daí porque a reforma da decisão recorrida e o deferimento do pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é medida que se impõe sob pena de prejuízos irreparáveis aos negócios da Companhia e ao seu bom nome, COM POSSÍVEL REPERCUSSÃO PARA O ABASTECIMENTO DO ESTADO.

Assim, ante o acima expendido, e presentes os requisitos pertinentes à antecipação de tutela, é imperativo que seja suspenso o crédito tributário em litígio, sob pena de dano irreparável - in re ipsa -, ao bom nome da REFAP, e aos seus negócios de refino de petróleo.

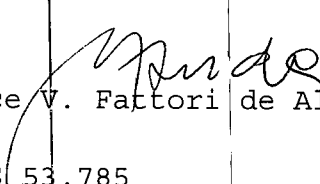
**DO PEDIDO**

ANTE O EXPOSTO, a Apelante REQUER seja recebido no duplo efeito o presente recurso de Apelação, processado e ao final, seja-lhe dado provimento a fim de reformar a sentença recorrida, julgando procedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, pronunciando-se acerca da violação dos dispositivos legais mencionados neste recurso, desde já pré-questionados.

Requer, ainda, seja deferida a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação.

Pede Deferimento.

Canoas, 28 de fevereiro de 2011.


Candice V. Factori de Almeida

OAB/RS 53.785



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)

Aprecio o presente feito em substituição à eminente titular.

Recebo, no duplo efeito, porquanto tempestiva, cabível e acompanhada de prova da efetivação de preparo, a apelação interposta na fl. 195.

Intime-se a parte apelada para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal.

Após, sem necessidade de nova conclusão, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado.

Em 19/04/2011

Telmo dos Santos Abech,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: TELMO DOS SANTOS ABECH Nº de Série do certificado: 641BAD3477950A9B8622A8DB15355EE5 Data e hora da assinatura: 19/04/2011 11:02:59
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 008110000298460082011149305

Número Verificador: 008110000298460082011149305

1

008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CANOAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Lenine Nequete, 60 - CEP: 92310205 Fone: 51-3472-1184

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Processo nº: 008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)

Natureza: Ordinária - Outros

Autor: Alberto Pasqualini - Refap S/A

Réu: Município de Canoas

Data: 10 de maio de 2011

Local: 5ª Vara Cível

OBJETO: procedi o encerramento do **PRIMEIRO VOLUME** dos autos do processo supramencionado, e, abrindo, em consequência, o **SEGUNDO** volume com o número de fls. . Nada mais.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

idazanella

62-170-008/2011/180602

11.2010.8.21.0008)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

TT VAL.
2013

11000028846

AURIB	
Data	Horário
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__

1º GRAU

70042956797

RELATOR: 11304 - DES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

* VOLUME 2 *

70052394392

RELATOR: 29140 - PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

* VOLUME 2 *

2º GRAU

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

201300112346

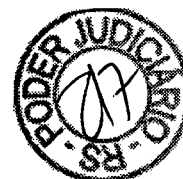
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Registrado em 22/01/2013

2 Volume(s) 0 Apenso(s)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CANOAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Lenine Nequete, 60 - CEP: 92310205 Fone: 51-3472-1184

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Processo nº: 008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-11.2010.8.21.0008)

Natureza: Ordinária - Outros

Autor: Alberto Pasqualini - Refap S/A

Réu: Município de Canoas

Data: 10 de maio de 2011

Local: 5ª Vara Cível

OBJETO: procedi abertura do **SEGUNDO VOLUME** dos autos do processo supramencionado, com o número de fls. . Nada mais.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

idazanella

62-169-008/2011/180599

11.2010.8.21.0008)

008/1.10.0002984-6 (CNJ:0029841-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **403/2011**, expedida em 20 de abril de 2011, foi disponibilizada na edição nº _____ no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25/04/11, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

008/1.10.0002984-6 (CNJ 0029841-
11.2010.8.21.0008) - Alberto Pasqualini -
Refap S/A (pp. Candice Vanessa Fattori e
Eliana Mara Soares Barasuol) X Município de
Canoas (pp. Lisete Picoli Fortes e
Misael Alberto Cossio Orihuela). Aprecio o
presente feito em substituição à eminente
titular. Recebo, no duplo efeito, porquanto
tempestiva, cabível e acompanhada de prova da
efetivação de preparo, a apelação interposta
na fl. 195. Intime-se a parte apelada para,
querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Após,
sem necessidade de nova conclusão, subam os
autos ao Tribunal de Justiça do Estado.

Canoas,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

carmemrosetti

66-10



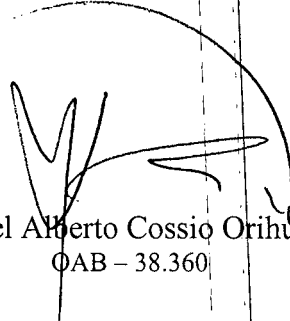
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas - RS

Processo n. 008/1.10.0002984-6

MUNICÍPIO DE CANOAS, ente jurídico de direito público interno, com sede na rua Ipiranga, 123, Canoas, por seu procurador firmatário, instrumento de mandato incluso, vem, mui respeitosamente, nos autos da APELAÇÃO interposta por ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, para apresentar suas CONTRARRAZÕES, requerendo que V. Exa. se digne, uma vez processadas, determinar sejam remetidas à instância Superior.

Termos em que espera deferimento.

Canoas, 06 de maio de 2011.


Misael Alberto Cossio Orihuela
OAB - 38.360

RECEBIDO PER. CANOAS

09-Mai-2011 16:49 006556.1/1

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Processo n. 008/1.10.0002984-6
Apelante: Alberto Pasqualini – Refap S/A
Apelado: Município de Canoas
Vara de Origem: 5ª Vara Cível

COLEND A CÂMARA

Eméritos Julgadores, merece, por suas próprias razões, ser, totalmente, mantida a decisão do Primeiro Grau, que julgou improcedente a Ação Anulatória de Débito Fiscal promovida pela ora apelante.

A apelante, inconformada, tratando de reverter essa decisão faz alegações que não têm força jurídica para afastar a justeza e legalidade da sentença.

Da alegação de nulidade do auto de infração

Incabível essa alegação. A ora apelante teve todas as oportunidades no processo administrativo. Ela, inclusive, reconhece isso quando, nesta sua apelação, fl. 198, disse: “*A REFAP [a ora apelante] ainda recorreu administrativamente da decisão acima, porém, o Conselho de Contribuintes a manteve integralmente*”.

Ora, se recorreu da decisão, então, teve oportunidade de recorrer. Se o Conselho manteve a decisão recorrida, isso não significa que ela não teve a oportunidade de recorrer.

Desse modo, em nenhum momento houve o cerceamento de defesa da ora apelante. Ela usou as duas instâncias administrativas para, na primeira, perante o Grupo Julgador, impugnar o auto de infração, e, na segunda, já sabendo que havia sim lei aplicável ao fato gerador ao seu tempo e sabendo do respectivo enquadramento no item 19 da lista anexa da lei 33356/92, perante o Conselho Municipal de Contribuintes, onde apresentou recurso.

221

Além do mais, a autora, ora apelante, está agora apresentando suas razões em nível judiciário, através da presente Ação, e, neste momento, com o seu recurso de Apelação. Não houve, pois, nem há, cerceamento de defesa.

Da alegação sobre o local de prestação de serviço

Aqui, a apelante alega que o local de prestação do serviço não seria o Município Canoas. Diz que o serviço foi realizado no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, onde foi recolhido nesse Município o ISSQN. Alega que não poderá haver duplo recolhimento de tributo, sob pena de *bis in idem*. Transcrevendo o inciso I do art. 23 da Lei Municipal 1943/1979, quer dizer que a cobrança do ISSQN no local da prestação somente seria possível nos casos de execução de obra de construção civil. Nesta sua apelação, volta a transcrever os incisos I e II e o § 1º do art. 23 da lei municipal nº 1943/1979, vigente ao tempo do fato, que já transcrevera na fl. 16.

Sem razão a apelante, pois ela, como anteriormente, apenas transcreveu uma parte do art. 23 da lei 1.943/79. Ocorre que o mesmo art. 23 em seus §§ 2º e 3º, que a ora apelante não transcreve, reza:

§ 2º - Considera-se **local do estabelecimento prestador** o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, **sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**

§ 3º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela **conjugação parcial ou total** dos seguintes elementos:

- a) **manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;**
- b) estrutura organizacional ou administrativa. (negritos nossos)

Com o devido respeito, a ora apelante, pelo que se percebe de todos os seus equivocados argumentos, não entende, ou não quer entender, o conceito de local de estabelecimento prestador, expresso nesses §§ 2º e 3º do art. 23 da lei 1.943/79.

Repita-se aqui, por necessário, que os fiscais tributários, tendo em vista esses dispositivos, da análise do contrato apresentado pela REFAP, assinado por ela e a empresa contratada BIOAGRI AMBIENTAL, tendo esse contrato como objeto o serviço de realização

21

de campanhas trimestrais de amostragem de análise dos gases nos chaminés da REFAP, bem como dos documentos apresentados pela REFAP referentes a esse contrato, verificaram que a contratada mantinha pessoal e equipamentos dentro do estabelecimento da REFAP (a ora apelante) para a realização dos serviços, atendendo, desse modo, as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 23 da lei 1.943/79, acima transcritos, para configuração da existência do local do estabelecimento prestador da contratada no Município de Canoas.

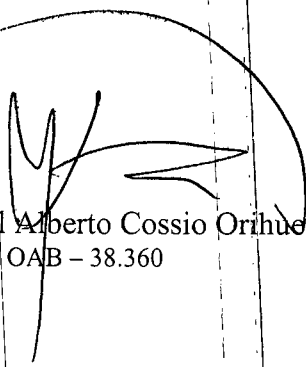
A contratada tinha, assim, seu local de estabelecimento prestador aqui em Canoas.

Quanto à alegação de que a empresa contratada teria recolhido o ISSQN na cidade de Piracicaba, São Paulo, é de se dizer que se recolheu, recolheu de forma errada. Isso porque pelos §§ 2º e 3º do art. 23 da lei 1.943/79, supra transcritos, é a apelante que deveria ter recolhido o imposto aqui em Canoas, e não o fez, e, por isso, foi autuada. Foi autuada pelo Município de Canoas, repita-se neste momento também por necessário, porque é aqui, em Canoas, que a empresa contratada tinha seu local de estabelecimento prestador, já que foi verificado pela fiscalização tributária que a empresa contratada, mantinha pessoal e equipamentos na REFAP (apelante) para a realização dos serviços.

Diante de todo o exposto, requer seja mantida a sentença ora recorrida, por estar adequada à constituição e à lei, fazendo-se, assim, justiça.

Pede deferimento.

Canoas, 06 de maio de 2011.


Misael Alberto Cossio Orihuela
OAB - 38.360

LIVRO Nº 853
DE PROCURAÇÕES



FOLHA Nº 057

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CANOAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz MUNICÍPIO DE CANOAS, inscrito no CNPJ/ME sob número 88.577.416/0001-18, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato, representado por seu Prefeito Municipal, Jairo Jorge da Silva, brasileiro, jornalista, residente e domiciliado nesta cidade, SALAM todos quantos este público instrumento de mandato virem que, aos cinco (05) dias do mês de agosto do ano dois mil e dez (2010), nesta cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, onde chamado compareci na Prefeitura Municipal, onde encontrei-me com seu representante, já qualificado, identificado por mim, Tabelião Substituto, através do documento de identidade apresentado, e de cuja capacidade jurídica para o ato dou fé. Então, pelo representante foi dito que nomeia e constitui bastante procuradores para agirem em conjunto ou separadamente ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 31.220, ALEXANDRA BIANCA BLUM COELHO, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 65.090, ALEXANDRE BALESTRIN BUJES, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 52.259, ALOISIO ZIMMER JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 42.306, CRISTINA SANTOS TIETBOHL, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 46.986, ELBIO LUCENA PEREIRA, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 29.306, IONARA LEMOS DE SIQUEIRA, advogada, inscrita na OAB/RS número 65.159, MARCIA APARECIDA PAIM ADAMI, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 7.216, MARCUS VINICIUS DELLAVALLE DUTRA, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 49.214, MATUSALEM FELIPE MORALES, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 47.785, MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 38.360, PATRICIA DITTRICH, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 64.273, PATRICIA LEANDRO SANTOS, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 60.498, REGINA MURADAS SILVEIRA, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 26.384, ROBSON CARVALHO RODRIGUES, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 79.297, e TATIANA ANTUNES CARPTEY, advogada, inscrita na OAB - RS sob número 47.024, residentes e domiciliados nesta cidade, para o fim especial de representá-la

Emol: R\$ 2,60 + Selo digital: R\$ 0,20 22

Canoas, 10 de agosto de 2010

VALIDO SOMENTE SEM ENDERÇOS OU RASURAS

AUTENTICAÇÃO: O presente cópia respectiva é válida desde que conferida com o original. Doule Selo 1099.01.1000006.3432

1º Tabelionato de Canoas - RS
Eduardo Antpack
Rua Gonçalves Dias, 56 - CEP 92010-050 - Fone: (51) 3422-5544
AUTENTICAÇÃO

24
c



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

REMESSA

Na data infra faço remessa destes autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em 17 de MAIO

O Escrivão:

de 204
Eduardo Casagrande
Oficial Ajudante
Matr. 12831581



DEPARTAMENTO PROCESSUAL - SEÇÃO CÍVEL

7SMM

225

97.

TERMO DE RECEBIMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO

Na data infra, estes autos foram recebidos, registrados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, na forma das normas regimentais e do demonstrativo abaixo discriminado:

Processo : 70042956797 70042956797
Matéria : CÍVEL CNJ: 228473-22.2011.8.21.7000
Classe : APELACAO
Subclasse: DIREITO TRIBUTARIO
Ass.Princ: DIREITO TRIBUTARIO/IMPOSTOS/ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVICOS
==> INTERVENÇÃO DO MP

DADOS DO PRIMEIRO GRAU
Processo : 11000029846
Comarca : CANOAS - 5.VARA CIVEL
Classe : PROCESSO DE CONHECIM
Juiz : Dr(a) MARISE MOREIRA BORTOWSKI
Folha Sentença: 190 Data Sentença: 15/12/2010
Propositura : 24/02/2010 Valor da ação: 4.355,00
Volume(s): 2 Folha(s): 224 Apenso(s): 0 Guia Preparo: 0

PARTES

APELANTE

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

ADV(S). ELIANA MARA SOARES BARASUOL(RS53785)

CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA(RS53974)

APELADO(A)

MUNICIPIO DE CANOAS

ADV(S). MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA(RS38360)

DISTRIBUIÇÃO

1. CAMARA CIVEL

Data: 24/05/2011

Relator: Exmo DES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

Tipo: SORTEIO AUTOMÁTICO

Remessa a 1. CAMARA CIVEL

RECEBIMENTO E VISTA

Na data infra RECEBI estes autos e faço VISTA dos mesmos ao digno representante do Ministério Público.

Porto Alegre, 26 de 65 de 2011.

p/ Ana Cristina Chiocchetta,
Secretária da 1ª Câmara Cível



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: PORTO ALEGRE
APELAÇÃO CÍVEL Nº 70042956797
APELANTE: ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
APELADO: MUNICÍPIO DE CANOAS
RELATOR: DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

FALTA DE INTERESSE PÚBLICO. ART.82 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO
INTERVENÇÃO.

EMINENTE RELATOR

I. Cuida-se de apelação interposta por **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A** contra a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE CANOAS**.

O art. 82 do Código de Processo Civil é expresso ao indicar os casos em que o Ministério Público deve intervir. Em ações como esta, de natureza estritamente patrimonial, entre partes capazes e bem representadas, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público. Afinal, fogem da especificidade do inciso II, do art. 82 do CPC e nem tampouco envolvem interesse público. No mesmo sentido expressamente dispõe o art.1º, 'm', da Recomendação n.01/2010 –PGJ, ao referir ser dispensável a atuação ministerial em ***ação declaratória em matéria fiscal***.

Assim sendo, o Ministério Público deixa de intervir no feito, pois ausentes as causas que justificam a intervenção.

Porto Alegre, 27 de maio de 2011


BARBARA FERNANDES ROSA CERQUEIRA
Procuradora de Justiça



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: PORTO ALEGRE
APELAÇÃO CÍVEL Nº 70042956797
APELANTE: ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
APELADO: MUNICÍPIO DE CANOAS
RELATOR: DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

FALTA DE INTERESSE PÚBLICO. ART.82 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INTERVENÇÃO.
--

EMINENTE RELATOR

I. Cuida-se de apelação interposta por **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A** contra a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE CANOAS**.

O art. 82 do Código de Processo Civil é expresso ao indicar os casos em que o Ministério Público deve intervir. Em ações como esta, de natureza estritamente patrimonial, entre partes capazes e bem representadas, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público. Afinal, fogem da especificidade do inciso II, do art. 82 do CPC e nem tampouco envolvem interesse público. No mesmo sentido expressamente dispõe o art.1º, 'm', da Recomendação n.01/2010 –PGJ, ao referir ser dispensável a atuação ministerial em ***ação declaratória em matéria fiscal***.

Assim sendo, o Ministério Público deixa de intervir no feito, pois ausentes as causas que justificam a intervenção.

Porto Alegre, 27 de maio de 2011


BARBARA FERNANDES ROSA CERQUEIRA
Procuradora de Justiça

227

97



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível



RECEBIMENTO e CONCLUSÃO

Na data infra RECEBI estes autos com Parecer Ministerial, em 1 laudas, que conferi, numerei, rubriquei, e os faço conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Em 03 de 06 de 2011.

97

p/ Ana Cristina Chiocchetta,
Secretária da 1ª Câmara Cível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70042956797
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70042956797

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

MUNICÍPIO DE CANOAS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CANOAS

APELANTE

APELADO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação declaratória por ela interposta contra o MUNICÍPIO DE CANOAS, a fim de que seja anulado o lançamento de ISS.

Assim restou o dispositivo da sentença:

*“(...) Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.*

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a data de publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.”

Sustentou a nulidade do auto de infração, diante da ausência de oportunidade de impugnação após sua retificação da capitulação legal para o item 19 da Lei Municipal nº 1.943/79. Disse que o serviço foi prestado em Piracicaba/SP e não em Canoas, sede do Prestador de Serviços. Informou que o ISS foi recolhido em Piracicaba/SP, mesmo o contrato tendo sido firmado em Canoas entre a REFAP e a BIO AGRI para “Medição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70042956797
2011/CÍVEL

Poluentes em Chaminés". Pediu provimento. Formulou prequestionamento.
(fls. 195-214)

Foram apresentadas contrarrazões. (fls. 219-222)

O Ministério Público, neste grau de jurisdição absteve-se de
opinar.

É o relatório.

À douta revisão.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2011.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

Vistos. Peço dia.
Em:.....//

Des. Revisor.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: JORGE MARASCHIN DOS SANTOS
Nº de Série do certificado: 3449C2219BFC36BA05E2D0C3F4381E18
Data e hora da assinatura: 23/11/2011 19:41:23

Signatário: IRINEU MARIANI
Nº de Série do certificado: 6B65B3FCA3DFAA34
Data e hora da assinatura: 24/11/2011 10:02:37

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador:
7004295679720112147264



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Primeira Câmara Cível

Edital nº 12/2011

Diário da Justiça nº 4709 de 14 de novembro de 2011

Sessão de 23 de novembro de 2011

Ana Cristina Chiochetta

Secretária

718 - Processo 70042956797

Apelação Cível / Direito Tributário

5.VARA CIVEL CANOAS Comarca de Canoas

Juiz da Sentença: MARISE MOREIRA BORTOWSKI

Partes:

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
MUNICIPIO DE CANOAS

APELANTE
APELADO

Composição:

Des. Irineu Mariani
Des. Luiz Felipe Silveira Difini
Des. Jorge Maraschin dos Santos

Revisor

Relator

Decisão:

"À UNANIMIDADE, DESPROVERAM."

Des. Irineu Mariani
Presidente



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: ANA CRISTINA CHIOCCHETTA

Nº de Série do certificado: 13C74AC942731E30105A6BE556E3242D

Data e hora da assinatura: 23/11/2011 20:47:29

Signatário: IRINEU MARIANI

Nº de Série do certificado: 6B65B3FCA3DFAA34

Data e hora da assinatura: 23/11/2011 23:46:33

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador:
7004295679720112217531



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70042956797
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.
INCIDÊNCIA DO ISS. LOCAL DA EFETIVA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO DE
MEDIÇÃO DE POLUENTES EM CHAMINES.**

O ISS deveria ter sido recolhido em Canoas, na forma dos §§2º e 3º do art. 23 da Lei Municipal de Canoas 1.943/79 (CTM), com as devidas alterações da Lei 4.583/01, vigente à época do fato, uma vez que a alteração pela Lei 4.818/03, só teve sua vigência a partir de janeiro de 2004.

Os prestadores de serviços estavam estabelecidos dentro da REFAP, monitorando os gases das chaminés, para a realização do serviço, ou seja, o serviço era prestado em Canoas, no local do estabelecimento da empresa prestadora de serviços, bem como era onde estavam sendo prestados os serviços. Somente os laudos eram emitidos em Piracicaba/SP.

APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70042956797

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

MUNICIPIO DE CANOAS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CANOAS

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo.

Custas na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70042956797
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2011.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ALBERTO PASQUALINE – REFAP S/A, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação declaratória por ela interposta contra o MUNICÍPIO DE CANOAS, a fim de que seja anulado o lançamento de ISS.

Assim restou o dispositivo da sentença:

“(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a data de publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.”

Sustentou a nulidade do auto de infração, diante da ausência de oportunidade de impugnação após sua retificação da capitulação legal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS

Nº 70042956797

2011/CÍVEL

para o item 19 da Lei Municipal nº 1.943/79. Disse que o serviço foi prestado em Piracicaba/SP e não em Canoas, sede do Prestador de Serviços. Informou que o ISS foi recolhido em Piracicaba/SP, mesmo o contrato tendo sido firmado em Canoas entre a REFAP e a BIO AGRI para "Medição de Poluentes em Chaminés". Pediu provimento. Formulou prequestionamento. (fls. 195-214)

Foram apresentadas contrarrazões. (fls. 219-222)

O Ministério Público, neste grau de jurisdição absteve-se de opinar.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo e devidamente preparado.

A parte autora objetiva anular o auto de lançamento de ISSQN, relativo ao período de abril e agosto de 2003, lançado em virtude do contrato existente entre a REFAP (autora) e a empresa BIO AGRI Ltda, para o serviço de 'MEDICÃO DE POLUENTES EM CHAMINÉS', que foram contratados no Município de Canoas, sede da empresa prestadora de serviços e, também, da REFAP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS

Nº 70042956797

2011/CÍVEL

Sustentou que, em virtude do serviço ter sido executado em Piracicaba, São Paulo, o ISSQN foi recolhido ao tal município paulista.

Pois bem, após compulsar os autos, verifico que nada há ser modificado na sentença proferida pela Magistrada, Dra. Marise Moreira Bortowski, que bem analisou a situação.

Nota-se que os prestadores de serviços da empresa BIO AGRI AMBIENTAL, estavam estabelecidos dentro da REFAP, monitorando os gases das chaminés, para a realização do serviço, ou seja, o serviço era prestado em Canoas, no local do estabelecimento da empresa prestadora de serviços, bem como era onde estavam sendo prestados os serviços. Como a própria Refap afirma na inicial a coleta era feita 'através de equipamentos, colocados uma vez/mês nas chaminés da refinaria, e eram enviados para Piracicaba e lá os técnicos da BIO AGRI analisavam e emitiam laudos' (fls. 11 e 12 da inicial).

Neste caso verifica-se que o ISS deveria ter sido recolhido em Canoas, na forma dos §§2º e 3º do art. 23 da Lei Municipal de Canoas 1.943/79 (CTM), com as devidas alterações da Lei 4.583/01, vigente à época do fato, uma vez que a alteração pela Lei 4.818/03, só teve sua vigência a partir de janeiro de 2004:

Assim, vejamos o §2º do art. 23 da Lei municipal 4.583/01 (antes da alteração da lei 4.818/03), que alterou o art. 23 da Lei municipal 1.943/79, vigente a época do serviço:

"Art. 23 - Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, considera-se local da prestação de serviço:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS

Nº 70042956797

2011/CÍVEL

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de execução de obras de construção civil;

II - o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador, nos demais casos.

§ 1º Para efeito de incidência do ISSQN, entende-se por construção civil os serviços a que se referem os itens 23, 24 e 25 da Lista de Serviços (Anexos I, da Lei 1943, de 10.12.1979 e alterações).

§ 2º Considera-se local do estabelecimento prestador o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito e outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70042956797
2011/CÍVEL

§ 5º É, também, considerado local do estabelecimento prestador o lugar onde for exercida a atividade de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante."

(Revogado pela Lei nº 4.818/2003, com vigência a partir de janeiro de 2004) – grifos não originais -

Ora, o art. 23, II e seu §2º da referida lei são bem claros ao dispor que ao contrário da construção civil, para efeitos de incidência do ISS, considera-se o local da prestação do serviço, o local do estabelecimento do prestador, sendo que se considera o local do estabelecimento prestador, o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços.

Logo, não há falar em incidência do ISS no município de Piracicaba/SP, uma vez que as atividades da prestação do serviço eram feitas em Canoas, dentro da REFAP, corroborando o disposto no §3º, 'a' e 'b' da legislação supracitada, sendo que somente os laudos eram emitidos em Piracicaba. Dessa forma, o ISS do referido serviço deve ser recolhido ao Município de Canoas.

Confirmando o entendimento é o que dispõe a cláusula primeira do contrato da prestação de serviço, conforme se verifica no acórdão administrativo nº 021/2009 (fl. 74):

"Cláusula Primeira. 1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação pela CONTRATADA de serviços de realização de campanhas trimestrais de amostragem e análise dos gases nas chaminés Alberto Pasqualini – REFAP S.A, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 – Especificações dos Serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70042956797
2011/CÍVEL

Dessa forma, para corroborar o entendimento, passo a transcrever os fundamentos da sentença, para que façam parte integrante deste voto, o que não padece de qualquer nulidade perante o STJ, *in verbis*:

"(...) Trata a presente de ação anulatória de débito fiscal em que a autora postula a declaração de nulidade do lançamento e de inexigibilidade do crédito tributário de R\$ 4.355,25 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos do art. 105 do CTN, em que a lei aplicável é a que tem vigência quando do fato gerador, incide, no caso em tela, a Lei Municipal 1.943/79, porquanto revogada a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03.

O antigo art. 23 da Lei 1943/79, em seu parágrafo segundo, para efeito de incidência do ISSQN, considerava "o local do estabelecimento prestador o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Em outros termos, o referido imposto incide no local onde ocorrida a prestação do serviço.

Assim, prestado o serviço no Município de Canoas, tem-se que o fato gerador ocorreu neste local, não havendo como tornar inexigível o crédito tributário mesmo que pago em cidade diversa.

Calha referir que, quanto à competência para a cobrança do ISSQN, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de ser competente o município em cujo território se realizou o fato gerador, ou seja, o local da efetiva prestação de serviço.

Neste sentido, colaciono os seguintes casos julgados no TJRS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70042956797
2011/CÍVEL

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil. Possibilidade. Competência para a cobrança do ISS. Município do local da prestação do serviço. Base de cálculo do ISS. Valor integral do contrato. Multa. Manutenção. Apelação provida." (Apelação Cível Nº 70038090437, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 22/09/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA OMISSÃO APONTADA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ISS. LEASING. PRELIMINAR. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (Embargos de Declaração Nº 70030509277, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 30/09/2009).

No mesmo sentido são as decisões do STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ISS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e não há, nos autos, indicação de que a parte vencida tenha manifestado recurso extraordinário, o que torna inadmissível o recurso especial, por incidência da Súmula 126/STJ. 2. A Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70042956797
2011/CÍVEL

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1107513/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009). (...) "

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.117.121/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu como competente para a cobrança do ISS o município onde se deu a prestação de serviços.

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.117.121/SP, considerado representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador.

3. No caso concreto, o fato gerador ocorreu no Município de Poços de Caldas e, assim, a ele cabe a cobrança do tributo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1304453/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) – grifei -

Por tais fundamentos, resta claro que o local efetivo da prestação do serviço é no Município de Canoas, logo, deve ser desprovido o apelo.

Por fim, saliento que não houve qualquer cerceamento de defesa à parte autora, tendo em vista que teve oportunidade de defesa em todas as instâncias administrativas, consoante se prova pela farta documentação anexada aos autos dos recursos administrativos, inclusive perante o Conselho Municipal de Contribuintes.

PREQUESTIONAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70042956797
2011/CÍVEL

No caso, foram analisadas todas as questões relevantes para a solução da controvérsia apresentada, não acarretando a apresentação de questões, com o intuito de prequestionamento, obrigatoriedade de que se faça referência a todos os dispositivos referidos, no corpo da decisão.

Ademais, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, pelo qual não há obrigatoriedade de análise de todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamenta a decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. (...) PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia submetida à apreciação. Agravo de instrumento provido liminarmente.

(Agravo de Instrumento Nº 70024225773, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/05/2008)

Diante do exposto, **desprovejo o apelo.**

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70042956797, Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70042956797
2011/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: MARISE MOREIRA BORTOWSKI



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

Nº de Série do certificado: 3449C2219BFC36BA05E2D0C3F4381E18

Data e hora da assinatura: 23/11/2011 19:35:37

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador:
7004295679720112177773

Número Verificador: 7004295679720112177773



70042956797

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 5 de dezembro de 2011, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4723 a Nota de Expediente nº 1093/2011, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. O Ato nº 09/2011-OE, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/ 11/ 2011, determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 20/ 12/2011 a 13/01/2012.

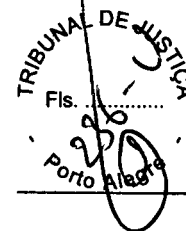
70042956797 (CNJ:
228473-22.2011.8.21.7000) - DIREITO
TRIBUTARIO - 5.VARA CIVEL - CANOAS (8/
11000029846) - ALBERTO PASQUALINI -
REFAP S/A (ADV(S) ELIANA MARA SOARES
BARASUOL, CANDICE VANESSA FATTORI DE
ALMEIDA), APELANTE; MUNICIPIO DE CANOAS
(ADV(S) MISAEL ALBERTO COSSIO
ORIHUELA), APELADO(A).
"À UNANIMIDADE, DESPROVERAM."

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2011.

ANA CRISTINA CHIOCCHETTA,
Secretária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível



70046600961

** DISTRIBUIÇÃO **

DIST: 09/12/2011

CÂMARA: 1. CAMARA CIVEL

RELATOR: 11304 - DES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

10 DIRIGIDO SEM COMPENSAÇÃO VÍNCULO RELATOR

MOTIVO:

JUNTADA

JUNTO A ESTES AUTOS :

() o Ofício nº _____;

() a Carta AR, registro nº _____, SUPRA,
() cumprida () devolvida sem cumprimento;

() o Mandado de _____;

() a(s) Petição(ões) de Protocolo(s) nº(s) _____;

☒ Embargos de Declaração;

() Agravo;

() Agravo Regimental;

() _____;

QUE SEGUE(M).

EM 22 de 12 de 2011.

Ana Cristina Chiocchetta,
Secretária da 1ª Câmara Cível

237

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Apelação Nº 70042956797

Apelante: **Alberto Pasqualini - REFAP S.A.**

Apelado: **Município de Canoas (RS)**

10:04 09/12/2011 042964 PROTOCOLO TJ RS/04

Alberto Pasqualini - REFAP S.A., vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária, nos autos da ação em epígrafe, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de sanar omissão, bem como pré-questionar a matéria.**

A decisão embargada manteve sentença de improcedência da ação anulatória de auto de infração, sem contudo, apreciar a alegação de nulidade formal. Como se vê, no próprio relatório do acórdão, consta:

Sustentou a nulidade do auto de infração, diante da ausência de oportunidade de impugnação após sua retificação da capitulação legal para o item 19 da Lei Municipal nº 1.943/79.

Ocorre que a decisão analisou apenas o mérito do auto de infração, sem adentrar na forma. O acórdão apenas posicionou-se no sentido de que o ISS é devido ao Município de Canoas, sem contudo, analisar a validade formal do auto de infração que ocorreu em prejuízo do contraditório e ampla defesa. Esse

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

238

inclusive é o posicionamento dessa Primeira Câmara Cível, conforme julgado cuja ementa segue abaixo transcrito.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº E001422584. INFRAÇÃO. **NULIDADE.** RECONHECIMENTO. **Necessidade de ser oportunizada a defesa ao autuado antes da autoridade de trânsito emitir juízo acerca da consistência do auto de infração, sob pena de ofensa aos artigos 5º, LV, da CF, 281, parágrafo único, II, 282, do CTB.** Súmula 312 do STJ que consolidou a jurisprudência a respeito, dispondo que "no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". NOTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO. INVIABILIDADE. Reconhecida a nulidade do procedimento, emerge a decadência do direito de punir, mostrando-se inviável a renovação da notificação em face do prazo decadencial do artigo 281, parágrafo único, II, do CTB. AUTO DE INFRAÇÃO E000929893. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO. A infração nº E000929893 ocorreu em 29 de dezembro de 2000, tendo a respectiva notificação sido entregue em 11 de janeiro de 2001, iniciando-se o prazo prescricional para anulação do ato. Contudo, houve a interposição de recurso administrativo, acarretando a interrupção do prazo prescricional, que só começou a ser contado novamente quando do julgamento administrativo, o que ocorreu em novembro de 2001. Portanto, afasta-se a prescrição, já que iniciado o prazo em novembro de 2001, não houve o transcurso do prazo quinquenal até o ajuizamento da ação em junho de 2006. CUSTAS. ISENÇÃO. AUTARQUIA. Autarquia ré que é isenta do pagamento das custas processuais, por força da Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010, que deu nova redação ao artigo 11 do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82). Apelo da EPTC desprovido e apelo do DAER provido em parte. (Apelação Cível Nº 70044867174, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 23/11/2011)

239

Portanto, deve ser sanada a omissão a fim de declarar a nulidade do auto de infração em razão da ofensa aos princípios constitucionais acima descritos.

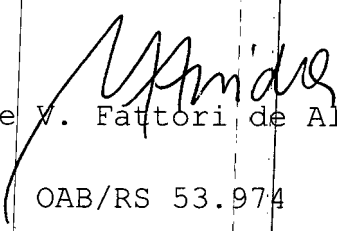
Além disso, o acórdão não pré-questionou os dispositivos legais descritos no recurso de apelação, razão pela qual, requer seja sanada a omissão de forma a pré-questionar integralmente os dispositivos legais mencionados na apelação.

Assim sendo, em razão de omissões que devem ser sanadas, requer a Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão, apreciando a alegação de nulidade formal do auto de infração, bem como pré-questionar os seguintes dispositivos constitucionais e legais:

- Art. 12 do Decreto Lei 406/68;
- Art. 3º da Lei Complementar 116/2003;
- Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Pede Deferimento.

Canoas, 08 de dezembro de 2011.


Candice V. Fattori de Almeida

OAB/RS 53.974



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível



CONCLUSÃO

Na data infra faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Des. Relator.

Em 21 / 12 / 2011.

P/ Ana Cristina Chiocchetta,
Secretária da 1ª Câmara Cível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Primeira Câmara Cível

Edital nº 1/2012

Diário da Justiça nº 4764 de 6 de fevereiro de 2012

Sessão de 15 de fevereiro de 2012

Ana Cristina Chiochetta

Secretária

458 - Processo 70046600961
Embargos de Declaração / Direito Tributário
5.VARA CIVEL CANOAS Comarca de Canoas
Juiz da Sentença: MARISE MOREIRA BORTOWSKI

Partes:

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
MUNICIPIO DE CANOAS

EMBARGANTE
EMBARGADO

Composição:

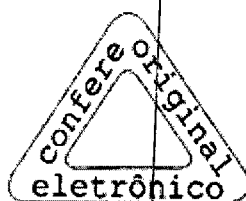
Des. Irineu Mariani
Des. Carlos Roberto Lofego Canibal
Des. Jorge Maraschin dos Santos

Relator

Decisão:

"À UNANIMIDADE, REJEITARAM."

Des. Irineu Mariani
Presidente



www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: ENECILA BAEZ TRINDADE

Nº de Série do certificado: 0562498F41A620C8CD73D77B2EB78BB7

Data e hora da assinatura: 16/02/2012 11:51:48

Signatário: IRINEU MARIANI

Nº de Série do certificado: 6B65B3FCA3DFAA34

Data e hora da assinatura: 16/02/2012 16:52:38

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador:
700466009612012167929



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70046600961
2011/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO
TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO.**

Estando fundamentada a decisão, o julgador não está obrigado a referir todos os artigos de lei que versam sobre as questões controvertidas, nem os indicados pelas partes em suas manifestações.

Tendo sido apresentadas as razões necessárias à solução da controvérsia, mostra-se inoportuno a apresentação de embargos para fins de prequestionamento, já que não é imposto ao julgador se manifestar quanto à integralidade dos artigos citados. Inclusive, o prequestionamento não está entre as hipóteses de cabimento do presente recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 70046600961

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

MUNICIPIO DE CANOAS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CANOAS

EMBARGANTE

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.**

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70046600961
2011/CÍVEL

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, em face de o acórdão a seguir ementado:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ISS. LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO DE MEDIÇÃO DE POLUENTES EM CHAMINES. O ISS deveria ter sido recolhido em Canoas, na forma dos §§2º e 3º do art. 23 da Lei Municipal de Canoas 1.943/79 (CTM), com as devidas alterações da Lei 4.583/01, vigente à época do fato, uma vez que a alteração pela Lei 4.818/03, só teve sua vigência a partir de janeiro de 2004. Os prestadores de serviços estavam estabelecidos dentro da REFAP, monitorando os gases das chaminés, para a realização do serviço, ou seja, o serviço era prestado em Canoas, no local do estabelecimento da empresa prestadora de serviços, bem como era onde estavam sendo prestados os serviços. Somente os laudos eram emitidos em Piracicaba/SP. APELAÇÃO CIVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042956797, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 23/11/2011)

Apresentou embargos de declaração para fins de prequestionamento, alegando omissão no acórdão quanto a todas as teses suscitadas.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70046600961
2011/CÍVEL

É caso de rejeitar os embargos de declaração.

A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, observados os argumentos nela especificados, aos quais se remete à leitura. Logo, ausente a omissão apontada, uma vez que o julgador não precisa analisar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, senão os seus pedidos, com a devida fundamentação.

Aliás, as normas constitucionais e infraconstitucionais que dizem respeito à causa de pedir foram objeto de análise expressa, com o que não se encontra obstaculizado o acesso de recursos extremos, tanto na Corte Suprema quanto na Corte Superior.

No caso, foram analisadas todas as questões relevantes para a solução da controvérsia apresentada, não havendo obrigatoriedade enfrentamento de todos os dispositivos referidos ao longo do processo.

Ressalto que deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, pelo qual não há obrigatoriedade de análise de todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.

Assim decidiu o STJ: *"Mesmos nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem se observar as lindes do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa"* (STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, rel. Ministro Demócrito Reinaldo).

Importante referir que tendo sido apresentadas as razões necessárias a solução da controvérsia, mostra-se inoportuno a apresentação de embargos para fins de prequestionamento, já que não é imposto ao julgador se manifestar quanto à integralidade dos artigos citados. Inclusive, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS

Nº 70046600961

2011/CÍVEL

prequestionamento não está entre as hipóteses de cabimento do presente recurso.

E ainda:

Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC, quais sejam, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, incorrentes no aresto impugnado, levando ao desacolhimento dos embargos. Não há a menor necessidade de serem analisados individualmente todos os artigos referidos pelas partes no processo para a decisão, bastando, apenas, solucionar a lide de forma fundamentada, aplicando o Direito. **PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.** Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70015781875, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/06/2006)

Nesse sentido, já decidiu este Órgão Fracionário:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. 1. Se as questões relevantes, debatidas nos autos, foram examinadas quantum satis, não há falar em omissão. Ademais, o prequestionamento não constitui hipótese nova de embargos de declaração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS
Nº 70046600961
2011/CÍVEL

nem justifica o seu uso para provocar manifestação expressa a respeito de dispositivos legais direta ou indiretamente envolvidos ou relacionados. O juiz é obrigado a decidir fundamentadamente e com lógica dentro do tema jurídico posto. Importa é que a matéria relevante debatida tenha sido objeto de enfrentamento. Os embargos declaratórios existem para exame de questões jurídicas a respeito das quais era imprescindível manifestação judicial, bem assim para que sejam sanadas obscuridades e contradições (CPC, art. 535), e não para exame de artigos de lei. Finalmente, recurso que sequer demonstra leitura do Acórdão, isto é, inconformidade que traduz atividade lúdica, não jurídica. 2. Embargos desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70024709453, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 25/06/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. São incabíveis embargos declaratórios em que se pretende rediscutir matéria já apreciada. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC). O prequestionamento não está entre as hipóteses de cabimento do presente recurso. (Embargos de Declaração Nº 70023082050, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 08/02/2008)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PREQUESTIONATIVO PURO. REJULGAMENTO. Ausência de qualquer das hipóteses de cabimento. Embargos que se traduzem em verdadeiro pedido de rejulgamento. Mesmo para fins de prequestionamento a parte deve comprovar as hipóteses legais (artigo 535 do CPC) para o cabimento deste recurso, não sendo permitida oposição com base apenas no pedido de prequestionamento puro. Omissão inexistente. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70024738676, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 25/06/2008)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JMS

Nº 70046600961
2011/CÍVEL

Sendo assim, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, **rejeito os embargos de declaração.**

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Embargos de Declaração nº 70046600961, Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM."

Julgador(a) de 1º Grau: **MARISE MOREIRA BORTOWSKI**



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

Nº de Série do certificado: 3449C2219BFC36BA05E2D0C3F4381E18

Data e hora da assinatura: 15/02/2012 22:19:52

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700466009612012126760



745
\$

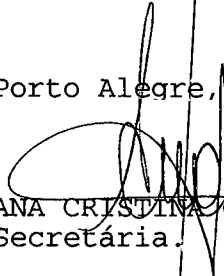
70046600961

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 8 de março de 2012, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4785 a Nota de Expediente nº 85/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70046600961 (CNJ:
592890-08.2011.8.21.7000) - DIREITO
TRIBUTARIO - 5.VARA CIVEL - CANOAS (8/
11000029846) - ALBERTO PASQUALINI -
REFAP S/A (ADV(S) ELIANA MARA SOARES
BARASUOL, CANDICE VANESSA FATTORI DE
ALMEIDA), EMBARGANTE; MUNICIPIO DE
CANOAS (ADV(S) MISAEL ALBERTO COSSIO
ORIHUELA), EMBARGADO(A).
"À UNANIMIDADE, REJEITARAM."

Porto Alegre, 8 de março de 2012.


ANA CRISTINA CHIOCHETTA,
Secretária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível



JUNTADA

JUNTO A ESTES AUTOS :

- () o Ofício nº _____;
- () a Carta AR, registro nº _____, SUPRA,
() cumprida () devolvida sem cumprimento;
- () o Mandado de _____;
- () a(s) Petição(ões) de Protocolo(s) nº(s) _____;
- () Embargos de Declaração;
- () Agravo;
- () Agravo Regimental;
- () _____;

QUE SEGUE(M).

EM.....de.....de 2012.

Ana Cristina Chiocchetta,
Secretária da 1ª Câmara Cível



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



70042956797

J U N T A D A

Faço juntada, nesta data, da(s) petição(ões) de protocolo, que segue(m).

Petição: 45917994 Data: 21/03/2012

Alberto Pasqualini - Refap S/a

Interpondo Recurso

Extraordinario .

Guia(s).

Petição: 45918034 Data: 21/03/2012

Alberto Pasqualini - Refap S/a

Interpondo Recurso Especial .

Guia(s).

Porto Alegre, 18 de abril de 2012.

Secretaria da 1. Camara Civel

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível

Número:

70042956797

247

APELACAO

DIREITO TRIBUTARIO

Segredo de Justiça:

Não

Órgão Julgador:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1. CAMARA CIVEL

Relator:

DES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

Data da distribuição:

24/05/2011

Nota de Expediente:

1093/2011

Partes:

Nome:

MUNICIPIO DE CANOAS (APELADO(A))

Advogado:

MISAEAL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

Nome:

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A (APELANTE)

Advogado:

ELIANA MARA SOARES BARASUOL

85

Últimas Movimentações:

09/12/2011 INCIDENTE CADASTRADO N.70046600961

02/12/2011 DISPONIBIL NE 1093 DJ 4723 05/12/11, PUBLIC CONSIDERADA EM 06/12/11-10

Incidentes:

70046600961 - EMBARGOS DE DECLARACAO

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 20 de março de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

248

EXMº SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CANOAS

APELAÇÃO Nº 70042956797

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70046600961

PROCESSO Nº 008/1.10.0002984-6

PROTODUO T1/K5-83 21-MAR-2012 09:25 0000000 1/1

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, já qualificada, por sua procuradora signatária, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

em face do Acórdão da 2ª Câmara Cível que negou provimento ao recurso de Apelação desta Recorrente, com base no art. 102, III, alínea a da Constituição Federal.

Pede deferimento.

De Canoas para Porto Alegre, 15 de março de 2012.

Candice V. Fattori de Almeida

OAB/RS 53.974

PROTOCOLO

0045917994

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

249

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**RECORRENTE: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A****RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CANOAS**Apelação nº 700429567/97Embargos de Declaração nº 70046600961Processo nº 008/1.10.0002984-6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

COLEDA TURMA,

DA REPERCUSSÃO GERAL

O presente recurso trata de questão extremamente relevante sob o ponto de vista jurídico, pois a decisão recorrida afronta garantias fundamentais fazendo da Carta Magna, letra morta, sem qualquer eficácia.

A presente lide trata de pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Canoas em face da REFAP com total afronta ao direito de ampla defesa e contraditório.

A violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal é flagrante: em sede de impugnação administrativa, constatado que o auto de infração objeto da presente lide fundava-se em dispositivo legal que não estava vigente à época, o Município em vez de julgá-lo improcedente e desconstituí-lo, retificou o auto, alterando sua capitulação, sem oportunizar à autuada o contraditório e a apresentação de defesa. Ora, o auto retificado é, em verdade, um

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031

CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil

CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

260

novo auto, sendo imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, inegável a repercussão geral do presente recurso, pois a decisão recorrida consubstancia-se em flagrante violação da Carta Magna, devendo ser admitido e processado o presente recurso.

DOS FATOS

O ora Recorrido autuou a REFAP S/A (AI 40/2008, fls. 41/44) em razão do não recolhimento de ISS ao Município de Canoas, na qualidade de substituta tributária, nos meses de abril e agosto de 2003, referente à contratação de serviços de medição de poluentes em chaminés, da empresa BIO AGRI AMBIENTAL LTDA, o que teria constituído infração ao artigo 3º da lei municipal 4584/2001. O auto de infração enquadrou o serviço no item 7.12 da Lei Municipal nº 4818/2003.

Apresentada Impugnação na esfera administrativa, restou mantido o Auto de Infração, porém, **FOI RETIFICADA A CAPITULAÇÃO LEGAL para o item 19 da lei Municipal 1943/79.**

Ajuizada a presente ação sob o fundamento de que o serviço não teria sido prestado no Município de Canoas, mas em Piracicaba/SP, portanto, o local da incidência do ISSQN seria o local do estabelecimento do prestador de serviços, que no caso em concreto, é o município paulista.

A sentença julgou improcedente a ação, decisão que restou mantida em sede de apelação. Houve interposição de embargos de declaração para fins de pré-questionamento os quais foram rejeitados.

261

Portanto, a recorrente interpõe o presente recurso especial pelas razões que seguem.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS SUA RATIFICAÇÃO

Conforme acima exposto, o auto de infração capitulou o serviço que teria sido base de cálculo do ISSQN incidente no "item 7.12 da Lei Municipal 4818-03."

Como os fatos são anteriores à vigência da Lei Municipal nº 4.818/03, a REFAP impugnou o auto em razão da vedação à retroatividade da lei. O Município assim decidiu:

"...acolho parcialmente o presente recurso, E VOTO pela modificação do enquadramento da atividade desenvolvida pela Impugnante, alterando-a para o item 19 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza, constante na Lei Municipal n. 3.656/92, que modificou a Lei Municipal nº 1.943/79, conforme acima explicitado. Permanecem intocados os demais termos do Auto de Infração 40/2008." (g.n.)

A REFAP ainda recorreu administrativamente da decisão acima, porém, o Conselho de Contribuintes a manteve integralmente.

A violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal é flagrante: constatado que o auto de infração impugnado funda-se em dispositivo legal que não estava vigente à época, o Município deveria julgá-lo improcedente e, caso entendesse que, ainda sob a legislação vigente ao tempo dos fatos, seria devido ISSQN em Canoas, deveria lavrar novo auto de infração.

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Fels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

262

Porém, não foi o que ocorreu, pois o órgão julgador em instância administrativo retificou o auto impugnado, alterando-o substancialmente, cerceando a REFAP de apresentar nova impugnação em face da nova capitulação legal traduzida em novo lançamento fiscal.

Assim sendo, houve afronta ao direito da REFAP à ampla defesa e contraditório, pois **a REFAP teve suprimido seu direito de impugnar o auto de infração com a capitulação dos fatos no item 19 da Lei nº 3656/92.** Em realidade, o Município efetuou um novo lançamento, diverso do anterior e desse novo lançamento, não oportunizou defesa à REFAP, ora recorrente. Houve violação às garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório restando a REFAP prejudicada em sua defesa.

Contudo, a decisão recorrida entendeu não ter havido afronta às garantias constitucionais da Recorrida, conforme se verifica na transcrição do acórdão, abaixo.

Por fim, saliento que não houve qualquer cerceamento de defesa à parte autora, tendo em vista que teve oportunidade de defesa em todas as instâncias administrativas, consoante se prova pela farta documentação anexada aos autos dos recursos administrativos, inclusive perante o Conselho Municipal de Contribuintes.

Equivocada a decisão recorrida, pois no momento em que é retificado o auto de infração alterando a capitulação legal do fato gerador, tem-se um NOVO auto, surgindo, portanto, novamente o dever de oportunizar a ampla defesa e contraditório o que não foi feito administrativamente.

263

Portanto, a violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal ocorre no momento em que a decisão recorrida valida o procedimento viciado da administração. Ora, em razão de a REFAP não ter sido intimada para impugnar o auto de infração capitulado no item 19 da Lei Municipal nº 3656/92, é **NULO** o auto de infração objeto da presente ação, razão pela qual, merece reforma a decisão recorrida para que seja julgada procedente a presente ação.

DO EFEITO SUSPENSIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

A Recorrente ajuizou ação visando à declaração de nulidade de auto de infração, conforme exposto acima. A sentença julgou improcedente a demanda, decisão que restou mantida em sede de apelação.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente realizou o depósito judicial do valor integral do auto de infração em 14.06.2010.

Logo, há de ser suspensa a exigibilidade do crédito por haver depósito judicial do valor do auto de infração, na forma prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II- o depósito do seu montante integral;"

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sumulou a questão.

Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

264

Portanto, requer seja mantida a, até o trânsito em julgado da demanda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, II do CTN, Súmula 112 do STJ e art. 273 do CPC.

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, **desde que**, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Verifica-se que os requisitos básicos do caput do art. 273 são: "prova inequívoca" e "verossimilhança das alegações" os quais devem ser acrescidos de um dos incisos subsequentes.

1. Da Prova Inequívoca

Consoante o art. 273, caput, a concessão de tutela antecipada exige **prova inequívoca**, além da **verossimilhança da alegação**.

A lei processual é peremptória ao exigir a prova inequívoca para o convencimento do juízo e que, no ensinamento de Teori Albino Zavascki,¹ exige certeza quanto à verdade dos fatos. Diz ele (grifamos):

"(...) Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação de tutela de mérito, que decorre da (relativa) certeza quanto à verdade dos

¹ In Antecipação de Tutela, 3ª ed., p. 76.

265

fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de verificar os pressupostos da antecipação de tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática."

Assim também ensina Kazuo Watanabe²:

"O juízo fundado em prova inequívoca, em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples 'fumaça', que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento."

A prova inequívoca dos fatos está nos autos, nos seguintes documentos.

- 1) Auto de infração e lançamento - fls. 41/44;
- 2) Nota fiscal e comprovantes de recolhimento de ISS no Município de Piracicaba - fls. 45/58;
- 3) Comprovante do Depósito do valor integral do crédito tributário datado de 14.06.2010 juntado no dia subsequente (15).

Como visto, os fatos estão provados documentalmente, sem necessidade de outro meio de prova, razão pela qual, resta observado o requisito da "prova inequívoca" constante do art. 273 do Código de Processo Civil.

² In Reforma do CPC, 1996, p. 33/34

256

2. Da verossimilhança das alegações

Como a tutela antecipada possui caráter **satisfativo**, o legislador condicionou sua concessão ao procedimento de pressupostos de ordem probatória ("prova inequívoca"), não bastando a mera aparência de bom direito (*fumus boni iuris*), como ocorre nas medidas cautelares, que têm caráter meramente preventivo, deve haver verossimilhança das alegações.

No caso em tela, havendo prova inequívoca, como acima exposto, verifica-se que a verossimilhança das alegações consubstancia-se, basicamente, no seguinte:

- 1) Há previsão legal - o art. 151 do Código Tributário Nacional

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II- o depósito do seu montante integral;

- 2) O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver depósito judicial em dinheiro.

Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

- 3) O tributo foi recolhido ao Município de Piracicaba/SP.

Logo, evidente está a existência dos requisitos constantes do *caput* do art. 273 do CPC para que seja deferida a antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

257

3. Existência de dano irreparável ou de difícil reparação e do Prejulgamento da causa

Atendidos os requisitos do caput do art. 273 do CPC, passa-se à análise dos incisos I ou II (alternativos).

Vejamos:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, **desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação E:**

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; **ou**

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Logo, para a antecipação da tutela, é necessário que haja prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não será abordado o inciso II, pois não vem ao caso.

CANDIDO RANGEL DINAMARCO³, com a precisão que lhe é peculiar, assim se manifesta:

O novo art. 273 do Código de Processo Civil, com a consciência de estar instituindo uma arma contra os males que o tempo pode causar aos direitos e aos seus titulares, figura duas situações indesejáveis a serem debeladas mediante a antecipação da tutela.

A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, inc. I). **As realidades angustiosas que o processo revela**

³ A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, p. 147

268

impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. (...)

No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro.

No caso em tela, parece óbvio haver "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" haja vista as conseqüências de uma empresa ter contra si uma certidão positiva de débitos fiscais.

Enquanto perdurar a discussão judicial sobre a legalidade ou não da cobrança, NÃO PODE ESTA COMPANHIA SER PENALIZADA COM O IMPEDIMENTO DA CONTINUIDADE DO NEGÓCIO PELA INSCRIÇÃO DE TAL DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E, CONSEQÜENTEMENTE, COM A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA CND.

Lembre-se que a REFAP necessita apresentar CND para ter acesso a contratos de importação, exportação e financiamentos que garantem sua permanência no mercado. Atividade essa, aliás, que é responsável, sozinha, por grande parte da arrecadação municipal e que agora, contraditoriamente, o Município quer fazer cessar. Ou pior, pretende com esse tipo de expediente, forçar a refinaria a pagar tributo que entende indevido.

A REFAP, por exemplo, utiliza, frequentemente, financiamentos junto ao BNDES, que exige sempre certidões negativas em todas as esferas, inclusive Municipal.

COM UMA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, ENCONTRA-SE ESTA COMPANHIA IMPEDIDA não só DE CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, QUE SÃO

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

269

FUNDAMENTAIS AO GIRO DO NEGÓCIO. Além disso, há o risco de ter sua licença cassada pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, nos termos da Portaria ANP 28/99 item B2 do Anexo. Sequer os investimentos de ampliação da refinaria poderão ter seguimento sem a licença da ANP, o que requer regularidade fiscal inclusive perante a Fazenda Municipal.

E POR ÓBVIO QUE AQUI NÃO SE ESTÁ A TRATAR DE INADIMPLENTO FISCAL, MAS SIM DE DISCUSSÃO DE TESE JURÍDICA SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL.

Saliente-se que foi realizado depósito da integralidade do valor do crédito tributário afastando qualquer possibilidade de inadimplência em razão da garantia em juízo feita em dinheiro.

Além disso, qualquer estatal somente pode negociar com outra empresa - estatal ou não - que esteja de posse de Certidões Negativas de Débito, HAVENDO IMPEDIMENTO LEGAL DE FECHAR QUALQUER TIPO DE CONTRATO ANTE A EXISTÊNCIA DE UMA POSITIVAÇÃO.

Este é o caso, por exemplo, da BR Distribuidora, a maior cliente da REFAP, que deixará de adquirir combustível desta refinaria, com o conseqüente perigo de desabastecimento do Estado, sem falar na repercussão negativa de recolhimento dos tributos estaduais incidentes sobre esse tipo de operação.

E ESSE SERÁ O RESULTADO, ACASO NÃO HAJA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA REFAP EM DÍVIDA ATIVA.

Daí porque a reforma da decisão recorrida e o deferimento do pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é medida que se impõe sob pena de prejuízos

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

260

irreparáveis aos negócios da Companhia e ao seu bom nome, COM POSSÍVEL REPERCUSSÃO PARA O ABASTECIMENTO DO ESTADO.

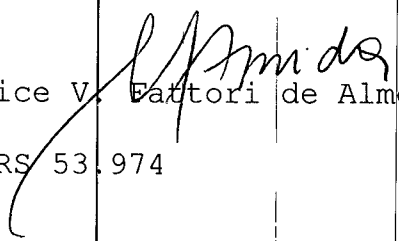
Assim, ante o acima expendido, e presentes os requisitos pertinentes à antecipação de tutela, é imperativo que seja suspenso o crédito tributário em litígio, sob pena de dano irreparável - in re ipsa -, ao bom nome da REFAP, e aos seus negócios de refino de petróleo.

DO PEDIDO

Diante do exposto, em razão da decisão recorrida ter afrontado o art. 5º, LV da Constituição Federal, a Recorrente requer seja o presente Recurso Extraordinário admitido, processado e julgado, sendo-lhe dado provimento para o fim de reformar a decisão a quo anulando o auto de infração objeto da ação.

Pede Deferimento.

Canoas, 15 de março de 2012.


Candice V. Fattori de Almeida

OAB/RS 53.974

261

		TRIBUNAL DE JUSTICA	
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO GUIA ÚNICA DE CUSTAS		Nº da Guia 700.12/0001565	Data de Emissão 16/03/2012
Processo: 700/70042956797		URC atual: 23,1300	
Requerente: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A		UPF atual: 12,9911	
Requerido: MUNICIPIO DE CANOAS			
Natureza: RECURSO EXTRAORDINARIO			
-> Pagante: ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA		Via do Parte	
DESPESA		VALOR	
CUSTAS AO TJ-RS - Conta: 70000647132		20,90	0,9035 URC
PORTE POSTAL REMESSA		52,00	52,0000 R\$
>>> Custas apuradas na proporção de 100 %		72,90	
SAR005			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

Nome do Contribuinte / Recolhedor ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA		Código de Recolhimento	7628826-3
Nome da Unidade Favorecida SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		Número de Referência	70042956797
Instruções As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.		Competência	
		Vencimento	
		CNPJ ou CPF do Contribuinte	04.207.640/0001-28
		UG / Gestão	040001/00001
		(=) Valor do Principal	137,42
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.		(-) Desconto/Abatimento	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
		(+) Juros / Encargos	
		(+) Outros Acréscimos	
		(=) Valor Total	137,42

8565000001-8 37420254188-3 26000402042-6 07640000128-5

Autenticação Mecânica



19/03/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:53:25
386613529 0152

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 8565000001-8 37420254188-3
26000402042-6 07640000128-5
Data do pagamento 19/03/2012
Valor em Dinheiro 137,42
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 137,42
NR.AUTENTICACAO A.0E0.316.AD1.B66.829

19/03/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:53:25
386613529 0152

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 8565000001-8 37420254188-3
26000402042-6 07640000128-5
Data do pagamento 19/03/2012
Valor em Dinheiro 137,42
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 137,42
NR.AUTENTICACAO A.0E0.316.AD1.B66.829



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União - GRU

Código de Recolhimento	10820-0
Número de Referência	70042956797
Competência	
Vencimento	
CNPJ ou CPF do Contribuinte	04.207.640/0001-28
UG / Gestão	040001/00001
(=) Valor do Principal	52,00
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	52,00

Nome do Contribuinte / Recolhedor
ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA

Nome da Unidade Favorecida
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instruções
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

GRU SIMPLES

Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.

85670000000-8 52000254108-1 20000402042-2 07640000128-5

Autenticação Mecânica



19/03/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:53:31
386613529 0153

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 85670000000-8 52000254108-1
20000402042-2 07640000128-5
Data do pagamento 19/03/2012
Valor em Dinheiro 52,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 52,00

NR.AUTENTICACAO E.0A3.FA9.D62.391.351

19/03/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:53:31
386613529 0153

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 85670000000-8 52000254108-1
20000402042-2 07640000128-5
Data do pagamento 19/03/2012
Valor em Dinheiro 52,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 52,00

NR.AUTENTICACAO E.0A3.FA9.D62.391.351

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

264

Processo Cível

Número:

70042956797

APELACAO

DIREITO TRIBUTARIO

Segredo de Justiça:

Não

Órgão Julgador:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1. CAMARA CIVEL

Relator:

DES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS

Data da distribuição:

24/05/2011

Nota de Expediente:

1093/2011

Partes:

Nome:

MUNICIPIO DE CANOAS (APELADO(A))

Advogado:

MISAEAL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

Nome:

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A (APELANTE)

Advogado:

ELIANA MARA SOARES BARASUOL

Últimas Movimentações:

09/12/2011 INCIDENTE CADASTRADO N.70046600961

02/12/2011 DISPONIBIL NE 1093 DJ 4723 05/12/11, PUBLIC CONSIDERADA EM 06/12/11-10

Incidentes:

70046600961 - EMBARGOS DE DECLARACAO

SK

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 20 de março de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

26

Exmº Sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de
Justiça do Rio Grande do Sul

RECORRENTE: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CANOAS

Apelação nº 70042956797

Embargos de Declaração nº 70046600961

Processo nº 008/1.10.0002984-6

PROTOD0011/RS-88 21-MAR-2012 09:25 0000000 1/1

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, já qualificada, por
sua procuradora signatária, vem, respeitosamente,
interpor

RECURSO ESPECIAL

em face do Acórdão da 1ª Câmara Cível que negou
provimento ao recurso de Apelação desta Recorrente,
com base no art. 105, III, alínea a da Constituição
Federal.

Pede deferimento.

De Canoas para Porto Alegre, 15 de março de 2012.

Candice V. Fattori de Almeida

OAB/RS 53.974

PROTOCOLO
0045918034

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

266

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE CANOAS

Apelação nº 70042956797

Embargos de Declaração nº 70046600961

Processo nº 008/1.10.0002984-6

RECURSO ESPECIAL

COLENDIA TURMA,

DOS FATOS

O ora Recorrido autuou a REFAP S/A (AI 40/2008, fls. 41/44) em razão do não recolhimento de ISS ao Município de Canoas, na qualidade de substituta tributária, nos meses de abril e agosto de 2003, referente à contratação de serviços de medição de poluentes em chaminés, da empresa BIO AGRI AMBIENTAL LTDA, o que teria constituído infração ao artigo 3º da lei municipal 4584/2001. O auto de infração enquadrrou o serviço no item 7.12 da Lei Municipal nº 4818/2003.

Apresentada Impugnação na esfera administrativa, restou mantido o Auto de Infração, porém, **FOI RETIFICADA A CAPITULAÇÃO LEGAL para o item 19 da lei Municipal 1943/79.**

Ajuizada a presente ação sob o fundamento de que o serviço não teria sido prestado no Município de Canoas, mas em Piracicaba/SP, portanto, o local da incidência do ISSQN seria o

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031

CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil

CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

267

local do estabelecimento do prestador de serviços, que no caso em concreto, é o município paulista.

A sentença julgou improcedente a ação, decisão que restou mantida em sede de apelação. Houve interposição de embargos de declaração para fins de pré-questionamento os quais foram rejeitados.

Portanto, a recorrente interpõe o presente recurso especial pelas razões que seguem.

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O serviço prestado em cumprimento ao contrato firmado entre a REFAP e a BIO AGRI foi realizado no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, razão pela qual, foi recolhido ao Município de Piracicaba o ISSQN incidente, conforme comprovam as notas fiscais juntadas às fls. 57/58 e documento de fl. 45.

Oportuno transcrever a decisão recorrida em que é enfrentada a questão do local da prestação do serviço.

Nota-se que os prestadores de serviços da empresa BIO AGRI AMBIENTAL, estavam estabelecidos dentro da REFAP, monitorando os gases das chaminés, para a realização do serviço, ou seja, o serviço era prestado em Canoas, no local do estabelecimento da empresa prestadora de serviços, bem como era onde estavam sendo prestados os serviços. Como a própria Refap afirma na inicial a coleta era feita 'através de equipamentos, colocados uma vez/mês nas chaminés da refinaria, e eram enviados para Piracicaba e lá os técnicos da BIO AGRI analisavam e emitiam laudos' (fls. 11 e 12 da inicial).

268

Como visto, o serviço de análises era prestado no município paulista, sendo feita a coleta apenas uma vez por mês no Município de Canoas.

A Lei Complementar nº 116/2003 prescreve que o ISS será devido no local da prestação do serviço e define como tal o local do estabelecimento do prestador. Logo, há definição legal sobre o que é "local da prestação do serviço".

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

(...)

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

A lei é claríssima ao definir o "local da prestação do serviço" como sendo o "local do estabelecimento prestador".

Logo, no caso em tela, a decisão recorrida violou o art. 3º da Lei Complementar 116/2003, pois considerou local diverso do estabelecimento do prestador como sendo "local da prestação de serviço".

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

269

Igualmente o Decreto Lei 406/68 regulamentava de forma similar o local da prestação de serviço.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

E mais, no caso em tela, a decisão recorrida entendeu que a coleta do material em Canoas feita uma vez por mês importaria a aplicação do art. 4º da LC 116/2003. Ora, **uma única vez ao mês era feita a coleta do material** o qual era enviado para o estabelecimento do prestador, localizado no município paulista.

É evidente que, de acordo com a definição legal de estabelecimento, a realização de coleta de material para análise - FEITA UMA ÚNICA VEZ AO MÊS - não pode ser considerada como sendo estabelecimento do prestador de serviços em Canoas, pois o material coletado era enviado ao município paulista, local do estabelecimento do prestador de serviço para realização das análises.

Logo, a decisão recorrida violou diretamente o art. 12 do Decreto-Lei 406/68, bem como os art. 3º e art. 4º da LC 116/2003, razão pela qual merece ser reformada.

Chame-se a atenção para o fato de que, conforme exposto no documento de fl. 45, a alíquota do Município de Piracicaba, para o qual foi recolhido ISS, era de 5% enquanto a alíquota do Município de Canoas, à época dos fatos, era de 3% (fl. 44), ou seja, optou-se por recolher o tributo no Município correto, ainda que em valor superior.

270

Logo, se houve a prestação do serviço - e o conseqüente recolhimento do tributo devido - no Município sede da contratada, não poderá haver duplo recolhimento de tributo sobre a mesma base de cálculo, sob pena de *bis in idem*.

DO EFEITO SUSPENSIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

A Apelante ajuizou ação visando à declaração de nulidade de auto de infração, conforme exposto acima. A sentença julgou improcedente a demanda, decisão que restou mantida em sede de apelação.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente realizou o depósito judicial do valor integral do auto de infração em 14.06.2010.

Logo, há de ser suspensa a exigibilidade do crédito por haver depósito judicial do valor do auto de infração, na forma prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II- o depósito do seu montante integral;"

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sumulou a questão.

Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Portanto, requer seja mantida a, até o trânsito em julgado da demanda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, II do CTN, Súmula 112 do STJ e art. 273 do CPC.

271

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, **desde que**, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Verifica-se que os requisitos básicos do caput do art. 273 são: "prova inequívoca" e "verossimilhança das alegações" os quais devem ser acrescidos de um dos incisos subsequentes.

1. Da Prova Inequívoca

Consoante o art. 273, caput, a concessão de tutela antecipada exige **prova inequívoca**, além da **verossimilhança da alegação**.

A lei processual é peremptória ao exigir a prova inequívoca para o convencimento do juízo e que, no ensinamento de Teori Albino Zavascki,¹ exige certeza quanto à verdade dos fatos. Diz ele (grifamos):

"(...) Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação de tutela de mérito, que decorre da (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. **Sob este aspecto, não há como deixar de verificar os pressupostos da antecipação de tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática.**"

¹ In Antecipação de Tutela, 3ª ed., p. 76.

vzv

Assim também ensina Kazuo Watanabe²:

"O juízo fundado em prova inequívoca, em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples 'fumaça', que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento."

A prova inequívoca dos fatos está nos autos, nos seguintes documentos.

- 1) Auto de infração e lançamento - fls. 41/44;
- 2) Nota fiscal e comprovantes de recolhimento de ISS no Município de Piracicaba - fls. 45/58;
- 3) Comprovante do Depósito do valor integral do crédito tributário datado de 14.06.2010 juntado no dia subsequente (15).

Como visto, os fatos estão provados documentalmente, sem necessidade de outro meio de prova, razão pela qual, resta observado o requisito da "prova inequívoca" constante do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. Da verossimilhança das alegações

Como a tutela antecipada possui caráter **satisfativo**, o legislador condicionou sua concessão ao procedimento de pressupostos de ordem probatória ("prova inequívoca"), não bastando a mera aparência de bom direito (fumus boni iuris),

273

como ocorre nas medidas cautelares, que têm caráter meramente preventivo, deve haver verossimilhança das alegações.

No caso em tela, havendo prova inequívoca, como acima exposto, verifica-se que a verossimilhança das alegações consubstancia-se, basicamente, no seguinte:

1) Há previsão legal - o art. 151 do Código Tributário Nacional

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II- o depósito do seu montante integral;

2) O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver depósito judicial em dinheiro.

Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

3) O tributo foi recolhido ao Município de Piracicaba/SP.

Logo, evidente está a existência dos requisitos constantes do caput do art. 273 do CPC para que seja deferida a antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

3. Existência de dano irreparável ou de difícil reparação e do Prejulgamento da causa

Atendidos os requisitos do caput do art. 273 do CPC, passa-se à análise dos incisos I ou II (alternativos).

² In Reforma do CPC, 1996, p. 33/34

274

Vejamos:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, **desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação E:**

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; **ou**

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Logo, para a antecipação da tutela, é necessário que haja prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não será abordado o inciso II, pois não vem ao caso.

CANDIDO RANGEL DINAMARCO³, com a precisão que lhe é peculiar, assim se manifesta:

O novo art. 273 do Código de Processo Civil, com a consciência de estar instituindo uma arma contra os males que o tempo pode causar aos direitos e aos seus titulares, figura duas situações indesejáveis a serem debeladas mediante a antecipação da tutela.

A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, inc. I). **As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. (...)**

No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá

³ A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, p. 147

276

atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro.

No caso em tela, parece óbvio haver "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" haja vista as consequências de uma empresa ter contra si uma certidão positiva de débitos fiscais.

Enquanto perdurar a discussão judicial sobre a legalidade ou não da cobrança, NÃO PODE ESTA COMPANHIA SER PENALIZADA COM O IMPEDIMENTO DA CONTINUIDADE DO NEGÓCIO PELA INSCRIÇÃO DE TAL DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E, CONSEQÜENTEMENTE, COM A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA CND.

Lembre-se que a REFAP necessita apresentar CND para ter acesso a contratos de importação, exportação e financiamentos que garantem sua permanência no mercado. Atividade essa, aliás, que é responsável, sozinha, por grande parte da arrecadação municipal e que agora, contraditoriamente, o Município quer fazer cessar. Ou pior, pretende com esse tipo de expediente, forçar a refinaria a pagar tributo que entende indevido.

A REFAP, por exemplo, utiliza, frequentemente, financiamentos junto ao BNDES, que exige sempre certidões negativas em todas as esferas, inclusive Municipal.

COM UMA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, ENCONTRA-SE ESTA COMPANHIA IMPEDIDA não só DE CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, QUE SÃO FUNDAMENTAIS AO GIRO DO NEGÓCIO. Além disso, há o risco de ter sua licença cassada pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, nos termos da Portaria ANP 28/99 item B2 do Anexo. Sequer os investimentos de ampliação da refinaria poderão ter seguimento sem a licença da ANP, o que requer regularidade fiscal inclusive perante a Fazenda Municipal.

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

276

E POR ÓBVIO QUE AQUI NÃO SE ESTÁ A TRATAR DE INADIMPLEMENTO FISCAL, MAS SIM DE DISCUSSÃO DE TESE JURÍDICA SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL.

Saliente-se que foi realizado depósito da integralidade do valor do crédito tributário afastando qualquer possibilidade de inadimplência em razão da garantia em juízo feita em dinheiro.

Além disso, qualquer estatal somente pode negociar com outra empresa - estatal ou não - que esteja de posse de Certidões Negativas de Débito, HAVENDO IMPEDIMENTO LEGAL DE FECHAR QUALQUER TIPO DE CONTRATO ANTE A EXISTÊNCIA DE UMA POSITIVAÇÃO.

Este é o caso, por exemplo, da BR Distribuidora, a maior cliente da REFAP, que deixará de adquirir combustível desta refinaria, com o conseqüente perigo de desabastecimento do Estado, sem falar na repercussão negativa de recolhimento dos tributos estaduais incidentes sobre esse tipo de operação.

E ESSE SERÁ O RESULTADO, ACASO NÃO HAJA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA REFAP EM DÍVIDA ATIVA.

Daí porque a reforma da decisão recorrida e o deferimento do pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é medida que se impõe sob pena de prejuízos irreparáveis aos negócios da Companhia e ao seu bom nome, COM POSSÍVEL REPERCUSSÃO PARA O ABASTECIMENTO DO ESTADO.

Assim, ante o acima expendido, e presentes os requisitos pertinentes à antecipação de tutela, é imperativo que seja suspenso o crédito tributário em litígio, sob pena de dano irreparável - in re ipsa -, ao bom nome da REFAP, e aos seus negócios de refino de petróleo.

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031
CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

977

DO PEDIDO

Diante do exposto, em razão da decisão recorrida ter afrontado dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003 e Decreto-Lei nº 406/68, a Recorrente requer seja o presente Recurso Especial admitido, processado e julgado, sendo-lhe dado provimento para o fim de reformar a decisão *a quo* anulando o auto de infração objeto da ação.

Pede Deferimento.

Canoas, 15 de março de 2012.


Candice V. Fattori de Almeida

OAB/RS 53.974



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

Nome do Contribuinte / Recolhedor ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA	Código de Recolhimento 10825-1
Nome da Unidade Favorecida SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Número de Referência 70042956797
Instruções As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	Competência
	Vencimento
	CNPJ ou CPF do Contribuinte 04.207.640/0001-28
	UG / Gestão 050001/00001
	(=) Valor do Principal 104,00
	(-) Desconto/Abatimento
	(-) Outras deduções
	(+) Mora / Multa
	(+) Juros / Encargos
	(+) Outros Acréscimos
	(=) Valor Total 104,00

85630000001-0 04000254108-0 25000412042-5 07640000128-5

Autenticação Mecânica



19/03/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:53:09
386613529 0150

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 85630000001-0 04000254108-0
25000412042-5 07640000128-5
Data do pagamento 19/03/2012
Valor em Dinheiro 104,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 104,00

NR.AUTENTICACAO

9.4D3.35F.0B2.1A7.D99

19/03/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:53:09
386613529 0150

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 85630000001-0 04000254108-0
25000412042-5 07640000128-5
Data do pagamento 19/03/2012
Valor em Dinheiro 104,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 104,00

NR.AUTENTICACAO

9.4D3.35F.0B2.1A7.D99



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

Código de Recolhimento	18832-8
Número de Referência	70042956797
Competência	
Vencimento	
CNPJ ou CPF do Contribuinte	04.207.640/0001-28
UG / Gestão	050001/00001
(=) Valor do Principal	124,59
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	124,59

Nome do Contribuinte / Recolhedor
ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA

Nome da Unidade Favorecida
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instruções
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

GRU SIMPLES
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.

85670000001-6 24590254188-8 32000412042-6 07640000128-5

Autenticação Mecânica



19/03/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:53:17
386613529 0151

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 85670000001-6 24590254188-8
32000412042-6 07640000128-5
Data do pagamento 19/03/2012
Valor em Dinheiro 124,59
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 124,59

NR.AUTENTICACAO C.21F.871.A83.10B.374

19/03/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:53:17
386613529 0151

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 85670000001-6 24590254188-8
32000412042-6 07640000128-5
Data do pagamento 19/03/2012
Valor em Dinheiro 124,59
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 124,59

NR.AUTENTICACAO C.21F.871.A83.10B.374



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



70042956797
11000029846

REMESSA

Faço remessa dos autos ao Departamento Processual para processar recurso.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012.


Ana Cristina Chiocchetta
Secretária de Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi os presentes autos e **guias** para
processamento do(s) recurso(s).

Porto Alegre, 20 de abril de 2012.


Serviço de Processamento



281

70048533210

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 24/04/2012 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 4817 a Nota de Expediente nº 1747/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70048533210 (CNJ:
159912-09.2012.8.21.7000) - DIREITO
TRIBUTARIO - 5.VARA CIVEL - CANOAS (8/
11000029846) - ALBERTO PASQUALINI -
REFAP S/A (ADV(S) ELIANA MARA SOARES
BARASUOL, CANDICE VANESSA FATTORI DE
ALMEIDA), RECORRENTE; MUNICIPIO DE
CANOAS (ADV(S) MISAEL ALBERTO COSSIO
ORIHUELA), RECORRIDO(A).
VISTA A(S) PARTE(S) RECORRIDA(S) PARA
APRESENTAR(EM) CONTRA-RAZÕES AO(S)
RECURSO(S) INTERPOSTO(S), NO PRAZO
LEGAL.

Porto Alegre, 24 de abril de 2012.

Shirley
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra. Porto Alegre, de de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante seque(m):
Porto Alegre, 14 de 05 de 2012.

F
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

202

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível

Número:

70048533210

RECURSO EXTRAORDIN. E ESPECIAL

DIREITO TRIBUTARIO

Segredo de Justiça:

Não

Órgão Julgador:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1. VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

Relator:

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição:

20/04/2012

Nota de Expediente:

1747/2012

Partes:

Nome:

MUNICIPIO DE CANOAS (RECORRIDO(A))

Advogado:

MISAEAL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

Nome:

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A (RECORRENTE)

Advogado:

ELIANA MARA SOARES BARASUOL

Últimas Movimentações:

25/04/2012 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO RS038360

23/04/2012 ATO PUBLICADO NE 1747/2012 EM 25/04/12 DJ ELETRÔNICO 4817-9-5C

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 09 de maio de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

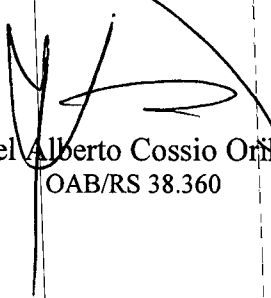
Excelentíssimo Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo/REsp. n. 70048533210
Apelação n. 70042956797

MUNICÍPIO DE CANOAS, por seu procurador firmatário, instrumento de mandato incluso, vêm perante V. Exa. para, mui respeitosamente, nos autos do RECURSO ESPECIAL interposto por ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, apresentar CONTRARRAZÕES, nos termos anexos, requerendo que, após processadas devidamente, sejam as mesmas, caso não haja negativa do seguimento do recurso, remetidas ao GRAU SUPERIOR, para sua apreciação.

Termos em que espera deferimento.

Canoas, 03 de maio de 2012.


Misael Alberto Cossio Orsiuela
OAB/RS 38.360

PROTOCOLADO 11/05/08 09:11:2012 14:51 000000111

PROTOCOLO
0046369195

201

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

PROCESSO/REsp. n. 70048533210

APELAÇÃO n. 70042956797

RECORRENTE: Alberto Pasqualini REFAP S/A

RECORRIDO: Município de Canoas

COLENDO TRIBUNAL

EMÉRITOS JULGADORES

Com a devida vênia, não pode prosperar o Recurso Especial interposto contra o venerável acórdão ora recorrido, que negou provimento à Apelação do ora recorrente especial.

DA ADMISSIBILIDADE

Da ausência de prequestionamento explícito

Ao Recurso Especial interposto falta-lhe o necessário prequestionamento. Logo, não deve ser admitido. A matéria deve estar explicitamente prequestionada. No caso que nos ocupa, para se falar que houve prequestionamento, deveria ter havido prequestionamento explícito da matéria recorrida pelo Tribunal. Mas não houve tal prequestionamento explícito. Ao respeito leia-se o seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. EXIGIBILIDADE

O requisito de prequestionamento assenta no fato de não ser aplicável à fase do conhecimento do recurso extraordinário o princípio *jura novit curia*: instrumento de revisão *in jure* das decisões proferidas em única ou última instância, o RE não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal *a quo* sobre a questão suscitada no recurso extraordinário: sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado “prequestionamento implícito” não é mais do que uma simples e inconcebível contradição em termos. (STF – Ac. unân. da 1ª T., publ. em 3-3-2000 – AG – AI 253.566-6RS- Rel.. Min. Sepúlveda Pertence

– Gráfica Diário Popular Ltda. x União Federal – Advs. Fernando Ostrowski e Ricardo Py (Gomes da Silveira).”

Contraria, pois, este recurso, pressupostos básicos de admissibilidade, restando evidente que o recurso em tela é simplesmente protelatório. Não se enquadra, por isso, nos requisitos do art. 105, III, letra “c” da Constituição federal de 1988, devendo, portanto, ser rejeitado por falta de fundamento constitucional.

Do mérito do Recurso

Da alegação de violação, pelo acórdão, do art. 3º da LC 116/2003

Nas suas razões de mérito o recorrente não tem melhor sorte. O recorrente não enfrenta o fundamento essencial do acórdão que pretende combater com este recurso especial.

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 3º da LC 116/2003, no entanto, com isso, quer desviar a atenção. Ora, acórdão recorrido não se fundou no Art. 3º, mas no art. 4º da LC 116/2003, que essencialmente diz a mesma coisa que o art. 23 em seus §§ 2º e 3º da Lei Municipal 1.943/79. O mesmo recorrente trouxe esse art. 4º da LC 116/2003 à fl. 268, que reza:

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Já o art. 23 em seus §§ 2º e 3º da Lei Municipal 1.943/79 reza:

§ 2º - Considera-se local do estabelecimento prestador o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- a) **manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;**
- b) estrutura organizacional ou administrativa. (negritos nossos)

Os fiscais tributários, tendo em vista esses dispositivos, da análise do contrato apresentado pela REFAP, assinado por ela e a empresa contratada BIOAGRI AMBIENTAL, tendo esse contrato como objeto o serviço de realização de campanhas trimestrais de amostragem de análise dos gases nos chaminés da REFAP, bem como dos documentos apresentados pela REFAP referentes a esse contrato, verificaram que a contratada mantinha pessoal e equipamentos dentro do estabelecimento da REFAP para a realização dos serviços, tendo, desse modo, as condições estabelecidas no Art. 4º da LC 116/2003, bem como nos §§ 2º e 3º do art. 23 da lei municipal nº 1.943/79, acima transcritos, para configuração da existência do local do estabelecimento prestador da contratada no Município de Canoas. A contratada tinha, assim, seu local de estabelecimento prestador aqui em Canoas. Por isso, o acórdão recorrido afirma:

Note-se que os prestadores de serviços da empresa BIO AGRI AMBIENTAL, estavam estabelecidos dentro da RFAP, monitorando os gases das chaminés, para a realização do serviço, ou seja, o serviço era prestado em canoas, local do estabelecimento da empresa prestadora de serviços, bem como era onde estavam sendo prestados os serviços.

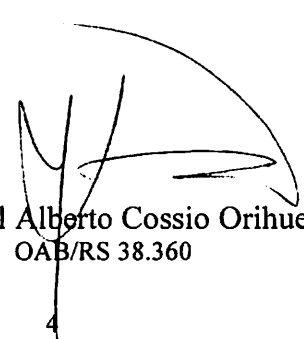
Desse modo, resta evidente o caráter meramente protelatório deste recurso especial interposto pelo recorrente, uma vez que sem amparo constitucional nem legal, ensejando sua inadmissibilidade.

De tudo isso, verifica-se que o Acórdão atacado está conforme a Constituição e com a CTN (lei federal) e a LC 116/2003. Sendo assim, se admitido o recurso, o que se cogita apenas para argumentar, o exame de mérito não o beneficia, porque evidencia a impossibilidade jurídica do pedido.

Por todas essas razões, requer, por imperativo, seja negado seguimento ao recurso, negando-se também o seu provimento.

Espera deferimento.

Canoas, 03 de maio de 2012.


Misael Alberto Cossio Orihuela
OAB/RS 38.360



1º TABELIONATO DE NOTAS DE CANOAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz MUNICÍPIO DE CANOAS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob número 88.577.416/0001-18, com sede nesta cidade e endereço na rua XV de Janeiro nº 11, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Jairo Jorge da Silva, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da carteira de identidade número 1019427846, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 402.494.250-68, residente e domiciliado nesta cidade. SAIBAM todos quantos este público instrumento de mandato virem que, aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012), nesta cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, onde chamado, compareci na sede da outorgante, onde encontrei-me com seu representante, já qualificado, identificado por mim, Tabelião Substituto, através do documento de identidade apresentado, e de cuja capacidade jurídica para o ato dou fé. Então, pelo representante da outorgante foi dito que nomeia e constitui bastante procuradores da mesma para agirem em conjunto ou separadamente, ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 31.220, ALEXANDRA BIANCA BLUM COELHO, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 65.090, ALEXANDRE BALESTRIN BUJES, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 52.259, CRISTINA SANTOS TIETBOHL, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 46.966, ÉLBIO LUCENA PEREIRA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 29.306, FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 17.674, IONARA LEMOS DE SIQUEIRA, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 65.159, MARCELO DA ROSA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 65.566, MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 7.216, MARIO GUILHERME REBOLLO JUNIOR, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 58.543, MATUSALÉM FELIPE MORALES, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 47785, MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 38.360, PATRICIA LEANDRO SANTOS, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 60.498, REGINA MURADÁS SILVEIRA, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 26.384, ROBSON CARVALHO RODRIGUES, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 79.297; e TATIANA ANTUNES CARPTEER, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 47.024, ADEMIR VALENTIM DE SOUZA, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 33.527, e EGBERT SCHEID MALLMANN, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 76.277, residentes e domiciliados nesta cidade, para o fim especial de representá-lo em qualquer juízo,

EDUARDO ANTPACK
Tabelião

Rua Gonçalves Dias, 66 - Cep 92010.050 - Fone (51) 3472.5344 Fax (51) 3472.5521

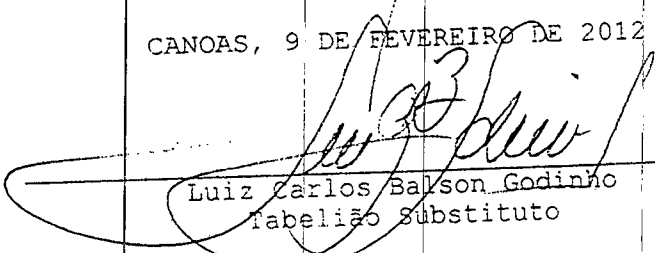
A1 0166222

1001-40303-1

instância, tribunal ou fora deles, bem como perante quaisquer Órgãos ou Repartições Públicas, conferindo-lhes os poderes para o Fôro em Geral, cláusula "ad iudicia et extra", mais os poderes especiais de transigir, desistir, insistir, acordar, discordar, interpor recursos, variar de ação, receber e dar quitação, assinar recibos, firmar compromissos, inclusive substabelecer; praticar, enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato. Disse ainda o representante do outorgante, que revoga a procuração lavrada nestas notas no Livro 884, folhas 174 de 21/10/2011, ficando a partir desta data, sem nenhum efeito e vigor. ASSIM o disse e me pediu este instrumento que lhe li, achou conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, LUIZ CARLOS BALSON GODINHO, Tabelião Substituto, a fiz lavrar, dou fé, e assino. Emolumentos: R\$ 47,10 + R\$ 0,85 = R\$ 47,95 (0099.04.0900012.08963 = R\$ 0,60; 0099.01.1200003.16239 = R\$ 0,25).. Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladata nesta data.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

CANOAS, 9 DE FEVEREIRO DE 2012


Luiz Carlos Balson Godinho
Tabelião Substituto

7980

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível

Número:

70048533210

RECURSO EXTRAORDIN. E ESPECIAL

DIREITO TRIBUTARIO

Segredo de Justiça:

Não

Órgão Julgador:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

Relator:

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição:

20/04/2012

Nota de Expediente:

1747/2012

Partes:

Nome:

MUNICIPIO DE CANOAS (RECORRIDO(A))

Advogado:

MISAEAL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

Nome:

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A (RECORRENTE)

Advogado:

ELIANA MARA SOARES BARASUOL

Últimas Movimentações:

25/04/2012 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO RS038360

23/04/2012 ATO PUBLICADO NE 1747/2012 EM 25/04/12 DJ ELETRÔNICO 4817-9-5C

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 09 de maio de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

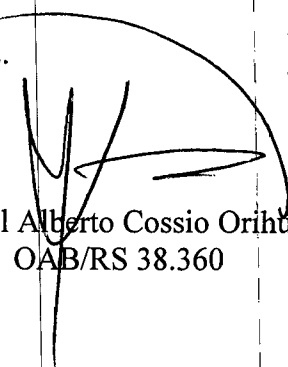
Excelentíssimo Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo/RE n. 70048533210
Apelação n. 70042956797

MUNICÍPIO DE CANOAS, por seu procurador firmatário, instrumento de mandato incluso, vêm perante V. Exa. para, mui respeitosamente, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO, número em epígrafe, interposto por ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, apresentar CONTRARRAZÕES, nos termos anexos, requerendo que, após processadas devidamente, sejam as mesmas, caso não haja negativa do seguimento do recurso, remetidas ao GRAU SUPERIOR, para sua apreciação.

Termos em que espera deferimento.

Canoas, 03 de maio de 2012.


Misael Alberto Cossio Orihuela
OAB/RS 38.360

PROT. 11/RS-08 09-11-2012 14:52 000000 1/1

PROTOCOLO
0046369237

20

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTRARRAZÕES A RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PROCESSO/RE n. 70048533210

APELAÇÃO n.70042956797

RECORRENTE: Alberto Pasqualini – REFAP S/A

RECORRIDO: Município de Canoas

EMÉRITOS JULGADORES

Com a devida vênia, não pode prosperar este Recurso Extraordinário que, fundado na letra “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, foi interposto pela parte ora recorrente extraordinário contra o venerável acórdão ora recorrido, que negou provimento a sua Apelação, pelas razões a seguir.

DA ADMISSIBILIDADE

Da ausência de prequestionamento

No caso que nos ocupa não houve prequestionamento. Para se falar que houve prequestionamento deveria ter havido prequestionamento explícito da matéria recorrida, mas não houve tal prequestionamento.

A propósito, leia-se o seguinte julgado do STF:

RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	PREQUESTIONAMENTO
EXPLÍCITO. EXIGIBILIDADE		

O requisito de prequestionamento assenta no fato de não ser aplicável à fase do conhecimento do recurso extraordinário o princípio *jura novit curia*: instrumento de revisão in jure das decisões proferidas em única ou última instância, o RE não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. **Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal a quo sobre a questão suscitada no recurso extraordinário:** sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado “prequestionamento implícito” não é mais do que uma simples e inconcebível contradição em

291

termos. (STF – Ac. unân. da 1ª T., publ. em 3-3-2000 – AG – AI 253.566-6RS- Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Gráfica Diário Popular Ltda. x União Federal – Adv. Fernando Ostrowski e Ricardo Py Gomes da Silveira). (destaque nosso).

Disso se depreende que é exigível o prequestionamento explícito da matéria recorrida, o que não se deu neste caso.

Da falta de contrariedade alegada

Não existe a alegada contrariedade à Constituição ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Como asseverou o acórdão:

Por fim, saliento que não houve qualquer cerceamento de defesa à parte autora [ora recorrente], tendo em vista que teve oportunidade de defesa em todas as instâncias administrativas, consoante se prova pela farta documentação anexada aos autos dos documentos administrativos, inclusive perante o Conselho Municipal de Contribuintes.

Sendo assim, então, não existe a tal contrariedade.

Contraria, pois, este recurso, pressupostos básicos de admissibilidade. Não se enquadra, por isso, nos requisitos do art. 102, III, letras “a” da Constituição federal de 1988, devendo, portanto, ser rejeitado por falta de fundamento constitucional.

DO MÉRITO

No mérito, este recurso não deve ser provido.

Da alegação de ausência de oportunidade de impugnação do auto de infração

Como já se mencionou não houve essa falta de oportunidade. A ora recorrente teve todas as oportunidades no âmbito administrativo, inclusive de recorrer perante o Conselho de Contribuintes, o que foi verificado pelo acórdão recorrido, conforme transcrito acima, e admitido pelo próprio recorrente:

A REFAP ainda recorreu administrativamente de decisão acima, porém, o Conselho de Contribuintes a manteve integralmente.

22

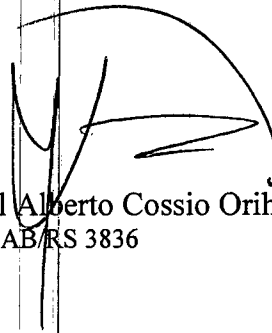
Disso, verifica-se que o Acórdão atacado está em conformidade com a constituição, não tendo havido a contrariedade apontada pelo recorrente.

Sendo assim, se admitido o recurso, o que se cogita apenas para argumentar, o exame de mérito não o beneficia, porque evidencia a impossibilidade jurídica do pedido.

Por todas essas razões, requer, por imperativo, seja negado seguimento ao recurso, negando-se também o seu provimento.

Espera deferimento.

Canoas, 03 de maio de 2012.



Misael Alberto Cossio Orihuela
OAB/RS 3836



203

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CANOAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz MUNICÍPIO DE CANOAS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob número 88.577.416/0001-18, com sede nesta cidade e endereço na rua XV de Janeiro nº 11, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Jairo Jorge da Silva, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da carteira de identidade número 1019427846, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 402.494.250-68, residente e domiciliado nesta cidade. SAIBAM todos quantos este público instrumento de mandato virem que, aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012), nesta cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, onde chamado, compareci na sede da outorgante, onde encontrei-me com seu representante, já qualificado, identificado por mim, Tabelião Substituto, através do documento de identidade apresentado, e de cuja capacidade jurídica para o ato dou fé. Então, pelo representante da outorgante foi dito que nomeia e constitui bastante procuradores da mesma para agirem em conjunto ou separadamente, ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 31.220, ALEXANDRA BIANCA BLUM COELHO, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 65.090, ALEXANDRE BALESTRIN BUJES, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 52.259, CRISTINA SANTOS TIETBOHL, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 46.966, ÉLBIO LUCENA PEREIRA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 29.306, FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 17.674, IONARA LEMOS DE SIQUEIRA, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 65.159, MARCELO DA ROSA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 65.566, MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 7.216, MARIO GUILHERME REBOLLO JUNIOR, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 58.543, MATUSALÉM FELIPE MORALES, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 47785, MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 38.360, PATRICIA LEANDRO SANTOS, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 60.498, REGINA MURADÁS SILVEIRA, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 26.384, ROBSON CARVALHO RODRIGUES, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 79.297; e TATIANA ANTUNES CARPTE, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 47.024, ADEMIR VALENTIM DE SOUZA, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 33.527, e EGBERT SCHEID MALLMANN, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 76.277, residentes e domiciliados nesta cidade, para o fim especial de representá-lo em qualquer juízo,

EDUARDO ANTPACK

Tabelião

Rua Gonçalves Dias, 66 - Cep 92010.050 - Fone (51) 3472.5344 Fax (51) 3472.5521

A1 0168222

1001-40303-1

224



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Porto Alegre, 21 05/2012.

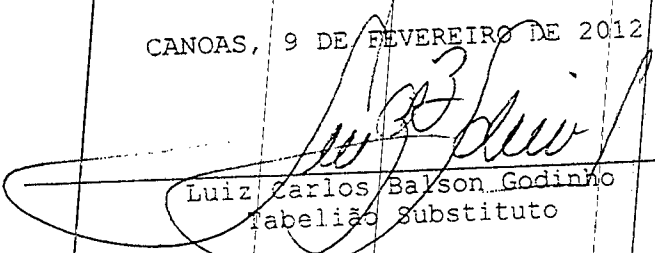
F

Serviço de Processamento.

instância, tribunal ou fora deles, bem como perante quaisquer Órgãos ou Repartições Públicas, conferindo-lhes os poderes para o Fôro em Geral, cláusula "ad judicium et extra", mais os poderes especiais de transigir, desistir, insistir, acordar, discordar, interpor recursos, variar de ação, receber e dar quitação, assinar recibos, firmar compromissos, inclusive substabelecer; praticar, enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato. Disse ainda o representante do outorgante, que revoga a procuração lavrada nestas notas no Livro 884, folhas 174 de 21/10/2011, ficando a partir desta data, sem nenhum efeito e vigor. ASSIM o disse e me pediu este instrumento que lhe li, achou conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, LUIZ CARLOS BALSON GODINHO, Tabelião Substituto, a fiz lavrar, dou fé, e assino. Emolumentos: R\$ 47,10 + R\$ 0,85 = R\$ 47,95 (0099.04.0900012.08963 = R\$ 0,60; 0099.01.1200003.16239 = R\$ 0,25)... Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada nesta data.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

CANOAS, 9 DE FEVEREIRO DE 2012


 Luiz Carlos Balson Godinho
 Tabelião Substituto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GS
Nº 70048533210
2012/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL E
EXTRAORDINÁRIO

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70048533210
(Nº CNJ: 0159912-09.2012.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

RECORRENTE

MUNICÍPIO DE CANOAS

RECORRIDO

Vistos.

I. ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A interpõe recursos especial e extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal, cuja ementa define (fl. 230):

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ISS. LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO DE MEDIÇÃO DE POLUENTES EM CHAMINES.

O ISS deveria ter sido recolhido em Canoas, na forma dos §§2º e 3º do art. 23 da Lei Municipal de Canoas 1.943/79 (CTM), com as devidas alterações da Lei 4.583/01, vigente à época do fato, uma vez que a alteração pela Lei 4.818/03, só teve sua vigência a partir de janeiro de 2004.

Os prestadores de serviços estavam estabelecidos dentro da REFAP, monitorando os gases das chaminés, para a realização do serviço, ou seja, o serviço era prestado em Canoas, no local do estabelecimento da empresa prestadora de serviços, bem como era onde estavam sendo prestados os serviços. Somente os laudos eram emitidos em Piracicaba/SP.

APELAÇÃO CIVEL DESPROVIDA.

Embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Número Verificador: 7004853321020122081135



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GS

Nº 70048533210

2012/CÍVEL

Com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente alega violação aos arts. 12 do Decreto-Lei n. 406/68 e 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03, ao argumento de que a decisão impugnada considerou local diverso do estabelecimento do prestador como sendo o local da prestação de serviço. Por fim, menciona que realizou o depósito judicial do valor integral do auto de infração, requerendo seja mantida, até o trânsito em julgado da demanda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base nos arts. 151, II, do CTN e 273 do CPC e na Súmula 112 do STJ.

Com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aduz ofensa ao art. 5º, LV, da CF, sustentando a nulidade do auto de infração, por ausência de oportunidade de impugnação após sua retificação. Alega a repercussão geral da matéria. Postula, ao final, a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da demanda.

Com as contrarrazões, vêm os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade recursal.

É o relatório.

II. RECURSO ESPECIAL

A inconformidade não merece admissão.

Com efeito, observa-se que o Órgão Julgador, mantendo a sentença de primeiro grau, deu adequada solução à controvérsia, decidindo de acordo com a orientação da Corte Superior, conforme se vê do voto condutor do acórdão (fls. 231-234):

"A parte autora objetiva anular o auto de lançamento de ISSQN, relativo ao período de abril e agosto de 2003, lançado em virtude do contrato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
296
RS

GS
Nº 70048533210
2012/CÍVEL

existente entre a REFAP (autora) e a empresa BIO AGRI Ltda, para o serviço de 'MEDICÃO DE POLUENTES EM CHAMINÉS', que foram contratados no Município de Canoas, sede da empresa prestadora de serviços e também, da REFAP.

Sustentou que, em virtude do serviço ter sido executado em Piracicaba, São Paulo, o ISSQN foi recolhido ao tal município paulista.

Pois bem, após compulsar os autos, verifico que nada há ser modificado na sentença proferida pela Magistrada, Dra. Marise Moreira Bortowski, que bem analisou a situação.

Nota-se que os prestadores de serviços da empresa BIO AGRI AMBIENTAL, estavam estabelecidos dentro da REFAP, monitorando os gases das chaminés, para a realização do serviço, ou seja, o serviço era prestado em Canoas, no local do estabelecimento da empresa prestadora de serviços, bem como era onde estavam sendo prestados os serviços. Como a própria Refap afirma na inicial a coleta era feita 'através de equipamentos, colocados uma vez/mês nas chaminés da refinaria, e eram enviados para Piracicaba e lá os técnicos da BIO AGRI analisavam e emitiam laudos' (fls. 11 e 12 da inicial).

Neste caso verifica-se que o ISS deveria ter sido recolhido em Canoas, na forma dos §§2º e 3º do art. 23 da Lei Municipal de Canoas 1.943/79 (CTM), com as devidas alterações da Lei 4.583/01, vigente à época do fato, uma vez que a alteração pela Lei 4.818/03, só teve sua vigência a partir de janeiro de 2004:

Assim, vejamos o §2º do art. 23 da Lei municipal 4.583/01 (antes da alteração da lei 4.818/03), que alterou o art. 23 da Lei municipal 1.943/79, vigente a época do serviço:

"Art. 23 - Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, considera-se local da prestação de serviço:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GS

Nº 70048533210
2012/CÍVEL

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de execução de obras de construção civil;

II - o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador, nos demais casos.

§ 1º Para efeito de incidência do ISSQN, entende-se por construção civil os serviços a que se referem os itens 23, 24 e 25 da Lista de Serviços (Anexos I, da Lei 1943, de 10.12.1979 e alterações).

§ 2º Considera-se local do estabelecimento prestador o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito e outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 5º É, também, considerado local do estabelecimento prestador o lugar onde for exercida a atividade de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante."

(Revogado pela Lei nº 4.818/2003, com vigência a partir de janeiro de 2004) – grifos não originais -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GS

Nº 70048533210

2012/CÍVEL

Ora, o art. 23, II e seu §2º da referida lei são bem claros ao dispor que ao contrário da construção civil, para efeitos de incidência do ISS, considera-se o local da prestação do serviço, o local do estabelecimento do prestador, sendo que se considera o local do estabelecimento prestador, o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços.

Logo, não há falar em incidência do ISS no município de Piracicaba/SP, uma vez que as atividades da prestação do serviço eram feitas em Canoas, dentro da REFAP, corroborando o disposto no §3º, 'a' e 'b' da legislação supracitada, sendo que somente os laudos eram emitidos em Piracicaba. Dessa forma, o ISS do referido serviço deve ser recolhido ao Município de Canoas.

Confirmando o entendimento é o que dispõe a cláusula primeira do contrato da prestação de serviço, conforme se verifica no acórdão administrativo nº 021/2009 (fl. 74):

"Cláusula Primeira. 1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação pela CONTRATADA de serviços de realização de campanhas trimestrais de amostragem e análise dos gases nas chaminés Alberto Pasqualini – REFAP S.A, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº 1 – Especificações dos Serviços.

Dessa forma, para corroborar o entendimento, passo a transcrever os fundamentos da sentença, para que façam parte integrante deste voto, o que não padece de qualquer nulidade perante o STJ, *in verbis*:

"(...) Trata a presente de ação anulatória de débito fiscal em que a autora postula a declaração de nulidade do lançamento e de inexigibilidade do crédito tributário de R\$ 4.355,25 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos do art. 105 do CTN, em que a lei aplicável é a que tem vigência quando do fato gerador, incide, no caso em tela, a Lei Municipal 1.943/79, porquanto revogada a partir de 01.01.04 pelo art. 9.º da Lei n.º 4.818, de 01.12.03.

O antigo art. 23 da Lei 1943/79, em seu parágrafo segundo, para efeito de incidência do ISSQN, considerava "o local do estabelecimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GS

Nº 70048533210

2012/CÍVEL

prestador o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Em outros termos, o referido imposto incide no local onde ocorrida a prestação do serviço.

Assim, prestado o serviço no Município de Canoas, tem-se que o fato gerador ocorreu neste local, não havendo como tornar inexigível o crédito tributário mesmo que pago em cidade diversa.

Calha referir que, quanto à competência para a cobrança do ISSQN, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de ser competente o município em cujo território se realizou o fato gerador, ou seja, o local da efetiva prestação de serviço.

Neste sentido, colaciono os seguintes casos julgados no TJRS:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil. Possibilidade. Competência para a cobrança do ISS. Município do local da prestação do serviço. Base de cálculo do ISS. Valor integral do contrato. Multa. Manutenção. Apelação provida." (Apelação Cível Nº 70038090437, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 22/09/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA OMISSÃO APONTADA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ISS. LEASING. PRELIMINAR. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (Embargos de Declaração Nº 70030509277, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 30/09/2009).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GS

Nº 70048533210

2012/CÍVEL

No mesmo sentido são as decisões do STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ISS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
1. O acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e não há, nos autos, indicação de que a parte vencida tenha manifestado recurso extraordinário, o que torna inadmissível o recurso especial, por incidência da Súmula 126/STJ.
2. A Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1107513/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009). (...)"

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.117.121/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu como competente para a cobrança do ISS o município onde se deu a prestação de serviços.

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.117.121/SP, considerado representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador.

3. No caso concreto, o fato gerador ocorreu no Município de Poços de Caldas e, assim, a ele cabe a cobrança do tributo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1304453/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) – grifei -

Por tais fundamentos, resta claro que o local efetivo da prestação do serviço é no Município de Canoas, logo, deve ser desprovido o apelo."

Portanto, evidenciando-se que as razões recursais não lograram infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual, ademais, vai



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GS

Nº 70048533210

2012/CÍVEL

ao encontro da orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão debatida, inviável o pretendido reconhecimento de afronta à lei federal.

Além disso, verifica-se que a controvérsia foi decidida com base na interpretação da legislação local que trata da matéria em discussão, o que torna imperativa a incidência da Súmula 280 do STF, que veda a análise de direito local em sede extraordinária.

III. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A recorrente cumpriu a determinação contida no art. 102, §3º, da CF, alegando a repercussão geral em preliminar formal e fundamentada. Dessa maneira, presente este requisito, sendo o exame efetuado sob o aspecto formal, conforme o art. 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

O recurso, entretanto, não reúne condições de admissão.

Com efeito, eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, se existente, não se daria de forma frontal e direta, como exige o recurso extraordinário, mas pela via reflexa, já que para sua verificação se faz necessária prévia análise da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, os seguintes arestos do STF:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, XXXV E LV, CF/88. OFENSA REFLEXA. 1. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal configura, quando muito, ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 2. É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional. 3. Agravo Regimental improvido." (AI 591251 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 09/04/2010)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GS
Nº 70048533210
2012/CÍVEL

93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

V - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

VI - Agravo regimental improvido.”

(AI. AgR 680705/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20-05-08, DJU de 13-06-08)

“PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido.”

(AI-AgR 539291/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 04-10-05, DJU de 11-11-05, pág. 43)

“1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GS

Nº 70048533210

2012/CÍVEL

Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Ausência de procuração. Comprovação da existência da peça nos autos. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a correta formação do instrumento, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 4. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de admissibilidade de recurso especial. Competência do Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, e não, a esta Corte." (AI-ED 504645/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 02-06-2006).

Cumprе destacar, ainda, que a recorrente não logrou desconstituir o entendimento do Órgão Julgador, *in verbis* (fl. 234):

"Por fim, saliento que não houve qualquer cerceamento de defesa à parte autora, tendo em vista que teve oportunidade de defesa em todas as instâncias administrativas, consoante se prova pela farta documentação anexada aos autos dos recursos administrativos, inclusive perante o Conselho Municipal de Contribuintes."

Além disso, a inversão desse entendimento implica o reexame da matéria de prova, providência inadmissível nesta via (Súmula 279 do STF).

IV. Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

Intimem-se.

DES. GUNTHER SPODE,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GS
Nº 70048533210
2012/CÍVEL

1º VICE-PRESIDENTE.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GUINTHER SPODE Nº de Série do certificado: 55B940051ED309F916127DF60C3B54F1 Data e hora da assinatura: 14/11/2012 10:50:03 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7004853321020122081135
--	---

Número Verificador: 7004853321020122081135



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ FI.395)

301

70048533210

R E C E B I M E N T O

Recebi estes autos neste Serviço,
Porto Alegre, 16 de novembro de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 19/11/2012 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 4959 a Nota de Expediente nº 6762/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70048533210 (CNJ:
159912-09.2012.8.21.7000) - DIREITO
TRIBUTARIO - 5.VARA CIVEL - CANOAS (8/
11000029846) - ALBERTO PASQUALINI -
REFAP S/A (ADV(S) ELIANA MARA SOARES
BARASUOL, CANDICE VANESSA FATTORI DE
ALMEIDA), RECORRENTE; MUNICIPIO DE
CANOAS (ADV(S) MISAEL ALBERTO COSSIO
ORIHUELA), RECORRIDO(A).
NEGADO SEGUIMENTO AO(S) RECURSO(S).

Porto Alegre, 19 de novembro de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a(s) Parte(s) recorrente(s)
interpôs(useram) Agravo(s) de Instrumento ao despacho que negou
seguimento ao(s) recurso(s).
Porto Alegre, de de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o recorrente,
, interpusesse Agravo de
Instrumento ao despacho que negou seguimento ao recurso
Porto Alegre, de de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que transitou em julgado a decisão que negou seguimento
ao(s) Recurso(s) , remetendo estes autos
à Vara de Origem.
Porto Alegre, de de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante segue(m).

PORTO ALEGRE, 24 de Dezembro de 2012.

Serviço de  Processamento

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

302

Processo Cível

Número:

70048533210

RECURSO EXTRAORDIN. E ESPECIAL

DIREITO TRIBUTARIO

Segredo de Justiça:

Não

Órgão Julgador:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

Relator:

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição:

20/04/2012

Nota de Expediente:

6762/2012

Partes:

Nome:

MUNICIPIO DE CANOAS (RECORRIDO(A))

Advogado:

MISAEAL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

Nome:

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A (RECORRENTE)

Advogado:

ELIANA MARA SOARES BARASUOL

Últimas Movimentações:

16/11/2012 ATO PUBLICADO NE 6762/2012 EM 20/11/12 DJ ELETRÔNICO 4959-32-16B

16/11/2012 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 4959 EM 19/11/12

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal
de Justiça do RS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 70048533210

RECORRENTE: REFAP S/A

RECORRIDA: MUNICÍPIO DE CANOAS (RS)

Alberto Pasqualini - REFAP S.A., vem respeitosamente,
perante Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária,
nos autos da ação em epígrafe, não se conformando com o v.
acórdão publicado no dia 20/11/2012, interpor

AGRAVO

Com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, em
razão da não admissão do Recurso Extraordinário
anteriormente interposto.
Requer sejam remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal
para processamento e julgamento.

Pede deferimento.

Canoas, 23 de novembro de 2012.


Eliana Mara Soares Barasuol

OAB/RS 53.785

PROTOCOLO
0048215974

PROTOCOLADO EM 25/11/2012 18:39 129733 1/1

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****RECORRENTE:** ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**RECORRIDOS:** Município de Canoas

PROCESSO nº 70048533210

Origem: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

COLENDIA TURMA,

A Agravante interpôs Recurso Extraordinário visando a reforma da decisão a quo no sentido da anulação do auto de infração objeto da ação bem como a suspensão do crédito tributário em litígio até o trânsito em julgado da demanda.

Embora a decisão recorrida tenha reconhecido o cumprimento da determinação contida no art. 102, §3º da CF, relativamente ao requisito da repercussão geral, o Recurso Extraordinário não foi admitido sob os seguintes fundamentos: 1) eventual ofensa ao art. 5º, LV, da CF, se existente, não se daria de forma frontal e direta, como exige o RExt, mas pela via reflexa, já que para sua verificação se faz necessária prévia análise da legislação infraconstitucional; 2) Incidência da Súmula nº 279 do STF.



Passa-se a análise de cada um dos fundamentos da decisão recorrida para demonstrar a necessidade de sua reforma com a finalidade de admitir o Recurso Extraordinário anteriormente interposto.

Breve Histórico processual

O ora Recorrido autuou a REFAP S/A (AI 40/2008, fls. 41/44) em razão do não recolhimento de ISS ao Município de Canoas, na qualidade de substituta tributária, nos meses de abril e agosto de 2003, referente à contratação de serviços de medição de poluentes em chaminés, da empresa BIO AGRI AMBIENTAL LTDA, o que teria constituído infração ao artigo 3º da lei municipal 4584/2001. O auto de infração enquadrou o serviço no item 7.12 da Lei Municipal nº 4818/2003.

Apresentada Impugnação na esfera administrativa, restou mantido o Auto de Infração, porém, **FOI RETIFICADA A CAPITULAÇÃO LEGAL para o item 19 da lei Municipal 1943/79.**

Ajuizada a presente ação, adveio sentença de improcedência que restou mantida em sede de apelação. Foram interpostos embargos de declaração para fins de pré-questionamento os quais foram rejeitados.

Assim, a recorrente interpôs recurso especial e extraordinário aos quais foi negada admissão razão pela

qual avia-se o presente agravo, com fulcro no art. 544, do CPC.

Da Violação ao Art. 5º, LV Da CF- Súmula 279 STF

O juízo a quo não admitiu o Recurso Extraordinário interposto ao argumento que eventual ofensa ao art. 5º, LV da CF, se existente, não se daria de forma frontal e direta, como exige o recurso extraordinário, mas pela via reflexa, já que para sua verificação se faz necessária prévia análise da legislação infraconstitucional.

Afirmou ainda que o entendimento do órgão julgador não foi desconstituído e que a inversão deste entendimento implica o reexame de matéria de prova, o que é vedado conforme dispõe Súmula nº 279 do STF.

Conforme exposto em sede de Recurso Extraordinário, a violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal é flagrante: constatado que o auto de infração impugnado funda-se em dispositivo legal que não estava vigente à época, o Município deveria julgá-lo improcedente e, caso entendesse que, ainda sob a legislação vigente ao tempo dos fatos, seria devido ISSQN em Canoas, deveria lavrar novo auto de infração.

Porém, não foi o que ocorreu, pois o órgão julgador em instância administrativa retificou o auto impugnado, alterando-o substancialmente, cerceando a REFAP de apresentar nova impugnação em face da nova capitulação legal traduzida em novo lançamento fiscal.

Assim sendo, houve afronta ao direito da REFAP à ampla defesa e contraditório, pois a REFAP teve suprimido seu direito de impugnar o auto de infração com a capitulação dos fatos no item 19 da Lei nº 3656/92. Em realidade, o Município efetuou um novo lançamento, diverso do anterior e desse novo lançamento, não oportunizou defesa à REFAP, ora recorrente. Houve, desta forma, violação às garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório restando a Recorrente prejudicada em sua defesa.

Equivocada, portanto, a decisão recorrida, pois no momento em que é retificado o auto de infração alterando a capitulação legal do fato gerador, tem-se um NOVO auto, surgindo, portanto, novamente o dever de oportunizar a ampla defesa e contraditório o que não foi feito administrativamente.

Assim, a violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal ocorre no momento em que a decisão recorrida valida o procedimento viciado da administração.

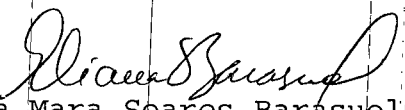
Ora, resta evidente que houve violação da Constituição Federal, razão pela qual, requer seja dado provimento ao presente Agravo de forma a admitir o Recurso Extraordinário interposto.

DIANTE DO EXPOSTO, a Agravante **requer** seja recebido o presente Agravo, processado e ao final, seja-lhe dado

provimento para o fim de admitir o Recurso Extraordinário anteriormente interposto.

Pede deferimento.

Canoas, 23 de novembro de 2012.


Eliana Mara Soares Barasuol

OAB/RS 53.785

308

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível

Número:

70048533210

RECURSO EXTRAORDIN. E ESPECIAL

DIREITO TRIBUTARIO

Segredo de Justiça:

Não

Órgão Julgador:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1. VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

Relator:

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição:

20/04/2012

Nota de Expediente:

6762/2012

Partes:

Nome:

MUNICIPIO DE CANOAS (RECORRIDO(A))

Advogado:

MISAEI ALBERTO COSSIO ORIHUELA

Nome:

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A (RECORRENTE)

Advogado:

ELIANA MARA SOARES BARASUOL

Últimas Movimentações:

16/11/2012 ATO PUBLICADO NE 6762/2012 EM 20/11/12 DJ ELETRÔNICO 4959-32-16B

16/11/2012 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 4959 EM 19/11/12

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal
de Justiça do RS

RECURSO ESPECIAL nº 70048533210

RECORRENTE: REFAP S/A

RECORRIDA: MUNICÍPIO DE CANOAS (RS)

Alberto Pasqualini - REFAP S.A., vem respeitosamente,
perante Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária,
nos autos da ação em epígrafe, não se conformando com o v.
acórdão publicado no dia 20/11/2012, interpor

AGRAVO

Com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, em
razão da não admissão do Recurso Especial interposto.
Requer sejam remetidos os autos ao Superior Tribunal de
Justiça para processamento e julgamento.

Pede deferimento.

Canoas, 23 de novembro de 2012.


Eliana Mara Soares Barasuol

OAB/RS 53.785

PROTOCOLO

0048215933

PROTODJ 01/05-08 23-MAR-2012 09:39 129735 1/1

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**RAZÕES DE AGRAVO****RECORRENTE:** ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**RECORRIDOS:** Município de Canoas

PROCESSO nº 70048533210

Origem: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

COLENDIA TURMA,

A Agravante interpôs Recurso Especial visando a reforma da decisão a quo no sentido da anulação do auto de infração objeto da ação bem como a suspensão do crédito tributário em litígio até o trânsito em julgado da demanda.

O Recurso Especial não foi admitido sob os seguintes fundamentos: 1) Decisão recorrida está de acordo com orientação da Corte Superior; 2) Incidência da Súmula nº 280 do STF que veda análise de direito local em sede extraordinária.

Passa-se a análise de cada um dos fundamentos da decisão recorrida para demonstrar a necessidade de sua reforma com a finalidade de admitir o Recurso Especial anteriormente interposto

JB

1) BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O ora Recorrido autuou a REFAP S/A (AI 40/2008, fls. 41/44) em razão do não recolhimento de ISS ao Município de Canoas, na qualidade de substituta tributária, nos meses de abril e agosto de 2003, referente à contratação de serviços de medição de poluentes em chaminés, da empresa BIO AGRI AMBIENTAL LTDA, o que teria constituído infração ao artigo 3º da lei municipal 4584/2001. O auto de infração enquadrou o serviço no item 7.12 da Lei Municipal nº 4818/2003.

Apresentada Impugnação na esfera administrativa, restou mantido o Auto de Infração, porém, **FOI RETIFICADA A CAPITULAÇÃO LEGAL para o item 19 da lei Municipal 1943/79.**

Ajuizada a presente ação sob o fundamento de que o serviço não teria sido prestado no Município de Canoas, mas em Piracicaba/SP, portanto, o local da incidência do ISSQN seria o local do estabelecimento do prestador de serviços, que no caso em concreto, é o município paulista.

A sentença julgou improcedente a ação, decisão que restou mantida em sede de apelação. Foram interpostos embargos de declaração para fins de pré-questionamento os quais foram rejeitados.

Assim, a recorrente interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento razão pela qual avia-se o presente agravo com fulcro no art. 544 do CPC.

2) DA ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR EM RELAÇÃO À MATÉRIA

Foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto ao argumento de que a sentença de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia decidindo de acordo com a orientação da Corte Superior.

No entanto, verifica-se, em variados julgados deste E. Tribunal entendimento contrário ao esposado pelo juízo a quo que entendeu como competente para recolhimento do ISSQN o Município do local em que ocorreu a prestação do serviço em afronta ao disposto na LC nº 116/2003.

Para melhor compreensão, colacionam-se os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LC 116/03.

COMPETÊNCIA.	LOCAL	ESTABELECIMENTO
PRESTADOR.	SÚMULA 83/STJ.	FUNDAMENTO NÃO
ATACADO.	SÚMULA 283/STF.	

1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, **a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento, prestador dos serviços.** Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional

2. **Afastar a aplicação das regras contidas na LC 116/03 apenas seria possível com a**

declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário.

3. No caso, o tribunal a quo concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS.

4. A recorrente deixou de combater o fundamento do acórdão recorrido para refutar a suposta violação dos princípios da bitributação e da segurança jurídica - que a autoridade apontada como coatora e o Município impetrado não compuseram a relação processual precedente. Incidência da Súmula 283/STF. Ademais, dos elementos mencionados pela Corte de Origem, não é possível precisar em que local eram prestados os serviços cuja tributação pelo ISS foi discutida no bojo da outra ação mandamental.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010 **(grifei)**)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ISS. **COMPETÊNCIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR.** PRESENÇA DE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL (FILIAL).

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 12, "a", do Decreto-Lei n. 406/68, entendia que a competência tributária para cobrança do ISS era da municipalidade onde o serviço era prestado.

3. Com o advento da Lei Complementar n. 116/2003, a competência passou a ser o local do estabelecimento prestador do serviço, considerando-se como tal a

315

localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica (arts. 3º e 4º).

4. Precedentes: REsp 1.195.844/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1.3.2011, DJe 15.3.2011; REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010; REsp 1.139.903/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010; REsp 1.175.980/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010; REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.10.2009, DJe 29.10.2009; AgRg no Ag 903.224/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 7.2.2008, p. 307.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

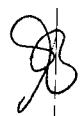
(Resp 1245310/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011) (Grifei)

Desta forma, merece provimento o presente agravo para admitir o Recurso Especial anteriormente interposto.

3) DA SÚMULA 280 DO STF

A decisão recorrida afirma que a controvérsia foi decidida com base na interpretação da legislação local que trata da matéria objeto da discussão. Cita a Súmula nº 280 do STF como fundamento para decidir.

A referida Súmula tem a seguinte redação: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



Ocorre que, conforme nitidamente demonstrado no recurso especial interposto, a Lei Complementar nº 116/2003 prescreve que o ISS será devido no local da prestação do serviço e define como tal o local do estabelecimento do prestador, havendo, assim, definição legal sobre o que é "local da prestação do serviço".

A mais, o Decreto-Lei nº 406/68, em seu art. 12, regulamentava de forma similar o local de prestação de serviço como sendo "o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador".

Cumprе salientar que a decisão a quo entendeu que a coleta do material em Canoas feita uma vez por mês importaria a aplicação do art. 4º da LC 116/2003. Ora, **a coleta do material era feita uma única vez ao mês** sendo este enviado para o estabelecimento do prestador, localizado no município paulista.

É evidente que, de acordo com a definição legal de estabelecimento, a realização de coleta de material para análise - **FEITA UMA ÚNICA VEZ AO MÊS** - não pode ser considerada como sendo estabelecimento do prestador de serviços em Canoas, pois o material coletado era enviado ao município paulista, local do estabelecimento do prestador de serviço para realização das análises.

Com a devida vênia Excelências, a decisão recorrida violou **legislação federal!**

Assim, a Súmula nº 280 do STF não serve de fundamento suficiente a negar admissibilidade ao recurso especial.

DIANTE DO EXPOSTO, a Agravante **requer** seja recebido o presente Agravo, processado e ao final, seja-lhe dado provimento para o fim de admitir o Recurso Especial anteriormente interposto.

Pede deferimento.

Canoas, 23 de novembro de 2012.



Eliana Mara Soares Barasuol

OAB/RS 53.785



310

DEPARTAMENTO PROCESSUAL - SEÇÃO CÍVEL

TERMO DE RECEBIMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO

Na data infra, estes autos foram recebidos, registrados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, na forma das normas regimentais e do demonstrativo abaixo discriminado:

Processo : 70052394392 70052394392
Matéria : CÍVEL CNJ: 546038-86.2012.8.21.7000
Classe : AGRAVO EM REC. ESP\EXTR
Subclasse: DIREITO TRIBUTARIO
Ass.Princ: DIREITO TRIBUTARIO/IMPOSTOS/ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVICOS
Origem : 70048533210

DADOS DO PRIMEIRO GRAU
Processo : 11000029846
Comarca : CANOAS - 5.VARA CIVEL
Classe : PROCESSO DE CONHECIM
Juiz : Dr(a) MARISE MOREIRA BORTOWSKI
Folha Sentença: 190 Data Sentença: 15/12/2010
Propositura : Valor da ação: 4.355,00
Volume(s): 2 Folha(s): 0 Apenso(s): 0 Guia Preparo: 0

PARTES

AGRAVANTE

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

ADV(S). ELIANA MARA SOARES BARASUOL(RS53785)

CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA(RS53974)

AGRAVADO(A)

MUNICIPIO DE CANOAS

ADV(S). MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA(RS38360)

DISTRIBUIÇÃO

1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO
Relator: Exmo PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE
Tipo: VINCULAÇÃO

Data: 04/12/2012

Remessa a 1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

Recebido em / /



70052394392

319

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 05/12/2012 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nº 4971 a Nota de Expediente nº 7328/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70052394392 (CNJ:
546038-86.2012.8.21.7000) - DIREITO
TRIBUTARIO - 5.VARA CIVEL - CANOAS (8/
11000029846) - ALBERTO PASQUALINI -
REFAP S/A (ADV(S) ELIANA MARA SOARES
BARASUOL, CANDICE VANESSA FATTORI DE
ALMEIDA), AGRAVANTE; MUNICIPIO DE
CANOAS (ADV(S) MISAEL ALBERTO COSSIO
ORIHUELA), AGRAVADO(A).
VISTA A(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA
RESPONDER(EM) AO(S)
AGRAVO(S), NO PRAZO LEGAL.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2012.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

CERTIFICO
da(s) par
Porto Ale

manifestação
esta supra.

JUNTADA

SERVIÇO D

Junto a estes autos a (s) petição (ões) que
adiante segue (m).
Porto Alegre, 03/01/2013.

Junto a e
Porto Ale

segue (m) :

Serviço de Processamento

SERVIÇO D

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível

Número:

70052394392

AGRAVO EM REC. ESPIEXTR

DIREITO TRIBUTARIO

Segredo de Justiça:

Não

Órgão Julgador:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

Relator:

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição:

04/12/2012

Nota de Expediente:

7328/2012

Partes:

Nome:

MUNICIPIO DE CANOAS (AGRAVADO(A))

Advogado:

MISAEAL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

Nome:

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A (AGRAVANTE)

Advogado:

ELIANA MARA SOARES BARASUOL

Últimas Movimentações:

04/12/2012

ATO PUBLICADO NE 7328/2012 EM 06/12/12 DJ ELETRÔNICO 4971-4-12F

04/12/2012

DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 4971 EM 05/12/12

12/12/12 Autos em carga

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO, POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

URGENTE**Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul****Processo n.º 70052394392**

MUNICÍPIO DE CANOAS, ente jurídico de direito público interno, com sede na rua Ipiranga, nº 95, sala 209, Canoas, por seu procurador firmatário, vem, mui respeitosamente, nos autos do Processo de número em epígrafe, em que figura como Agravante ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, requerer a juntada de procuração, bem como a carga dos autos do processo para análise e manifestação.

Pede deferimento.

Canoas, 12 de dezembro de 2012.

Misael Alberto Cossio Orihuela
OAB/RS 38.360

PROTOCOLO
0048421473

09:28 12/12/2012 302550 PROTOCOLO TJ RS/RS



322

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CANOAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz MUNICÍPIO DE CANOAS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob número 88.577.416/0001-18, com sede nesta cidade e endereço na rua XV de Janeiro nº 11, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Jairo Jorge da Silva, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da carteira de identidade número 1019427846, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 402.494.250-68, residente e domiciliado nesta cidade. SAIBAM todos quantos este público instrumento de mandato virem que, aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012), nesta cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, onde chamado, compareci na sede da outorgante, onde encontrei-me com seu representante, já qualificado, identificado por mim, Tabelião Substituto, através do documento de identidade apresentado, e de cuja capacidade jurídica para o ato dou fé. Então, pelo representante da outorgante foi dito que nomeia e constitui bastante procuradores da mesma para agirem em conjunto ou separadamente, ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 31.220, ALEXANDRA BIANCA BLUM COELHO, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 65.090, ALEXANDRE BALESTRIN BUJES, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 52.259, CRISTINA SANTOS TIETBOHL, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 46.966, ÉLBIO LUCENA PEREIRA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 29.306, FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 17.674, IONARA LEMOS DE SIQUEIRA, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 65.159, MARCELO DA ROSA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 65.566, MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 7.216, MARIO GUILHERME REBOLLO JUNIOR, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 58.543, MATUSALÉM FELIPE MORALES, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 47785, MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 38.360, PATRICIA LEANDRO SANTOS, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 60.498, REGINA MURADÁS SILVEIRA, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 26.384, ROBSON CARVALHO RODRIGUES, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 79.297, e TATIANA ANTUNES CARPTER, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 47.024, ADEMIR VALENTIM DE SOUZA, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 33.527, e EGBERT SCHEID MALLMANN, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 76.277, residentes e domiciliados nesta cidade, para o fim especial de representá-lo em qualquer juízo,

EDUARDO ANTPACK
Tabelião

Rua Gonçalves Dias, 66 - Cep 92010.050 - Fone (51) 3472.5344 Fax (51) 3472.5521

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível

Número:

70052394392

AGRAVO EM REC. ESPEXTR

DIREITO TRIBUTARIO

Segredo de Justiça:

Não

Órgão Julgador:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

Relator:

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição:

04/12/2012

Nota de Expediente:

7328/2012

Partes:

Nome:

MUNICIPIO DE CANOAS (AGRAVADO(A))

Advogado:

MISAEAL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

Nome:

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A (AGRAVANTE)

Advogado:

ELIANA MARA SOARES BARASUOL

Últimas Movimentações:

12/12/2012 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO RS038360

12/12/2012 PET. 48421473 DE 121212 09:28 PROTOCOLIZADA PETICAO JUNTADA DE PROCURACAO

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, CUJO PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Agravo n. 70052394392
Recurso Extraordinário n. 70048533210

MUNICÍPIO DE CANOAS, por seu procurador firmatário, instrumento de mandato
incluso, vem perante V. Exa. para, mui respeitosamente, nos autos do Agravo nos Próprios
Autos, número em epígrafe, interposto por ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, 1/1
apresentar CONTRARRAZÕES, nos termos anexos, requerendo que, após processadas
devidamente, sejam as mesmas remetidas ao Supremo Tribunal Federal, para sua apreciação e
julgamento.

Termos em que espera deferimento.

Canoas, 13 de dezembro de 2012.

Misael Alberto Cossio Orihuela
OAB/RS 38.360

PROTOCOLO
0048461552

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTRARRAZÕES A AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONTRA
NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVO Nº: 70052394392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 70048533210
ORIGEM: 1ª Câmara Cível TJRS

AGRAVANTE: Alberto Pasqualini – Refap S/A
AGRAVADO: Município de Canoas

EXCELSO TURMA
EXCELSOS JULGADORES

Com a devida vênia, não pode prosperar este Agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário do ora Agravante, pelas razões a seguir.

PRELIMINARMENTE: do silêncio da ora agravante quanto a outros dois fundamentos da decisão agravada

A ora agravante à fl. 305 do seu agravo diz: *“Passa-se à análise de cada um dos fundamentos da decisão recorrida para demonstrar a necessidade de sua reforma...”*

Embora tenha dito isso, a agravante não fez isso: não agrava todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do seu recurso extraordinário. Ela apenas agravou um fundamento da decisão denegatória, qual seja, que não houve ofensa frontal à Constituição, e se tivesse havido, teria apenas sido de forma reflexa.

A decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, porém, tem também outros dois fundamentos. Os outros dois fundamentos são:

- 1) à fl. 299, verso, a decisão ora recorrida afirmou que a recorrente não logrou

desconstituir o entendimento de fl. 234, que diz:

Por fim, saliento que não houve qualquer cerceamento de defesa à parte autora, tendo em vista que teve oportunidade de defesa em todas as instâncias administrativas, consoante se prova pela farta documentação anexada aos autos dos recursos administrativos, inclusive perante o Conselho Municipal de Contribuintes.

2) à fl. 299, verso, a decisão recorrida diz:

Além disso, a inversão desse entendimento implica o reexame da matéria de prova, providência inadmissível nesta via (Súmula 279 do STF)

Esses dois fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário não foram agravados pela ora recorrente, o que significa que se conformou com a decisão agravada.

Por essa razão, desde já, requer-se que não seja conhecido o presente recurso.

Da alegação de violação ao art. 5º, LV da CF/88

A ora parte agravante interpôs este agravo apenas contra o fundamento da decisão denegatória no sentido de que não houve ofensa direta e frontal ao art. 5º, LV, da CF/88, e que, se alguma ofensa tivesse havido, essa ofensa seria apenas reflexa, uma vez que, se fosse esse o caso, a sua verificação exigiria prévia análise da legislação infraconstitucional.

Alega que o Município não lhe oportunizou a defesa e o contraditório, uma vez que deveria haver lavrado novo auto de infração, já que tal auto estava baseada em legislação não vigente.

Sem razão a agravante.

Primeiro: em verdade, não houve nenhum cerceamento de defesa contra a parte ora agravante. A ela lhe foi dada todas as oportunidades de defesa, tanto em nível administrativo quanto em nível judicial. Não houve, pois, nenhuma afronta frontal à Constituição.

Segundo: a decisão denegatória ora agravada apenas diz que se tivesse havido ofensa à Constituição, ela seria reflexa, o que, nesse caso, implicaria a análise de legislação infraconstitucional. Ocorre que a decisão agravada não afirmou que houve ofensa reflexa. Levantou tão só uma possibilidade hipotética.

Desse modo, não houve, então, nem afronta direta nem afronta reflexa à Constituição.

Assim, verifica-se que a decisão denegatória atacada está em conformidade com a Constituição.

Por essas razões, requer-se: (1) não seja conhecido o presente agravo, tendo em vista que não houve agravo contra todos os fundamentos da decisão denegatória; (3) e, se ultrapassada a preliminar apontada, no mérito, seja-lhe negado provimento.

Pede deferimento.

Canoas, 13 de dezembro de 2012.

Misael Alberto Cossio Orihuela
OAB/RS 3836

LIVRO Nº 893
DE PROCURAÇÕES

FOLHA Nº 062

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CANOAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz, **MUNICÍPIO DE CANOAS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob número 88.577.416/0001-18, com sede nesta cidade e endereço na rua XV de Janeiro nº 11, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Jairo Jorge da Silva**, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da carteira de identidade número 1019427846, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 402.494.250-68, residente e domiciliado nesta cidade. **SAIAM** todos quantos este público instrumento de mandato virem que, aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012), nesta cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, onde chamado, compareci na sede da outorgante, onde encontrei-me com seu representante, já qualificado, identificado por mim, Tabelião Substituto, através do documento de identidade apresentado, e de cuja capacidade jurídica para o ato dou fé. Então, pelo representante da outorgante foi dito que nomeia e constitui bastante procuradores da mesma para agirem em conjunto ou separadamente, **ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS**, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 31.220, **ALEXANDRA BIANCA BLUM COELHO**, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 65.090, **ALEXANDRE BALESTRIN BUJES**, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 52.259, **CRISTINA SANTOS TIETBOHL**, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 46.966, **ELBIO LUCENA PEREIRA**, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 29.306, **FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO**, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 17.674, **IONARA LEMOS DE SIQUEIRA**, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 65.159, **MARCELO DA ROSA**, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 65.566, **MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI**, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 7.216, **MARIO GUILHERME REBOLLO JUNIOR**, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 58.543, **MATUSALÉM FELIPE MORALES**, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 47785, **MISAEAL ALBERTO COSSIO ORIHUELA**, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 38.360, **PATRICIA LEANDRO SANTOS**, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 60.498, **REGINA MURADAS SILVEIRA**, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 26.384, **ROBSON CARVALHO RODRIGUES**, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 79.297; e **TATIANA ANTUNES CARPTE**, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 47.024, **ADEMIR VALENTIM DE SOUZA**, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 33.527, e **EGBERT SCHEID MALLMANN**, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 76.277, residentes e domiciliados nesta cidade, para o fim especial de representá-lo em qualquer juízo,

EDUARDO ANTPACK

Tabelião

Rua Gonçalves Dias, 66 - Cep 92010.050 - Fone (51) 3472.5344 Fax (51) 3472.5521

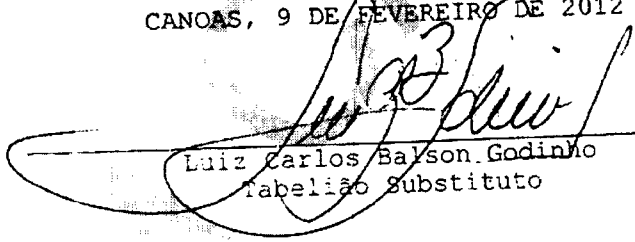
A1/0160222

1001-40303-1

instância, tribunal ou fora deles, bem como perante quaisquer Órgãos ou Repartições Públicas, conferindo-lhes os poderes para o Fôro em Geral, cláusula "ad iudicia et extra", mais os poderes especiais de transigir, desistir, insistir, acordar, discordar, interpor recursos, variar de ação, receber e dar quitação, assinar recibos, firmar compromissos, inclusive substabelecer; praticar, enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato. Disse ainda o representante do outorgante, que revoga a procuração lavrada nestas notas no Livro 884, folhas 174 de 21/10/2011, ficando a partir desta data, sem nenhum efeito e vigor. ASSIM o disse e me pediu este instrumento que lhe li, achou conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, LUIZ CARLOS BALSON GODINHO, Tabelião Substituto, a fiz lavrar, dou fé, e assino. Emolumentos: R\$ 47,10 + R\$ 0,85 = R\$ 47,95 (0099.04.0900012.08963 = R\$ 0,60; 0099.01.1200003.16239 = R\$ 0,25). Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada data.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

CANOAS, 9 DE FEVEREIRO DE 2012


 Luiz Carlos Balson Godinho
 Tabelião Substituto

FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO/ARQUIVADO NO TJ-RS

Processo Cível

Número:

70052394392

AGRAVO EM REC. ESPIEXTR

DIREITO TRIBUTARIO

Segredo de Justiça:

Não

Órgão Julgador:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PUBLICO

Relator:

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição:

04/12/2012

Nota de Expediente:

7328/2012

Partes:

Nome:

MUNICIPIO DE CANOAS (AGRAVADO(A))

Advogado:

MISAEAL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

Nome:

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A (AGRAVANTE)

Advogado:

ELIANA MARA SOARES BARASUOL

Últimas Movimentações:

12/12/2012 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO RS038360.

12/12/2012 PET. 48421473 DE 121212 09:28 PROTOCOLIZADA PETICAO JUNTADA DE PROCURACAO

Incidentes:

Solicito a inclusão da petição em anexo nos autos do processo indicado neste protocolo.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2012.

ATENÇÃO:

ESTE FORMULÁRIO, EM NENHUMA HIPÓTESE, EXCLUI A NECESSIDADE DA PETIÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE PETIÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO O PROTOCOLO DEVERÁ SER EFETUADO DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE TRAMITA O PROCESSO, EXCETUANDO-SE OS QUE SE ENCONTRAREM NO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO, SEU PROTOCOLO, ASSIM COMO DAS DEMAIS PETIÇÕES, PERMANECERÁ SENDO REALIZADO POR MEIO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO PROCESSUAL.

Excelentíssimo Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Agravo n. 70052394392
Recurso Especial n. 70048533210

MUNICÍPIO DE CANOAS, por seu procurador firmatário, instrumento de mandato incluso, vem perante V. Exa. para, mui respeitosamente, nos autos do Agravo nos Próprios Autos, número em epígrafe, interposto por ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A contra decisão denegatória de seguimento a seu Recurso Especial, apresentar CONTRARRAZÕES, nos termos anexos, requerendo que, após processadas devidamente, sejam as mesmas remetidas ao Superior Tribunal de Justiça, para sua apreciação e julgamento.

Termos em que espera deferimento.

Canoas, 13 de dezembro de 2012.

Misael Alberto Cossio Orihuela
OAB/RS 38.360

PROTOCOLO
0048461545

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARRAZÕES A AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONTRA
NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

AGRAVO Nº: 70052394392
 RECURSO ESPECIAL Nº: 70048533210
 AGRAVANTE: Alberto Pasqualini S/A
 AGRAVADO: Município de Canoas
 ORIGEM: 1ª Câmara Cível TJRS

COLEND A TURMA

Com a devida vênia, não pode prosperar este Agravo interposto contra o acórdão que negou seguimento ao Recurso Especial do ora Agravante, pelas razões a seguir:

Da alegação sobre a orientação da Corte Superior em relação à matéria

A ora agravante tenta confundir neste ponto. Ora, os julgados trazidos pela ora agravante nas fls. 313/315 estão de acordo com a decisão agravada. Observe-se, dizem os julgados de fl. 313/315, trazidos pela ora agravante, na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LC 116/03.
COMPETÊNCIA. LOCAL ESTABELECIMENTO PRESTADOR.

1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica...

A agravante trata de esconder que, para a prestação dos serviços, destes autos, a localidade em que houve unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade da empresa prestadora dos serviços deste autos foi desenvolvida era o local do Município de Canoas, uma vez que os fiscais constataram que os serviços eram prestados **dentro da empresa REFAP**, ora embargante, localizada no Município de Canoas – RS, não na municipalidade de Piracicaba, São Paulo.

Isso é precisamente o que essa decisão agravada disse (fl. 297):

[...] considera-se o local da prestação do serviço, o local do estabelecimento do prestador, sendo que se considera-se o local do estabelecimento prestador, o lugar onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços. Logo, não há falar em incidência do ISS no município de Piracicaba/SP, uma vez que as atividades da prestação do serviço eram feitas em Canoas, dentro da REFAP...

Além do mais, isso é matéria fática, sendo vedada a sua apreciação em sede de Recurso Especial.

Da alegação com relação à Súmula 280 do STF

Também neste ponto, a agravante tenta confundir. Repare-se que a agravante novamente faz menção ao local do estabelecimento prestador registrado na LC 116/2003. Quanto a isso, já foi visto no item anterior que a decisão agravada está de acordo com esse ponto.

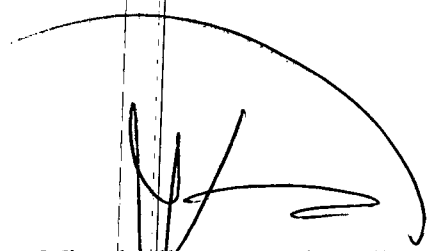
Na verdade, no que neste ponto a agravante trata de dizer é que a atividade de prestação de serviços foi apenas a atividade de coleta de material feita uma vez ao mês, ocultando as verdadeiras atividades de prestação dos serviços realizadas dentro da REFAP constatadas pelos fiscais do Município de Canoas.

De tudo isso, verifica-se que a decisão atacada está em conformidade com a Constituição e leis federais, não havendo a tal violação alegada pela ora agravante.

Por todas essas razões, requer que não seja admitido nem provido este agravo, negando-se a admissão do recurso especial da ora agravante e, no mérito, seja-lhe negado provimento.

Pede Deferimento.

Canoas, 13 de dezembro de 2012.


Misael Alberto Cossio Orihuela
OAB/RS 38360



1º TABELIONATO DE NOTAS DE CANOAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz MUNICÍPIO DE CANOAS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob número 88.577.416/0001-18, com sede nesta cidade e endereço na rua XV de Janeiro nº 11, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Jairo Jorge da Silva, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da carteira de identidade número 1019427846, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 402.494.250-68, residente e domiciliado nesta cidade. SAIBAM todos quantos este público instrumento de mandato virem que, aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012), nesta cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, onde chamado, compareci na sede da outorgante, onde encontrei-me com seu representante, já qualificado, identificado por mim, Tabelião Substituto, através do documento de identidade apresentado, e de cuja capacidade jurídica para o ato dou fé. Então, pelo representante da outorgante foi dito que nomeia e constitui bastante procuradores da mesma para agirem em conjunto ou separadamente, ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 31.220, ALEXANDRA BIANCA BLUM COELHO, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 65.090, ALEXANDRE BALESTRIN BUJES, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 52.259, CRISTINA SANTOS TIETBOHL, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 46.966, ÉLBIO LUCENA PEREIRA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 29.306, FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 17.674, IONARA LEMOS DE SIQUEIRA, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 65.159, MARCELO DA ROSA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 65.566, MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 7.216, MARIO GUILHERME REBOLLO JUNIOR, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 58.543, MATUSALÉM FELIPE MORALES, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 47785, MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 38.360, PATRICIA LEANDRO SANTOS, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 60.498, REGINA MURADÁS SILVEIRA, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 26.384, ROBSON CARVALHO RODRIGUES, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 79.297; e TATIANA ANTUNES CARPTE, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 47.024, ADEMIR VALENTIM DE SOUZA, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 33.527, e EGBERT SCHEID MALLMANN, advogado, inscrito na OAB - RS sob número 76.277, residentes e domiciliados nesta cidade, para o fim especial de representá-lo em qualquer juízo,

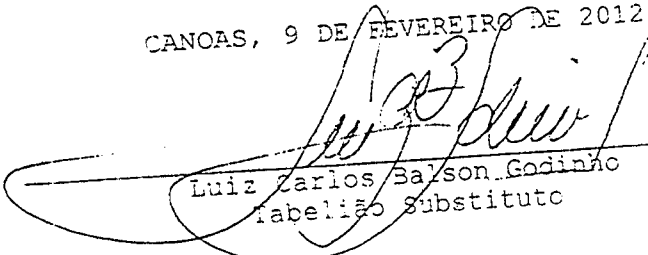
EDUARDO ANTPACK
Tabelião

Rua Gonçalves Dias, 66 - Cep 92010.050 - Fone (51) 3472.5344 Fax (51) 3472.5521

instância, tribunal ou fora deles, bem como perante quaisquer Órgãos ou Repartições Públicas, conferindo-lhes os poderes para o Fôro em Geral, cláusula "ad iudicia et extra", mais os poderes especiais de transigir, desistir, insistir, acordar, discordar, interpor recursos, variar de ação, receber e dar quitação, assinar recibos, firmar compromissos, inclusive substabelecer; praticar, enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato. Disse ainda o representante do outorgante, que revoga a procuração lavrada nestas notas no Livro 884, folhas 174 de 21/10/2011, ficando a partir desta data, sem nenhum efeito e vigor. ASSIM o disse e me pediu este instrumento que lhe li, achou conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, LUIZ CARLOS BALSON GODINHO, Tabelião Substituto, a fiz lavrar, dou fé, e assino. Emolumentos: R\$ 47,10 + R\$ 0,85 = R\$ 47,95 (0099.04.0900012.08963 = R\$ 0,60; 0099.01.1200003.16239 = R\$ 0,25)... Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada data.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

CANOAS, 9 DE FEVEREIRO DE 2012


 Luiz Carlos Balson Godinho
 Tabelião Substituto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

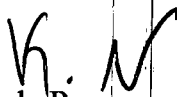
CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data os autos do agravo de instrumento foram remetidos ao egrégio

☒ Superior Tribunal de Justiça

() Supremo Tribunal Federal

Porto Alegre, 03 / 01 / 2013.


Serviço de Processamento

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, em razão da decisão recorrida ter afrontado dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003 e Decreto-Lei nº 406/68, a Recorrente requer seja o presente Recurso Especial admitido, processado e julgado, sendo-lhe dado provimento para o fim de reformar a decisão a quo anulando o auto de infração objeto da ação.

Pede Deferimento.

Canoas, 15 de março de 2012.



Candice V. Fattori de Almeida

OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.

Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2031

CEP: 92420-221 Canoas - RS - Brasil

CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Superior Tribunal de Justiça

REGISTRADO SOB Nº 2013/0011234-6 /RS

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO DE PEÇAS INDEXADAS

Certifico que as peças eletrônicas indexadas correspondem aos respectivos originais constantes dos autos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica. Foram validadas as seguintes peças constantes do índice:

- Petição inicial	fls. 2 a 25
- Procuração do recorrente	fls. 26 a 26
- Sentença	fls. 259 a 263
- Petição de Apelação	fls. 266 a 286
- Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 302 a 315
- Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 316 a 316
- Petição dos Embargos de Declaração	fls. 318 a 320
- Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração	fls. 322 a 328
- Certidão de Publicação do Acórdão/Decisão dos Embargos de Declaração	fls. 329 a 329
- Petição de Recurso Extraordinário	fls. 333 a 345
- Petição de Recurso Especial	fls. 350 a 362
- Preparo do Recurso Especial (Custas e Porte de Remessa e Retorno)	fls. 364 a 365
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 370 a 373
- Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 384 a 394
- Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário	fls. 384 a 394
- Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 395 a 395
- Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Extraordinário	fls. 395 a 395
- Petição de Agravo em Recurso Extraordinário	fls. 398 a 403
- Petição de Agravo em Recurso Especial	fls. 405 a 412
- Contraminuta do Agravo em Recurso Extraordinário	fls. 419 a 422
- Contraminuta do Agravo em Recurso Especial	fls. 426 a 428

Brasília, 22 de janeiro de 2013.

**STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS**

Superior Tribunal de Justiça

(*) Documento assinado eletronicamente
por FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS SIQUEIRA nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

REGISTRADO SOB Nº 2013/0011234-6 /RS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 13, *caput*, da Resolução n. 01 de 10.2.2010, e ora estão sendo devolvidos à origem, onde deverão aguardar o julgamento desta Corte, conforme o parágrafo primeiro do referido dispositivo .

Brasília, 22 de janeiro de 2013.

**STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS**

TERMO DE REMESSA

Faço, nesta data, remessa dos presentes autos à origem.

Brasília, 22 de janeiro de 2013.

**STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS**

(*) Documento assinado eletronicamente
por FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS SIQUEIRA nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 01/02/2013 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285130 (2013/0011234-6)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

Nº. na Origem : 70048533210 811000029846 70042956797 70046600961
22847322201182170 54603886201282170 70052394392

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 437 Nº. de Volumes: 2 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

ADVOGADOS ELIANA MARA SOARES BARASUOL

CANDICE VANESSA FATTORI

AGRAVADO MUNICÍPIO DE CANOAS

ADVOGADO MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285130 (2013/0011234-6)**

Processos com UF e Partes comuns:

12 Processo(s).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 750049 (2006/0039562-9)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)

AGRAVADO ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

ADVOGADOS CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

DANIELA KRAIDE FISCHER

AGRAVADO MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO PAULO MENDES DE ABREU - SÍNDICO

. MERIDIONAL ENGENHARIA PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA

Nº. na Origem : 70012324349 113344809 70010006674 113190624
113455860

Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Atribuição em 12/08/2010

Ministro Relator : PAULO DE TARSO SANSEVERINO TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285130 (2013/0011234-6)

Fase Atual

03/03/2011 Ofício nº 005354/2011-CD3T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO ESPECIAL 827493 (2006/0051761-8)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

RECORRENTE MARCELO CURCIO

ADVOGADO ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

RECORRIDO ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

ADVOGADO ELIANA MARA SOARES BARASUOL E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 70012815460 801327808 70010726537

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Distribuição em 11/04/2006

Ministro Relator : GILSON DIPP QUINTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

28/06/2006 Processo Baixado a(ao) TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL - Guia Nº 9674

RECURSO ESPECIAL 883656 (2006/0145139-9)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

RECORRENTE ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

ADVOGADO CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 70015131709 70011770716 802319937 802324010
802243053

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

Distribuição em 24/10/2006

Ministro Relator : HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

16/04/2012 Ofício nº 009182/2012-CD2T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul EM MÍDIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 806713 (2006/0179616-0)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285130 (2013/0011234-6)

ADVOGADO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
 AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTERES. ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
 ADVOGADO CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO

Nº. na Origem : 802243053 70015084395 802319937

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

Distribuição em 03/10/2006

Ministro Relator : HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

07/03/2008 Processo Baixado a(ao) TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL - Guia Nº 3457

RECURSO ESPECIAL 1055110 (2008/0100457-7)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

RECORRENTE ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

ADVOGADO ELIANA MARA SOARES BARASUOL E OUTRO(S)

RECORRIDO FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 200671120015463

Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

Distribuição em 13/05/2008

Ministro Relator : FRANCISCO FALCÃO PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

06/09/2012 Ofício nº 015487/2012-CD1T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ARQUIVO REMETIDO EM MÍDIA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1215067 (2009/0114177-3)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

ADVOGADOS CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

MARCELO ANGELI

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

AGRAVADO MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO PAULO MENDES DE ABREU - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 70028483949 10503343297 70024577975 113899562

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Autofalência



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285130 (2013/0011234-6)

Atribuição em 17/05/2010

Ministro Relator : RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

20/10/2010 Ofício nº 032145/2010-CD4T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1226723 (2009/0154105-9)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

ADVOGADO DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)

AGRAVADO IVANILDO PAULO SECCO

ADVOGADO IVANILDO PAULO SECCO (EM CAUSA PRÓPRIA)

Nº. na Origem : 70028674364	10800071156	70027101666	801062744
802559359	2100740761	10500429128	

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

Distribuição em 29/10/2009

Ministro Relator : HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) SEXTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

25/02/2010 Ofício nº 000889/2010-CD6T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO ESPECIAL 1234162 (2011/0007954-5)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

RECORRENTE REPSOL YPF BRASIL S/A

ADVOGADOS VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)

RECORRENTE ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS

ADVOGADO CANDICE VANESSA FATTORI

RECORRENTE PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS

ADVOGADO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

RECORRENTE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO

ADVOGADO ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

ADVOGADO CLÁUDIO LEITE PIMENTEL

INTERES. JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

INTERES. UNIÃO



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285130 (2013/0011234-6)

Nº. na Origem : 200171120025835 200171120029439 200171120029786 200171120030685

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atribuição em 18/03/2013

Ministro Relator : ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

14/05/2013 Resultado de Julgamento Parcial: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, conhecendo em parte do recurso de Alberto Pasqualini Refap S.A. e Outros e, nessa parte, negando-lhe provimento; dando parcial provimento aos recursos de Repsol YPF Brasil S.A., Petróleo Brasileira S.A - PETROBRAS e Petrobras Distribuidora S.A e Outro, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1388029 (2011/0025799-0)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE RAFAEL PEREIRA

ADVOGADOS ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)

AGRAVADO ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

ADVOGADOS CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

MARCELO ANGELI E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 70038102786

108660664

10500145952

801574722

70032685273

70026684308

70031506546

13964521200982170

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

Distribuição em 21/11/2011

Ministro Relator : NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

30/03/2012 Processo baixado ao(à) TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL - Guia nº 8228

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 5122 (2011/0052412-2)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

ADVOGADO CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO MIGUELINA DE FÁTIMA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO ELIAMARA VIEIRA DE MACEDO

INTERES. MUNICÍPIO DE ESTEIO

INTERES. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nº. na Origem : 70033363086

70040999070

70037395415

10800052453

70035760081



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285130 (2013/0011234-6)

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração

Distribuição em 25/05/2011

Ministro Relator : MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

01/07/2011 Ofício nº 014469/2011-CD2T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 28318 (2011/0090747-0)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE VINÍCIUS FRANCISCO GODOY DA SILVA

ADVOGADO ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

AGRAVADO ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

ADVOGADO CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 70040152084 801516640 10523192936 70036639136

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Atribuição em 14/02/2013

Ministro Relator : SÉRGIO KUKINA PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

14/02/2013 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1409388 (2011/0112538-3)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE VINÍCIUS FRANCISCO GODOY DA SILVA

ADVOGADOS ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO REFAP S/A

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

. ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A

Nº. na Origem : 70039628557 801516640 10523192936 10500144735
70038377628

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

Distribuição em 14/09/2011

Ministro Relator : TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285130 (2013/0011234-6)

Fase Atual

14/06/2012 Ofício nº 010924/2012-CD1T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (ARQUIVO REMETIDO EM MÍDIA)

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A	12
MUNICÍPIO DE CANOAS	339
Outras partes com o mesmo nome	
MUNICÍPIO DE CANOAS	3

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

70048533210	0
811000029846	0
70042956797	0
70046600961	0
2284732220118217000	0
5460388620128217000	0
70052394392	0

Brasília-DF, 16 de maio de 2013.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.



16/05/2013 08:56:34

Fl. 7

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 285130 / RS (2013/0011234-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 16/05/2013 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 16 de maio de 2013 ,vão
estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 285.130/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 242643/2013 - PETIÇÃO.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por CYNTIA MARIA DE SOUZA CRUZ FERRAZ
VOGEL

em 06 de agosto de 2013 às 08:46:44

Exmo. Sr. Ministro Relator do AREsp nº. 285130/RS

Processo: STJ – AREsp nº. 285130/RS
Agravante: ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
Agravado: MUNICÍPIO DE CANOAS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
25 JUL 2013 17:28

00242643



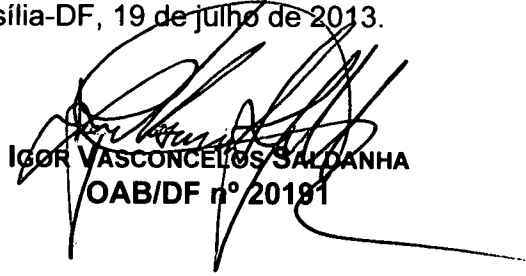
ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A, nos autos do supraidentificado processo, por seus advogados que ao final assinam, vem, junto a V.Exa. **requerer** a retificação do pólo ativo do presente AREsp, em razão dos seguintes fatos.

A empresa ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A firmou contrato de compra e venda de seu estabelecimento por meio do qual alienou seus ativos à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. Com isso, transferiu à adquirente a refinaria de petróleo localizada em Canoas/RS. Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/07/2012 aprovou a venda e alterou o nome da empresa para ELEP – Empresa de Logística de E&P S/A. Posteriormente, em 1º/11/2012, Assembleia Geral Extraordinária aprovou nova alteração da denominação social, para PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A., bem como alteração de sede. Os documentos comprobatórios do alegado estão em anexo e se **requer** juntada. Sendo assim, a qualificação da Agravante, que deve constar no processo, é a que segue:

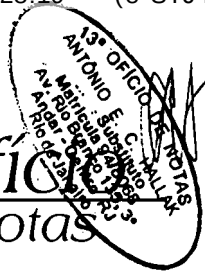
PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 04.207.640/0001-28, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, nº 330, Torre Leste, 34º andar, Centro, CEP 20031-170.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de julho de 2013.


IGOR VASCONCELOS SALDANHA
OAB/DF nº 20191

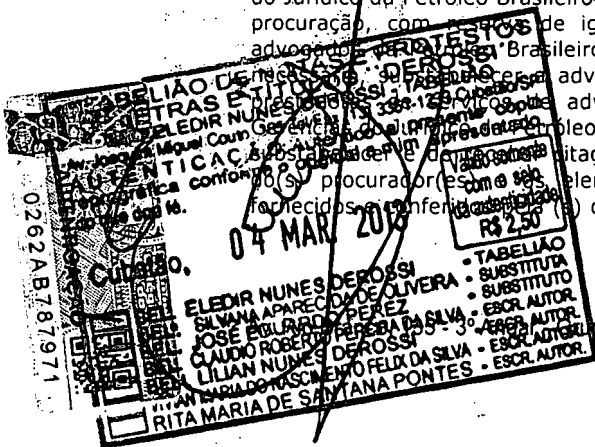
48435-A

TABELIAO Luiz Fernando C. de Faria**SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria****13º Ofício de Notas**

PROCURAÇÃO bastante que faz,
PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.,
 na forma abaixo:

TRASLADO
LIVRO: 0793 FOLHA: 091/092 ATO: 64

Saibam quantos este instrumento virem, que no ano de dois mil e treze (2013), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, **ANTONIO EDUARDO COSTA HALLAK** Substituto, do 13º Ofício de Notas, que tem sede na Av. Rio Branco nº 135/3º andar, compareceu como **OUTORGANTE: PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.**, Sociedade Anônima, com sede nesta Cidade, na Avenida República do Chile, nº 330, Torre Leste, 34º andar/parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-170, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.207.640/0001-28, neste ato representada por sua Diretora-Presidente, a Srª. Cristina Lúcia Duarte Pinho, brasileira, casada, engenheira mecânica, residente e domiciliada na Rua Marquesa de Santos, 42/Apt. 1805 - CEP: 22221-080 - Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, portadora da cédula de identidade nº 56775778, emitida pelo IFP-RJ e CPF/MF nº 184.372.141-49. A presente reconhecida como a própria por mim pelos documentos apresentados, do que dou fé bem como que da presente será enviada nota ao distribuidor competente. Então pela Outorgante me foi dito que, na forma dos artigos 17, § 1º, do Estatuto Social da PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A., por este instrumento, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **MARCELA EIRA DA SILVA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 94.160 e no CPF/MF sob o nº 028.238.427-80, residente e domiciliada nesta cidade, na qualidade de Assessora Jurídica da PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A., com escritório Avenida República do Chile, nº 330, Torre Leste, 34º andar/parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ; a qual outorga os poderes das cláusulas *adjudicia et extra*, inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência de pedidos, requerer falências, desistir, renunciar a direitos sobre que se fundam ações, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protesto de título, ficando, outrossim, investida dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica a Outorgada qualificada para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como perante a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive perante o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), com vistas a obter e manter a proteção de direitos de propriedade intelectual da Outorgante, tais como: depositar pedido de patente ou de modelo de utilidade; depositar pedido de registro de desenho industrial, de marcas, de programas de computador e de indicações geográficas; realizar buscas de anterioridade, cumprir exigências, apresentar oposições, subsídios, recursos, pedidos de nulidade administrativa, caducidade e apresentar quaisquer outras petições; transigir, desistir e renunciar, efetuar e receber pagamento, dar e receber quitacoes; apresentar todas as medidas impeditivas contra processos de terceiros; requerer anotações, certidões e averbações de quaisquer contratos que envolvam propriedade intelectual; requerer alterações dos dados da Outorgante; requerer o registro das obras no campo do Direito Autoral e apresentar petições aos órgãos de registro e a renovação de nomes de domínio, podendo representar a Outorgante em arbitragens e mediações, inclusive perante o Centro de Arbitragem e de Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em casos de disputas relativas a nomes de domínio, praticando nestes casos todos os atos em nome da Outorgante necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, incluindo apresentar reclamações e defesas, quaisquer petições, provas, pagar taxas administrativas, fazer declarações em nome da Outorgante e propor e aceitar transações, promover notificações, interpelações e protestos extrajudiciais e mais quaisquer outros atos em defesa dos interesses da Outorgante e responder às notificações de terceiros, facultando a Outorgada substabelecer, aos titulares das Gerências do Jurídico da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sua única acionista, todos os poderes desta procuração, com poderes de iguais para si, podendo ainda substabelece-los, em parte, a advogados e procuradores brasileiros. PETROBRAS, sua única acionista, bem como, quando advogados e procuradores não empregados da Outorgante e a pessoas jurídicas de advocacia, sendo permitido conferir somente aos titulares das Gerências do Jurídico da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sua única acionista os poderes de intimações. Lavrada sob minuta apresentada. O(s) nome(s) e dados pessoais e elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo(s) outorgante(s) que por ele(s) se responsabiliza(m). Certifico que





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço; com reservas de iguais, ao Advogado MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI, brasileiro, casado, OAB/SP 90.104-B, com escritório na- Rua Dom Pedro II, 25/29, 1º andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos - SP, CEP 11.010-080, na qualidade de Gerente Jurídico da Bacia de Santos - Sul, os poderes que me foram outorgados por Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A., na anexa procuração, lavrada livro 0793, folhas 091/092, ato 64, em 19/02/2013, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

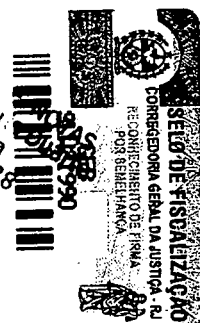
Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2013.

Marcela Eira da Silva

OAB/RJ nº 94.160

13º Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº 567
Reconheço por semelhança a(s) firma
MARCELA EIRA DA SILVA-SLW21990, #=====

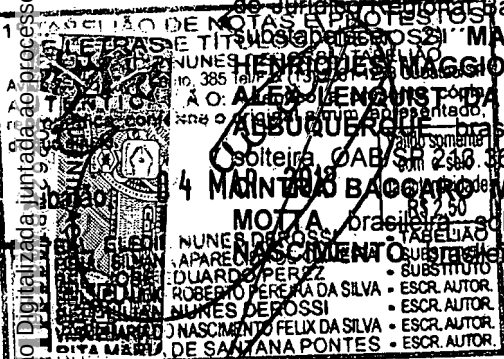
Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 2013 às 09:43:25
1- Em Testemunho da verdade.
ROSANGELA MACARIO DUARTE - Autorizado - LEVC - 75
Válido somente com selo de Fiscalização. Total R\$6,11





SUBSTABELECIMENTO

Conforme subestabelecimento de poderes conferidos a **Marcela Eira da Silva**, originário da procuração outorgada por **PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.**, lavrada no livro 0793, folhas 091/092, ato 64, em 19.02.2013, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que tem sede na Av. Rio Branco nº 135/3º andar, ambos anexos, substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados: 1) **CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.552, **THIAGO SINIGOI SEABRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.710, **DANILO ORLANDO PUGLIESI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 299.203, com escritório na Avenida Nove de Abril, 777 – Jardim das Indústrias – Cubatão – SP – CEP: 11505-000, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB/SP 82.618, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, casado, OAB/SP 202.060, **SILVIA ROXO BARJA**, brasileira, casada, OAB/SP 183.959, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 156.502, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 130.722, **ERIKA QUINTAS RODRIGUES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.925 e **ISIS QUINTAS PEDREIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 225.716, **SERGIO DA SILVA FALECO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 161.314, **TALITA COELHO TERUEL**, brasileira, solteira, OAB/SP 272.564, **ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.958, **RODRIGO DE CAMPOS LAZARI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.372, **ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES**, brasileiro, casado, OAB/SP 237.511, **LILIAN KILL DAMY CASTRO**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.984, **LAURA BORGES DE FREITAS XAVIER**, brasileira, solteira, OAB/SP 294.864, **LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS**, brasileira, casada, OAB/SP 292.927, **DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA**, brasileira, solteira, OAB/SP 214.283, **EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 295.845, **LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 233.895 e **EDUARDO RIBEIRO BARBOSA**, brasileiro, divorciado, OAB/SP 286.982, **LILIANE AZEVEDO ALCANTARA**, brasileira, casada, OAB/SP 320.605, com escritório à Rua Dom Pedro II, 25/29 – 1º andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos-SP, CEP 11010-080, **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 228.560, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, casado, OAB/RS 44.211, **CARLA FERNANDA MARTINS**, brasileira, solteira, OAB/RS 64.925, **LEILA DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RS 81.458B e **MAGALI SAVOLDI**, brasileira, solteira, OAB/RS 78.331, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, **ELIANA MARA SOARES BARASUOL**, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53785, **CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53.974, **MARINA KORBES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 64.428, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, CEP: 92.420-221, **ARNO APOLINÁRIO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/PR 15.812 e OAB/SC 12.791-A, **PAULO ROBERTO CHIQUITA**, brasileiro, casado, OAB/PR 13.241 e OAB/SC 12.957-A, **ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 49.048 e OAB/SC 34.106-A, **RODRIGO ANTOSZ**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 33.560 e OAB/SC 34.637-A, **ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO**, brasileira, casada, OAB/PR 38.938, **DANIELA TOLLEMACHE**, brasileira, casada, OAB/PR 37.529 e OAB/SC 34.103-A, **RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI**, brasileiro, casado, OAB/PR 35.740 e OAB/SC 29.911-A, **RICARDO DA SILVA GAMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 31.181, **GISLENI VALEZI RAYMUNDO**, brasileira, solteira, OAB/PR 46.042 e OAB/SC 30.892-A, **MARCELO CARIBÉ DA ROCHA**, brasileiro, casado, OAB/PR 33.854 e OAB/SC 34.102-A, **JULIA DE OLIVEIRA RUGGI**, brasileira, casada, OAB/PR 51.680 e **LILLIAN MARA PADUAN SANTOS**, brasileira, solteira, OAB/PR 42.515 e **JOSÉ LUÍS GAZAL**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 62.830, com escritório na Rua Comendador Araújo, 565, Centro, Curitiba/PR, **JULIANO LAGO**, brasileiro, casado, OAB/PR 34.256 e OAB/SC 30.033-A, **JULIANO GEMELLI**, brasileiro, casado, OAB/PR 41.935, com escritório na Rodovia do Xisto, BR 476 - Km 143 - São Mateus do Sul - PR, CEP 83900-000, exclusivamente os poderes relativos à cláusula **ad judicium**, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto a qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, podendo ainda efetuar levantamento de alvarás, receber e dar quitação, perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, vedados os poderes de receber citação, exceto os substitutos do Gerente de Jurisdição Regional Pacia de Santos - Sul formalmente designados por documentos internos, e de substituição de **MARCO NERY FALBO**, brasileiro, casado, OAB/SP 284.986, **AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI COSTA DA MOTTA BARBOZA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 248.415, **ALAN MENDES DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 240.758, **ANA CAROLINA NUNES ABUQUERQUE**, brasileira, casada, OAB/SP 300.189, **ANDREA ALMEIDA SOARES**, brasileira, solteira, OAB/SP 240.367, **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 83.559, **CAMILA MINTRO BACCARO MANSUTTI**, brasileira, casada, OAB/SP 246.636, **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, brasileira, solteira, OAB/SP 208.338, **CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 184.531, **CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO**



brasileira, casada, OAB/SP 299.381, **DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 190.170, **DANILO IAK DEDIM**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 279.469, **EDUARDO DE ARAUJO PEREIRA GOMES**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.779, **FÁBIO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 196.455, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB/SP 110.136, **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **JOSÉ BENEDITO DE ABREU E SILVA FILHO**, brasileiro, divorciado, OAB/SP 185.262, **JULIA ZENUN JUNQUEIRA**, brasileira, solteira OAB/SP 222.318, **KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMÕES**, brasileira, casada, OAB/SP 299.321, **LUIZ GUSTAVO VINZENZI SILVEIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 211.252, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, divorciada, OAB/SP 82.593, **MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/SP 194.793, **MARILIA ALVES BRANDILEONE**, brasileira, casada, OAB/SP 101.397, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 284.893, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.577-A, **OSMIR PIRES COUTO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 245.238, **PAULA DA CUNHA WESTMANN**, brasileira, solteira, OAB/SP 228.918, **PAULA JUNIE NAGAI**, brasileira, solteira, OAB/SP 218.006, **RICARDO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 220.962, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSSANA DE ARAÚJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534, **VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.601, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 73.449, com escritório na RECAP, Av. Alberto Soares Sampaio, 2122-A, Capuava, Mauá-SP, CEP 09380-904, **ALESSANDRO MOISES SERRANO**, brasileiro, casado, OAB/SP 201.326, **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, brasileira, casada, OAB/SP 186.669, **CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG**, brasileira, casada, OAB/SP 305.247, e **MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 196.587, com escritório na REVAP, Rodovia Presidente Dutra, km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos - SP, CEP 12220-840, **CARLA SIMÕES BARATA**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 289.445, **LARISSA DO PRADO CARVALHO**, brasileira, casada, OAB/SP 195.557, **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, casado, OAB/SP 200.094-B, **MARCELO MARTORANO NIÉRO**, brasileiro, casado, OAB/SP 190.052, **MIGUEL BAKMAM XAVIER JÚNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 236.896 e **WENDELL DAHER DAIBES**, brasileiro, casado, OAB/SP 301.789, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj. 63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, somente os poderes específicos para funcionar em processos judiciais e administrativos, podendo efetuar levantamento de alvarás, vedados os poderes de receber citação, exceto os substituídos do Gerente do Jurídico Regional São Paulo formalmente designados por documentos internos, e o de substabelecer com reserva de iguais poderes aos Advogados; 3) **LEONAN CALDERADO FILHO**, brasileiro, divorciado, com inscrição principal na OAB/RJ sob o nº 64.823; **ANDRÉ DE ALMEIDA BARRETO TOSTES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.596; **ANDRÉIA BAMBINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18.331; **AUGUSTO RODRIGUES PORCIÚNCULA**, brasileiro, casado, OAB/RS 58.658; **CAROLINA CAMPOS PINTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 309.435; **ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19.821; **IGOR VASCONCELOS SALDANHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.191; **JOENY GOMIDE SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15.085; **JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21.567, **LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 153.718; **LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21.035; **MAIRA CIRINEU ARAÚJO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.978; **MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 298.643, **MARCOS ROSA ALVES**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 150.900; **MAURA SIQUEIRA ROMÃO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 121.694; **PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147.478; **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.428; **SÍLVIA ALEGRETTI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19.920; **TALES DAVID MACEDO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.227; **VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 32.576 e **VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA**, brasileiro, solteiro OAB/RJ 168.314, com escritório no endereço da SAN - Rua N2 - Quadra 01 - Bloco D - Edifício PETROBRAS - 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, somente os poderes específicos para funcionar em processos judiciais e administrativos, vedados os de substabelecer.

Santos, 04 de março de 2013.

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI
Av. Joaquim Miguel Couto, 385 Tel/Fax: (13) 3381-1233 Cubatão/SP
AUTENTICAÇÃO: Autenticado a presente cópia reprográfica conforme o original aqui apresentado, do qual dou fé.

Cubatão, 04 de março de 2013.

BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELÃO
BEL. SUELI PATRÍCIA DE OLIVEIRA - SUBSTITUTA
BEL. JOSÉ CARLOS PEREIRA - SUBSTITUTO
BEL. CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA SILVA - ESCR. AUTOR
BEL. JULIANA PINHEIRO DEROSSI - ESCR. AUTOR
VIVIAN MARIN - ESCR. AUTOR
RITA MARIA DE SANTANA PONTES - ESCR. AUTOR

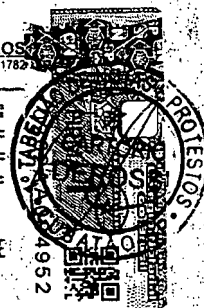


1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Av. Joaquim Miguel Couto, 385 - CEP: 13000-000 - Cubatão - SP - Fone/Fax: (13) 3381-1233 / 3381-1782
Bel. Eledir Nunes DeroSSI

Reconheço por **SENEHANCA** em dor, seu valor econômico, a firma de:
(1945) **MARCO AURELIO DA CRUZ CALCI**

Por fé, **ALINE DO ESPÍRITO SANTO** - ESCRIVENTE AUTORIZADA
Por Firma R\$4,25 - VALIDO SOMENTE COM SELDO DE AUTENTICIDADE

VALIDO SOMENTE COM O SELDO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS OU RASURAS





**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA ALBERTO PASQUALINI - REFAF S.A.**

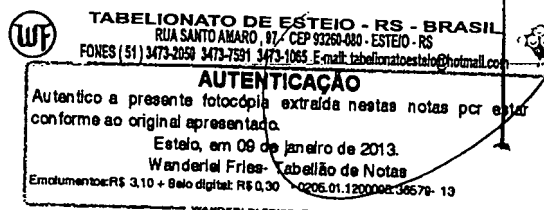
NIRE: Nº 43300040607

CNPJ: Nº 04207640/0001-28

Art. 3º - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de provimento de soluções logísticas nas operações de exploração e produção de petróleo no Brasil, mediante a utilização de diferentes modais contratados com terceiros para transporte de cargas, incluindo serviços de movimentação de cargas, operação aeroportuária e de fornecimento de bens, além de prestar serviço em qualquer outra atividade correlata, bem como a comercialização, importação e exportação de petróleo e seus derivados e demais atividades correlatas."

- (iii) Ratificar a nomeação e contratação da empresa especializada PricewaterhouseCoopers, com sede na Rua da Candelária, nº 65 – 11º, 14º, 15º, 16º andares e conjuntos 1302, 1303 e 1304 – Centro – Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº 61.562.112/0002-01, para proceder à elaboração de laudo de avaliação do ativo e do acervo líquido contábil dos terrenos, edifícios e construções e benfeitorias pertencentes à Companhia ("Laudo de Avaliação");
- (iv) Aprovar o Laudo de Avaliação elaborado pela PwC, que constitui o Anexo II e faz parte integrante da presente Ata, segundo o qual os terrenos, edifícios e construções e benfeitorias pertencentes à Companhia estão avaliados, na data-base de 31 de março de 2012, em R\$ 38.103.789,73 (trinta e oito milhões, cento e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos);
- (v) Aprovar a redução do capital social da Companhia no montante total de R\$ 37.541.646,23 (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), passando o capital social de R\$ 3.200.000.000,00 (três bilhões e duzentos milhões de reais) para R\$ 3.162.458.353,77 (três bilhões, cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), com o cancelamento de 28.027.033 (vinte e oito milhões, vinte e sete mil e trinta e três) ações de emissão da Companhia, por ser o mesmo excessivo em relação ao objeto da Companhia, alterado conforme item (ii) acima;
- (vi) Aprovar que a redução de capital se dê mediante a devolução, ao acionista da Companhia, dos terrenos, edifícios e construções e benfeitorias a ela pertencentes, conforme avaliados pela PwC e atualizados na data desta AGE para o valor de R\$ 37.541.646,23 (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos);
- (vii) Aprovar as alterações pertinentes no estatuto social da Companhia para refletir a redução do capital social excessivo, alterando-se seu art. 4º da seguinte forma:

"Art. 4º - O Capital Social subscrito e integralizado é de R\$ 3.162.458.353,77 (três bilhões, cento e sessenta e dois milhões,





Alberto Pasqualini - Rofap S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ALBERTO PASQUALINI - RCFAP S.A.

NIRE: Nº 43300040607

CNPJ: Nº 04207640/0001-28

quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), dividido em 2.360.959.993 (dois bilhões, trezentos e sessenta milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e três) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal."

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretária, e aprovada pela unanimidade dos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, acionista presente e por esta Secretária.

Canoas, 31 de julho de 2012.

Elisaura F. de A. Pires
Presidente

13º Ofício de Notas
Jacqueline Márcia dos Reis Pires
Escrevente
Matr. 94113532

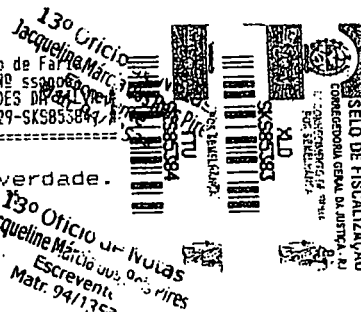
13º Ofício de Notas
Jacqueline Márcia dos Reis Pires
Escrevente
Matr. 94113532

Elisaura F. de A. Pires
Secretária

ACIONISTA

Elisaura F. de A. Pires
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

13º Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - NE 550060-000
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): ELISAURA FERNANDES DE A. PIREZ
139F/128-SKS85383, MARIA GABRIELA MARTINS FERRAZ-139F/129-SKS85384
Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2012 às 12:54:09
2- Em Testemunho da verdade.
JACQUELINE MARCIA DOS REIS PIREZ - Autorizada - LEVC - 13º Ofício de Notas
Válido somente com selo de Fiscalização. Total R\$11,20



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICADO O REGISTRO EM: 03/01/2013 SOB Nº: 3738948

Protocolo: 12/361880-0, DE 07/12/2012

Empresa: 43 3 0004060-7
ELEP EMPRESA DE LOGISTICA DE
EAP SA

José Tadeu Jacoby
JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL



TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 97 - CEP 93268-088 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2050 3473-7591 3473-1085 E-mail: tabelionatoestelo@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

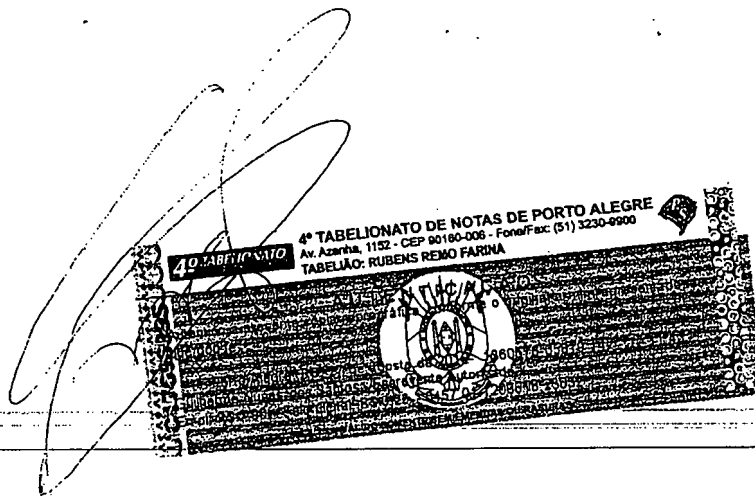
Autentico a presente fotocópia extraída nestas notas por estar conforme ao original apresentado.

Esteio, em 09 de janeiro de 2013.

Wanderlei Fries - Tabelião de Notas

Emolumentos: R\$ 3,10 + Selo digital: R\$ 0,30 - 0206.01.120006.38580- 13

WANDERLEI FRIES - TABELIÃO





**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA ELEP - EMPRESA DE LOGÍSTICA DE E&P S.A.**

NIRE: Nº 43300040607

CNPJ: Nº 04207640/0001-28

DATA, HORA, LOCAL: No 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano dois mil e doze, às 15:00 horas, na sede social da Companhia, na Avenida Getúlio Vargas, nº 11.001, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Convocação dispensada, nos termos do Artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404/76, com a presença da única acionista Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, representando a totalidade do capital social, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas da Companhia. Dispensado pela acionista o comparecimento do Conselho Fiscal e do Auditor Independente.

MESA: Presidindo a Assembleia, na ausência do Presidente do Conselho de Administração e de seu substituto (Estatuto Social - Art. 29), por aclamação, a Srª. Cláudia da Costa Vasques Zaccour, representante da Petrobras que convidou a mim, Srª. Marcela Fira da Silva, para secretária os trabalhos.

ORDEM DO DIA: Apreciar a proposta de (i) alteração da denominação social e da sede da Companhia; (ii) alteração do objeto social da Companhia; (iii) extinção do atual Conselho de Administração, conforme nova estrutura de governança da Companhia; (iv) reforma integral do Estatuto Social da Companhia; (v) eleição dos novos membros da Diretoria Executiva, conforme nova estrutura de governança da Companhia, e aprovação da remuneração mensal global dos Diretores; e (vi) aprovação do Plano Básico de Organização da Companhia.

DELIBERAÇÕES: A acionista Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS autorizou a lavratura desta Ata em forma de sumário, conforme dispõe o art. 130 da Lei nº 6.404/76, e resolveu, na qualidade de única acionista, sem ressalvas de qualquer natureza, o seguinte:

- (i) **Aprovar** a alteração da denominação social da Companhia para **PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.**, bem como o novo endereço da sede, que passa a ser Avenida República do Chile, nº 330, Torre Leste, 34º andar/parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-170. Alterando-se, consequentemente, o Artigo 1º de seu Estatuto Social, que passa a vigor com a seguinte redação:

*"Artigo 1º - A Companhia adotará a forma prescrita para sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A., operando sob a denominação social **Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A.** com sede e foro na cidade Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, e será regida por este Estatuto Social, pelas disposições da Lei 6.404/1976 ("Lei das S.A."), conforme alterada, e pela legislação aplicável."*



TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 97 - CEP 93260-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2058 3473-7591 3473-1085 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída nestas notas por estar conforme ao original apresentado.

Esteio, em 09 de janeiro de 2013.

Wanderlei Fries- Tabelião de Notas

Emolumentos: R\$ 3,10 + taxa digital: R\$ 0,30 - 0205.01.1200005.20562-13



Neste ato, a acionista registra que a Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.709.449/0001-59, com NIRE nº 3330026039-1, é sua subsidiária integral e, assim sendo, autoriza a utilização da denominação social Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A.

(ii) **Aprovar** a alteração do objeto social da Companhia, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Sociedade tem por objeto prover serviços logísticos para operações de exploração e de produção de petróleo e gás natural no Brasil, inclusive por intermédio do transporte multimodal de cargas, contratando também com terceiros os serviços de transporte, movimentação e armazenamento de cargas e as operações portuária e aeroportuária, bem como o fornecimento de bens relacionados à atividade de exploração e produção, além de serviços correlatos, e a comercialização, importação e exportação de petróleo."

(iii) **Aprovar** a extinção do Conselho de Administração da Companhia, conforme nova estrutura de governança, considerando a conveniência de simplificar a estrutura administrativa da Companhia, com a consequente adaptação do Estatuto Social para refletir a alteração;

(iv) **Aprovar** a reforma integral do Estatuto Social da Companhia, nos termos do Anexo I integrante da presente ata, o qual foi examinado pela acionista, rubricado pela secretária e permanecerá arquivado na sede da Companhia e nos órgãos registrais competentes, vigendo a partir desta data;

(v) **Aprovar** a eleição dos novos membros da Diretoria Executiva, para o exercício do mandato até novas nomeações pela Assembleia Geral Ordinária da Companhia, em 2013, fixando o limite máximo global para o período de outubro de 2012 a março de 2013 de até R\$ 1.535.016,67 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos), a título de remuneração dos administradores, incluindo honorários mensais, gratificação de férias, gratificação de natal (13º salário), participação nos lucros, bônus por desempenho, previdência privada complementar; tais valores passam a vigorar a partir da presente data, até o mês de realização da Assembleia Geral Ordinária, prevista para março de 2013, cabendo à Diretoria Executiva a sua individualização, conforme abaixo:

- Para exercer a função de Diretora-Presidente, a Srª. Cristina Lúcia Duarte Pinho, brasileira, casada, engenheira mecânica, residente e domiciliada na Rua Marquesa de Santos, 42/Apt. 1805 - CEP: 22221-080 - Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, portadora da cédula de identidade nº 56775778, emitida pelo IFP-RJ e CPF/MF nº 184.372.141-49, para exercício do mandato até nova nomeação pela Assembleia Geral Ordinária da Companhia em 2013;



TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 97 - CEP 93260-000 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2050 3473-7591/3473-1065 E-mail: tabelionatostestio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída nestas notas por estar conforme ao original apresentado.

Estado, em 09 de Janeiro de 2013.

Wanderlei Fries - Tabelião de Notas

Emolumentos: R\$ 3,10 + taxa digital: R\$ 0,30 - 0205.01.1200005.20593-13

WANDERLEI FRIES - TABELIÃO



3

- Para exercer a função de Diretor de Operações, o Sr. Ricardo Albuquerque Araújo, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 315/Apto: 201 - CEP: 22410-001 - Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, portador da cédula de identidade nº 23.801.096-1, emitida pelo DETRAN-RJ e CPF/MF nº 213.686.783-00, para o exercício do mandato até novas nomeações pela Assembleia Geral Ordinária da Companhia, em 2013; e
- Para exercer a função de Diretor Financeiro, o Sr. Cláudio José e Silva, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Santo Eduardo S/N Condomínio, Green Park, casa 510 - CEP 24355-240 - Piratininga, Niterói/RJ, portador da cédula de identidade nº 06295408-6, emitida pelo IFP-RJ e CPF/MF nº 815.126.867-00, para o exercício do mandato até novas nomeações pela Assembleia Geral Ordinária da Companhia, em 2013.

Estando presentes todos os Diretores eleitos, estes aceitaram os cargos para os quais foram eleitos e declararam não estarem incurso em nenhum dos impedimentos contidos no Artigo 147, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404/76, tendo, logo em seguida, a Srª. Presidente da Assembleia, empossado em seus cargos pela assinatura de Termo de Posse no Livro de Atas da Diretoria Executiva.

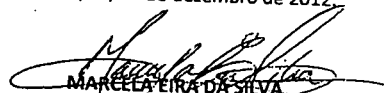
(vi) Aprovar o Plano Básico de Organização da Companhia.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretária, e aprovada pela única acionista, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente encerrada a Assembleia e assinada a ata pelo Presidente, pela acionista e por esta Secretária. Canoas/RS, 01 de novembro de 2012.

ASSINATURAS: Mesa: Cláudia da Costa Vasques Zacour, Presidente da Mesa. Marcela Eira da Silva, Secretária da Mesa. Acionista: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, representada por Cláudia da Costa Vasques Zacour. Diretores eleitos empossados: Cristina Lúcia Duarte Pinho, Diretora-Presidente; Ricardo Albuquerque Araújo, Diretor de Operações; Cláudio José e Silva, Diretor Financeiro.

DECLARAÇÃO: Declaro que esta ata é cópia fiel da lavrada no livro próprio da Companhia, vindo assinada pela acionista presente e demais diretores eleitos empossados.

Canoas/RS, 10 de dezembro de 2012.


MARCELA EIRA DA SILVA
Secretária da Mesa

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 01/01/2013 SOB Nº: 3738944

Protocolo: 12/345159-6, DE 23/11/2012

Empresa: 43 3 0004050 7
PETROBRAS LOGISTICA DE
EXPLORACAO E PRODUCAO S A

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL





ESTATUTO SOCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA

PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.

NIRE: Nº 43300040607

CNPJ: Nº 04207640/0001-28

CAPÍTULO I – DA NATUREZA, SEDE E OBJETO DA SOCIEDADE

Artigo 1º - A Companhia adotará a forma prescrita para sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A., operando sob a denominação social Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. com sede e foro na cidade Rio de Janeiro, estado Rio de Janeiro, Brasil, e será regida por este Estatuto Social, pelas disposições da Lei 6.404/1976 ("Lei das S.A."), conforme alterada, e pela legislação aplicável.

Artigo 2º - A Sociedade tem por objeto prover serviços logísticos para operações de exploração e de produção de petróleo e gás natural no Brasil, inclusive por intermédio do transporte multimodal de cargas, contratando também com terceiros os serviços de transporte, movimentação e armazenamento de cargas e as operações portuária e aeroportuária, bem como o fornecimento de bens relacionados à atividade de exploração e produção, além de serviços correlatos, e a comercialização, importação e exportação de petróleo.

Artigo 3º - A Companhia, visando o estrito cumprimento do seu objeto social, poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou escritórios de qualquer espécie, bem como constituir ou participar de outras sociedades, consórcios ou *Joint Venture*, no Brasil ou exterior, mediante a deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo de duração indeterminado.

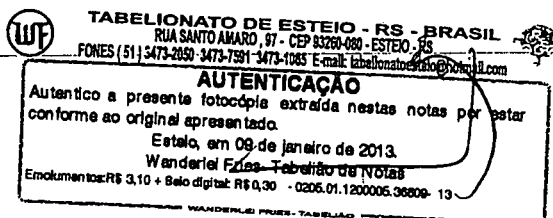
CAPÍTULO II – DO CAPITAL, DAS AÇÕES E DOS AÇIONISTAS

Artigo 5º - O capital social da Companhia é de R\$ 3.162.458.353,77 (três bilhões, cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), dividido em 2.360.959.993 (dois bilhões, trezentos e sessenta milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e três) ações ordinárias, todas nominativas, de classe única, sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, bens e/ou direitos.

§ 1º - As ações da Companhia serão nominativas, devendo ser registradas em livro próprio, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos do artigo 100 da Lei das S.A..

§ 2º - A cada ação ordinária nominativa é atribuído o direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

Artigo 6º - Os aumentos de capital da Companhia serão realizados mediante subscrição particular e incorporação de reservas, capitalizando-se os recursos através das modalidades admitidas em lei.





Artigo 7º - A integralização decorrente do aumento de capital social obedecerá às normas e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - A integralização de ações subscritas ou adquiridas na forma deste Estatuto deverá ser realizada na(s) data(s) de pagamento prevista(s) no boletim de subscrição ou, no caso deste ser omissivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da subscrição ou aquisição, independentemente de aviso à acionista.

Artigo 8º - A acionista terá direito, em cada exercício, a um dividendo obrigatório, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das S.A., e rateado pelas ações em que se dividir o capital social da Companhia, podendo, para efeito do pagamento da remuneração devida à acionista, ser computado o valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único - O pagamento de dividendos ou bonificações em dinheiro aprovado pela Assembleia Geral e a distribuição de ações bonificadas provenientes de aumento do capital social serão efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias da data da Assembleia Geral que os aprovou e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

CAPÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 9º - A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da Companhia, e uma vez sendo convocada e instalada em conformidade com a lei e com este Estatuto, tem poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social, bem como para tomar as resoluções que julgar conveniente à defesa e ao desenvolvimento da Companhia. Os avisos de convocação conterão além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia. No caso de reforma do Estatuto, o aviso conterá também a indicação da matéria a ser discutida.

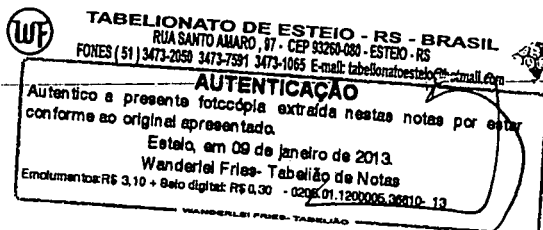
§ 1º - A Assembleia Geral reunir-se-á: (i) ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do exercício social, para deliberar sobre as matérias constantes do artigo 132 da Lei das S.A., e suas alterações posteriores; e (ii) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais a exigirem ou quando convocada na forma da lei.

§ 2º - A Assembleia Geral, convocada e instalada de acordo com a lei, terá seus trabalhos dirigidos por um Presidente e um Secretário, ambos designados pela Acionista presente ou por seu representante.

§ 3º - A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á, sempre que os interesses sociais requererem por solicitação do Presidente ou de dois diretores.

§ 4º - Nas Assembleias Gerais Extraordinárias tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo, de modo algum, a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais para deliberação.

§ 5º - A ata da Assembleia Geral será lavrada de forma sumária dos fatos ocorridos e conterá a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.





§ 6º - A acionista poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, desde que seja administrador da Companhia ou advogado e preencha os requisitos legais, devendo a procuração ser entregue à Diretoria Executiva da Companhia, ou ao Presidente e ao secretário da Assembleia Geral, devidamente revestida das formalidades legais, sendo certo que não se exigirá que tal documento tenha a firma reconhecida em Cartório.

Artigo 10 - Compete à Assembleia Geral Ordinária:

- I - Eleger os administradores e membros do conselho fiscal da Companhia, quando for o caso;
- II - Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- III - Determinar a destinação do lucro líquido do exercício, incluindo distribuição de dividendos.

Artigo 11 - Compete à Assembleia Geral Extraordinária:

I - Reformar o Estatuto Social da Companhia;

II - Autorizar a emissão de ações ordinárias;

III - Deliberar sobre a abertura ou fechamento do capital social;

IV - Deliberar sobre proposta de aumento de capital, fixando o número de ações a serem emitidas, o preço de emissão de cada ação, bem como o seu respectivo prazo e condições de integralização;

V - Deliberar sobre a avaliação de bens com que a acionista concorrer para a formação do capital social ou para integralização de ações, em caso de aumento de capital;

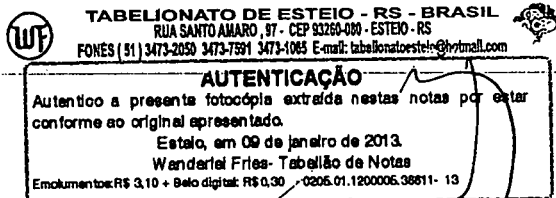
VI - Autorizar a permuta de valores mobiliários;

VII - Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

VIII - Deliberar a respeito da cessação do estado de liquidação da Companhia;

IX - Autorizar os administradores a confessar falência, ajuizar pedido de processamento de recuperação judicial ou proceder à submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial da Companhia ou de suas afiliadas;

X - Deliberar sobre a abertura, transferência ou fechamento de filiais, sucursais ou agências de qualquer espécie;





XI - Deliberar sobre a constituição ou extinção de outras sociedades, consórcios ou *Joint Venture* ou aquisição de quotas ou ações de sociedades e alienação, bem como a participação em sociedade no Brasil ou exterior;

~~XII - Renunciar ao direito de subscrição de ações de controladas e coligadas;~~

XIII - Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da Companhia;

XIV - Fixar a remuneração dos administradores e dos membros do conselho fiscal quando em funcionamento;

XV - Escolher e destituir os Auditores Independentes;

XVI - Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definido sua missão, objetivos estratégicos, políticas e diretrizes;

XVII - Aprovar Plano Básico de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores dos encargos correspondentes às áreas de contato no referido plano;

XVIII - Aprovar o orçamento anual, o orçamento de capital, o plano de negócios e o plano plurianual, os quais deverão ser revistos e aprovados anualmente;

XIX - Aprovar o Plano de Dispendios Globais ("PDG") e o Orçamento Anual de Investimentos ("OAI") da Companhia;

XX - Deliberar sobre a concessão de quaisquer garantias pela sociedade;

XXI - Aprovar a alienação, a qualquer título, de ativos da Companhia, a instituição de ônus ou gravames sobre móveis, em valor superior a R\$ 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil reais), ou sobre imóveis da Companhia, em qualquer valor.

XXII - Aprovar a aquisição de bens imóveis pela Companhia;

XXIII - Autorizar o ingresso em juízo ou na esfera administrativa pela Companhia, bem como atos de renúncia, transação judicial ou extrajudicial;

XXIV - Aprovar a contratação de endividamento, sob a forma de empréstimo ou emissão de títulos ou assunção de dívida, ou qualquer outro negócio jurídico que afete a estrutura de capital da Companhia;

~~XXV - Deliberar sobre contratações de bens e serviços não incluídas na competência da Diretoria Executiva, conforme artigo 19, incisos XIV e XV, deste Estatuto Social;~~

XXVI - Aprovar documento contendo os limites de competência para os atos de gestão dos Administradores da Sociedade;



TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO, 97 - CEP 93260-080 - ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2050 3473-7591 3473-1065 E-mail: tabelionatoesteio@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia extraída nestas notas por estar conforme ao original apresentado.

Esteio, em 09 de Janeiro de 2013.

Wanderlei Fries- Tabelião de Notas

Emolumentos: R\$ 3,10 + 8% digital: R\$ 0,30 - 0205.01.1200005.38612- 13



XXVII - Aprovar Regimento Interno da Diretoria Executiva;

XXVIII - Deliberar sobre as matérias encaminhadas pela Diretoria Executiva;

XXIX - Deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 12 - A Companhia será administrada por uma Diretoria Executiva, com as atribuições previstas em lei e neste Estatuto.

Parágrafo Único - Os administradores da Sociedade no exercício de suas atribuições devem observar os deveres e responsabilidades impostos pela Legislação, em especial o disposto nos artigos 153 a 156 da Lei das S.A..

SEÇÃO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 13 - A Diretoria Executiva é o órgão executivo da Companhia, composta de 3 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral, sendo um Presidente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Operações com atribuições fixadas pelo Estatuto e pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Presidente e os Diretores terão mandato por prazo de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos por igual período. É assegurado aos administradores o gozo de férias anuais por um período máximo de 30 dias.

Artigo 14 - O Presidente e os Diretores serão investidos no cargo mediante assinatura do termo de posse no "Livro de Atas de Reunião da Diretoria Executiva", e permanecerão em seus respectivos cargos, e no exercício dos poderes que lhe forem atribuídos, até a data de investidura de seus sucessores, a critério da Assembleia Geral.

Artigo 15 - Na ocorrência de vacância, renúncia ou impedimento temporário ou definitivo de qualquer um dos membros da Diretoria Executiva, será imediatamente convocada uma Assembleia Geral Extraordinária para a eleição de seu substituto, que completará o mandato corrente do substituído.

Parágrafo Único - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo, sem comunicado à Diretoria Executiva, podendo este órgão designar substituto nos termos do artigo 19, VIII, deste Estatuto Social.

Artigo 16 - A Diretoria Executiva reunir-se-á: (i) ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, mediante convocação escrita enviada pelo seu Presidente com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data fixada para a reunião; e (ii) extraordinariamente, a pedido de qualquer membro da Diretoria Executiva, sempre que necessário.





§ 1º - A notificação especificará todos os assuntos a serem discutidos ou votados na reunião, devendo todas as informações relevantes necessárias serem encaminhadas em tempo hábil para todos os membros da Diretoria Executiva.

§ 2º - As reuniões da Diretoria Executiva serão presididas pelo Presidente e secretariadas por quem ele indicar.

§ 3º - A presença de todos os membros constituirá o *quorum* para instalação de todas as reuniões da Diretoria Executiva, salvo estipulação em contrário prevista em lei ou nas seguintes hipóteses: (i) férias; (ii) ausência comunicada à Diretoria Executiva, conforme Parágrafo Único do artigo 15 deste Estatuto Social; ou (iii) na ocorrência de vacância, renúncia ou impedimento temporário ou definitivo de qualquer um dos membros da Diretoria Executiva até que seja empossado o membro substituto aprovado pela Assembleia Geral, conforme artigo 15 deste Estatuto Social.

§ 4º - Os membros da Diretoria Executiva poderão participar de qualquer reunião da Diretoria Executiva por meio de conferência telefônica ou outros meios de comunicação por meio dos quais todas as pessoas participantes da reunião possam ouvir as demais, e tal participação será considerada presença pessoal na referida reunião. Neste caso, os membros da Diretoria Executiva que participaram da reunião por meio de conferência telefônica deverão assinar a respectiva ata e enviá-la à Companhia via fac-símile, comprometendo-se a assinar o original da ata lavrado em livro próprio dentro de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis contados da realização da reunião.

§ 5º - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria, sempre na busca do consenso, devendo ser lavradas em ata no Livro de Registro de Atas das Reuniões de Diretoria Executiva pelo Secretário Geral da Companhia.

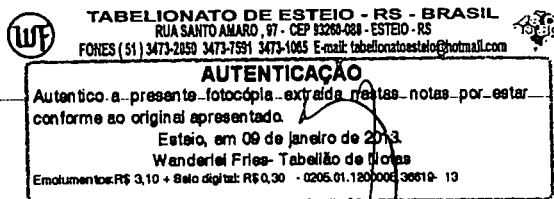
§ 6º - Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões da Diretoria Executiva que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 7º - Terão caráter confidencial, de conhecimento restrito aos membros da Diretoria Executiva e aos participantes da respectiva reunião, toda matéria oferecida à apreciação do Colegiado em caráter reservado e as decisões pertinentes, desde que não produzam efeitos perante terceiros.

Artigo 17 - A Diretoria Executiva é investida de todos os poderes necessários à representação, administração e gestão dos negócios sociais, assim como para a prática de todas as operações que se relacionarem com o objeto social, com as limitações estabelecidas neste Estatuto e ressalvadas as matérias de competência privativa da Assembleia Geral, segundo disposto neste Estatuto e no artigo 122 da Lei das S.A..

§ 1º - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, individualmente por seu Presidente ou por dois Diretores em conjunto, podendo, quaisquer desses administradores, nomear procuradores ou representantes.

CFV





§ 2º - As procurações outorgadas pela Companhia deverão: (i) conter "prazo de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano; e (ii) conter a específica menção dos atos que o procurador poderá praticar em nome da Companhia.

§ 3º - O prazo previsto, na procuração mencionada no Parágrafo 2º, não se aplica às ~~procurações outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos~~ judiciais ou administrativos.

Artigo 18 - Os membros da Diretoria Executiva responderão, nos termos do artigo 158 da Lei das S.A., individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia.

~~§ 1º - A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos.~~

Artigo 19 - A Diretoria Executiva será responsável, além das atribuições relacionadas abaixo, por aquelas estabelecidas por lei, pelo Estatuto Social e as conferidas pela Assembleia Geral para a prática dos atos necessários para o funcionamento regular da Companhia, notadamente:

I - Administrar e gerir os negócios da Companhia;

II - Zelar pela observância da lei e do Estatuto Social, bem como fazer cumprir as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

III - Aprovar a criação, extinção e transformação de normas administrativas, técnicas, financeiras, contábeis, entre outras, necessárias para a operação da Companhia;

IV - Coordenar, supervisionar e conduzir as atividades da Companhia em negociações estratégicas com terceiros no tocante a matérias de importância crítica em relação aos seus negócios ou designar membro da Diretoria Executiva para exercer tais tarefas;

V - Acompanhar e avaliar os negócios da Companhia e das sociedades controladas, coligadas e/ou consórcios de que participe, com base nas estatísticas, relatórios e demonstrações que lhe forem submetidos;

VI - Deliberar sobre a instalação e o fechamento de depósitos, centros de distribuição, escritórios, seções e representações;

VII - Conduzir as negociações em qualquer controvérsia ou disputa envolvendo a Companhia e terceiros ou designar membro da Diretoria Executiva para exercer tais tarefas;

JPW





VIII - Designar, facultativamente, substituto do Presidente e Diretores no caso de férias, viagens ou impedimentos ocasionais;

IX - Designar os procuradores para representar a Companhia;

X - Designar os representantes da Companhia nas Assembleias Gerais das controladas, das coligadas e de outras sociedades;

XI - Aprovar a designação de empregados para o exercício de cargos e funções gerenciais, administrativas e técnicas da Companhia;

XII - A alienação de bens móveis do ativo permanente no valor de até R\$ 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil reais);

XIII - Autorizar a contestação da Sociedade em demanda judicial ou extrajudicial, para evitar perecimento de qualquer direito da Sociedade;

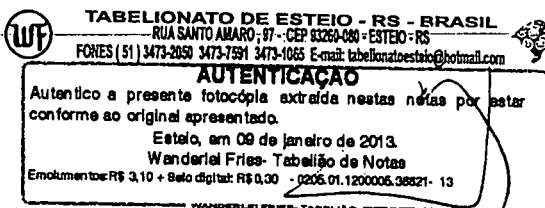
XIV - Deliberar e aprovar a contratação de bens e serviços de qualquer natureza até o limite de R\$ 16.000.000 (dezesesseis milhões de Reais);

XV - Deliberar e aprovar a contratação de recursos logísticos expressos no objeto social acima do valor de R\$ 16.000.000 (dezesesseis milhões de Reais), desde que a acionista já tenha aprovado a sua participação no mesmo instrumento contratual;

XVI - Criar grupos de trabalho com objetivos definidos, que deverão atuar como mecanismo de gestão no intuito de apoiar a Diretoria Executiva;

XVII - Elaborar e submeter à Assembléia Geral:

- a) Relatório da Administração, contas da Diretoria Executiva e demonstrações financeiras da Companhia acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como da proposta de destinação dos lucros apurados no exercício anterior;
- b) Proposta de distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio, sempre que for compatível com a situação financeira e de caixa da Companhia;
- c) Proposta de dissolução, fusão, cisão e incorporação da Companhia e de incorporação, pela Companhia, de outras sociedades;
- d) Orçamento anual, o orçamento de capital, o plano de negócios e o plano plurianual, os quais deverão ser revistos e aprovados anualmente;
- e) Plano de Dispendios Globais ("PDG") e Orçamento Anual de Investimentos ("OAI") da Companhia;
- f) Estimativas da receita, dotações gerais da despesa e previsão de investimentos da Companhia, em cada exercício, efetuando, após aprovadas, o respectivo controle;
- g) Distribuição de competências e de atribuições entre os membros da Diretoria Executiva previstas no Plano Básico de Organização;





- h) Alterações na estrutura organizacional da Companhia (funções gerenciais subordinadas diretamente ao Presidente ou aos Diretores);
- i) Manifestar-se previamente sobre qualquer assunto a ser submetido à Assembleia Geral, bem como propor ao referido órgão o exame de qualquer questão da competência da Assembleia Geral.

SEÇÃO II

DO PRESIDENTE E DIRETORES

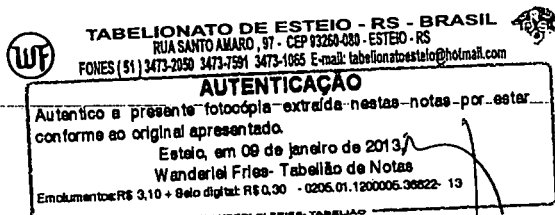
Artigo 20 – Compete ao Presidente:

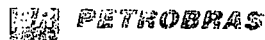
- I - Convocar e presidir as atividades e os trabalhos da Diretoria Executiva;
- II - Dar conhecimento à acionista das atividades da Companhia mediante encaminhamento das atas de Diretoria Executiva e do relatório mensal de gestão;
- III - Submeter à Assembleia Geral programa anual de atividades da Companhia e suas respectivas revisões;
- IV - Acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia;
- V - Exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Assembleia Geral ou pela Diretoria Executiva;
- VI - Convocar a Assembleia Geral, quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei das S.A..

Artigo 21 – Qualquer Diretor, agindo isoladamente, terá poderes para executar os seguintes atos:

- I - Administrar e supervisionar as atividades da Diretoria e unidades sob sua responsabilidade;
- II - Endosso de cheques para depósito nas contas da sociedade;
- III - Receber citações e intimações e;
- IV - Exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pela Assembleia Geral ou pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO FISCAL





Artigo 22 - O Conselho Fiscal não terá função permanente e, quando em funcionamento, será composto de 3 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral e será instalado por essa Assembleia, na forma da lei.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 23 - O exercício social tem início em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras previstas em lei e de acordo com os princípios da contabilidade geralmente aceitos.

Artigo 24 - Ao término de cada exercício social, a Diretoria Executiva elaborará as demonstrações financeiras com observância dos preceitos legais pertinentes, que compreenderão a proposta de destinação do lucro líquido do exercício.

Artigo 25 - Do resultado do exercício, serão deduzidos os prejuízos acumulados, a provisão para imposto de renda e a contribuição social.

Artigo 26 - Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada exercício social serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos por lei, terão, pela ordem, a seguinte destinação: do lucro líquido do exercício, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, a qual não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

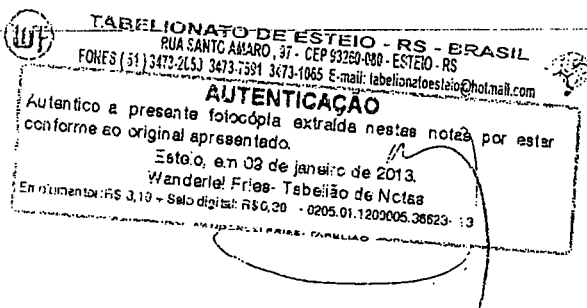
Artigo 27 - Do saldo do lucro líquido após as deduções previstas no artigo anterior, a Companhia distribuirá, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) como dividendo obrigatório, em cada exercício social.

Artigo 28 - A Assembleia Geral determinará a destinação do saldo restante do lucro líquido do exercício, se houver.

Artigo 29 - Os dividendos atribuídos à acionista serão pagos nos prazos da lei e, se não reclamados dentro de 3 (três) anos contados da publicação do ato que autorizou sua distribuição, reverterão em favor da Companhia, na forma da lei, sendo convertidos em reserva de capital.

Artigo 30 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, ou em períodos menores, e declarar, por deliberação da Assembleia Geral, dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei.

Handwritten signature



PETROBRAS

§ 1º - Ainda por deliberação da Assembleia Geral, poderão ser declarados dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado.

§ 2º - Também, mediante decisão da Assembleia Geral, os dividendos poderão ser pagos a título de juros sobre o capital próprio.

§ 3º - Dividendos intermediários deverão sempre ser creditados e considerados como antecipação do dividendo obrigatório.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - Na hipótese de qualquer disposição deste Estatuto Social ser considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com as leis em vigor no presente ou no futuro durante a sua vigência, tal disposição será considerada independente das demais; este Estatuto Social será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável nunca o tivesse integrado; e as disposições remanescentes deste Estatuto Social permanecerão em pleno vigor e eficazes e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável, ou pela independência da mesma com relação a este instrumento. Além disso, no lugar de tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável, será adicionada, na medida do possível, como parte integrante deste Instrumento, uma disposição legal, válida e executável, tão semelhante quanto possível em seus termos àquela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

E, assina o acionista o presente instrumento em 08 (oito) vias originais de igual teor e forma, e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

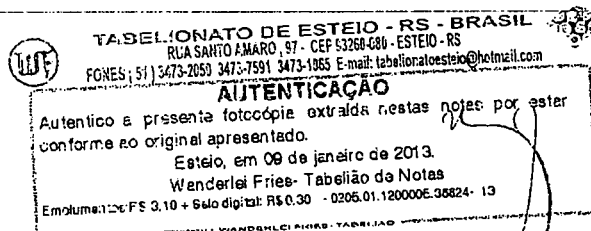
Canoas, 01 de novembro de 2012

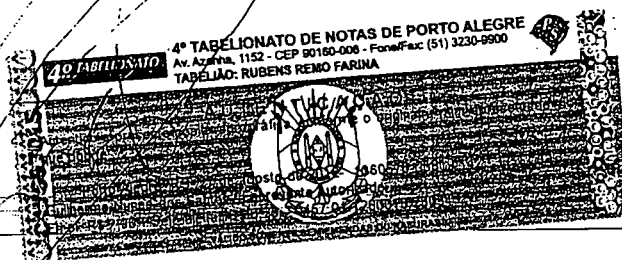
Monique Camm
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Acionista

Tatiana Paula de Faria
Testemunha
Nome: *Tatiana A.P. de Faria*
CPF/MF: *055.100.57-00*

Haroldo Vinícius de Albuquerque Botella
Testemunha
Nome: *Haroldo Vinícius de Albuquerque Botella*
CPF/MF: *074.714.423-73*

Abelardo
Rubrica do Advogado
OAB/RJ Nº: *14.330*







**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA ALBERTO PASQUALINI - REAFAP S.A.**

NIRE: Nº 43300040607

CNPJ: Nº 04207640/0001-28

Data, Hora, Local: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano dois mil e doze, às 15:00 horas, na sede social da Companhia, no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Getúlio Vargas n.º 11.001.

Convocação e Presença: Convocação dispensada, nos termos do §4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, com a presença da única acionista Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia. Dispensada pelos acionistas o comparecimento do Conselho Fiscal e do Auditor Independente.

Mesa: Presidindo a reunião, na ausência do Presidente do Conselho de Administração e do seu substituto (Estatuto Social - Art. 29), por aclamação, Sra. Elisaura Fernandes da Silva, representante da PETROBRAS, que convidou a mim, Maria Gabriela Martins Ferraz, para secretariar os trabalhos.

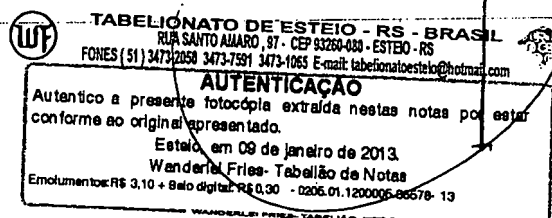
Ordem do Dia: Apreciar a proposta de (i) assinatura do Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Empresarial, que constitui o Anexo I e faz parte integrante da presente Ata, através do qual a Companhia alienará à Petróleo Brasileiro S.A. integralidade do complexo de bens, tangíveis e intangíveis, (com exceção dos bens imóveis e daqueles expressamente excluídos no referido Contrato) por ela utilizados para o desenvolvimento de suas atividades de refino e processamento de petróleo e seus derivados; (ii) alteração da denominação e objeto social da Companhia, através da alteração dos arts. 1º e 3º do Estatuto Social; (iii) ratificação da nomeação e contratação da empresa especializada Price WaterhouseCoopers Auditores Independentes ("PwC") para a avaliação dos bens imóveis da Companhia, na forma do art. 8º da Lei 6.404; (iv) aprovação do Laudo de Avaliação elaborado pela PwC, que constitui o Anexo II e faz parte integrante da presente Ata, que avaliou os bens a serem entregues ao acionista, na data-base de 31 de março de 2012; (v) redução do capital social da Companhia com o respectivo cancelamento de ações de sua emissão, por ser o mesmo excessivo em relação ao objeto da Companhia, alterado conforme item ii acima; (vi) devolução, ao acionista da Companhia, em decorrência da redução de capital, dos terrenos, edifícios e construções e benfeitorias pertencentes à Companhia; (vii) a alteração do Estatuto Social da Companhia para refletir as deliberações constantes da ordem do dia.

Deliberações:

A única acionista resolveu, sem quaisquer ressalvas de qualquer natureza:

- (i) Aprovar a assinatura Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Empresarial, na forma prevista no Anexo I;
- (ii) Aprovar a alteração da denominação e objeto social da Companhia, com as devidas alterações nos arts. 1º e 3º do Estatuto Social da Companhia, os quais passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 1º - A ELEP - Empresa de Logística de E&P S.A. é uma sociedade anônima que se rege pela legislação aplicável e pelo presente estatuto."



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 285130/RS (2013/0011234-6)

CERTIDÃO

Certifico que esta Coordenadoria procedeu à retificação da autuação dos presentes autos, fazendo constar como agravante PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A em substituição à ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, sendo representada pelo advogado IGOR VASCONCELOS SALDANHA, conforme requerimento e documentos comprobatórios de fls. 446/470.

Brasília, 6 de agosto de 2013

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por CYNTIA MARIA DE SOUZA CRUZ FERRAZ
VOGEL

em 06 de agosto de 2013 às 13:53:52

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 285.130/RS



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro
ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por CYNTIA MARIA DE SOUZA CRUZ FERRAZ
VOGEL, Técnico Judiciário,
em 06 de agosto de 2013

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA7994293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CYNTIA MARIA DE SOUZA CRUZ FERRAZ VOGEL, COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA Assinado em: 06/08/2013 13:54:41
Código de Controle do Documento: 3A4FBA8D-BEB6-49E9-A59A-4ACF6AD552D8